

REVISTA
DO
SERVIÇO
PÚBLICO

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

DEZEMBRO DE 1938

VOL. IV - N.º 3

SUMÁRIO

EDITORIAL

O Estatuto	Pags. 3
------------------	---------

COLABORAÇÃO

Projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União	5
O Estatuto dos Funcionários Públicos. — AZEVEDO AMARAL	55
À margem do Projeto de Estatuto dos Funcionários. — WAGNER ESTELITA CAMPOS	58
O problema de um Estatuto para os funcionários públicos. — AMELIA DUARTE	61
Ensão de análise do Estado Moderno. — BENEDICTO SILVA	64
P. W. A. — A "Public Works Administration" do Governo Federal Norte Americano. — F. SATURNINO DE BRITO FILHO	72

DIREITO ADMINISTRATIVO

O Estatuto dos Funcionários. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	84
--	----

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Tribunal de Contas da União. — Nomeação de estrangeiro para funcionário público no Brasil e sua aposentadoria. — Parecer do Procurador Geral DR. LEOPOLDO CUNHA MELO	89
--	----

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:

Supremo Tribunal Federal. — Em se tratando de reclamação de diferença de vencimentos consignados em lei, porém, pagos a menos, por interpretação, que se tem como desacertada, dos órgãos da administração, somente devem ser tidas como prescritas as diferenças que se referirem ao período anterior ao quinquênio que imediatamente precedeu a propositura da ação ou a formulação do protesto interruptivo. — ACÓRDÃO	92
---	----

VIDA ADMINISTRATIVA

COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS:

O Recenseamento de 1940 — Os serviços da Comissão Censitária Nacional	94
O Dia do Funcionário Público	95
A proposta orçamentária para o exercício de 1939	107
O Departamento de Botânica do E. de S. Paulo como órgão de estabelecimento das bases científicas da produção	110

LEGISLAÇÃO:

Retificação de classificação de um cargo do Quadro I do M. V. O. P.	122
Prorrogação do prazo a que se refere o art. 33 do dec.-lei n.º 791, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores	122
Demissão e aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil	122
Organização dos serviços da Presidência da República	123
Regulamento dos serviços da Presidência da República	123
Situação de mensalistas e diaristas que se acham em disponibilidade	133
Criação de um cargo de Dactilógrafo no Quadro VIII do M. F.	133
Correção de falha na carreira de Motorista do Quadro único do M. T. I. C.	134
Criação de cargos na carreira de Inspetor de Previdência do Quadro único do M. T. I. C.	134
Extinção de um cargo de Auxiliar de Portaria, da Secretaria do extinto Senado Federal	135
Alterações no Regulamento de Promoções dos funcionários públicos civis	135
Provisão dos cargos de direção do Instituto de Previdência do Distrito Federal	138
Circulares expedidas pela Presidência da República em dezembro de 1938	138
Ementário: decretos-leis assinados no período de 26 de novembro a 20 de dezembro de 1938 ...	139

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Concurso de monografias sobre questões relativas à Administração Pública	143
Concursos para cargos públicos de várias carreiras	143
Expediente do D.A.S.P.: Portarias — Exposições de motivos — Atas das sessões	144

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Palácio do Trabalho, 6.º andar

Presidente :

Luiz Simões Lopes.

Diretores de Divisão :

*Mario de Bittencourt Sampaio, Ma-
rio Paulo de Brito, Moacyr Ribeiro
Briggs, Paulo de Lyra Tavares e Ra-
fael da Silva Xavier.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ORGÃO DO D. A. S. P.

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO TRABALHO, 6.º And. — Tel. 42-6771
ESPLANADA DO CASTELO - RIO DE JANEIRO

Diretor — Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — J. A. Santana.

Redação — Rodrigues de Alencar.

Aristheu Achilles dos Santos

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “Administração de Revista do Serviço Público”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

O ESTATUTO

O projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, apresentado no dia 8 do mês corrente ao sr. Presidente da República, pelo Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, é um trabalho que compendia os resultados de um imenso esforço de observação direta e atenta de nossas realidades e de um estudo cuidadoso de tudo quanto se vem fazendo de melhor nesse assunto em toda parte do mundo. Nada existe nele que seja resultado de uma improvisação rápida, nem tão pouco fruto do anseio de imitar, de copiar servilmente exemplos alheios, conforme durante muito tempo foi regra entre nós, sempre que se tratava de reformar alguma coisa. Os tardigrados do rançoso liberalismo de fachada, que, infelizmente, dominou por tão longo tempo nossa mentalidade política, poderão condená-lo no todo ou em parte, mas lhes será impossível dizer que a sua confecção se fez segundo moldes não brasileiros.

O D.A.S.P., prossequindo, até a conclusão, a tarefa empreendida pelo extinto C.F.S.P.C., tem o direito de orgulhar-se da obra que realizou nesse domínio. Primeiro que tudo, cumpre salientar a perfeita harmonia existente entre as linhas mestras do Projeto por ele elaborado e as diretrizes fundamentais do Estado Novo, expressas na Constituição de 10 de novembro de 1937. De sua leitura cuidadosa, a impressão que se guarda é a de uma profunda organicidade, que é, aliás, uma das características do regime democrático autoritário.

A noção de serviço público vem de ha muito alargando-se constantemente, por toda parte do mundo, sendo ela hoje consideravelmente mais ampla do que o era ha um quarto de século, isto é, antes da grande guerra, que tamanhas transformações veio determinar na vida social. Ora, é de incontestável evidência que o regime jurídico dos servidores do Estado não pode, de forma alguma, permanecer fixo e imutável quando se verifica uma tamanha extensão das atividades deste, mormente das de natureza administrativa. O funcionário de hoje é detentor de uma parcela de responsabilidade social muito superior à que pesava sobre o seu predecessor da era em que o liberalismo era o credo político preponderante nos países ocidentais.

Presentemente é inadmissível a teoria contratual, da predileção dos antigos doutrinários do direito administrativo, porém que os mais autorizados mestres contemporâneos rejeitam totalmente. Nas condições da existência social em nossa época, é absolutamente imprescindível a plena integração dos funcionários na vida do Estado, de que constituem, sem nenhuma dúvida, um elemento básico, uma componente verdadeiramente orgânica. Essa a razão pela qual o regime desses servidores da coletividade nacional deve apresentar necessariamente um caráter legal e regulamentar, conforme tão bem acentuou o sr. Luiz Simões Lopes, no discurso que pronunciou no dia 8 do corrente, ao passar às mãos do Presidente Getúlio Vargas o projeto de Estatuto.

A tese contratual só pode encontrar, atualmente, defensores sinceros entre os que se obstinam em ignorar ou em contestar as modificações profundas que vêm ocorrendo na estrutura do Estado moderno e o constante aumento de suas atribuições. Procurar assemelhar o funcionário público aos empregados de empresas privadas é incidir

num erro somente explicavel pela persistência de uma concepção individualista inconciliavel com as realidades sociais presentes. O regime dos funcionários deve possuir um caráter impessoal e geral, pois diz respeito, não a tal ou qual situação individual, mas ao conjunto das atividades administrativas do Estado.

O projeto de Estatuto, a que a "Revista do Serviço Público" consagra o seu presente número, constitue, negavelmente, a melhor prova de que uma alteração substancial se verificou, posteriormente a 1930, na mentalidade dos elementos dirigentes brasileiros. Pela primeira vez se ousou em nosso país encarar a situação do funcionário colocando-se sob o ponto de vista mais elevado: o do interesse nacional. Corajosamente foram deixadas de lado todas as sugestões e considerações inspiradas unicamente pelo desejo de beneficiar os servidores do Estado, sem nenhum proveito, ou, mais exatamente, com prejuizo para o serviço público.

Entristece, mas, simultaneamente, conforta registrar que as interpretações tendenciosas, os ataques sistemáticos, enfim toda a grita levantada contra o projetado Estatuto, proveiu exclusivamente da decepção experimentada pelos que se achavam habituados de longa data a ver na função pública apenas uma fonte de proventos individuais. As inovações contidas nesse bill of rights do funcionalismo brasileiro, que deram origem às invectivas mais acerbadas, foram precisamente as que visaram pôr termo aos abusos mais clamorosos e às práticas mais injustificaveis. Basta observar que a defesa da absurda licença-prêmio, tal como a restabeleceu, a ampliou e a deturpou, em sua primitiva finalidade, a lei 42, se converteu no principal leit-motiv das críticas ao trabalho do D.A.S.P.

Poder-se-á legitimamente concluir que, pelo fato de levar em conta primordialmente o interesse coletivo, haja o Projeto menosprezado ou descuidado a situação dos servidores do Estado? Somente afirmarão isso aqueles que não o tiverem lido, ou então os que o tiverem feito de má fé, ou com os óculos deformantes que são os obsoletos prejuizos do liberalismo. Quem for capaz de examiná-lo conscienciosamente, isto é, sem nenhum parti-pris, para situá-lo devidamente no conjunto da obra legislativa do Estado Novo, inferirá, ao contrário, da análise de seus dispositivos, que jamais o funcionário, no Brasil ou em outro qualquer país, recebeu um estímulo e um amparo comparaveis aos que se lhe procurou assegurar no futuro Estatuto.

A "Revista do Serviço Público" consagrando este número especialmente ao Estatuto, pretende habilitar cada um de seus leitores a formar uma idéia justa a respeito do mesmo. Não existe melhor antidoto a campanhas obedientes a finalidades puramente destrutivas, em que se lança mão dos recursos mais desleais, variaveis da simples adulteração de textos à sua audaciosa interpretação, da forma mais contrária à evidência, do que a publicidade levada a efeito segundo um critério objetivo. Nesta edição da "Revista" não se pensou, portanto, em fazer propaganda, mas simplesmente em realizar tarefa de esclarecimento.

A lei 284, de 28 de outubro de 1936, foi o alicerce solidamente lançado para a construção de um Serviço Civil apto a dar desempenho eficaz às incumbências, sempre crescentes e cada dia mais complexas, de ordem administrativa, impostas pelo desenvolvimento de um país novo da magnitude do nosso. O Projeto de Estatuto organizado pelo D.A.S.P. é o coroamento desse esforço ininterrupto que, a partir do reajustamento dos quadros e vencimentos dos servidores civis da União, vem sendo empregado com o objetivo de imprimir uma feição racional à estrutura e ao funcionamento da administração pública federal. Dando à expressão Serviço Civil uma significação mais lata do que a atribuída à mesma pelos ingleses e norte-americanos, procurou o D.A.S.P. fazer obra de unidade, ou seja, moldar o regime dos funcionários federais (e, mais tarde, por extensão, o dos estaduais e municipais) de acordo com os princípios cardiais do Estado Novo: o de democracia e o de autoridade.

Projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 8 de dezembro de 1938.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

O regime jurídico dos funcionários evoluiu naturalmente com a estrutura jurídica e a noção do serviço público.

A tese contratual, tão do agrado dos velhos escritores, já não mais se justifica nem perante a doutrina, nem diante das necessidades do regime de trabalho que exigem maior flexibilidade nas normas que regulam a vida do funcionário.

A negação da tese contratual, porém, não importa em negar-se aos funcionários e demais servidores do Estado, direitos e prerrogativas, mas apenas a substituição de um regime injusto e profundamente nocivo ao serviço público por outro que assegure melhor a articulação da máquina administrativa.

O Estado, que é a expressão jurídica da coletividade, a fonte de todo o direito, é quem impõe a norma legal, regula o funcionamento dos serviços públicos, de acordo com as necessidades ; a ele, portanto, interessa assegurar aos funcionários um padrão de vida equitativo e oferecer garantias correspondentes à natureza e à qualidade dos serviços que prestam.

Contra o interesse coletivo é que se não podem atribuir direitos nem prerrogativas.

O direito individual é respeitável quando não colide com o direito do Estado, porque neste se concentram os direitos e os interesses da comunidade.

O Estado, por conseguinte, quando outorga aos seus servidores um estatuto jurídico, tem primordialmente em vista organizar e dar eficiência

ao seu aparelho administrativo, e, em segundo lugar, determinar quais os direitos atribuídos aos seus servidores, de acordo com o interesse do serviço.

A tese contratual leva ao absurdo da imutabilidade do regime jurídico individual, a todo momento invocada contra o Estado e contra os demais funcionários nomeados sob o regime duma lei nova. É a subversão da justiça, a implantação da desigualdade e a predominância do direito individual contra o direito do Estado, o que vale dizer, contra o interesse coletivo.

O serviço público pode tornar-se uma profissão e de profissionais capazes, com uma organização e uma estrutura jurídica definidas.

A elaboração deste Estatuto teve esse objetivo. É, ainda mais, uma prova de que o Estado quer definir os direitos dos seus servidores, que constituem uma parte essencial, um elemento vital do próprio Estado.

Dentro dessa orientação, procura-se atualmente integrar o funcionário no Estado, identificá-lo com os seus serviços e com a sua finalidade, pondo termo a uma rivalidade que traz a anarquia, a desordem e a subversão hierárquica.

O direito do funcionário contra o Estado aparece, assim, como uma contradição, mito criado pelo liberalismo romântico e individualista, alheio à realidade contemporânea. O funcionário precisa apresentar-se perante a Nação como o exemplo de trabalho e dedicação à causa pública.

Nada justifica, portanto, a tese contratual ; o regime do funcionário tem de ser de caráter legal e regulamentar. Não se destina a determinados funcionários, mas a determinada atividade pública e, por isso mesmo, deve se revestir de caráter impessoal e geral, que não conhece privilégios nem situações particulares. É a tese dos maiores autores contemporâneos.

Como salienta D'Alessio, a admissão à função pública é um ato de império. A relação de emprego constitui um instituto jurídico precisamente definido no Direito Administrativo, com características próprios e disciplina autônoma, na sua essência, no seu conteúdo, no seu desenvolvimento (*Istituzione di Diritto Amministrativo*, vol. II, página 222).

Hauriou, atacando de frente a tese contratual, observa que o erro dos adeptos de semelhante teoria promana do fato de procurarem assemelhar o funcionário do Estado aos empregados de empresas privadas, os quais se acham vinculados aos empregadores pelo contrato de *locação de serviços*, ou melhor, pelo *contrato de trabalho*. Tal sentir leva a considerar os funcionários como prepostos da administração, a esta ligados pelos laços puramente jurídicos de um contrato; concepção falsa, visto que os funcionários são órgãos incorporados à administração, por laços, ao mesmo tempo, de ordem moral e de ordem jurídica. Essa tese contratual, para caracterizar a situação dos funcionários, prossegue Hauriou, é tão falsa quanto a tese do contrato social de Rousseau ante a situação do indivíduo no Estado: o funcionário é membro da instituição administrativa, como o indivíduo é membro da instituição do Estado. Contrato haveria se existisse o elemento formal, se as condições do trabalho pudessem ficar ao acordo das partes, o que não se dá, por isso que as leis e regulamentos administrativos são compendiados em um *cahier de charges* para devido conhecimento e submissão do titular do emprego. Consentimento por parte deste titular não é admissível, porquanto a nomeação é ato unilateral do poder público e a sua aceitação não quer dizer troca de consentimento contratual, mas, sim, "ato de adesão por parte do nomeado". (*Précis de Droit Administratif*, 10.^a ed., págs. 573 e 574).

Adotada a tese legal, força é convir que uma consolidação das leis sobre o assunto, ou a reunião de todas elas em uma única, constitui princípio básico e fundamental. O Estatuto será, assim, uma Constituição do funcionalismo, um *bill of rights*, que, em virtude do postulado que faz corresponder a cada direito uma obrigação, cataloga, também, os *deveres* do funcionário em frente à administração pública.

E' bem velha entre nós a idéia do Estatuto do funcionário. Foi assunto que, mesmo em épocas em que se relegava a boa administração pública para segundo plano, deixando de reco-

nhecer-lhe o papel relevante que hoje se lhe outorga, polarizou a atenção dos nossos legisladores, sem, contudo, lograr consubstanciar-se em lei.

Em 1907, foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo Sr. Justiniano de Serpa, um projeto que recebeu o n. 320 "estabelecendo direitos e atribuições dos funcionários públicos, bem como as condições de sua estabilidade" e que embora colimasse especialmente abolir a vitaliciedade dos cargos públicos, com exceção dos da magistratura, desdobrava-se em normas reguladoras de admissão aos quadros federais, demissões, licenças e gratificações, chegando, mesmo, a prever uma organização uniforme dos quadros que foi, por certo, a primeira tentativa, a precursora primeva do Reajustamento.

Em 1910, nova tentativa, em termos mais ou menos semelhantes, foi levada a efeito por Alcindo Guanabara. Em 1911, no projeto que tomou o n. 77, o Sr. Graccho Cardoso, buscou "definir o que fosse funcionário, estabelecer o modo de sua nomeação, promoção, etc. e dar outras providências".

Em 1913, o Deputado Moniz Sodré, apresentou o projeto n. 153, onde pela primeira vez aparece o termo "Estatuto", o qual foi precedido de longa exposição de motivos, onde se esclarecia a importância e a utilidade do projeto, ao mesmo tempo que se definia a natureza das relações entre o funcionário e o Estado. Propunha-se a regulamentação da investidura, promoções, etc., bem como a criação de "Conselhos de Administração", subordinados a um "Conselho Superior de Disciplina", em moldes bastante parecidos com a atual organização italiana, onde aparecem também os "Consigli dell'Amministrazione" e o "Consiglio dei Ministri" (R. D. 30-12, 1923, n. 2.960).

No ano seguinte, 1914, o Sr. Camilo de Holanda, submeteu ao estudo da Câmara o projeto n. 312, o qual visava "estabelecer as condições gerais do funcionalismo público civil e militar em todas as repartições de serviços federais", preconizando, igualmente, profunda reforma de repartições e serviços.

Em 1916, o Presidente Wencesláu Braz, pelo decreto número 12.296, de 6 de dezembro, *ad referendum* do Congresso, consolidou, com pequenas alterações, toda a legislação existente sobre o funcionalismo, não logrando, porem, tal decreto, a aprovação do legislativo.

Continuando em aberto a solução do assunto, resolveu, em 1921, o Presidente Epitácio Pes-

soa, nomear uma comissão especialmente incumbida de rever o decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916, desenvolvendo e ampliando os princípios nele consubstanciados. Essa comissão, presidida a princípio pelo Senador João Lira, e, posteriormente, pelo Dr. Manoel Cicero, apresentou ao Governo o seu projeto, que não obteve maior êxito que os anteriores, malgrado o exemplo, então recente, do Rio Grande do Sul, que, desde, julho de 1919, possuía legislação completa sobre a matéria, sob a forma de um "Regulamento Geral dos Funcionários Públicos", promulgado pelo Decreto Estadual n. 2.432, de 14 do aludido mês, exemplo que seria, posteriormente, seguido pelo Estado de Sergipe, em sua lei n. 854, de 31 de outubro de 1923; sendo que a legislação gaúcha mais completa se tornou com o advento do decreto n. 4.081, de 28 de julho de 1928.

Em 1923, o Ministro da Fazenda, Homero Batista, nomeou uma comissão composta de pessoas experimentadas em administração pública, os Drs. Alberto Biolchini e Oscar Bormann, para consolidar e melhorar a legislação esparsa existente.

A 15 de agosto de 1929, de novo, o Legislativo foi chamado a estudar a questão, por iniciativa do Deputado pela Baía, Sr. Sá Filho, que demonstrou a inadiável necessidade de se cogitar do Estatuto, principalmente porque treze anos passavam da expedição do decreto n. 12.296, que até então não lograra aprovação do Congresso. Nomeada uma comissão, da qual fizeram parte, além do proponente, os deputados Graccho Cardoso, Maurício de Medeiros, Henrique Dodsworth e Daniel de Carvalho, desincumbiu-se esta de sua missão, apresentando o projeto n. 425, de 1929, que, embora cuidadosa e pacientemente elaborado, com o intuito precípuo de atender às exigências superiores da Administração Pública e às justas e legítimas aspirações da classe, não obteve maior atenção do Legislativo, cujo desprezo pelo assunto se explica facilmente pelo fato de não quererem os deputados privar-se de um dos seus principais "meios de existência política", abrindo mão da faculdade de "livre escolha" para o provimento dos cargos, com os quais premiavam a dedicação de sua *clientela eleitoral*, em detrimento do Serviço Civil. Esse o motivo por que, em 1911, o projeto Graccho Cardoso nem sequer foi objeto de parecer por parte da comissão encarregada de estudá-lo. Essa a razão, ainda, que determinou o fracasso de todas as tentativas pos-

teriores, às quais opunha o Legislativo a força da obstrução e da inércia, combatendo-as surdamente, à socapa e às escondidas, como quem combate um inimigo perigoso e cruel. Eram, realmente, tais tentativas de moralização da administração pública, caso frutificassem, um golpe de morte no programa, então vigente, de se alimentar a mole imensa de cabos eleitorais e de chefes políticos à custa dos cofres públicos, com cargos polpudos e promoções imerecidas.

Em 1931, o chefe do Governo Provisório nomeou a sub-comissão legislativa, de que fizeram parte os Drs. Miranda Valverde, Figueira de Melo e Queiroz Lima, cujo projeto foi, mais tarde, após a abertura do Congresso, encaminhado à Câmara dos Deputados.

Em 1932, reunindo-se na Capital da República o Congresso dos Funcionários, o Estatuto constituiu ponto capital das reivindicações da classe, mas, também, nenhum efeito surtiu a campanha então realizada, devido em parte aos graves motivos de ordem pública que absorviam o Governo, preocupado, que estava, na defesa e manutenção da integridade da Pátria.

Em 1934, a Constituição Federal de 16 de julho, seguindo o precedente da maioria das Constituições modernas, criou um título especial sobre funcionários públicos, cometendo ao legislativo ordinário a expedição do respectivo estatuto, mas fixando, desde logo, as garantias essenciais da função pública, não mais sujeita aos caprichos da legislação comum, pelo menos em sua estrutura fundamental.

Em 1936, a lei do Reajustamento, o maior esforço disciplinar de que ha notícia na história administrativa do País, criou o Conselho Federal do Serviço Público Civil. No relatório da Presidência do extinto Conselho, ha as seguintes referências ao Estatuto:

"Não podia estar ausente o Estatuto, do programa de atividade deste Conselho, nem este dele se descuidou, dirigindo imediatamente sua atenção, desde o início de sua atuação, para tão importante assunto; existindo, porem, na Câmara dos Deputados, uma comissão especial incumbida de elaborar o Estatuto dos Funcionários previsto no art. 170 da Constituição então vigente, não cabia ao C. F. S. P. C. a iniciativa de apresentar projeto regulando a questão e sim à referida comissão. Duran-

te os trabalhos dessa comissão, não deixou o Conselho de interessar-se vivamente pela questão, acompanhando atentamente o progresso dos mesmos trabalhos. Finalmente, a 22 de julho de 1937, encaminhou a Comissão um projeto, que recebeu o n. 490, à apreciação do plenário.

Atendendo ao requerimento do Deputado Barreto Pinto, a Mesa da Câmara dos Deputados enviou o texto do aludido projeto a este Conselho, de quem solicitava "informações a respeito das decisões e dos providimentos que já tenham prolatado sobre a matéria e outras sugestões que devem servir de subsídio para o aperfeiçoamento do referido projeto". Já por essa época havia o Conselho elaborado volumosas observações sobre o assunto: tanto mais rapidamente pode, portanto, iniciar-se a revisão do projeto, trabalho esse que prosseguiu ativamente, ocupando numerosas sessões do Conselho. Os senhores Conselheiros, a quem haviam sido distribuídas para estudo as diversas partes do projeto, chegaram individualmente à conclusão que se apresentavam necessárias modificações de importância considerável, no sentido de atender mais estritamente aos princípios basilares da lei do Reajustamento.

Uma vez concluídos os trabalhos dos diversos Relatores, fazia-se mister uma tarefa de unificação e coligação dos seus respectivos trabalhos num corpo único. Ao iniciar-se, porém, esses serviços, ponderou o Conselho que, tão profundas eram as modificações introduzidas no projeto original, tão numerosos os pontos que agora exigiam delicada ajustagem entre o texto primitivo e o de mais recente lavra, que, acrescentando-se tal fato à dificuldade de fundir num todo homogêneo os trabalhos levados independentemente a cabo pelos vários senhores Conselheiros, mais praticável e mais aconselhável seria proceder a nova e integral redação do projeto, serviço esse que foi imediatamente iniciado".

Elaborado o projeto do C. F. S. P. C., ia ser o mesmo remetido ao Congresso, quando adveiu a Constituição de 10 de novembro, que conservou em seu texto, com poucas modificações, o dispositivo do Estatuto político anterior. A con-

servação da letra não impediu, contudo, que se efetuasse no sentido do texto uma transformação radical, medular, profunda, completa. O novo sistema de governo adotado, a democracia autoritária, banindo os símbolos, as fórmulas e os postulados sobre que assentava o Estado demo-liberal, alterou, mudou completamente o sentido das expressões verbais, quasi que transcritas *ipsis litteris* na nova Carta Política.

Ao velho intérprete, educado na escola tradicional e passadista, vendo no verbo, na letra, toda lei, pareceria inútil, desnecessário, refundir o trabalho anteriormente elaborado. Nunca, porém, teve maior cabida a *regula juris*: deve-se atender mais ao espírito da lei do que às suas palavras — *legis menti magis est attendendum quam verbis*. Aquele mesmo texto, idêntico, inalterado, recebeu, à luz do corpo em que se anexou, outra forma, outra vida, outra inspiração. E o trabalho do C. F. S. P. C., se não houvera sofrido retoques profundos, seria hoje apresentado como obra arcaica, simbolizando, como um marco à beira da estrada, apenas, o caminho já vencido.

Este Estatuto foi moldado nas diretrizes do Estado Novo, que tem pontos de vista claros e precisos sobre os problemas que enfrenta.

A administração pública obedece, hoje, a um sistema; se orienta para finalidades previamente definidas, dentro de um plano que se deve desenvolver com a possível rapidez, sem prejuízo da segurança imprescindível.

O Governo Getúlio Vargas criou uma série de órgãos que, agindo em estreita colaboração, devem conduzir à meta colimada, que é, em última análise, o aperfeiçoamento dos serviços públicos, de molde a terem o máximo de eficiência, atendendo às necessidades da Nação.

Assegurado, pelo conjunto de órgãos especializados instituídos, um controle razoável dos serviços públicos, pode este Estatuto conceder uma grande série de vantagens que a situação caótica anterior não permitia, porque não tinha elementos para reprimir os abusos.

Assim, mudou fundamentalmente o conceito que capitulava determinadas formas de assistência social como simples favores, liberalidades, para considerá-las como imperativo indeclinável do Estado, que exige mas assiste, que concede mas controla, dentro dos princípios de humanidade e de normas objetivas.

Substituíram-se as promessas grandiosas, porque indefinidas, do Estado demo-liberal, por van-

tagens concretas, previamente calculadas, concedidas conscientemente pelo Estado realístico.

Para controlar os abusos nas licenças, o regime antigo, que não dispunha de organização, suprimia parte do vencimento do funcionário em tratamento de saúde, justamente no momento em que ele mais necessitava de recursos; por outro lado, uma legislação que não encontra justificativa nem símile, concedia uma licença especial como prêmio, pelo fato de o funcionário ter cumprido o mais elementar dos deveres, que é comparecer ao serviço.

O Estatuto concede vencimento integral ao funcionário em tratamento de saúde, até um ano, porque é justo que o Estado ampare o seu servidor nas horas más e porque não é do seu interesse manter em trabalho pessoas doentes, com fraca produtividade, perturbando a boa ordem dos serviços públicos.

O Estatuto revoga expressamente a lei n. 42, de 15 de abril de 1935, que concedia a chamada licença-prêmio.

Convém, aliás, acentuar que a licença-prêmio, instituída, primitivamente, pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, era condicionada expressamente a moléstia provada em inspeção de saúde, como se verifica do art. 17 *in-verbis*.

"Art. 17. O funcionário público civil ou militar, que, durante um período de vinte anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença, terá direito de obtê-la, pelo prazo de um ano, *por motivo de moléstia, provada em inspeção de saúde*. Igual direito e pelo prazo de seis meses terá aquele que, durante um período de dez anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença".

Mesmo assim, o Governo Provisório resolveu, muito acertadamente, suprimi-la.

Posteriormente, porem, ressurgiu a medida, por iniciativa do extinto Congresso, que ampliou desmesuradamente o primitivo conceito, num excesso de liberalismo injustificável e altamente pernicioso aos serviços públicos.

Assim, a lei n. 42, não condicionou a concessão da licença-prêmio a moléstia e, mais ainda, não exigiu que o funcionário tivesse frequência ininterrupta, não computando as faltas justificadas e as licenças para tratamento de saúde até seis meses.

Muito mais útil para o funcionalismo é o regime proposto, em que se o assiste integralmente, no momento em que precisa de amparo.

Dentro dos modernos princípios da assistência social, o Estatuto prevê um vasto plano, em parte já adotado pelo decreto lei n. 288, de 23 de fevereiro do corrente ano, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e pelo decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938, que instituiu nos serviços de pessoal criados a Secção de Assistência Social.

A assistência ao funcionário público terá como ponto capital a medicina preventiva, além de todas as demais medidas previstas.

O Estatuto assegurou, garantiu, protegeu, o mais possível, todos os interesses do funcionário. Estabeleceu o ingresso em cargos públicos por concurso. Manteve o método de apuração do mérito por meio de uma fórmula matemática, afim de cercar de maiores garantias o direito à promoção; seguro dos métodos adotados, pune o funcionário que recorre a outros processos, que passam a ser considerados ilícitos. O pedido direto ou de terceiros, deve desaparecer, porque é meio ilícito, que desmoraliza o serviço e prejudica os colegas menos afortunados. Deu novo sentido à assistência social ao funcionário, procurando ampará-lo e à sua família, por todas as formas, aperfeiçoá-lo, física, moral e intelectualmente, chegando, mesmo, a preocupar-se com o seu recreio espiritual, fora das horas de trabalho. Reconheceu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez apurada ou presumida, concedendo vencimentos integrais, no caso de acidente no trabalho, doença contraída em serviço ou constatação de moléstias contagiosas e outras, como a lepra, a tuberculose pulmonar aberta, a alienação mental, a cegueira, o cancer e, em casos especiais, a paralisia.

Desde o ingresso até a aposentadoria, sempre amparando o funcionário no trabalho e, fora dele, zelando pelo seu conforto, pela higienização dos locais de serviço, preservação contra acidentes, tudo previu o Estatuto no terreno das pretensões que podem ser legitimamente pleiteadas pelo funcionário. Tudo o que era justo lhe foi reconhecido, garantido, confirmado.

A par disso, no entanto, maiores exigências foram feitas para a conservação a serviço do Estado, dentro do princípio salutar cristalizado na máxima sobre que assenta hoje, fundamentalmente, a concepção sociológica do Direito: o interesse individual é subordinado ao interesse coletivo.

O Estado é a fonte de toda a regra normativa ; toda posição individual está subordinada ao Estado e, por isso, por ele ha de ser modelada. Daí a procedência da lição do Professor mexicano Gabino Fraga, que bem define a orientação do Estatuto :

"Las normas que forman el estatuto del empleado deben de estar inspiradas fundamentalmente en la necesidad de dar satisfacción eficaz y continua a las necesidades coletivas, que el Estado debe atender mediante el uso de sus atribuciones. Por esa razón el interes del servicio debe ser siempre preferente al interes personal del empleado". (Derecho Administrativo, México, 1934, pág. 155).

Seguro plenamente do acerto de tal orientação, o D. A. S. P. por ela moldou os princípios constantes do Estatuto, certo de que, assim procedendo, cumpria o seu mandato de salvaguardar e defender os interesses da administração pública. A proteção ao funcionário contra a arbitrariedade, os abusos e os excessos da administração, contra as preterições iníquas e os erros e injustiças de toda espécie, não pode ir a ponto de subtrai-lo às suas obrigações para com o Estado, nem limitar, restringir ou coactar os direitos deste último sobre os seus servidores. Acima do bem comum, que cristaliza o objetivo essencial do Estado moderno, nada pode existir : *salus populi suprema lex*.

No Estatuto não foram contemplados os militares, o pessoal extranumerário e os empregados de entes autárquicos, incluídos em alguns dos projetos anteriores. Cumpre esclarecer os motivos que determinaram tal exclusão.

Em tese, os militares podem ser considerados funcionários públicos. Esse princípio é aceito pela maioria dos doutrinadores e foi acolhido pela Constituição de 1934, como faz certo o trecho adiante de um Parecer do Ministro Carlos Maximiliano : "O título VII tem por epígrafe — "Dos funcionários públicos" e o art. 170 estatue : O Poder Legislativo votará o Estatuto dos funcionários públicos, obedecendo as seguintes normas desde já em vigor : 4.º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma. Logo, o militar é, pela Constituição, considerado funcionário público (Jornal do Comércio de 13 de janeiro de 1935).

Aliás, cumpre salientar que, tendo a Constituição atual no artigo 156, letra c, determinado que o Estatuto do Funcionário Público deverá conter normas concernentes à invalidez no posto e consequente reforma, poderá parecer que o Estatuto deveria compreender também os militares. Um estudo mais detido, porem, leva a conclusão diversa, por isso que o art. 160 se refere, por sua vez, ao estatuto dos militares de terra e mar. Procurando harmonizar, segundo a fórmula de Ferrara, os dois dispositivos aparentemente antinômicos, vê-se que o objetivo do legislador não foi o de determinar que se unificassem em um só Estatuto normas concernentes aos funcionários civis e militares, mas, simplesmente, o de estabelecer o mínimo de garantias asseguradas indistintamente a todos os servidores do Estado.

Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, terá, porem, o legislador que levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções, em conformidade com a sua natureza ou com o seu carater próprio e distintivo (Francisco Campos, Pareceres, 2.ª série, pág. 108).

Os extranumerários não estão incluídos nos dispositivos do Estatuto. Falta-lhes, em face da doutrina, o elemento primordial que caracteriza o funcionário, isto é, o carater permanente do serviço ou, na frase de Jèze, *le caractère permanent, normal, ordinaire de l'emploi conféré à l'individu* (Les Contrats Administratifs, 7.ª ed., vol. I, pág. 184).

Laband é muito claro a respeito, fazendo ressaltar a distinção entre o funcionário e o extranumerário, como se vê do seguinte trecho :

Le service du fonctionnaire se distingue du service du sujet en ce que ce dernier doit l'exécuter sans s'y être engagé par une décision de sa volonté libre et il se distingue du service de l'homme loué par l'Etat en ce que celui-ci est pour l'Etat un contractant de droits égaux aux siens (Droit Public de l'Empire Allemand, vol. II, página 108).

Na técnica legislativa italiana, ha, do mesmo passo, uma distinção perfeita : ao lado do "funcionário público", existe o encarregado de serviço público (*incaricato di pubblico servizio*), que não se confunde com aquele (Donato Donati, Princ. Gen. Dir. Am., 1932, pág. 100).

Todavia, como os extranumerários, gozam de certas vantagens inerentes aos funcionários, alguns autores, notadamente os alemães, classificam-nos de semi-funcionários (*Halbeamte*), classificação esta sem nenhum efeito de ordem prática (Fritz Fleiner, *Instituciones de Derecho Administrativo*, trad. Sabino A. Genden — Barcelona, 1935, pág. 177).

A Constituição é muito precisa, fazendo depender a qualidade de funcionário do exercício de cargo público, o que exclue, desde logo, os extranumerários. Foi o que demonstrou o Presidente Getúlio Vargas no veto parcial oposto à Lei número 183, de 13 de janeiro de 1936, que concedeu o abono provisório ao funcionalismo.

Como salientou a Presidência do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em Exposição de Motivos dirigida ao Senhor Presidente da República em 24 de janeiro do corrente ano, "o pessoal extranumerário que o art. 19 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, num conceito novo e feliz, classificou nas modalidades distintas de "contratado", "mensalista", e "tarefeiro", não tem números certos, não se compreende em cargos públicos e não percebe, consequentemente, vencimentos, mas uma remuneração para desempenho das funções para que é admitido, remuneração essa que é atendida por verba global orçamentária" (*Rev. do Serviço Público*, número de fevereiro de 1938, pág. 118).

Assim, não sendo funcionários públicos, os extranumerários não foram incluídos no Estatuto mesmo porque já possuem uma lei orgânica, que é o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

O projeto de Estatuto, organizado em 1920, pela comissão nomeada pelo Presidente Epitácio Pessoa, incluía, também, entre os funcionários públicos os empregados das Caixas Econômicas, subordinadas ao Ministério da Fazenda.

Da mesma sorte, o decreto italiano n. 2.863, de 20 de dezembro de 1932, estatuiu: "Gli impiegati ed agenti addetti ai servizi telegrafici, telefonici, radiotelegrafici e radioauditivi, esercitati in concessione da società private sono considerati pubblici ufficiali a tutti gli effetti di legge".

Importava isso em outorgar, também, aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos a qualidade de funcionários do Estado.

A crítica de Antônio Longo, professor da Universidade de Palermo, é, porém, de tal forma irresponsável, que se nos afigura inutil reprodu-

zi-la ou desenvolvê-la (Cnf. *Rivista di Diritto Pubblico*, vol. de 1923).

Por isso, também, os empregados de entes autárquicos ou das empresas concessionárias de serviços públicos não estão incluídos no raio de ação deste Estatuto. Embora exerçam *função de utilidade pública*, tais empregados não possuem o requisito essencial que é o exercício de cargo público criado em lei.

Vem a seguir a justificação, capítulo por capítulo, dos dispositivos constantes do Estatuto, de modo a permitir perfeito entendimento da matéria.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Título I contem "Disposições Preliminares", definindo e delimitando o âmbito e o alcance do Estatuto. O art. 1.º estabelece que este regerá "o provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos civis da União". Assim dispondo, visa o Estatuto deixar claro que os seus dispositivos têm aplicação, exclusivamente, ao pessoal civil e, mais, que só regula os direitos e deveres dos funcionários públicos e não os de outros cidadãos que, não providos em cargos federais, exerçam, a qualquer título, *funções* de caráter público.

O art. 2.º define o que se deve entender por funcionário público: é a pessoa legalmente investida em cargo público. Nesta definição afastou-se o Estatuto das correntes teóricas em matéria administrativa, que fazem depender tal qualidade de vários outros fatores, como o caráter permanente do emprego, etc.; preferiu seguir, a respeito, o conceito adotado pela Constituição, ao qual se ateve, em obediência ao ensinamento de Stainof: *la définition du fonctionnaire est liée plutôt à un système du droit positif* (*Le Fonctionnaire*, Paris, 1937, pág. 25).

O art. 3.º introduz uma novidade, empregando pela primeira vez, em nossa legislação, o termo *Serviço Civil Federal*, que define como "o conjunto das atividades civis diretamente a cargo da União". Não pareceu acertado manter a expressão Serviço Público Federal, até aqui adotada, por ser esta assás lata, abrangendo outros serviços, além dos diretamente exercidos pelo Estado. É o que esclarece Ugo Forti, no passo adiante: "L'espressione pubblico servizio comprende due casi: quello dell'attività esercitata dalla pubblica amministrazione e quello dell'attività esercitata dal

privato" (*Diritto Amministrativo*, Napoli, 1931, vol. I, pág. 264). A própria Constituição Federal prevê e admite, por sua vez, a possibilidade de concessão de serviços públicos, como se vê do artigo 32, parágrafo único. Não podia, por consequência, ser adotado um termo que abrange campo muito mais amplo do que o pretendido.

O Serviço Civil, expressão consagrada na América do Norte e na Inglaterra, compreende nesses países, simplesmente, os funcionários do Poder Executivo, assumindo, entre nós, no Estatuto, um conceito mais amplo, por isso que abrange o conjunto das atividades civis diretamente a cargo do Estado. E' que, inspirado no ideal democrático, busca o governo conceder a todos os servidores, indistintamente, os mesmos direitos e deveres, as mesmas regalias e obrigações. Daí estabelecer o art. 7.º que os princípios do Estatuto são extensivos aos funcionários do Poder Legislativo, à Magistratura, serventuários da Justiça e membros do Ministério Público, desde que não colidam com os dispositivos constitucionais.

Ainda pela mesma razão, prescreve o art. 8.º que o Estatuto Federal deverá servir de norma para a elaboração dos Estatutos dos funcionários estaduais e municipais. Não colhe quanto a este dispositivo a possível alegação de atentado à autonomia dos Estados, dado que é ponto incontroverso que as garantias conferidas pela Carta Constitucional não se referem tão somente aos funcionários federais, mas, por igual, abrangem os funcionários dos Estados e dos Municípios. Tais garantias têm o mesmo caráter que as prescrições constitucionais referentes aos direitos dos cidadãos, não obrigando, portanto, apenas, à União, mas também, aos Poderes Estaduais e Municipais. Logo, devendo os Estatutos locais ter como conteúdo obrigatório o art. 156 da Constituição, e sendo o Estatuto Federal, até certo ponto, uma lei interpretativa dos preceitos ali contidos, força é convir que a adoção deste, como base e padrão dos demais, se impunha como consequência natural e lógica.

Os demais artigos do título têm por fim caracterizar, nitidamente, para imprimir-lhes a necessária uniformidade, o que se deve incluir nos regulamentos e regimentos, deixando àqueles as prescrições "necessárias à aplicação geral e uniforme das leis" e a estes a organização das repartições e fixação de normas para o funcionamento das mesmas. Embora a rigor não constituam tais definições matéria pertinente ao Estatuto, que tem

por escopo "reger o provimento dos cargos públicos e o regime jurídico a que devem obedecer os funcionários", forçoso é concluir que inadiável se tornava tal especificação, para pôr termo às dúvidas, muito legítimas, que existiam no assunto.

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

O Título II disciplina a matéria referente aos cargos públicos, abrangendo capítulos distintos, onde trata minudentemente, de tudo que, mediata ou imediatamente, diz respeito aos cargos federais, desde a definição destes, regulamentação da capacidade para a função pública, normas relativas à seleção e nomeação de candidatos ao Serviço Federal e caracterização da posse e do exercício, até a vacância do cargo.

No Capítulo I, o art. 9.º, completando a definição de funcionário, constante do art. 2.º, conceitua os cargos federais como os "criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União". Tal definição está subordinada à cláusula restritiva — "para os efeitos do presente Estatuto", — porque não só seria assás difícil, quicá impossível, uma definição universal de cargo público, como também porque, instituindo esse conceito, visou o Estatuto não compreender certas espécies de cargos não remunerados pelos cofres públicos, como, por exemplo, os dos serventuários de justiça, que, assim, ficaram excluídos do seu âmbito. Efetivamente, tais servidores gozam de situação especialíssima, ocupam lugar próprio na administração pública e não podem, por isso mesmo, sem grave erro, ser equiparados aos funcionários que recebem remuneração dos próprios cofres do Estado. Para regular-lhes os direitos e obrigações, deve ser baixada lei especial, a exemplo do que foi feito com o pessoal extranumerário. Agir de modo contrário, seria pretender medir pela mesma bitola grandezas heterogêneas. Vale notar que a cláusula restritiva, perfilhada pelo Estatuto, foi a adotada no projeto francês de 25 de maio de 1909, que assim rezava: "sont considérés fonctionnaires, pour l'application de la présente loi, tous ceux que occupent dans un service public de l'Etat, un emploi permanent".

Nos demais artigos constantes do capítulo são ratificados princípios da Lei do Reajustamento, mantida a classificação bi-partida dos cargos públicos, o princípio das profissões e das carreiras

e confirmando integralmente o postulado de que a criação, transformação ou supressão de cargos só será feita com indicação expressa, em cada caso, do ministério, do quadro, e da nomenclatura, observada a tabela de padrões de vencimentos em vigor. Visa esta última disposição impedir que se volva à situação caótica anterior ao reajustamento, quando a criação de cargos se fazia sem nenhum critério racional, estabelecendo-se nomenclatura multiforme e exótica, com os mais arbitrários níveis de remuneração.

O artigo 15 consagra o princípio da formação racional das carreiras, estatuinto que o número de cargos de uma classe será maior que o da classe imediatamente superior, regra essa de irrecusável alcance prático.

Pelo § 2.º desse artigo os cargos criados, em carreiras já existentes, serão incorporados às classes respectivas, pois, do contrário, se desvirtuaria o princípio firmado de profissionalização das carreiras, criando-se cargo isolado com identidade de atribuições.

DO PROVIMENTO

Cogita do "Provimento" o Capítulo II. E o faz proclamando, de início, a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, observadas as restrições e condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos ou instruções emanadas dos órgãos incumbidos de selecionar os candidatos.

Assim dispondo, o Estatuto interpreta devidamente a Constituição Federal, tornando certo que "as condições de capacidade" a que se refere a Carta Política não dizem respeito, unicamente, à capacidade *intelectual*, como alhures tem sido sustentado, mas, ao invés, devem ser entendidas na *acepção jurídica*, compreendendo a soma dos requisitos estabelecidos em lei ou a aptidão legal para o desempenho de cargo público. A subordinação às condições prescritas nas instruções emanadas dos órgãos técnicos visa possibilitar maior flexibilidade, de sorte a permitir perfeita seleção dos candidatos ao Serviço Civil.

Ratifica, a seguir, o Estatuto o postulado de que as nomeações para os cargos federais cabem, ressalvadas as restrições estabelecidas na Constituição, ao Presidente da República e cataloga, após, os meios de provimento dos cargos, que perfazem o total de sete: nomeação, promoção, transferência, reintegração, readmissão, reversão

de aposentados e aproveitamento de funcionários em disponibilidade. Esta especificação vem suprir séria lacuna da nossa legislação, pois que, embora existissem alguns dispositivos sobre o assunto, eram eles imprecisos, confusos e lacunosos, além de se encontrarem perdidos no tumulto de inúmeras leis esparsas.

O art. 20 prevê os diferentes requisitos que integram a *capacidade* para o serviço, entre os quais merecem especial destaque o que fixa a idade mínima em dezoito anos e os que exigem a prova de aptidão para o exercício do cargo e a habilitação em concurso.

DA VACÂNCIA

O Capítulo III refere-se à "Vacância". Poderá parecer inútil ou supérfluo estabelecer no Estatuto quais os casos em que esta ocorre. Assim não é, contudo, por isso que da inexistência de dispositivo legal a respeito, tem decorrido uma série de confusões altamente prejudiciais, considerando-se, por vezes, vagos para efeitos de substituição e outros, cargos dos quais apenas se encontra afastado, por qualquer motivo, o respectivo titular. O Estatuto visou pôr um paradeiro a tais confusões, fixando de maneira clara e definitiva quais as hipóteses em que o funcionário perde totalmente a ligação com o cargo e ocorre a vacância efetiva deste. Assim fazendo, quiz, também, deixar claro quais os casos em que é necessária a expedição de título declaratório da vacância e os em que esta decorre, automaticamente, do próprio ato ou fato que a determina. Correlatamente tratou o Capítulo de estabelecer e fixar os casos de dispensa de função gratificada, a cujo respeito existia também grande confusão na prática.

DOS CONCURSOS

O Capítulo IV dispõe sobre o provimento dos cargos, estabelecendo os diferentes modos por que pode o mesmo ocorrer e catalogando, a seguir, no art. 20, as condições de capacidade para o provimento, entre as quais avulta a exigência de concurso, dispensável somente quando se tratar de cargos isolados.

Inútil repisar os argumentos a favor do concurso. Já a Lei do Reajustamento adotara esse meio como básico e imprescindível para a escolha dos candidatos ao funcionalismo. Efetivamente,

é essa a única maneira prática e eficiente para recrutamento de pessoal capaz e apto. Tem, além de outras vantagens indiscutíveis, a de afastar inteiramente a interferência perniciosa da política na escolha e seleção do funcionalismo. O sistema de *livre escolha*, tão do agrado dos cabos eleitorais e dos chefes políticos, do regime passado, não pode prevalecer, hoje, quando se cogita com fervor de obter dos quadros públicos o máximo de rendimento, pelo emprego de pessoal idôneo.

Além disso, assegurando a Constituição a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, a instituição do concurso se impunha como consequência indeclinável, por isso que de outro modo seria burlada a garantia constitucional. Só o concurso pode, efetivamente, possibilitar a todos a disputa de emprego nos quadros da administração. O Estado Novo, essencialmente democrático, não podia deixar de perfilar esse princípio, tão desprezado pela licenciosidade do regime anterior, que, sob a máscara de um liberalismo falso e corrupto colocava nas mãos de meia dúzia de protegidos e afilhados a disposição dos cargos públicos, que se distribuíam ou se negociavam, como se constituíssem um patrimônio dos respectivos titulares.

O art. 28, estabelecendo que os concursos serão de provas, de títulos, ou de provas e títulos, vem, também, interpretar o dispositivo constitucional, onde alguns procuraram ver uma proibição à exigência concomitante e simultânea capitulada no final do artigo. É de ver que a disjuntiva "ou" empregada na letra *b* do art. 156 do Estatuto Político teve por escopo dar flexibilidade ao texto, permitindo a escolha entre uma e outra forma, o que não seria possível se houvesse empregado a copulativa "e". Não houve, em absoluto, nem podia ter havido, o intuito de proibir o uso de fórmula mixta. Só a interpretação gramatical ou filológica do texto — hoje inteiramente afastada pela hermenêutica científica — poderia ver no preceito amplo e aberto aquela proibição.

O art. 32, isentando do limite de idade para inscrição em concurso e para nomeação os que já forem funcionários federais, marca também uma grande conquista da classe, constituindo, até certo ponto, um prêmio e um incentivo aos servidores que, na ânsia de aperfeiçoamento e melhoria, busquem, pelo concurso, galgar posições mais elevadas.

DAS NOMEAÇÕES

O Capítulo V, referindo-se às nomeações, estabelece, de início, que estas serão feitas de três modos distintos :

- a) a título precário, para estágio probatório;
- b) em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que deva ser provido nesse caráter ;
- c) em caráter interino.

O estágio probatório foi estabelecido, de modo geral, pela Lei do Reajustamento e vem agora, no Estatuto, devidamente regulamentado. Efetivamente, tardou o Brasil em adotar semelhante estágio que em outros países, como na América do Norte, Itália e Bélgica, por exemplo, constitui, praticamente, uma *segunda fase* das provas de seleção a que se devem submeter os candidatos à função pública. O simples concurso, feito antes de nomeação provisória, não deve nem pode bastar para a admissão definitiva. É preciso que o funcionário demonstre *em serviço* a sua real e efetiva capacidade para o desempenho do cargo.

Poderá, no entanto, parecer à primeira vista que, diante do novo conceito de estabilidade, que permite a dispensa do funcionário ineficiente ou inepto, razão não há para que se conserve o estágio probatório. Assim não é, contudo, por isso que a demissão por inépcia do funcionário que disponha de estabilidade, dependerá sempre de processo administrativo, enquanto que a demissão do funcionário em estágio poderá ser feita automaticamente, ao término do prazo ou mesmo antes, se a inaptidão se manifestar clara e irrecusável. Arma-se, destarte, o Estado de meios imediatos de defesa contra o mau funcionário, impedindo que este adquira a garantia de permanência no serviço público.

O art. 35 constitui, também, inovação das mais necessárias. É comum, ainda hoje, pleitearem-se nomeações com fundamento em concursos caducos. O Estatuto não podia, por consequência, silenciar o assunto, razão por que taxativamente vedou "a nomeação de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade". Realmente, se os prazos de validade não são arbitrariamente fixados, mas obedecem a um critério superior cientificamente orientado, é bem de ver que, uma vez vencido o termo, não deve mais prevalecer a classificação feita, para justificar a investidura. Isso impor-

taria em uma burla ao limite de validade estabelecido e seria, além disso, flagrantemente ilegal, porquanto, exigindo a Constituição o concurso para o ingresso no Serviço Civil, é óbvio que, esgotado o prazo e inexistente o concurso por caducidade, ilegítima será a investidura.

Quanto à nomeação interina, não podia, também, o Estatuto deixar de prescrever certas e determinadas exigências. Até aqui tais nomeações eram feitas *ad libitum* das autoridades, sem dependência de qualquer requisito. O Estatuto passou a subordinar o provimento interino à prova dos requisitos capitulados nos *itens* I a VI e VIII do art. 20, entre os quais se encontra o de prova de *sanidade física*. É uma exigência que visa defender o interesse da administração, por isso que, pelo Estatuto, o interino terá direito a licença, com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, e, correlatamente, preservar os próprios funcionários contra a possível nomeação de portadores de moléstias contagiosas.

Ainda estabelece o Estatuto que as nomeações em caráter interino só poderão ser feitas para as classes iniciais das carreiras ou em cargos isolados, mas, em qualquer hipótese, somente quando não haja candidatos habilitados em concurso. Trata-se de uma determinação de irrecusável e indiscutível alcance porque não será razoável permitir a nomeação interina, desde que haja candidatos devidamente habilitados em concurso, aguardando investidura.

O § 2.º do art. 38, estabelecendo que o exercício interino não isenta o ocupante do cargo da prestação de concurso, visou pôr um dique à avalanche de pedidos, que neste sentido foram formulados ao Conselho Federal do Serviço Público Civil e continuam a aportar ao D. A. S. P., de funcionários interinos que persistem em desconhecer o dispositivo constitucional, que a nenhum título dispensa o concurso para o provimento de cargos de carreira.

DAS FIANÇAS

O Capítulo VI, concernente às fianças, além de esclarecer várias dúvidas existentes na legislação anterior, contém inovação de marcada importância, no tocante à permissão de fiança em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas a explorar no país essa modalidade de seguro. Até agora, só aos ricos ou pro-

tegidos era dado desempenhar funções para cujo exercício não pudesse o Estado dispensar a prestação da fiança. O Estatuto, admitindo o seguro de fidelidade, vem de encontro ao mais puro ideal democrático, possibilitando aos humildes e pequenos o desempenho daqueles cargos, mediante o pagamento de um prêmio ao alcance de todas as bolsas.

O § 4.º do art. 39, estabelecendo que o responsável por alcance ou desvio de material não fica isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo por ventura verificado, dirime, de modo claro e insofismável, certa hesitação que a esse respeito existia, em face da legislação vigente. Por outro lado, é irrecusável a procedência da medida cristalizada no Estatuto, pois não seria razoável, sob qualquer aspecto, que se permitisse ao funcionário praticar alcances e desvios somente porque a fiança prestada garante o ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos. Acresce notar que, permitido o seguro de fidelidade, haveria, de qualquer modo, na hipótese de crime, prejuízo certo para o instituto ou empresa seguradora e, além disso, vige integralmente, na esfera penal, o princípio de que a restituição do objeto subtraído ou a reparação do dano não dirime, nem justifica, a responsabilidade do agente.

Ainda quanto à fiança merece referência a inovação do Estatuto, que fez a prestação dessa garantia preceder à posse no cargo. Sem dúvida é inovação de grande importância. Eis que devendo aquela exigência ser cumprida antes de se iniciar a atividade do funcionário, é bem de ver que a ocasião própria para o oferecimento da prova desse requisito é, justamente, o momento da posse, quando é oferecida a prova dos demais requisitos exigidos em lei.

DA POSSE

Trata o Capítulo VII da posse. E o faz com muita clareza e precisão, explicando, de início, que essa formalidade só será cumprida para a investidura do cidadão em cargo ou função gratificada, estabelecendo, categoricamente, no parágrafo único do art. 40 que não haverá posse nos casos de promoção, ou designação para o desempenho de função não gratificada. Destina-se tal preceito a pôr cobro à praxe, um tanto espalhada nas repartições, de se dar posse por qualquer motivo, até mesmo no caso de funções de cunho secundário, não remuneradas.

O art. 41, consolidando dispositivos de leis esparsas, cataloga as diversas autoridades a quem incumbe dar posse aos cidadãos nomeados, incluindo mesmo alguns cargos e funções alheias ao âmbito do Estatuto, com o intuito de pôr termo à situação dúbia e confusa até agora vigente. Firmou-se, como regra, o princípio de que, para dar posse, os competentes são os Diretores ou Chefes do Serviço do Pessoal, discriminando-se, a seguir, as exceções decorrentes da Constituição ou da própria natureza das repartições onde devam servir os empossados.

Como formalidade para a posse continuará o regime de assinatura de um termo, em que a pessoa nomeada ou designada prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, sendo esse termo, cujo modelo será padronizado, arquivado, depois dos competentes registros, no Serviço do Pessoal.

Estabeleceu-se, ainda, que, ao empossar-se, receberá a pessoa nomeada um exemplar da Constituição, outro do Estatuto dos Funcionários, bem como uma coleção completa de leis, regulamentos, regimentos e instruções que lhe sejam necessárias ao bom desempenho do cargo. Colimase obviar, assim, o erro de querer-se exigir do funcionário a fiel observância das leis e regulamentos, sem fornecer-lhe os elementos imprescindíveis ao seu conhecimento, sabido como é, quão difícil se torna, por vezes, em meio à nossa legislação tumultuária e esparsa, a descoberta de leis sobre determinados assuntos. Pelo Estatuto, todas as leis, regulamentos, regimentos e instruções que lhe sejam uteis para o desempenho do cargo dever-lhe-ão ser entregues, desde logo. Desnecessário parece encarecer a vantagem de semelhante iniciativa.

O art. 45, de modo terminante e incisivo, impõe à autoridade que der posse o dever de verificar se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo, inclusive a fiança, quando exigida. Foi esse o meio encontrado para fiscalizar o cumprimento das determinações legais, no que concerne à investidura. A posse só deverá ser dada após a apresentação, pelo cidadão, à autoridade competente, das provas exigidas pelo Estatuto ou pelo regulamento.

Foi mantido o prazo de trinta dias para a tomada da posse, facultando-se, ainda, a prorrogação por espaço de tempo não superior a 90 dias. Esta, porém, deverá ser requerida dentro do prazo legal para a posse e a sua concessão fica ao

arbitrio da autoridade competente, que poderá concedê-la ou negá-la, tendo em vista as alegações do peticionário.

DO EXERCÍCIO

O Capítulo VIII regula o "Exercício", que se caracteriza pela permanência do funcionário em serviço. No Estatuto, o exercício independe de qualquer formalidade, advém automaticamente da própria apresentação do funcionário para desempenhar as suas funções. Todavia, o início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser obrigatoriamente lançados na Caderneta do Funcionário, feitas as necessárias comunicações ao serviço do pessoal.

Estabelece o Estatuto, como regra, que o exercício deverá ter lugar na repartição em cuja lotação houver, de fato, ocorrido a vaga, exigindo para que o funcionário possa servir ou trabalhar em local ou repartição diferente daquele em que tiver exercício pela lotação, prévia e expressa autorização do Presidente da República, devendo o pedido indicar *comprovadamente* o motivo do afastamento e o período de sua duração. Pretende, deste modo, o Estatuto golpear cerce o abuso das requisições para servir em gabinetes e outras que constituem, via de regra, mera simulação, para permitir ao mau funcionário, com a isenção de ponto, a faculdade de transformar o emprego público em um *seguro de renda*, pois, a tanto importa o comparecimento à repartição, simplesmente, no "dia do pagamento", para assinatura da folha e percepção de vencimentos. As circulares da Presidência, mórmente a última, n. 7/38, embora tenham concorrido para determinar a redução do número de "requisições" e "dispensas de comparecimento" não lograram, ainda, acabar, de vez, com semelhante abuso, que está a exigir medida severa e radical. A providência consignada no Estatuto, de comprovação do motivo do afastamento, parece capaz, de solucionar definitivamente a questão.

Ainda o art. 57 visa coibir outro abuso, estabelecendo que não poderá exceder de quatro anos, contados da data da entrada em exercício, a permanência do funcionário em comissão no estrangeiro. Têm fim, deste modo, as comissões por "tempo indeterminado", tão comuns na nossa prática administrativa.

O art. 58 e seu parágrafo contemplam os casos dos funcionários afastados de suas fun-

ções para exercício de mandato político, distinguindo entre o de natureza *executiva* e o legislativo. No primeiro caso, o funcionário será considerado em exercício enquanto durar o mandato; no segundo, o tempo será contado apenas durante o período das sessões. Incontestáveis a procedência e o acerto de tais prescrições por isso que, estando no desempenho de função relevante, não seria justo prejudicar o funcionário, sendo, por outro lado, altamente moralizadora a disposição que, no caso de mandato legislativo, determina a contagem do exercício apenas no período das sessões.

DA PROMOÇÃO

O Capítulo IX, que cogita da "Promoção", é, sem dúvida alguma, um dos mais importantes do Estatuto, por encerrar matéria de excepcional relevância.

Até a Lei n. 284, de 1936, imperava no assunto um critério falho e injusto. O empenho político, o pistolão, decidiam do merecimento, com sacrifício dos bons funcionários que não dispunham de proteção eficiente ou de padrinhos prestigiosos. A Lei do Reajustamento lançou o embrião, a base de uma reforma radical do critério até então adotado, preparando o terreno para o Regulamento de Promoções aprovado pelo Decreto n. 2.290, de 23 de janeiro do corrente ano.

Esse regulamento foi adotado em suas linhas gerais no Estatuto, por isso que, indubitavelmente, consubstancia medidas de acerto indiscutível. A avaliação do merecimento pela apuração das três condições — fundamentais, essenciais e complementares, — é de se manter intangível, dado que constitui irrecusavelmente um princípio que conduz à real verificação do mérito, permitindo recompensar, com justiça, os que maior dedicação revelarem no serviço público.

As ligeiras modificações feitas pelo Estatuto, no sistema seguido, não lhe alteram em absoluto a estrutura, mas se atêm a pontos meramente secundários, destinando-se a afastar certos percalços que ainda se opunham à perfeita execução do Regulamento, evitar dúvidas que se esboçaram na primeira fase de sua aplicação e fixar medidas tendentes a possibilitar maior brevidade no processamento das promoções, cercando das maiores cautelas o julgamento pelos chefes de serviço, afim de impedir a distribuição de notas arbitrárias ou injustas, por proteção ou benevolência, dos que

ainda não se integraram no verdadeiro sentido de sua missão, conspurcando a elevada função julgadora que lhes é atribuída.

Os arts. 77 e 78, reproduzindo o Regulamento de Promoções, ratificam o postulado de que ao funcionário é vedado pedir, por qualquer forma, a sua promoção, sob pena de advertência, determinando que as recomendações, pedidos e solicitações de terceiros, em favor do funcionário, devidamente verificada a sua autenticidade, importarão na diminuição dos pontos atribuídos em consequência da apuração de seu merecimento.

Confirmando essa tese, visou o Estatuto assegurar mais e mais a justiça do julgamento, a par de considerar altamente censurável o procedimento do funcionário que, em detrimento de seus colegas, pleiteia a atribuição de um merecimento ao qual não faça jús. O trabalho de equipe e o fomento ao espírito de cooperação seriam atingidos em cheio se não se peiasse a arremetida ilícita de tais funcionários.

Igualmente, a punição se impõe como sintoma revelador, que é da falta de confiança na ação do Governo Nacional, que procurou cercar das maiores garantias o processamento das promoções, criando, com o fim de assegurar perfeito êxito do sistema adotado, uma verdadeira rede de órgãos especializados: os serviços do pessoal, as comissões de eficiência e o D. A. S. P.

O art. 79, subordinando a promoção, por merecimento ou antiguidade, à posse de diploma considerado obrigatório por lei para o exercício profissional inerente à carreira a que pertencer o funcionário, é uma consequência do princípio constitucional da regulamentação das profissões liberais.

Já o Governo Provisório, instituído pela Revolução de 1930, cogitara da matéria, que hoje deve, mais do que anteriormente, após o advento do Estado Novo, ser tomada na devida extensão, em face do sistema corporativo adotado pela Carta Política de 10 de novembro.

DA TRANSFERÊNCIA

Provê sobre a "Transferência" o capítulo X. A Lei do Reajustamento, no art. 35, previra, apenas, a hipótese de transferência ou permuta entre funcionários de carreiras diferentes, subordinando-a à prestação de provas de habilitação. Verificando, porém, a insuficiência do preceito, que não podia nem devia ser interpretado como veda-

tivo das transferências entre cargos da mesma carreira de quadros ou ministérios diferentes, o Conselho Federal do Serviço Público Civil ampliou o alcance do dispositivo, aplicando-o, por analogia, às outras transferências.

O Estatuto supre a lacuna, regulando, de forma perfeita, todas as hipóteses em que será possível a transferência, admitindo-a, tanto a pedido do funcionário como no interesse da administração, a juízo do Governo.

Nesta última hipótese ela constitui uma decorrência lógica do princípio da readaptação que, muitas vezes, só poderá ter lugar com o aproveitamento em carreira ou profissão diversas.

A transferência entre cargos de carreira só é permitida no Estatuto, para a *mesma classe*, medida salutar e de irrecusável alcance prático, tendente a impedir totalmente a burla dos princípios orientadores da lei de promoções.

A pedido do funcionário, admite-se a transferência, porque não pareceu justo, ou pelo menos vantajoso, à administração, coagi-lo a trabalhar em serviço ao qual não se adapte ou em lugar que lhe não convenha. É uma medida sábia, de alto alcance e de real vantagem para o serviço, que tenderá necessariamente a desenvolver-se e aperfeiçoar-se, quando o funcionário trabalhe com boa vontade, em matéria de sua predileção.

No interesse do serviço, a transferência visa permitir maior flexibilidade no jogo dos quadros e repartições, constituindo uma consequência natural do princípio da readaptação que, muitas vezes, só poderá ter lugar com o aproveitamento em carreira ou profissão diversas.

A transferência entre cargos de carreira só é permitida, no Estatuto, para a mesma classe, com o objetivo de assegurar os princípios orientadores da lei de promoções.

DA READAPTAÇÃO

Reveste-se de especial relevo, no Estatuto, a instituição da Readaptação do funcionário, atendidos os seus "pendores vocacionais, capacidade física e nível intelectual", pelo cunho particular de interesse que apresenta.

Repousa esse instituto em fundamentos científicos de "psico-técnica" e traz, em seu arcabouço, uma soma razoável de possibilidades para os servidores do Estado.

Estudando as faculdades do homem, sob o ponto de vista de sua aplicação ao trabalho, per-

mite a ciência psico-técnica pesquisar no indivíduo as aptidões e qualidades que lhe são peculiares, adaptando-o então, a elas, e, consequentemente, aumentando e melhorando a sua produção de trabalho.

O espírito pragmático e dinâmico de Henry Ford, cujo nome simboliza, no conceito universal, o poder realizador do homem, foi dos primórdios a conciliar a teoria da readaptação do indivíduo segundo seus pendores, partindo do princípio de que o trabalho é a condição primacial da vida. E dos resultados que advieram para a coletividade americana dizem eloquentemente a ressonância no meio econômico e as imitações sucessivas. Pois bem, o presente Estatuto veio integrar essa regra, altamente salutar e de grande alcance moral, na legislação pátria.

De fato, inúmeros são os casos de pessoas desviadas, por erro inicial, de seus verdadeiros pendores, disso resultando, muitas vezes, conceitos menos verdadeiros acerca de suas capacidades, que, melhor conduzidas, atingirão, por certo, outro resultado.

Por outro lado, a depreciação natural da *condição-vida* subordinada, como se acha, à ação do tempo, produz a incapacidade do homem para determinada função, sem que, todavia, o impossibilita de trabalhar em outro mister. O mesmo pode suceder a um funcionário, em consequência de acidente.

Oferece-lhe, pois, o novo instituto da readaptação a solução para qualquer dos casos figurados, dando ao servidor público o ensejo de buscar uma atividade condizente com a sua formação e tendência.

Como se verifica, está a readaptação intimamente relacionada com o princípio fundamental da Lei do Reajustamento — formação de carreiras profissionais — e mantém correlação com o capítulo da estabilidade do funcionário.

É de destacar-se ainda o alcance moral da inovação, que se inspirou na verdade e na justiça, para permitir a reabilitação do funcionário considerado inútil em determinado setor, mas que o não é, de fato, si se lhe atenderem aos "pendores vocacionais".

Do ponto de vista de economia é indiscutível a eficácia da "Readaptação", que possibilita ao Estado, ao invés de aposentar um servidor presumida ou parcialmente incapaz, aproveitar-lhe as energias em outro ramo de atividade que mais se ajuste às conveniências de ambos.

Atende-se mais para o drama social e moral que se desenrola no individuo bem formado que, sentindo-se em condições de trabalhar e produzir, se vê obrigado a aceitar a aposentadoria. Esta, de prêmio que é, será encarada como humilhação, cujas consequências são imprevisíveis. Surgiriam nessa altura o dever social do Estado de intervir no sentido de amparar o seu funcionário, e o novo instituto de readaptação o permite, de maneira positiva e racional.

D A R E M O Ç Ã O

O Capítulo XII trata da remoção, definindo-a como "o ato que desloca o funcionário para outro serviço ou repartição".

O Capítulo reforça e regula os princípios básicos contidos no art. 32 da Lei do Reajustamento que pôs termo ao dogma, da "inamovibilidade", que constituia um dos polifacéticos "direitos adquiridos" do funcionalismo. O Estatuto mantém a remoção, por conveniência do serviço, a juízo do Governo, admitindo-a, também, a pedido do funcionário.

Regulou a matéria de maneira sucinta e clara, indicando, expressamente, as diversas autoridades competentes para determinar a remoção, pon-do termo à obscuridade até aqui reinante. Quando a remoção for de um para outro serviço ou repartição, dentro do mesmo quadrô, a portaria será expedida pelos diretores gerais da administração e, quando para outro órgão integrante das repartições ou serviços, caberá a expedição do ato respectivo ao chefe da repartição ou de serviço.

D A P E R M U T A

A "Permuta" constitui o objeto do Capítulo XIII e é conceituada como uma dupla transferência ou uma dupla remoção, conforme o caso.

Não havia razão para suprimir a faculdade de permuta, desde que se cercasse o interesse do serviço de todas as garantias, afim de pô-lo a coberto de qualquer prejuízo. Não seria justificável obrigar o funcionário, sem razão plausível, a trabalhar em um local onde se sentisse constrangido ou submetê-lo a um serviço contrário à sua índole e a seu gosto. Permitiu-se, por isso mesmo, a permuta, estabelecendo, contudo, várias medidas assecuratórias do interesse da administração.

O art. 93 estatue que a permuta só poderá ser feita mediante *pedido escrito* dos interessados, afim de pôr o funcionalismo ao abrigo de maiores garantias.

D A S F U N Ç Õ E S G R A T I F I C A D A S

As funções gratificadas constituem o objeto do Capítulo XIV. Entende-se por função gratificada a instituída em lei, regulamento ou regimento, para atender aos encargos de chefia, e outros que não aconselhem a criação de cargos públicos, e que o funcionário desempenha, como extensão das atribuições próprias de seu cargo e carreira.

O conceito de "função", criado pela Lei do Reajustamento, numa fórmula nova e feliz, foi integralmente mantido no Estatuto, como se vê da definição acima transcrita, mas se esclareceu com precisão, que serão gratificadas somente aquelas funções expressamente assim instituídas em lei, regulamento ou regimento. Não é qualquer função desempenhada pelo servidor que permite atribuir-se a este o pagamento de gratificação. Esta só é devida quando existir, a respeito, disposição taxativa.

Cumprе assinalar, ainda, que o conceito da Lei do Reajustamento foi perfilhado, porque consubstancia providência de acendrada justiça, determinando, ao invés da criação de *cargos* para a direção de repartições e serviços, a simples designação de um dos componentes da lotação respectiva para o exercício da função, com economia para os cofres públicos e grande vantagem para o funcionalismo.

D A S S U B S T I T U I Ç Õ E S

Quanto às substituições, previstas no Capítulo XV, foi mantido, em suas linhas gerais, o decreto-lei n. 618, do corrente ano, feitas pequenas alterações aconselhadas pela prática. É que esse decreto se integra perfeitamente no plano de racionalização delineado pela Lei n. 284, de 1936, cujo sistema não mais permite a designação de funcionário de uma classe de determinada carreira para exercer, no impedimento do efetivo, cargo de classe imediatamente superior da mesma carreira. Hoje, não se pode mais identificar a função pela classe, mas sim, pela carreira a que o mesmo pertence, de sorte que as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indis-

tintamente aos componentes das suas diferentes classes. A lotação das repartições deve ser constituída de tal sorte a se suprirem as necessidades eventuais.

Assim, o art. 96, estabelecendo que gratificação de função caberá a quem nela estiver legalmente investido, firmou, contudo, o princípio de que terá direito à gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, nojo, gala de casamento, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Dispondo nesse sentido, o Estatuto corrige a lei anterior, que negava ao substituto e ao substituído quaisquer vantagens, nos casos de afastamentos pelos motivos enumerados. Realmente um estudo melhor da matéria convenceu da inexistência daquele preceito, que mandava não pagar a gratificação de função. Quem se ausenta para prestar serviços obrigatórios por lei, por nojo, casamento ou férias, não pode, nem deve sofrer qualquer prejuízo pecuniário.

Ainda contempla o artigo um novo caso, não previsto na legislação vigente: a ausência do funcionário para a prática de atribuições decorrentes da sua função. Até aqui, o funcionário que fosse tomar parte em congressos científicos, em razão mesmo de sua função, desde que se afastasse desta, ficaria privado da gratificação respectiva. O projeto corrige essa falha, facultando o afastamento com remuneração integral.

Por outro lado, assegurando o pagamento de gratificação nos afastamentos determinados pelos motivos expostos, não quiz, contudo, o projeto prejudicar o funcionário substituído, assegurando a este, também, o pagamento da gratificação respectiva. É o que prescreve o art. 101, pondo-se em harmonia com o princípio geral que reconhece direito à gratificação de função ao servidor, que realmente a exercer.

Outra inovação importante do Capítulo é a faculdade agora reconhecida ao funcionário provido em cargo isolado de exercer interinamente outro cargo da mesma natureza, o que, até então, se vedava de modo terminante. Era, indiscutivelmente, um critério injusto porque si se permitia aos estranhos ao quadro do funcionalismo, independente de provas de aptidão ou de capacidade, o provimento interino, razão maior haverá para facultá-lo ao funcionário que se submeteu a concurso e vem dando demonstração diuturna de sua eficiência e capacidade. O Estatuto permite o solucionamento de inúmeros casos concretos, que

atorméntavam a administração, como os dos assistentes de professores e ajudantes de tesoureiros, os quais eram, indubitavelmente, os mais indicados para substituir, respectivamente, os professores e os tesoureiros. Quanto aos cargos de carreira, não foi possível adotar a mesma orientação, por ferir de frente o princípio de especialização profissional.

DO APROVIMENTO DE FUNCIONARIOS POSTOS EM DISPONIBILIDADE

Situação precária e da qual deve o Estado cuidar é, sem dúvida alguma, a do funcionário posto em disponibilidade em virtude da supressão do respectivo cargo.

Por essa razão, determina o Estatuto que os funcionários nessas condições têm preferência absoluta para o preenchimento de todas as vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, qualquer que seja a forma de provimento, inclusive a de promoção por antiguidade.

Parecerá, à primeira vista, que esse critério não é justo, porque pode prejudicar o funcionário a quem caberia a vaga a ser provida mediante promoção por antiguidade.

Na realidade, entanto, a medida proposta é calcada nos princípios de justiça e acarretará notável economia para os cofres públicos. Em primeiro lugar, porque o funcionário que tenha sido posto em disponibilidade, pela supressão do cargo que ocupava, tem, regra geral, um grande decréscimo de vencimentos, o que para ele constitui uma penalidade de que não se fez merecedor, porque nenhuma culpa lhe cabe pela supressão do cargo.

Muito mais justo e humano é, portanto, o seu aproveitamento imediato, para que se corrija essa situação de inferioridade.

Para um funcionário que aguarda promoção no gozo de todas as vantagens do cargo, é muito menos prejudicial a espera de outra vaga do que para o que está em disponibilidade, com redução das vantagens pecuniárias e perda de tempo de efetivo exercício, que somente será contado para efeito de aposentadoria.

Cabe, ainda, ressaltar que grande será a economia dos cofres públicos si houver o imediato aproveitamento dos funcionários em disponibilidade, porque estes, mau grado os proventos reduzidos que percebem, constituem como que um quadro *suplementar*, remunerado, mas que nenhum serviço presta, enquanto naquela situação.

Estabelece o Estatuto que o aproveitamento, depende, sempre, de prévia inspeção médica, dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e vencimentos iguais aos do cargo que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Consigna, ainda, que, si o aproveitamento se verificar em cargo de vencimentos inferiores aos proventos da disponibilidade, o funcionário terá direito à respectiva diferença.

Nos casos de haver sido a disponibilidade aplicada como penalidade, na forma do art. 157 da Constituição, o aproveitamento só poderá ser feito após verificação, em processo regular, de terem cessado os motivos que a determinaram.

DA REINTEGRAÇÃO

Medidas várias consagrou o Estatuto sobre a "reintegração", para que não mais se processasse a mesma independentemente de normas assecutorias dos direitos do Estado e do funcionário.

Definida a reintegração, como "o ato pelo qual ex-funcionário reingressa no serviço público com ressarcimento de prejuízos sofridos, uma vez apurada em processo regular a ilegalidade do ato de sua destituição ou a improcedência das razões que a determinaram", declara o Estatuto que a mesma se fará em virtude de decisão administrativa ou sentença judicial passada em julgado, procedendo-se, neste último caso, na forma que for prescrita na sentença.

De acordo com o Estatuto, a reintegração se fará no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo reintegrado ou, si aquele houver sido transformado, no resultante dessa transformação.

Quando o cargo tiver sido extinto, a reintegração será feita em outro, respeitada a habilitação profissional e, no caso de impossibilidade de assim se proceder, será o funcionário declarado em disponibilidade, com proventos iguais ao vencimento que percebia na época de sua demissão.

Dispõe, finalmente, o Estatuto que, efetivada a reintegração, será destituído de plano, ou reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, o funcionário provido na vaga deixada pelo que fora destituído, sem direito a qualquer indenização, não ficando, contudo, sujeito à reposição das importâncias a que tiver feito jús.

DA READMISSÃO

O instituto da readmissão nasceu da necessidade de estabelecer-se, em lei, a diferenciação entre esse e o da reintegração, de modo a evitar-se a confusão entre ambos, comumente observada. O primeiro se caracteriza pelo fato de nenhum onus acarretar à União, ao passo que o segundo tem conceituação oposta, ocasionando, sempre, ressarcimento de prejuízos.

De modo explícito e formal, deixam-se conhecer, no presente Estatuto, um e outro, destacando-se-lhes precisamente as particularidades que os distinguem.

A readmissão resguarda apenas o direito do funcionário ao "tempo líquido de efetivo exercício contado para aposentadoria e se processa, a juízo do Governo", quando verificado não mais subsistirem os motivos determinantes do ato que destituiu o funcionário.

Distinguem-na ainda outros característicos, tais como o de se poder efetivar em outro cargo, "respeitada a habilitação profissional" e o de depender da "existência de vaga, a ser preenchida por merecimento".

DA REVERSÃO DE APOSENTADOS

É este um instituto de direito público que, si não é novo, porque de ha muito se verificam reversões de aposentados, é, pelo menos, pela primeira vez regulado de modo preciso com fundamentos racionais, indispensáveis à perfeita observância dos princípios de organização do serviço público, postos em prática com a vigência da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Várias são as condições de cujo implemento o Estatuto faz depender a reversão.

Assim, é indispensável que o aposentado não tenha idade superior a cinquenta e oito anos e que, mediante processo regular, fique comprovado não subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

As outras exigências têm em mira assegurar a reversão do aposentado para cargo de carreira profissional igual ao que exercia antes da aposentadoria, ou em cargo isolado para o qual tenha habilitação, e a defender os interesses dos demais funcionários, para que, com a reversão, não sejam estes prejudicados em seus direitos.

DÓS DIREITOS E VANTAGENS

Desde que o Estatuto dispõe sobre os direitos e vantagens do funcionário, sistematizando e prescrevendo normas tendentes a fixá-los, de modo positivo, indispensável se tornou, preliminarmente, fazer a discriminação dos mesmos, afim de que, particularmente, deles tratasse.

Assim, o título III "Direitos e vantagens", foi subdividido nos seguintes capítulos: do vencimento e da remuneração; das gratificações; das diárias; das ajudas de custo; das férias; das licenças; das concessões; da estabilidade; da disponibilidade; da aposentadoria; da acumulação e da assistência ao funcionário. E em cada um desses capítulos é, minudentemente, tratado o assunto respectivo.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

De início, define o Estatuto o que seja vencimento e remuneração:

Vencimento — é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Remuneração — é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas, ou, no caso de funcionário de carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação.

O vencimento não é, pois, um favor concedido pelo Estado; é uma obrigação. E, como a toda obrigação deve corresponder um direito, e reciprocamente, o Estado somente deve pagar vencimento àquele que, no cumprimento de sua obrigação precípua, lhe presta os serviços a que se obrigou.

O direito do funcionário à percepção de vencimento ou de remuneração decorre, portanto, do efetivo exercício do cargo, ressalvados os casos que o Estatuto prevê.

O vencimento a que tem direito o funcionário é, como ficou dito, o de seu cargo. Este, entretanto, pode ser em comissão e exercido por funcionário investido em outro cargo de provimento efetivo. Nesse caso, é claro, o efetivo exercício, que dá direito à percepção do vencimento, é o do cargo em comissão, pelo que o funcionário nessas

condições receberá o vencimento respectivo, perdendo o do cargo efetivo, salvo opção, que lhe é permitida.

O Estatuto especifica, detalhadamente, os casos em que o funcionário sofrerá descontos em seu vencimento ou remuneração, estabelecendo um critério rígido de modo a evitar abusos que redundem em prejuízo do serviço.

O efetivo exercício do funcionário deve ser sempre apurado à vista do "ponto", ou seja "o registo pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário em serviço".

Esse registo, consoante ensina a experiência longa e acurada das empresas particulares, deve ser, de preferência, mecânico, cuja precisão e segurança evitam burlas, protetoras do máo funcionário, em detrimento do que cumpre à risca os seus deveres.

O Estatuto deixou a cargo dos regimentos a fixação:

I. Para a repartição, do período de trabalho diário;

II. Para cada função, do número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma e outra, o regime econômico de trabalho em turmas consecutivas, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por semana.

De fato, a matéria consubstanciada nos três itens acima é essencialmente regimental. O horário estabelecido, porém, não é fixo. Desde que as necessidades do serviço o exijam, poderá o período de trabalho ser antecipado ou prorrogado, a juízo da autoridade competente.

Coerente com a orientação que adotou, o Estatuto determina que sejam remuneradas todas as horas de serviço extraordinário, abandonando-se, assim, o antigo processo de nunca ser pago o trabalho da primeira hora. Remunerar *todas* as horas, da prorrogação ou antecipação de expediente não é um favor do Estado. É um dever.

Funcionários há, que, em virtude das funções que desempenham, não podem estar sujeitos ao "ponto", o que, entanto, não significa dispensa de comparecimento ao expediente. Os regimentos das repartições indicarão quais os funcionários nessas condições, ficando a regra, desde logo, prevista no Estatuto.

E' dever do Estado defender os interesses dos funcionários no que concerne aos respectivos meios de subsistência — o vencimento ou a remuneração — pelo que não podem os mesmos, como propõe o Estatuto, ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvados os casos de quotas de subsistência fixadas em sentença judicial passada em julgado e de dívidas à Fazenda Nacional.

Não se descuidou também o Estatuto de regular a situação do funcionário, preso preventivamente, ou em virtude de sentença sujeita a recurso, pronunciado em processo judicial, ou afastado do serviço em virtude de inquérito administrativo, mandando que se lhe atribuam dois terços do vencimento ou da remuneração, até a sentença definitiva, quando receberá o terço restante, no caso de absolvição.

DAS GRATIFICAÇÕES

Atualmente, são frequentes os abusos e desrespeito à lei, nos diversos setores da administração, no que se refere ao abono de gratificações ao funcionário, de vez que estas são concedidas, na maior parte das vezes, a título gracioso, sem que revistam o aspecto característico da gratificação, qual seja o da remuneração de trabalhos especiais e extraordinários.

Atendendo à premente e inadiável necessidade de coibir abusos, prevê o Estatuto, e discrimina, os únicos casos em que poderá o funcionário perceber gratificação.

Assim, somente será admitida a atribuição de gratificação ao funcionário nos seguintes casos :

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais ;
- b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde ;
- c) pela prestação de serviços extraordinários ;
- d) pela prestação de serviços especiais ;
- e) pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público ;
- f) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva.

Determina, ainda, o Estatuto o prévio empenho da despesa, e a obrigatoriedade da publicação no *Diário Oficial*, das folhas de pagamento de quaisquer gratificações e, como corolário dessas exigências, veda o empenho de despesa para pagamento de gratificações por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como o pagamento de importância superior ao período do serviço realmente prestado, embora o empenho comporte a despesa.

Afim de assegurar o pleno cumprimento dessas normas moralizadoras, é cominada punição disciplinar ao funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não haja prestado e ao que atestar falsamente a prestação desse serviço.

As demais normas desse capítulo visam, ainda, proporcionar os necessários meios à execução fiel do que, em linhas gerais, ficou exposto, salientando-se a que veda a qualquer funcionário o recebimento simultâneo de mais de uma gratificação e a que pune o que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

DAS DIÁRIAS

Imprescindível se fazia que a legislação sistematizasse as linhas gerais concernentes ao abono de diárias ao funcionário público, para que, de uma vez, ficasse afastada a possibilidade de serem estas atribuídas a qualquer título, sem justo motivo.

O fundamento das diárias é o de que ao funcionário que se afasta de sua sede para o desempenho de atribuições que lhe forem cometidas, deve o Estado dar os meios com que possa fazer face às despesas de alimentação e pousada. Trata-se, portanto, de indenização das despesas a que o funcionário está sujeito.

Ficou, destarte, estabelecido o princípio de que as diárias serão percebidas pelo funcionário que se deslocar de sua sede, ou seja, cidade, vila ou localidade onde o mesmo tem exercício para o desempenho de atribuições que lhe forem cometidas.

O abono da diária não se verificará, todavia, quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do seu cargo, ou função.

Ficou adotado o seguinte critério para o cálculo das diárias a serem abonadas ao funcionário :

a) diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sua sede;

b) meia-diária, quando passar de seis a doze horas.

Estabelece, ainda, o Estatuto que as diárias serão pagas depois que o funcionário provar o seu deslocamento da sede.

DAS AJUDAS DE CUSTO

Embora aceitável, em geral, a legislação anterior, sobre ajudas de custo, ressentia-se a mesma de vários defeitos que deveriam ser, no interesse da administração, imediatamente corrigidos. Foi esse o principal escopo do Estatuto no que concerne ao assunto.

A ajuda de custo compreende:

- a) transporte do funcionário e de sua família;
- b) despesas de viagem;
- c) despesas de primeiro estabelecimento.

Para cada uma dessas partes o Estatuto dá normas especiais, especificando os casos e proporções em que cabem as mesmas.

Finalmente, declara ser da competência do Presidente da República, a fixação da ajuda de custo que deve ser paga ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

A grande vantagem dessa medida é evitar-se a multiplicidade de critérios na fixação de ajudas de custo dessa natureza. Não se trata, todavia, de norma passível de alimentar exageradamente os encargos para o Chefe do Governo, porque pouco frequentes são aqueles casos.

DAS FÉRIAS

Em relação às férias anuais a que tem direito o funcionário, o Estatuto trouxe inovações de grande alcance.

A primeira dessas inovações e a de maior interesse para o serviço e para o funcionário é a de que as férias devem ser, todos os anos, obrigatoriamente gozadas.

E' médico-social o fundamento dessa obrigatoriedade e tem íntima conexão com os princípios gerais delineados pelo decreto-lei n. 204, de 25

de janeiro de 1938, que criou, nos serviços de pessoal, a secção de assistência social.

Como se vê, o Estatuto modificou inteiramente o conceito de férias, que não constituem mais um favor do Estado, mas uma obrigação, ditada pelos novos rumos da medicina-social.

Deve o Estado zelar, cuidadosamente, pela saúde de seus servidores, para que deles possa, em compensação aos benefícios que lhes confere, exigir o máximo de rendimento, em proveito do serviço público.

Ao funcionário que, durante um ano inteiro de efetivo exercício, está sujeito a severo regime de trabalho que o Estado pode exigir, deve ser dado certo período de repouso, para a recomposição de energias, gastas no desempenho de suas funções.

A vigente legislação, todavia, admite as férias desde que o funcionário delas se queira utilizar e não haja prejuízo para o serviço.

E' essa uma norma que não devia ser mantida, porque também é do interesse do serviço que o funcionário repouse anualmente durante certo período de tempo, em proveito da própria saúde e, por consêquente, no da produção no desempenho de suas atribuições.

Nenhum prejuízo sofrerá o funcionário em férias, pois durante o período das mesmas perceberá integral remuneração e será considerado como em efetivo exercício.

Para que possa ser fielmente observada a obrigatoriedade do gozo de férias o Estatuto determina que, em dezembro de cada ano, os chefes de serviço façam organizar a escala pela qual os funcionários sob suas ordens entrarão em férias no ano seguinte.

Se o fundamento das férias é o de permitir que o funcionário readquira, em dias consecutivos de repouso, as energias que espendeu no desempenho de suas funções, é claro que o Estatuto não pode permitir que seja levada à conta de férias qualquer falta eventual de comparecimento do funcionário ao serviço.

Outra modificação efetuada pelo Estatuto é a da fixação do período de férias, que de quinze dias úteis, passou a ser de vinte dias consecutivos. Na realidade, tais períodos se equivalem porque, em regra, quinze dias úteis representam dezoito, dezenove ou vinte dias consecutivos. O objetivo dessa modificação foi o de se evitar que o funcionário dê preferência a épocas em que feriados e domingos se intercalam em maior número aos dias

úteis, e que, na escala antes mencionada, fossem desse modo favorecidos estes ou aqueles servidores da Nação.

DAS LICENÇAS

No que concerne a licenças ao funcionário o Estatuto, abandonando o velho, cômodo, mas inaceitável processo da compilação de leis esparsas e do estabelecimento de normas destinadas, tão somente, a conceder favores, sem que, como fundamento, pudesse ser invocada qualquer razão — de ordem social ou científica, — procurou fixar, de início, teses em torno das quais girassem as medidas propostas.

Discriminados os casos em que o funcionário público pode ser licenciado, tratou o Estatuto, particularmente, de cada uma dessas modalidades de licença, procurando regê-las tendo sempre em vista o respectivo fundamento social.

Admitem-se cinco casos em que se pode verificar a licença do funcionário :

- 1.º Para tratamento de saúde, quando acometido de moléstia ou acidentado no exercício de suas atribuições ;
- 2.º Por motivo de moléstia em pessoas de sua família ;
- 3.º Quando convocado para serviço militar ;
- 4.º Para tratar de interesses particulares, e
- 5.º Quando se tratar de funcionária casada com funcionário ou militar, sujeito a remoção.

Inicialmente, cabe salientar que o Estatuto modifica, totalmente, o conceito da licença para tratamento de saúde. Não é mais um favor do Estado. É um dever imposto pelos princípios de humanidade e de organização perfeita de serviço.

No tocante às licenças por moléstia ou acidente, teve-se em vista que o imperfeito estado de saúde do funcionário interessa de fundo ao serviço público, porque a produção em tais condições, ha de ser, forçosamente, sobremodo reduzida, em prejuízo da administração. Indispensável se tornava, pois, em alguns casos, compeli-lo o funcionário a se licenciar e em outros facilitar-lhe os meios para tanto. É indiscutível o prejuízo da administração e a ofensa aos princípios gerais de higiene, que decorrem da presença, em

serviço, de funcionário doente, especialmente si atacado de moléstia contagiosa.

Por isso, o Estatuto pune o funcionário que, nesta situação e ciente de seu estado, comparecer à repartição ou deixar de solicitar licença, e declara incumbir ao chefe do serviço, sob pena de responsabilidade, providenciar para a realização *ex-officio* da inspeção médica, quando tiver notícia da existência de algum funcionário naquele caso.

Na hipótese de moléstia comum é, também, do interesse do Estado o licenciamento do funcionário, porque a meses ou anos de produção reduzida, pela precariedade do estado de saúde, preferível será o seu afastamento total, por período em regra geral reduzido.

De acordo com as legislações anteriores, era impossível à administração proceder da forma ora prevista e isso porque o funcionário sofria tal corte em seus vencimentos que somente recorria à licença quando a tanto obrigado. No momento em que, enfermo, mais necessitava de recursos estes lhe ficavam reduzidos ao mínimo.

O Estatuto declara que o funcionário licenciado para tratamento de saúde terá direito ao vencimento ou à remuneração integral, até doze meses.

Indispensável se tornava, porém, que daí não pudessem nascer abusos. E o projeto previu-os, preveniu-os e deu os meios de coibi-los.

Assim, ficou estabelecido que o funcionário licenciado para tratamento de saúde deverá reasumir o exercício de suas funções logo que for julgado em condições de o fazer, pela inspeção médica a que se submeter, voluntariamente ou *ex-officio*.

Mister se fazia, ainda, incentivar o funcionário a tratar da própria saúde.

Determinou, por isso, o Estatuto que o funcionário licenciado sofreria os descontos de um terço da remuneração do 13.º ao 18.º mês de licença e de dois terços nos seis meses subsequentes, disposições todavia que não abrangem o caso do funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia adquirida em serviço.

Prescreveu, também, com o mesmo intuito, que o funcionário licenciado não contará tempo de serviço para nenhum efeito. Justifica-se plenamente essa disposição, porque não é, também, justo que se dê tratamento absolutamente igual a funcionários em exercício e licenciados.

Estabelece o Estatuto, finalmente, que, decorridos 24 meses, o funcionário será novamente submetido a inspeção e aposentado, si ficar provado que persistem os motivos determinantes do seu licenciamento.

Na parte concernente à licença concedida ao funcionário por motivo de moléstia em pessoa de sua família, normas foram traçadas com fundamento, todas, nos bons princípios de assistência social.

Para a concessão de licenças de tal natureza, são sempre indispensáveis estes requisitos :

1) que a pessoa viva na dependência do funcionário e conste dos assentamentos individuais deste ;

2) que esteja gravemente enferma ou tenha premente necessidade de se tratar em localidade diversa da do exercício do funcionário.

Nenhum desconto sofrerá durante os três primeiros meses, o funcionário assim licenciado.

Na hipótese de licença para tratar de interesses particulares, concedida somente quando não houver inconveniente para o serviço, dar-se-á a perda total de vencimento ou remuneração. Igualmente perderá todo o vencimento ou remuneração a funcionária casada com funcionário ou militar, que se licenciar para acompanhar o marido quando este for removido, sem ser a seu pedido.

Dispõe, finalmente, o capítulo, que será acrescentado ao tempo de serviço do funcionário que, na data de entrada em vigor do Estatuto, já tenha satisfeito as condições estabelecidas nos arts. 1.º e 7.º da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, o período correspondente à licença especial não gozada.

DAS CONCESSÕES

O Estatuto teve em mira distinguir *favores de benefícios*, concedidos ao funcionalismo.

Aqueles deixaram não só de ser reconhecidos, mas foram abolidos expressamente, permanecendo estes ampliados, porque plenamente justificáveis.

Esses benefícios, que o Estado concede ao funcionário, foram enfeixados no capítulo "Das Concessões", onde são regulados em linhas gerais.

A primeira dessas concessões é a que permite ao funcionário faltar ao serviço, até oito dias, sem prejuízo dos vencimentos, por motivo do seu casa-

mento, de nojo, de falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos.

Outro grande benefício atribuído ao funcionário consigna o projeto : ao que se licenciar para tratamento de saúde, e pretender viajar, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Poderá ser, também, concedido transporte à família de funcionário que falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço público.

Aos funcionários que lidam com valores em moeda corrente, sujeitos, portanto, a frequentes e pequenos enganos, admite o Estatuto seja prestado um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Declara, ainda, que as casas de propriedade da União, que não forem necessárias ao serviço público, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma da regulamentação que for adotada.

Um benefício de grande alcance consigna este capítulo, quando estabelece que ao cônjuge ou filhos do funcionário que falecer será concedida, a título de funeral, importância equivalente a um mês de vencimento, ou remuneração, e que será paga, pela respectiva repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito.

Como interessante forma de incentivo aos funcionários para a produção de trabalhos de utilidade ao serviço público, e aperfeiçoamento de seus próprios conhecimentos, prescreve o Estatuto que o Governo poderá conceder prêmios aos respectivos autores, dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Quanto aos descontos na remuneração, foram mantidas as normas anteriores, que o Governo em boa hora determinou no decreto-lei n. 312, de 3 de março de 1938.

Tem em mira, pois, o Estatuto prosseguir na coibição de abusos de certas empresas de crédito, explorando o funcionalismo público, na prática da mais condenável agiotagem.

Por essas razões, indiscutível é a necessidade da permanência de normas severas reguladoras dessa concessão, para que se não transforme em instituto prejudicial aos interesses do funcionário.

Finalmente, como incentivo ao aperfeiçoamento do funcionalismo e como medida protetora dos que já se acham matriculados em estabelecimentos de ensino, determina o Estatuto que, ao funcionário estudante, removido ou transferido,

por conveniência de serviço, seja assegurada matrícula em estabelecimento congênere do local de sede de sua nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

DA ESTABILIDADE

O Capítulo VIII define a estabilidade do funcionário, determinando-lhe os prazos em que a mesma se consolida: dois anos para os que hajam ingressado ou venham a ingressar, mediante concurso e dez, para os demais casos.

Como inovação, figura o direito que se reserva o Estado de exigir de seu servidor a correspondência, em esforço e dedicação ao serviço público, aquilo que lhe é proporcionado em direitos e vantagens, consequência natural do regime estabelecido com o advento do Estado Novo, que se caracteriza pelo dinamismo construtor.

Evidentemente, não é admissível, em boa lógica, que ao Poder Público, na quadra que atravessamos, onde a competição humana se avoluma no sentido de um ideal de aperfeiçoamento, não restem meios de procurar os elementos mais aproveitáveis para consecução dos seus elevados objetivos.

Arguir-se em campo oposto o velho e arcáico preceito jurídico que assegura direitos individuais é incidir-se em vício fundamental, inadmissível à luz das modernas teorias de direito público.

O Estado, para recompensar o bom e fiel servidor, tem obrigação de punir o máo, sem o que gera-se o ambiente de descrença e inquietação, incompatível com o progressivo desenvolvimento dos serviços públicos, em suas múltiplas e amplas finalidades.

A Administração Pública precisa ser composta de elementos uteis para inspirar a confiança ao povo, cujos direitos disciplina, coordena e ampara.

E só será obtido esse objetivo, salutar e fecundo, com o saneamento e expurgo dos "faltosos, inéptos ou incapazes" de que trata o dispositivo já analisado.

Consagra-se também o princípio de que a estabilidade deve estar ligada principalmente ao serviço, de modo que ao Governo ficará o direito de, pelo instituto ora criado da "Readaptação", aproveitar o funcionário onde se tornem mais eficientes as suas aptidões.

DA DISPONIBILIDADE

No capítulo referente à disponibilidade, procurou o Estatuto estabelecer os princípios gerais que devem reger esse instituto de direito público, traçando regras que assegurem melhor a situação do funcionário posto em disponibilidade.

Verificar-se-á a disponibilidade do funcionário em duas hipóteses: como penalidade, ou em virtude da supressão do cargo que ocupar, desde que não seja possível o seu imediato aproveitamento.

No primeiro caso, o Estatuto refere-se à penalidade estabelecida pelo art. 157 da Constituição.

Foram estabelecidas normas tendentes à objetivação do preceito constitucional, o que ainda não havia sido feito, apesar de sua urgente necessidade.

Ficou estabelecido, como medida de absoluta justiça e defesa dos funcionários postos em disponibilidade, que os proventos aos mesmos atribuídos não poderão ser inferiores a um terço do vencimento ou remuneração percebida quando em atividade.

Esse dispositivo visa evitar que entre funcionários postos em disponibilidade, haja, como ora é comum, muitos com proventos de poucas dezenas de mil réis, que absolutamente não podem satisfazer às despesas de subsistência daqueles e de sua família.

Medida justa e oportuna é a que, finalmente, consigna o Estatuto quando determina que o período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito da aposentadoria.

DA APOSENTADORIA

O capítulo referente à "Aposentadoria" foi tratado com especial carinho no Estatuto. Estabelecendo um vasto plano de assistência social, procurando amparar o funcionário em todas as vicissitudes, não podia o Estatuto deixar de considerar com suma atenção a matéria concernente à aposentadoria, de sorte a assegurar o máximo possível ao servidor público no terreno de seu bem estar futuro, garantindo-lhe tranquilidade plena ante os fantasmas da invalidez, da exaustão, da velhice e da moléstia.

Não se satisfaz, por isso, o Estatuto em perfilar e reproduzir os benefícios consignados na

Constituição; não se limitou à aposentadoria com remuneração integral, por invalidez, após trinta anos de serviço ou em consequência de acidente no trabalho. Foi mais longe. Foi além: estabeleceu a aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, do funcionário que completar trinta e cinco anos de serviço, esteja ou não válido, e, ainda, no caso de estar o servidor público atacado de moléstias contagiosas e outras como a alienação mental, a lepra, o cancer, a cegueira, a tuberculose pulmonar aberta e, em casos especiais a paralisia.

Assim procedendo, não se poderá acoimar de inconstitucional o Estatuto, pelo fato de ter ido além das prescrições estabelecidas na Carta Política, por isso que esta se limita a estabelecer um *mínimo de garantias*, cuja ampliação fica ao critério da lei ordinária. O que esta não pode é restringir o que a Constituição garante, mas não lhe é defeso, em absoluto, ampliar as vantagens fundamentais estabelecidas.

Acresce notar que o Estatuto alterou medularmente o instituto, dando sempre à aposentadoria o caráter *cumpulsório*, tendo em vista que não é conveniente ao serviço conservar na lotação das diversas repartições funcionários inválidos.

A aposentadoria aos trinta e cinco anos, independentemente de invalidez, repousa, em primeiro lugar, no pressuposto de que ao cabo desse tempo de serviço o funcionário, exausto, tem fatal e necessariamente muito diminuída a sua capacidade de trabalho, sendo justo que ceda a outro o seu posto, mormente porque, tendo mais de trinta anos de exercício, a aposentadoria lhe é concedida com remuneração integral. Por outro lado, tendo sido suprimida a licença-prêmio, pareceu acertado permitir ao funcionário justo repouso, após a prestação regular de serviço à administração pública, pelo longo lapso de tempo estabelecido.

A remuneração integral aos aposentados, em virtude de moléstia contagiosa, constituía também um imperativo de humanidade e justiça, visto que não seria coerente, ou pelo menos defensável, quando o funcionário mais necessita da assistência do Estado, levá-lo à aposentadoria com redução, às vezes assás sensível, de seus vencimentos.

Em certos casos isso importaria em condenar o servidor a não poder curar-se, por falta de numerário suficiente, e, mesmo, à morte mais rápida, pela fome ou falta de assistência médica. Ainda se justifica a concessão de vencimentos

integrais como prevenção e defesa do resto do funcionalismo, pois que o servidor atacado de moléstia infecciosa, podendo aposentar-se sem prejuízo pecuniário, não terá interesse em ocultar o seu estado, como hoje ocorre com grave risco para os demais funcionários e a coletividade em geral.

Na definição do acidente no trabalho, que também justifica o direito à remuneração sem desconto, procurou o Estatuto fixar nitidamente o *nexo causal* entre o trabalho e o evento, chegando mesmo a equiparar ao acidente propriamente dito a doença profissional, caracterizada como sendo a que se deve atribuir com relação de causa e efeito às conclusões inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, bem como a agressão sofrida pelo funcionário, quando no exercício de suas atribuições, desde que o agressor não tenha agido em legítima defesa.

As demais providências constantes do capítulo visam estabelecer a uniformização e racionalização das medidas adotadas, já quanto à apuração do tempo de serviço, já quanto ao cálculo dos proventos ou processo para a comprovação de invalidez ou acidente, tomando-se, a tal respeito, as maiores cautelas possíveis, para salvaguarda do erário público, determinando-se que o laudo médico deverá mencionar a natureza e a sede da moléstia ou lesão e declarar expressamente si o funcionário se encontra em condições de invalidez para o desempenho das atribuições do seu cargo.

Para o cálculo proporcional dos vencimentos, nos casos de invalidez simples, foi mantida a taxa atual, que manda efetuar-lo na base de 1/30 por ano de serviço sobre a remuneração total, em obediência ao que expressamente determina a Constituição.

Esse critério não é o mais acertado, pois que a tendência moderna se inclina em direção ao seguro social, fazendo variar o benefício em razão do tempo e dos prêmios pagos pelo beneficiário. Entretanto, ela não pode lograr acolhida no Estatuto, por contrária à disposição expressa da Carta Política.

Vale salientar, ainda, que o novo instituto de readaptação, incluído no Estatuto, trouxe, também, à aposentadoria um conceito radicalmente oposto ao até então vigente. Hoje, a invalidez, para a aposentadoria, não mais se refere ao cargo, mas ao *serviço público*, visto que o funcionário poderá ser aproveitado em outra função na qual seja possível readaptá-lo.

Quanto ao processamento da aposentadoria, procurou o Estatuto simplificá-lo o mais possível, ao ponto de suprimir, por supérfluo, o registo posterior no Tribunal de Contas. Era preciso pôr paradeiro definitivo à morosidade de tais processos, que sacrificava o funcionário atingido com a aposentadoria, restringindo-lhe os proventos a um míngua "abono provisório", até que se liquidasse definitivamente o tempo de serviço.

Como se vê das medidas adotadas, das quais se fez ligeira síntese, o Estatuto foi pródigo neste passo em favorecer e amparar o funcionalismo.

DA ACUMULAÇÃO

E' expressa a regra traçada no art. 159 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

"E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios".

Pelo decreto-lei n. 24, de 30 de novembro de 1937, foi o assunto regulado em suas minúcias, para que o mandamento constitucional tivesse fiel execução.

Elaborado o Estatuto, forçoso seria que nele fosse tratado, pela sua natureza. Foram assim, trasladadas com as modificações exigidas pela experiência, as disposições daquele decreto-lei, sem que, todavia, tais alterações atingissem a estrutura deste nem se puzessem em choque com o preceito da Carta Magna.

Este capítulo faz uma inovação interessante, referente aos funcionários aposentados, que não poderão aceitar qualquer cargo ou função federal, estadual ou municipal, sob pena de ser-lhes cassada a aposentadoria.

A favor do regime ora adotado no Estatuto, ha o argumento decisivo de que o aposentado é, perante a lei, um inválido para a função pública, donde não se poder admitir que venha a aceitar cargo ou função federal, estadual ou municipal, continuando a perceber do Estado os proventos decorrentes da aposentadoria.

Outro dispositivo inovador, de absoluta necessidade, tendente a evitar abusos frequentes, é o que proíbe ao funcionário receber dentro de cada ano civil, além de seu vencimento ou remuneração, a título de multa, quota-parte, serviços de fiscalização e inspeção, ou outra vantagem que, sob qualquer pretexto, lhe seja atribuída, impor-

tância superior ao limite máximo estabelecido em lei.

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

O Estado Novo se impôs o dever de instituir e desenvolver a assistência social em ordem a que se possa criar, no âmbito da coletividade que trabalha e produz, um ambiente de bem estar, confiança e respeito, do qual advirão os melhores frutos.

A série de medidas já adotadas, em outros setores da atividade humana, para obtenção desse fim superior, estava a exigir do Poder Público fossem tais providências ampliadas de forma a abranger também aqueles que militam na causa pública.

O problema, na complexidade dos seus detalhes, oferece aspectos os mais variados, notadamente no que concerne à saúde e condições de trabalho dos servidores do Estado.

Por isso é que se estabeleceu um vasto plano de assistência social, abrangendo todas as modalidades de previdência e incentivando, de outro passo, as regras salutaras do cooperativismo.

O programa sistemático de higienização dos locais de trabalho, conjugado às medidas de assistência médico-hospitalar ao funcionalismo público, é providência da mais alta significação no seio da grande classe, que se sentirá protegida e orientada.

E' a medicina preventiva, com a qual equipara-se o Brasil aos países onde as conquistas sociais atingiram o mais elevado grau.

Tem amplas e irrestritas finalidades.

A educação física e moral foi também objeto da maior atenção no Estatuto, no qual se generalizam as concessões às famílias dos funcionários, com o intuito de defender-lhes a saúde e estabelecer-lhes tranquilidade de espírito.

No campo intelectual, são inúmeras as vantagens que oferece o Estatuto, possibilitando a todos, sem distinções nem preferências pessoais, o aperfeiçoamento dos conhecimentos que possuem.

Os concursos de monografias, as viagens de estudos e observações no estrangeiro ecoarão, por certo, da melhor forma, no seio do funcionalismo, público, despertando-lhe o verdadeiro espírito de competição, no seu mais puro e elevado sentido.

O espírito associativo, que se procurou educar e desenvolver, promovendo meios para recreio

coletivo dos funcionários, fora das horas de trabalho, trará consequências benéficas a todos, disciplinando hábitos e costumes.

E', numa frase, o rejuvenescimento das energias físicas, morais e intelectuais dos que trabalham para a Nação, com o principal e único propósito de elevá-la e dignificá-la para figurar, entre as primeiras, no concerto universal.

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

DOS DEVERES

Merece destaque este capítulo, em que são definidos e delimitados os deveres dos servidores do Estado, dentro de regras inflexíveis de moralidade administrativa.

Calcado no princípio de autoridade, por que se rege, o Estado Novo tem por principal escopo a ordem e a disciplina, indispensáveis, em qualquer ramo da atividade humana, à consecução de um fim superior de organização de trabalho.

O clima anterior de desritmia nacional em que se agitava o país, onde os costumes e vícios políticos se desmediram, produziu, como era de esperar, efeitos dissolventes da disciplina no seio do funcionalismo, originando-se disso uma falsa compreensão de deveres, enquanto as situações de favoritismo se incrementavam.

E' fora de dúvida que as consequências desse fenômeno vieram alcançar até aqueles que se orientavam pelo verdadeiro prisma de compreensão funcional, gerando um clima de insegurança e incredulidade.

E o serviço público sofria na sua execução e perfeição, merecendo mesmo as críticas mais acerbadas pela sua morosidade ou estagnação.

O funcionário baixara de nível no conceito público, chegando mesmo a ser considerado, com flagrante injustiça à maioria da classe, como parasita do Estado.

Assim, o Estatuto que lhe proporciona medidas acauteladoras de seus direitos, auscultando-lhe as necessidades e provendo-as racionalmente, resguarda-o das críticas tendenciosas, definindo-lhe, com precisão, os deveres de cujo cumprimento decorrerá a elevação do seu conceito moral e intelectual.

São estabelecidas regras rígidas, mas humanas, e que nenhuma dificuldade encontrarão, por certo, em seu futuro cumprimento.

DAS RESPONSABILIDADES

As responsabilidades dos funcionários estão caracterizadas devidamente em capítulo próprio, complementar do Título IV do Estatuto.

Enumeradas seguidamente, mostram ao servidor o que lhe cumpre zelar e defender, para corresponder à confiança que o Estado lhe deposita.

Aos que, por força das atribuições peculiares a seus cargos, são depositários de valores da União, reserva o Estatuto dispositivo especial que lhes precisa as responsabilidades, de modo a permitir-lhes a perfeita execução de seus encargos.

Relaciona-se com este o capítulo seguinte, referente às penalidades e ação disciplinar, onde está prevista a sanção penal em harmonia com o grau de responsabilidade.

DAS PENALIDADES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Condensa este capítulo do Estatuto as regras a que se sujeitará a ação disciplinar, estabelecendo a escala gradativa das penalidades que ao funcionário poderão ser aplicadas e discriminando as autoridades competentes para impô-las.

O sistema anterior, de legislação esparsa e de normas especiais para cada ministério, repartições ou serviços, trazia em si o grave erro de, além da falta de sistematização, dar tratamento desigual aos funcionários do Estado, como se, perante ele, não fossem todos iguais, já pelos direitos que lhes assistem, já pelos deveres que devem ter.

O Estatuto manteve, ampliando, o que existia na legislação anterior, extendendo a sua aplicação a todo o funcionalismo público civil da União.

Evitou-se, ainda, pela precisa discriminação de penas e de competência para aplicá-las, o abuso de poder, resguardando-se, destarte, os direitos dos funcionários, protegendo-se os que cumprem fielmente suas obrigações e facultando-se ao Estado meios de punição dos que, esquecidos de seus deveres, causam prejuízo à administração e a seus colegas.

A ação disciplinar do Estado deve ser rígida e inflexível. E se, como é proposta, salvaguarda de quaisquer abusos os bons elementos, atingirá, forçosa e unicamente, os que não retribuem os benefícios e vantagens que lhes são assegurados.

Não se referem ao bom funcionário as normas reguladoras de ação disciplinar e imposição de penalidades, como ao bom cidadão nunca são aplicados os rígidos preceitos do Código Penal.

DOS ORGÃOS DE COORDENAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Não poderia o Estatuto deixar de consignar um capítulo especial sobre os órgãos de coordenação e aperfeiçoamento do serviço público.

São eles :

a) O Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.), órgão constitucional da Presidência da República, destinado a cooperar com os poderes públicos nos assuntos referentes à organização, coordenação, execução, fiscalização e aperfeiçoamento dos serviços públicos federais, bem como a selecionar os candidatos aos cargos públicos e promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos funcionários. A esse órgão incumbe, ainda, a fiscalização do exato cumprimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e normas de serviço.

b) As Comissões de Eficiência, uma em cada ministério, afim de, perfeitamente articuladas com o D. A. S. P., facilitarem a execução do que a este se atribue ;

c) Os serviços do pessoal dos ministérios, incumbidos da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários e extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro, que a respeito forem adotadas.

Todos esses órgãos e outros que a lei instituir com o mesmo objetivo estarão em direta coordenação entre si, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estiverem sujeitos.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Reconhece o Estatuto ao funcionário o direito de petição, declarando ser lícito ao mesmo "requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer", dentro das normas da urbanidade.

A utilização desse direito, todavia, ha de estar subordinada a regras tendentes a coibir abusos e tumultos no que concerne ao assunto.

Tais regras destinam-se a citar, principalmente :

1) que o funcionário requeira à autoridade em cuja alçada não se compreende a decisão ;

2) que a solicitação não seja encaminhada sinão por intermédio da autoridade a que estiver diretamente subordinado o funcionário ;

3) que se repitam, sem limites, os pedidos de reconsideração e os recursos de atos ou decisões.

Para a consecução desse objetivo, fixa o Estatuto normas indispensáveis, as quais, porem, não restringem aquele direito de petição, que ao funcionário é reconhecido.

Determina, tambem, o Estatuto que o funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, visando, com isso, estabelecer no espírito do funcionalismo público, a confiança na justiça administrativa, para cuja moralidade tambem foram traçadas normas.

Dispõe, ainda, o Estatuto sobre a prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa e sobre a interrupção dos prazos para aquela fixados.

Finalmente, estabelece o prazo de noventa dias, no máximo, para julgamento dos recursos, afim de evitar-se que o funcionário seja prejudicado por demoras na decisão de assuntos do seu interesse.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O primeiro artigo deste capítulo consagra a data de 28 de outubro para comemoração do Dia do Funcionário Público.

E' uma justa maneira de evocar sempre a promulgação da Lei do Reajustamento — passo inicial e decisivo da racionalização do serviço público.

Foi, realmente, a partir desse advento grandioso que começou o funcionário a constituir preocupação constante do Estado, que, por muitas e variadas formas, o assiste, amparando-o nos seus verdadeiros interesses, desenvolvendo-lhe o espírito associativo no sentido elevado e sadio de colaborar na obra de reconstrução nacional.

Hoje, a nossa organização estatal tem por base o perfeito funcionamento da máquina administrativa sobre que assentam as suas realizações.

Por isso, faz-se mister a conjugação de todos os esforços nesse sentido, para manter-se o conveniente equilíbrio.

E', pois, para tanto, necessário que se entrossem perfeitamente serviços e servidores do Estado.

Dá a série de medidas que vem tomando o Poder Público, das quais, evidentemente, ressalta e avulta o presente Estatuto.

Segue-se, em dispositivo especial, a obrigatoriedade da adoção da Caderneta do Funcionário, uma das grandes inovações da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Necessitava o funcionário possuir, tal como o militar e o próprio empregado de empresas particulares, um documento que lhe servisse, não só de prova de identidade, mas constituísse, ainda, um resumo fiel, sempre à mão, de sua vida funcional.

O Estatuto se limitou a manter os dispositivos existentes sobre o assunto, estabelecendo ainda a entrega da caderneta ao funcionário no ato da posse e determinando, em cada caso, as épocas próprias para as diversas anotações.

Outra norma altamente moralizadora é a que consigna o Estatuto, vedando o pagamento de pessoal por conta de saldos de verba fixa, verba material, depósitos, fiscalização, inspeção, rendas internas, patrimoniais, caixas de economia e recursos semelhantes.

Eloquente é a necessidade de tal proibição, para que venha a ser integralmente cumprido o preceito constitucional que determina a unidade orçamentária e manda incorporar-se à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Consigna, ainda, o Estatuto, neste capítulo, a possibilidade de ser estabelecido o regime do tempo integral, para os cargos que a lei determinar, do que, aliás, já cogitara a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, firmando, de maneira taxativa, a proibição, para o funcionário sujeito a esse regime, de exercer outra atividade pública ou particular.

Não carece, pois, de justificação o alcance moralizador dessa providência.

A revogação da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, que regula a concessão da chamada "licença-prêmio", é consequência da ordem de vantagens reais outorgadas no Estatuto.

A amplitude com que foram encaradas as concessões das licenças para tratamento de saúde, as que mais se coadunam com a feição social de assistência sempre mantida no Estatuto, ditava a cassação dessa última que é, antes, uma "licença-favor".

Concedida ao funcionário que durante dez anos não faltar ao serviço, importa em premiá-lo

pelo exercício de um dever a que é obrigado por lei, e nisso está, evidentemente, o seu fraco fundamento, lógico e moral.

Não é admissível premiar-se alguém pelo fato de satisfazer o mais mezinho dos deveres.

A falta de assiduidade, sim, deve ser punida por constituir transgressão de dever imposto pela moral e pela lei.

Descanso ao funcionário, são as férias anuais, de que trata o capítulo próprio, com especial atenção.

Produto de um liberalismo excessivo e sem fundamento, a licença-prêmio não poderia permanecer na legislação do Estado Novo.

Concluindo, Senhor Presidente, apoia-se este Departamento na ampla e minuciosa justificação de todos os capítulos, acima oferecida, para avançar a afirmativa de que, sob bons auspícios, será recebido o Estatuto que tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Luiz Simões Lopes
PRESIDENTE

DECRETO N. , DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O presente ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, expedido na conformidade do art. 156 da Constituição, regerá as condições de provimento nos cargos federais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis da União, bem como prescreverá normas orientadoras do Serviço Público que, diretamente, digam respeito aos mesmos.

Art. 2.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º O conjunto das atividades civis, diretamente exercidas pela União, constitui o Serviço Civil Federal, que será executado por funcionários públicos, cujos cargos constem de quadros fixos, e por pessoal extranumerário.

Art. 4.º A execução dos serviços públicos será determinada por disposições legais, regulamentares ou regimentais e por decisões e instruções, baixadas pelas autoridades competentes.

Art. 5.º Os regulamentos, no que se refere ao Serviço Civil Federal, consubstanciarão as medidas necessárias à aplicação geral e uniforme das leis.

Parágrafo único. Os regulamentos serão baixados por decreto do Presidente da República.

Art. 6.º Os regimentos determinarão a competência, a jurisdição e a composição das repartições, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os regimentos serão assinados pelo Ministro de Estado e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Os princípios do presente Estatuto são extensivos aos funcionários do Poder Legislativo, aos membros da Justiça, do Ministério Público e do Magistério, desde que não colidam com os dispositivos constitucionais.

Art. 8.º Os princípios do presente Estatuto servirão de norma para a elaboração dos Estatutos dos funcionários públicos civis estaduais e municipais.

TÍTULO II

Provimento e vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 9.º Cargos públicos para os efeitos deste Estatuto são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos obedecerá à tabela de padrões previamente fixada em lei.

Art. 10. Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São cargos de carreira os que integram classe e correspondem a uma profissão; cargos isolados os que não podem integrar-se em classe, por corresponderem a certa e determinada função.

Art. 11. Classe é um agrupamento de cargos de igual padrão de vencimento e mesma profissão.

Art. 12. Carreira é um conjunto de classes escalonadas segundo os padrões de vencimentos adotados e se caracteriza pela profissão.

Parágrafo único. As atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 13. Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 14. A criação, transformação ou supressão de cargos públicos só será feita com indicação expressa, em cada caso, do Ministério, do quadro, da nomenclatura e do número de cargos, observada a tabela de padrões de vencimento em vigor.

Art. 15. Na criação ou transformação das carreiras, será mantida uma proporção conveniente entre as classes que as constituírem, obedecido o princípio fundamental de que o número de cargos de uma classe será maior que o da classe imediatamente superior.

§ 1.º Quando se tratar de criação de carreiras, respeitar-se-ão os níveis de remuneração atribuídos a profissões correlatas.

§ 2.º Os cargos criados em carreiras já existentes serão incorporados às classes respectivas, obedecido o que preceitua este artigo.

Art. 16. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 17. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as restrições e condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos ou instruções emanadas dos órgãos incumbidos de selecionar os candidatos.

Art. 18. Compete ao Presidente da República prover, por decreto, os cargos públicos federais, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 19. Os cargos públicos são providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Transferência;
- IV. Reintegração;
- V. Readmissão;
- VI. Reversão de aposentados;
- VII. Aproveitamento de funcionários postos em disponibilidade.

Art. 20. O candidato ao provimento em cargo público deverá satisfazer os seguintes requisitos indispensáveis:

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- III. Ter completado dezoito anos de idade;
- IV. Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Provar que:

- a) goza de boa saúde atual;
- b) possui a necessária aptidão para o exercício da função.

VII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

VIII. Ter prestado fiança, quando o exigir a função do cargo;

IX. Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. Os itens I, II, III, IV e VII deste artigo não se aplicam nos casos dos itens IV a VII do art. 19.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 21. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;

- c) promoção;
- d) transferência;
- e) disponibilidade;
- f) aposentadoria;
- g) nomeação para outro cargo;
- h) falecimento.

Art. 22. A vacância em virtude de decreto de exoneração poderá ser:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do governo, quando a investidura for em cargo de comissão.

Art. 23. Mediante decreto de demissão, dar-se-á a vacância:

- a) por abandono do cargo;
- b) no interesse da administração;
- c) a bem do serviço público;
- d) quando não satisfeitas as condições exigidas durante o estágio probatório.

Art. 24. Quando se tratar do exercício de função, gratificada ou não, dar-se-á a vacância, mediante ato da autoridade competente, por:

I. Dispensa da função:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério da autoridade;

II. Destituição, na forma do art. 252 deste Estatuto.

Art. 25. Efetuada a promoção, transferência, disponibilidade como pena disciplinar, ou aposentadoria do funcionário, verificar-se-á automaticamente a vacância do cargo que o mesmo ocupava, a qual não dependerá, como no caso de falecimento, de ato que a declare.

Art. 26. Nos casos de nomeação do funcionário para outro cargo, não efetuada por transferência ou readaptação haverá sempre ato declaratório da vacância, do anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Não obedecerão a esse princípio as hipóteses de nomeação de funcionário para cargo de provimento em comissão, e de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo, para outro.

CAPÍTULO IV

DOS CONCURSOS

Art. 27. Ninguém poderá inscrever-se em concurso sem provas de identidade e de ser brasileiro, além das que forem exigidas pelo órgão competente.

Art. 28. Os concursos serão de provas, de títulos, ou de provas e títulos, conforme determinar o órgão competente.

Art. 29. Os concursos poderão ser exclusivamente de títulos, quando a habilitação para o exercício da função depender de um ou mais cursos especiais, considerando-se, como título preponderante, a prova habil de conclusão, do

curso ou cursos, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 1.º A classificação, feita mediante atribuição de pontos, será revista sempre que novos concorrentes concluírem o curso ou cursos.

§ 2.º Considerar-se-á curso para os fins deste artigo, apenas o que for legalmente instituído.

Art. 30. Os regulamentos determinarão:

I. As carreiras em que o ingresso dependerá de cursos de especialização;

II. Aquelas em que o ingresso se processará, mediante concurso, entre os funcionários de carreiras de nível inferior;

III. As carreiras cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

IV. As condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os regulamentos, as determinações deste artigo serão estabelecidas nas instruções de concurso.

Art. 31. A idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 32. Não ficarão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso e para nomeação, os que já forem funcionários públicos federais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo a extranumerários mensalistas e diaristas que contem, pelo menos, doze meses de efetivo exercício.

Art. 33. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO V

DAS NOMEAÇÕES

Art. 34. As nomeações serão feitas:

I. A título precário, para estágio probatório, quando se tratar de qualquer cargo público de provimento efetivo, ainda que preenchido por concurso;

II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III. Em caráter interino:

a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Art. 35. É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 36. Estágio probatório é o período de vinte e quatro meses de efetivo exercício do funcionário nomeado

para qualquer cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. Identidade moral;
- II. Disciplina;
- III. Assiduidade;
- IV. Dedicção ao serviço;
- V. Aptidão para o cargo.

§ 1.º Alem de encaminharem ao Serviço do Pessoal o Boletim do Merecimento, os chefes de repartição ou serviço, nos quais sirvam funcionários que estejam sujeitos ao estágio probatório, informarão reservadamente, à Comissão de Eficiência, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a V deste artigo.

§ 2.º A vista dessas informações, a Comissão de Eficiência manifestar-se-á favorável ou contrariamente à confirmação.

§ 3.º Julgando o parecer da Comissão de Eficiência, o Ministro de Estado, si considerar aconselhável a demissão do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto; em caso contrário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 4.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a demissão do funcionário possa verificar-se antes de decorridos vinte e quatro meses de exercício no cargo.

Art. 37. Serão providos por livre escolha do Presidente da República os cargos isolados, respeitadas as restrições legais e regulamentares.

§ 1.º Continuará no gozo de todos os direitos o funcionário efetivo nomeado para exercer cargo em comissão.

§ 2.º São exigíveis, no provimento por livre escolha, os requisitos previstos no art. 20.

Art. 38. Quando se tratar de vaga em classe inicial de carreira, ou em cargo isolado, poderá ser feito o preenchimento, em caráter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendidos os itens I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 20.

§ 1.º O funcionário de carreira não poderá ser provido interinamente em outro cargo.

§ 2.º O exercício interino de um cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o seu ocupante, para nomeação efetiva, qualquer que seja o seu tempo de serviço público.

§ 3.º Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação prévia em concurso, será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, de todas as exigências contidas nas instruções que regularem o concurso.

§ 5.º Homologadas as inscrições, serão imediatamente demitidos os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 6.º Após a homologação da classificação dos candidatos que se tiverem submetido a concurso, serão imediatamente exonerados os interinos inabilitados.

CAPÍTULO VI

DAS FIANÇAS

Art. 39. A posse do cidadão nomeado para cargo cujo provimento exija, por prescrição legal ou regulamentar, prestação de fiança, dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

- I. Em moeda corrente nacional;
- II. Em títulos da Dívida Pública da União;
- III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas a explorar, no país, essa modalidade de seguro.

§ 2.º O funcionário não poderá ter liberada a sua fiança, antes da tomada de contas pelo órgão competente.

§ 3.º O funcionário que tiver prestado fiança, para garantia do exercício de um cargo, não precisará prestar outra, ficando apenas sujeito a reforçá-la, si for o caso, quando nomeado para outro cargo afiançado.

§ 4.º O responsável por alcance ou desvio de material não fica isento da ação administrativa e criminal que no caso couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo porventura verificado.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 40. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 41. São competentes para dar posse:

I. O Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados, ao Procurador Geral da República e ao Consultor Geral da República;

II. O Supremo Tribunal Federal, aos seus Ministros;

III. Os Tribunais de Apelação, aos desembargadores e o respectivo Presidente aos Juizes, Suplentes e Serventuários da Justiça;

IV. O Ministro da Justiça, aos Procuradores Gerais da República, do Distrito Federal e do Território do Acre;

V. O Procurador Geral, aos membros do Ministério Público da União e os Procuradores Gerais do Distrito Federal e do Território do Acre, aos membros do Ministério Público local;

VI. O Tribunal de Contas, ao seu Presidente, e este, aos membros do Corpo Especial e do Ministério Público;

VII. As autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VIII. Os Chefes ou Diretores do Serviço de Pessoal, nos demais casos.

Art. 42. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que a pessoa nomeada ou designada prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos competentes registros, no Serviço do Pessoal.

Art. 43. A posse não poderá ser tomada por procuração.

Art. 44. Por ocasião da assinatura do termo, o empossado receberá um exemplar da Constituição da República, outro do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e uma coleção completa de leis, regulamentos, registros e instruções que lhe sejam necessárias ao desempenho do cargo ou da função.

Art. 45. A autoridade que der posse ficará obrigada, sob pena de responsabilidade, a verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função, inclusive a prestação da fiança, quando exigida.

Art. 46. O cidadão nomeado deverá tomar posse do cargo no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação, no órgão oficial, do decreto de nomeação.

§ 1.º Esse prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias, a juízo da autoridade competente, por solicitação escrita do interessado.

§ 2.º Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial e da prorrogação, será expedido decreto tornando sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO

Art. 47. O exercício é a permanência do funcionário em serviço.

§ 1.º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados na Caderneta do Funcionário.

§ 2.º O registro, feito no serviço ou repartição em que estiver lotado o funcionário, será imediatamente comunicado ao Serviço do Pessoal respectivo e às autoridades interessadas no seu conhecimento.

Art. 48. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 49. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. Da data da posse, nos casos de nomeação e designação;

II. Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção ou transferência.

§ 1.º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que não exceda de trinta dias, contados das datas indicadas nos itens I e II.

§ 2.º O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá trinta dias, a contar da terminação da licença, para entrar em exercício.

Art. 50. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Parágrafo único. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em que houver vaga na lotação.

Art. 51. O funcionário não poderá, sob qualquer pretexto e a qualquer título, ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá indicar, expressamente, o motivo que o justifique e o prazo do afastamento do funcionário da repartição ou do serviço em que estiver lotado.

Art. 52. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 53. O cidadão empossado deverá apresentar ao serviço do pessoal respectivo, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 54. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será demitido do cargo ou dispensado da função.

Art. 55. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

Art. 56. O número de dias que o funcionário gastar em viagem, para entrar em exercício, constitui período de trânsito e será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 57. Não poderá exceder de quatro anos, contados da data de entrada em exercício, a permanência do funcionário em comissão no estrangeiro.

Parágrafo único. Excetuados os funcionários da carreira de diplomata, nenhum outro poderá ser designado para a mesma comissão no estrangeiro antes de decorrer o prazo de quatro anos de efetivo exercício no Brasil.

Art. 58. O funcionário que for eleito para desempenhar mandato eletivo será considerado em exercício, para todos os efeitos, exceto quanto à percepção de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Em caso de mandato legislativo será considerado em exercício apenas durante o período das sessões.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO

Art. 59. Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira a que pertence.

Art. 60. As promoções obedecerão alternadamente ao critério da antiguidade de classe e do merecimento, exceto quanto à classe final de cada carreira; neste caso, obedecerão, exclusivamente, ao critério do merecimento.

Parágrafo único. Será declarado, expressamente, no respectivo decreto, o critério a que a promoção obedeceu.

Art. 61. Compete privativamente às Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições do presente Estatuto e do regulamento que vigorar.

Parágrafo único. Cabe aos serviços do pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

Art. 62. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe, na data da vaga originária, e cujo nome constará da indicação apresentada pela Comissão de Eficiência.

Art. 63. A promoção por merecimento, inclusive à classe final da carreira, recairá no funcionário escolhido, pelo Presidente da República, dentre os que figurem na lista apresentada ao Ministro de Estado pela Comissão de Eficiência.

Art. 64. É indispensável para promoção, inclusive à classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Nos casos de transferência, não será exigida a contagem de novo interstício na classe para a qual for o funcionário transferido.

Art. 65. À promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços de sua classe, por ordem de antiguidade, na data da vaga originária.

Art. 66. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação do interstício, da antiguidade de classe, do tempo de serviço no ministério e no serviço público federal, não serão contadas as faltas ou o afastamento decorrente de:

- I. Licença ao funcionário incorporado para a prestação de serviço militar;
- II. Férias;
- III. Nojo;
- IV. Gala de casamento;
- V. Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Exercício de outro cargo, de provimento em comissão.

Art. 67. O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, começará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º O funcionário transferido trará o merecimento apurado na classe a que pertencia.

Art. 68. A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe, serão apurados na data da vacância.

§ 1.º Verifica-se a vaga originária:

- I. Na data do falecimento do ocupante do cargo;
- II. Na data da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar, ou declarar em disponibilidade o ocupante do cargo;
- III. Na data da publicação do decreto que declarar extinto cargo excedente, cuja dotação permitirá o preenchimento de cargo vago;
- IV. Na data da publicação da lei que criar um cargo e conceder dotação para seu provimento, ou na de que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado.

§ 2.º Verificada a vaga originária, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento, dentro da carreira.

Art. 69. A antiguidade de classe do funcionário promovido, por antiguidade ou merecimento, será contada da data em que houver ocorrido a vaga originária, de acordo com o seu efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 70. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado como antiguidade de classe o tempo interino de serviço, desde que entre este e o efetivo não tenha havido interrupção de exercício.

Art. 71. Nas promoções por antiguidade, entre funcionários com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço efetivo no ministério e, no caso de novo empate, no serviço público federal; persistindo o empate, a promoção caberá ao mais idoso.

Art. 72. O tempo líquido de efetivo exercício do funcionário será apurado em dias.

Art. 73. As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamento.

Art. 74. Não poderá ser promovido, quer por antiguidade, quer por merecimento, o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1.º No caso da promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que lhe seguir na classificação.

§ 2.º Quando da averiguação dos fatos determinantes da suspensão preventiva não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência ou repreensão, o funcionário impedido de ser promovido por antiguidade será promovido na primeira vaga que deva ser preenchida por esse critério, retroagindo o respectivo ato, para todos os efeitos, à data em que a promoção teria ocorrido se não se houvesse dado a suspensão preventiva.

Art. 75. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover, indevidamente, o funcionário.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a maior tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, correndo a despesa pela verba própria.

Art. 76. Os chefes de serviço que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos pelo Ministro de Estado com as penas de repreensão ou suspensão, mediante representação da Comissão de Eficiência.

Art. 77. É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção, sob pena de ser advertido por escrito pela autoridade solicitada.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os recursos interpostos pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 78. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção do funcionário, devidamente apurada sua autenticidade, importarão na diminuição dos pontos atribuídos em consequência da apuração de seu merecimento.

Parágrafo único. Comprovada a existência de recomendações, pedidos e solicitações, a Comissão de Eficiência

cia procederá na conformidade do que estiver estabelecido no regulamento.

Art. 79. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício profissional inerente à carreira a que pertencer.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80. Transferência é uma das modalidades de provimento de cargo público.

Art. 81. As transferências poderão ser feitas:

- I. Entre carreiras da mesma denominação, de quadros ou de ministérios diferentes;
- II. Entre carreiras diferentes;
- III. De cargo isolado de provimento efetivo para cargo de carreira;
- IV. De cargo de carreira para cargo isolado de provimento efetivo;
- V. Entre cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 82. As transferências processar-se-ão:

- I. A pedido do funcionário, se houver conveniência para o serviço;
- II. A juízo do Governo, no interesse da administração.

Parágrafo único. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento.

Art. 83. São condições indispensáveis às transferências a pedido:

- a) para o caso previsto no item I do art. 81: pareceres dos respectivos serviços de pessoal;
- b) para os casos previstos nos itens II e III do art. 81: pareceres dos respectivos serviços de pessoal; prestação de provas de habilitação determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público;
- c) para os casos previstos nos itens IV e V do art. 81: satisfação dos requisitos exigidos para o provimento no cargo pretendido.

Parágrafo único. A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 84. A transferência a juízo do Governo, prevista no item II, do art. 82, será feita mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público ao Presidente da República, atendendo aos interesses da administração, inclusive para fins de readaptação funcional.

Parágrafo único. Nos casos de readaptação funcional a transferência obedecerá exclusivamente às normas determinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, para cada caso concreto.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 85. Readaptação é o melhor aproveitamento do funcionário em funções compatíveis com sua capacidade física, nível intelectual e pendor vocacionais.

Art. 86. A readaptação, que será compulsória, verificar-se-á:

- a) quando ocorrer acidente ou modificação das condições de saúde do funcionário, que diminuam a sua eficiência para as funções, não o impossibilitando, entretanto, de exercer outras;
- b) quando o nível mental ou cultural do funcionário não corresponder às exigências das funções;
- c) quando se verificar que as funções atribuídas ao funcionário não correspondem aos seus pendor vocacionais;
- d) quando o funcionário não possuir a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 87. A readaptação terá lugar pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência de carreira.

Parágrafo único. A readaptação, por transferência de carreira, será feita por proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público ao Presidente da República e não dependerá da prestação das provas previstas na alínea b do art. 83.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

Art. 88. Remoção é o ato que desloca o funcionário para outra repartição ou serviço.

Art. 89. A remoção só poderá ser feita:

- I. De uma para outra repartição ou serviço, dentro do mesmo quadro;
- II. De um para outro órgão integrante das repartições ou serviços.

Parágrafo único. Em qualquer caso, porém, a remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 90. A remoção processar-se-á:

- I. A pedido do funcionário;
- II. A juízo da administração.

Art. 91. A remoção prevista no item I do art. 89, será feita mediante portaria dos diretores gerais de administração, mesmo quando for a pedido.

§ 1.º A remoção prevista no item II, do art. 89, será feita mediante portaria do chefe da repartição ou do serviço.

§ 2.º Nos ministérios em que não houver diretores gerais de administração, a remoção prevista no item I, do art. 89, será feita pelo serviço de pessoal.

CAPÍTULO XIII

DA PERMUTA

Art. 92. Permuta é uma dupla transferência ou dupla remoção.

Art. 93. A permuta só será feita mediante pedido escrito dos funcionários interessados.

Art. 94. A transferência e a remoção por permuta serão processadas de acordo com o que prescreve este Estatuto nos Capítulos X e XII.

CAPÍTULO XIV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 95. Função gratificada é a instituída em lei para atender aos encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos públicos.

Art. 96. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresse de designação.

Parágrafo único. Os regimentos indicarão as autoridades competentes para fazer as designações.

Art. 97. Terá direito à gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, nojo, gala de casamento, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes da sua função.

Parágrafo único. A gratificação de função será percebida cumulativamente ao vencimento ou remuneração do cargo que efetivamente o funcionário exercer.

CAPÍTULO XV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 98. A substituição de funcionários em cargos e funções gratificadas fica subordinada aos seguintes princípios gerais:

I. Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado e de função gratificada;

II. A substituição automática, que não será remunerada, é a prevista em lei, regulamento ou regimento.

Art. 99. Somente a substituição remunerada depende da expedição de ato de autoridade competente.

Art. 100. A substituição remunerada em cargo isolado só terá lugar quando imprescindível em face das necessidades do serviço.

Parágrafo único. O substituto, funcionário ou não, será nomeado, em caráter interino, para exercer o cargo, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe assista ao provimento efetivo.

Art. 101. A substituição do ocupante de cargo isolado, provido em comissão, será feita por decreto do Presidente da República, percebendo o substituto, durante o tempo em que o exercer, o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 102. Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver, eventualmente, por motivo de férias, gala, nojo, pena disciplinar ou processo administrativo, impedido de exercer as respectivas funções, poderá ser designado, pela autoridade competente, para exercê-las, outro funcionário, ao qual serão atribuídos os vencimentos do cargo ou a gratificação de função respectiva.

CAPÍTULO XVI

DO APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS POSTOS EM DISPONIBILIDADE

Art. 103. Os funcionários postos em disponibilidade terão preferência absoluta para o preenchimento de todas as vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo, qualquer que seja a forma do provimento, inclusive a de promoção por antiguidade.

§ 1.º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e vencimento iguais aos do cargo que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 2.º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do funcionário posto em disponibilidade para o exercício das novas funções.

Art. 104. Se o funcionário posto em disponibilidade não tomar posse do cargo em que foi aproveitado, dentro do prazo legal, será expedido decreto tornando sem efeito a nomeação e cassando a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 105. Quando a disponibilidade houver sido aplicada como penalidade, na forma do art. 157 da Constituição Federal, o aproveitamento só poderá ser feito após verificação, em processo, de terem cessado os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO XVII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 106. Reintegração é o ato pelo qual o ex-funcionário reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos, uma vez apurada, em processo, a ilegalidade do ato de sua demissão ou a improcedência das razões que a determinaram.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se reintegração sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício das funções.

Art. 107. A reintegração far-se-á em virtude de decisão administrativa ou sentença judicial, passada em julgado.

Parágrafo único. Para cumprimento da decisão ou da sentença, o ex-funcionário será reintegrado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 108. Se o cargo, anteriormente ocupado pelo ex-funcionário, tiver sido transformado, a reintegração far-se-á no cargo resultante dessa transformação.

§ 1.º Se houver sido extinto o cargo anteriormente ocupado, a reintegração deverá ser feita em outro cargo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º Verificada a impossibilidade de ser feita a reintegração e estando provido o cargo anteriormente ocupado

pelo ex-funcionário, será este posto em disponibilidade com os proventos iguais ao vencimento que percebia quando foi demitido.

CAPÍTULO XVIII

DA READMISSÃO

Art. 109. Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário efetivo reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo, assegurada, apenas, a contagem do tempo líquido de efetivo exercício, em cargos anteriores, para a aposentadoria.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 110. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo do Governo, quando ficar apurado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniente para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 111. A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional, dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga, a ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

CAPÍTULO XIX

DA REVERSÃO DE APOSENTADO

Art. 112. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da sua aposentadoria.

§ 1.º Em nenhum caso poderá efetuar-se reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício das funções.

§ 2.º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

Art. 113. A reversão do aposentado far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1.º Em casos especiais, a juízo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter a outro cargo.

§ 2.º Tratando-se de cargo de carreira, a reversão ficará condicionada à existência de vaga a ser provida por merecimento.

Art. 114. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

TÍTULO III

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 115. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 116. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas, ou, no caso de funcionários da carreira de diplomata, do vencimento do cargo acrescido da representação.

Art. 117. Somente nos casos previstos no presente Estatuto poderá o funcionário que não estiver no exercício do seu cargo, de provimento efetivo ou em comissão, perceber vencimento ou remuneração.

Art. 118. O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou a remuneração do cargo que efetivamente ocupar.

Parágrafo único. Quando o vencimento ou a remuneração do cargo que efetivamente ocupar for superior ao do cargo de provimento em comissão, o funcionário poderá optar por aquele.

Art. 119. O funcionário perderá:

I. O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

II. Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho.

§ 1.º No caso de faltas sucessivas serão computadas para o efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, por médico da seção de assistência social ou, na falta deste, por outro qualquer médico.

§ 3.º À vista do atestado subscrito pelo médico designado para examinar o funcionário, em que esteja expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, o funcionário não perderá o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam de três durante o mês.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o Serviço do Pessoal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis, incorrendo em demissão sumária, a bem do serviço público, os que forem funcionários e, em cassação da licença para clinicar, os médicos particulares, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, no caso, couber.

Art. 120. Ponto é o registo pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

Parágrafo único. Para registo do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Art. 121. Os regimentos determinarão:

I. Para a repartição, o período de trabalho diário;
II. Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III. Para uma ou outra, o regime econômico de trabalho em turmas consecutivas, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por semana.

§ 1.º O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

§ 2.º No caso de antecipação ou prorrogação desse período, serão remuneradas todas as horas de serviço extraordinário.

§ 3.º Os regimentos indicarão os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

§ 4.º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 122. E' vedado dispensar do ponto o funcionário considerado à disposição de autoridades, repartição ou gabinete, bem como abonar-lhe faltas ao serviço.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 123. Nos dias úteis, só por determinação expressa do Presidente da República poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos antes do encerramento normal.

Art. 124. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I. Pelo ponto;

II. Pela forma determinada nos regimentos quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 125. As reposições devidas pelo funcionário, e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Nacional, serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte.

Art. 126. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando:

I. De quota de subsistência fixada em sentença judicial passada em julgado;

II. De dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 127. Receberá, apenas, dois terços do vencimento ou da remuneração, até a sentença passada em julgado, o funcionário:

I. Preso preventivamente;

II. Preso em virtude de sentença sujeita a recurso;

III. Pronunciado em processo judicial.

§ 1.º Se o funcionário for absolvido, receberá a parte restante do vencimento ou da remuneração.

§ 2.º As disposições deste artigo e do parágrafo primeiro aplicar-se-ão ao funcionário que estiver afastado do serviço, em virtude de processo administrativo.

Art. 128. A partir da data do decreto que o promover, ao funcionário licenciado ou não ficarão assegurados

os direitos, vencimento ou remuneração decorrentes da promoção, ressalvada a contagem de antiguidade, que será feita a partir da data da vacância.

Art. 129. Só será permitida procuração para efeito de recebimento de vantagens quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 130. E' proibido ao funcionário outorgar procuração em causa própria para efeito de percepção de vantagens.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 131. Concede-se gratificação ao funcionário:

I. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

II. Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;

III. Pela prestação de serviços extraordinários;

IV. Pela prestação de serviços especiais;

V. Pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público; e

VI. A título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 132. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 133. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários ou especiais será arbitrada, previamente, pelo chefe da repartição ou serviço.

Art. 134. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Ministro de Estado, após a sua conclusão.

Art. 135. A gratificação, a título de representação, ao funcionário designado para o serviço ou estudo no estrangeiro será arbitrada, exclusivamente, pelo Presidente da República, se não estiver prevista em lei.

Parágrafo único. Somente o Presidente da República poderá fazer designação para serviço ou estudo no estrangeiro.

Art. 136. A gratificação, a título de representação, para o funcionário designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, será fixada em lei, ficando, porém, entendido que será devida por sessão a que comparecer, respeitado o limite máximo para a percepção de vantagens pelos cofres públicos.

Art. 137. Nenhuma gratificação poderá ser paga sem prévio empenho da despesa.

§ 1.º O registro da despesa ficará dependente da publicação da folha de pagamento de qualquer gratificação no Diário Oficial.

§ 2.º Será responsabilizado e punido o chefe de repartição ou serviço que ordenar a prestação de serviço extraordinário ou especial sem que disponha do necessário crédito.

Art. 138. É vedado empenhar despesa para pagamento de gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de pagar outros serviços ou encargos, ou, ainda, importância superior ao período do serviço realmente prestado, embora o empenho comporte a despesa.

§ 1.º O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2.º Ficará igualmente sujeito a punição disciplinar:

I. O funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II. O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 139. A gratificação correspondente a cada dia de serviço extraordinário ou especial não poderá exceder a metade do vencimento diário.

Parágrafo único. No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 140. Nenhum funcionário, a qualquer título e sob qualquer pretexto, poderá receber mais de uma gratificação simultaneamente.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 141. O funcionário que se deslocar de sua sede para o desempenho de atribuições que lhe forem cometidas, perceberá uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Não caberá o abono da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do seu cargo ou função.

§ 2.º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 142. O funcionário receberá:

I. Diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II. Meia diária, quando passar de seis a doze horas fora da sede.

Art. 143. As diárias serão arbitradas pelo chefe da repartição ou do serviço, dentro dos limites dos créditos orçamentários que lhes forem concedidos.

Art. 144. A diária não poderá exceder a metade do vencimento diário.

Parágrafo único. No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 145. O pagamento das diárias será feito depois que o funcionário comprovar seu deslocamento da sede.

CAPÍTULO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 146. A ajuda de custo é o auxílio concedido ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, no-

meação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, com impossibilidade de conservar-se na mesma residência.

Art. 147. A ajuda de custo compreende:

I. Transporte do funcionário e de sua família;

II. Despesas de viagem;

III. Despesas de primeiro estabelecimento.

Art. 148. Para o transporte do funcionário e de sua família correrão por conta do Governo as despesas de passagens e despacho da bagagem.

§ 1.º Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam a suas expensas e constem da declaração de família:

I. O cônjuge;

II. Os filhos legítimos ou legitimados, os enteados, os sobrinhos e irmãos, menores de vinte e um anos ou incapazes;

III. As filhas, enteadas e irmãs solteiras ou viúvas;

IV. Os pais.

§ 2.º Poderá ser fornecida passagem, na classe inferior da condução que for utilizada, a um servil que acompanhe o funcionário.

§ 3.º Para a obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou do serviço de onde for desligado, uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, a idade e o grau de parentesco.

§ 4.º Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registada no assentamento individual, a repartição ou serviço requisitará o fornecimento das passagens, encaminhando a relação àquela em que o funcionário vai ter exercício para a devida fiscalização.

§ 5.º A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja despesa não poderá exceder um terço da importância abonada para o preparo de viagem, correndo por conta do funcionário o excesso verificado.

§ 6.º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, sem prejuízo da pena disciplinar que for aplicável.

Art. 149. Para as despesas de viagem, bem como para as de primeiro estabelecimento, o funcionário terá direito a importância que não poderá exceder de três meses do vencimento ou da remuneração.

§ 1.º Para fixação da ajuda de custo os chefes da repartição ou serviço terão em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância a percorrer, o tempo da viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 2.º Metade da ajuda de custo corresponderá às despesas de viagem, sendo paga adiantadamente, na repartição ou serviço de que for desligado o funcionário.

§ 3.º A outra metade da ajuda de custo corresponderá às despesas do primeiro estabelecimento, sendo paga ao funcionário somente depois de haver entrado em exercício, na nova repartição ou serviço, para o que será concedido o necessário crédito, por via telegráfica.

Art. 150. Não será concedida ajuda de custo:

I. Ao funcionário que se afastar da sua sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II. Ao que for posto à disposição de outro ministério, de governo estadual ou municipal;

III. Ao que for transferido ou removido a pedido, inclusive por permuta.

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos do recebimento de ajuda de custo para despesas de viagem ou para primeiro estabelecimento, o funcionário obrigado a mudar de sede terá direito, apenas, ao auxílio para o seu transporte e de sua família, inclusive o despacho de bagagem.

Art. 151. Quando o funcionário for incumbido de determinado serviço, que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de noventa dias consecutivos, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do § 1.º do art. 149, não podendo exceder da quantia relativa a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 152. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I. O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados nos regimentos ou pelas autoridades competentes;

II. O funcionário que regressar da nova sede antes de terminado o desempenho da incumbência recebida;

III. O funcionário que abandonar o serviço ou pedir exoneração antes de terminado o desempenho da incumbência recebida.

§ 1.º Não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo o funcionário que regressar da nova sede antes de terminado o desempenho da incumbência recebida, desde que o regresso seja determinado pela autoridade competente, ou por doença comprovada.

§ 2.º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do chefe da repartição ou serviço que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que o funcionário, além do desconto integral em seu vencimento ou remuneração, ficará sujeito a pena disciplinar.

§ 3.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

Art. 153. Compete ao Presidente da República arbitrar a ajuda de custo que deve ser paga ao funcionário que designar para serviço ou estudo no estrangeiro.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 154. O funcionário terá direito, anualmente, a vinte dias consecutivos de férias.

§ 1.º Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2.º Os vinte dias de férias serão gozados obrigatoriamente e seguidamente, observada a escala que for organizada.

§ 3.º E' proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 155. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens que estiver percebendo, sendo considerado como em efetivo exercício.

Art. 156. Caberá ao chefe de repartição ou serviço organizar, em dezembro de cada ano, a escala de férias para o ano seguinte.

§ 1.º O chefe de repartição ou de serviço não estará sujeito à escala de férias.

§ 2.º O chefe de repartição ou serviço poderá alterar a escala, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 157. As férias correspondentes a um ano não poderão ser acumuladas às do ano seguinte.

Art. 158. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 159. E' facultado ao funcionário gozar de férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Art. 160. E' facultado a funcionários da carreira de diplomata, na forma do que a lei determinar e quando estiverem em exercício no estrangeiro, gozar, no Brasil, férias, extraordinárias.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 161. O funcionário público, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I. Para tratamento de sua saúde, quando acometido de moléstia ou acidentado no exercício de suas atribuições;

II. Por motivo de moléstia em pessoa de sua família;

III. Quando convocado para serviço militar;

IV. Para tratar de interesses particulares;

V. Quando se tratar de funcionária casada com funcionário ou militar, sujeito a remoção.

Art. 162. Ao pessoal extranumerário que, na forma da legislação especial que o rege, tiver direito a esse benefício, e aos funcionários interinos, só será concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 163. A licença deverá ser concedida:

I. Pelo Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados, ao Procurador Geral da República e ao Consultor Geral da República;

II. Pelo Supremo Tribunal Federal, ao seu Presidente e demais Ministros;

III. Pelo Tribunal de Apelação, aos Desembargadores e seu Presidente, e por este, aos Juizes, Suplentes e Serventuários da Justiça;

IV. Pelo Procurador Geral, aos membros do Ministério Público da União e, pelos Procuradores Gerais do

Distrito Federal e do Território do Acre, aos membros do Ministério Público local;

V. Pelo Tribunal de Contas, ao seu Presidente e, por este, aos membros do Corpo Especial do Ministério Público;

VI. Pelas autoridades designadas nos respectivos regimentos, aos membros e funcionários dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;

VII. Pelos chefes ou diretores de serviço do pessoal, nos demais casos.

Art. 164. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, quando requerida para tratamento de interesses particulares.

Art. 165. No requerimento de licença o funcionário deverá indicar o local onde pretende gozá-la.

Art. 166. Não será concedida a licença, salvo os casos previstos nos itens I, III e V do art. 161, e § 3.º do artigo 188:

I. Ao funcionário nomeado, transferido ou removido, antes de assumir o exercício;

II. Ao funcionário que a requerer depois de designado para qualquer trabalho;

III. Ao funcionário provido pela primeira vez em cargo público e que não o tenha exercido efetivamente, pelo menos, durante doze meses.

Art. 167. Nenhuma licença poderá exceder o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 168. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação anteriormente solicitada ou prescrição em contrário em virtude de inspeção médica.

Parágrafo único. O funcionário que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito à perda total do vencimento ou remuneração, e a demissão, por abandono do cargo, se a ausência exceder de trinta dias.

Art. 169. A prorrogação deverá ser requerida antes de findo o prazo da licença.

§ 1.º O pedido de prorrogação deverá ser decidido dentro de oito dias.

§ 2.º Se o funcionário licenciado não obtiver o deferimento do pedido da prorrogação, será considerado ainda licenciado, no período compreendido entre a data da terminação da licença e a do conhecimento oficial do ato que houver denegado a prorrogação.

Art. 170. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, caso em que será contado o tempo, exclusivamente para o efeito de aposentadoria.

Art. 171. O funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier ou for estabelecido pelo exame médico, ficando, em qualquer hipótese, obrigado a comunicar o seu endereço ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Art. 172. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar a volta do funcionário ao exercício, sempre que o exigirem os interesses nacionais.

Parágrafo único. Se a licença houver sido concedida para tratamento de saúde, será indispensável a inspeção médica, em que se comprove não subsistir o motivo da concessão.

Art. 173. A licença para tratamento de saúde será concedida a requerimento do funcionário ou *ex-officio*, após inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 174. Quando acometido de moléstia, o funcionário é obrigado, dentro do prazo de três dias, contados seguidamente da data em que houver interrompido o exercício, a fazer comunicação do seu estado ao chefe da repartição ou serviço.

§ 1.º Quando o funcionário estiver impossibilitado de escrever, a comunicação poderá ser feita por terceiro.

§ 2.º Encontrando-se o funcionário fora da sede de sua repartição ou serviço, deverá encaminhar a comunicação dentro do prazo fixado, ratificando-a, por telegrama, à autoridade competente.

§ 3.º O funcionário atacado de moléstia contagiosa que, ciente do seu estado, comparecer à repartição ou deixar de solicitar licença, será punido disciplinarmente.

§ 4.º Ao chefe da repartição ou serviço incumbe, sob pena de responsabilidade, providenciar para realização *ex-officio* da inspeção médica, quando tiver notícia da existência de algum funcionário atacado de moléstia ou quando receber a comunicação devida.

Art. 175. Para concessão de licença, será sempre indispensável a inspeção de saúde, que se realizará, de preferência, na residência do funcionário.

§ 1.º Para as licenças até noventa dias, as inspeções deverão ser feitas pelos médicos da seção de assistência social dos serviços de pessoal, admitindo-se, quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2.º As licenças superiores a noventa dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo da administração, se não for conveniente a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de moléstia poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se a administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou por junta oficial.

§ 3.º O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o funcionário.

§ 4.º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta, o serviço do pessoal promoverá imediatamente a punição dos responsáveis, incorrendo em demissão sumária, a bem do serviço público, os que forem funcionários e, em cassação da licença para clinicar, os médicos particulares, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 176. Será suspenso do exercício, com perda do vencimento ou da remuneração, o funcionário que se recusar à inspeção médica.

Parágrafo único. A suspensão cessará, uma vez efetuada a inspeção.

Art. 177. Para a concessão ou prorrogação da licença, o funcionário que se encontrar no estrangeiro poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira, reservando-se a administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico.

Art. 178. A licença será concedida pelo prazo que a inspeção médica considerar necessário ao restabelecimento da saúde do funcionário.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário será novamente examinado pela junta médica, que determinará a sua volta ao serviço, a prorrogação da licença ou a aposentadoria.

Art. 179. Ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia adquirida em serviço, será concedida licença pelo tempo julgado necessário ao seu restabelecimento.

§ 1.º Entende-se por moléstia adquirida em serviço a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes à este serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se, também, acidente a agressão sofrida pelo funcionário, quando no exercício de suas atribuições desde que o agressor não tenha agido em legítima defesa.

§ 4.º A comprovação do acidente deverá ser feita mediante investigação administrativa, instaurada *ex-officio* no prazo máximo de oito dias e indispensável para a concessão da licença.

Art. 180. O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, terá direito ao vencimento ou à remuneração, até doze meses.

§ 1.º Se a licença se prolongar por mais de 12 meses, sofrerá o funcionário, no seu vencimento ou remuneração, os seguintes descontos:

- I. Um terço, do 13.º ao 18.º mês;
- II. Dois, nos seis meses subsequentes.

§ 2.º Nos casos previstos no art. 179 o funcionário terá direito ao vencimento ou à remuneração, qualquer que seja o prazo da licença, o qual não poderá exceder o máximo estabelecido no art. 167.

Art. 181. Decorridos 24 meses, o funcionário será novamente submetido à inspeção e, se ficar provado que persistem os motivos determinantes do seu licenciamento, aposentado.

Art. 182. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada *ex-officio*.

Parágrafo único. O funcionário poderá, também, desistir da licença, desde que, mediante prévia inspeção médica, seja julgado apto para o desempenho de suas funções.

Art. 183. As licenças concedidas dentro de 60 dias do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

SECÇÃO I

Licença à gestante

Art. 184. À funcionária gestante será concedida licença, por três meses, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante inspeção médica, sempre indispensável.

SECÇÃO II

Licença por motivo de moléstia em pessoa da família

Art. 185. O funcionário poderá obter licença, por motivo de moléstia em pessoas de sua família, que vivam

na sua dependência e que constem de seu assentamento individual.

§ 1.º A licença será concedida somente quando a pessoa da família estiver gravemente enferma ou tiver presente necessidade de tratar-se em localidade diversa daquela em que tenha exercício o funcionário.

§ 2.º Provar-se-á a moléstia em inspeção médica, na forma prevista no art. 175.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até três meses; com os seguintes descontos no vencimento ou na remuneração:

- I. De 1/3, a que exceder de três, até seis meses;
- II. De 2/3, a que exceder de seis, até doze meses;
- III. Sem vencimento ou remuneração, do 13.º até o 24.º mês.

SECÇÃO III

Licença para o serviço militar

Art. 186. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar será concedida licença, com vencimento ou remuneração, descontada, mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial provando a incorporação.

§ 2.º O funcionário desincorporado ficará obrigado a reiniciar, imediatamente, o exercício do cargo, sob pena de perder o vencimento ou remuneração, ficando, ainda, sujeito à pena de demissão, por abandono de cargo, se a ausência exceder de trinta dias.

SECÇÃO IV

Licença para tratamento de interesses particulares

Art. 187. O funcionário, depois de dois anos de efetivo exercício, poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar do seu interesse particular.

§ 1.º A licença poderá ser negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

§ 3.º O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SECÇÃO V

Licença a funcionárias casadas com funcionário ou militar

Art. 188. A mulher que exerça cargo público, casada com funcionário ou militar, sujeito a remoção, terá direito a licenças sem vencimento ou remuneração, a seu requerimento, quando o marido for removido, sem ser a pedido, para outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

§ 1.º A licença será concedida mediante requerimento instruído com documentos que provem o alegado, e vigora-

rá pelo tempo que durar a comissão ou nova função de seu marido.

§ 2.º Nesta situação, a mulher não contará tempo para qualquer efeito.

§ 3.º Estende-se esta concessão ao funcionário casado com funcionária que for removida ou transferida sem ser a pedido.

SEÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 189. Para efeito de aposentadoria será acrescido ao tempo de serviço dos funcionários que na data da entrada em vigor deste Estatuto já tenham satisfeito as condições estabelecidas nos artigos 1.º e 7.º da lei 42, de 13 de abril de 1935, o tempo concernente à licença especial não gozada.

Art. 190. Os funcionários licenciados na data da entrada em vigor deste Estatuto, continuarão no gozo das respectivas licenças, até o termo de seus prazos, obedecendo todas as condições previstas na legislação vigente ao tempo da concessão das referidas licenças.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 191. O funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração:

- a) por motivo do seu casamento;
- b) por motivo de nojo, pelo falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos.

Art. 192. Ao funcionário que se licenciar, para tratamento de saúde, e que pretender viajar, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, nas condições estabelecidas no § 3.º, do art. 148, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 193. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer, fora de sua sede, no desempenho de serviço público.

§ 1.º A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2.º Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis meses contados da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 194. A família do funcionário será entendida na forma do § 1.º do art. 148.

Art. 195. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

§ 1.º O auxílio não poderá exceder de cinco por cento do vencimento mensal do funcionário e será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

§ 2.º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão do vencimento do cargo.

Art. 196. As casas de propriedade da União, que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser

concedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma da regulamentação que for adotada.

Art. 197. O Governo poderá conferir prêmios, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dentro dos recursos orçamentários disponíveis, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de proveito para a administração.

Art. 198. Ao cônjuge ou filhos do funcionário que falecer será concedida, a título de funeral, importância equivalente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O pagamento dessa concessão será efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo herdeiro do funcionário ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 199. Conceder-se-à permissão para os funcionários satisfazerem compromissos, mediante consignação em folha de pagamento, na forma do que a lei determinar.

Art. 200. O vencimento ou a remuneração dos funcionários, e os proventos atribuídos aos que estiverem em disponibilidade ou aposentados, não poderão sofrer descontos que não sejam os obrigatórios e os autorizados.

§ 1.º São descontos obrigatórios os referentes:

- I. A quantias devidas à Fazenda Nacional;
- II. A contribuições de Previdência e Assistência Social, previstas em lei, em favor de instituições oficiais;
- III. A contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Nacional;
- IV. A quota de subsistência de cônjuge ou filhos, determinada em sentença judicial passada em julgado.

§ 2.º São descontos autorizados os referentes:

- I. A fiança ou caução:
 - a) Para garantia do exercício do próprio cargo ou função;
 - b) Para garantia do aluguel da casa de residência do funcionário, comprovada com o contrato de locação;
- II. A aquisição de casa ou de terreno;
- III. A amortização e juros de empréstimos em dinheiro.

§ 3.º Os descontos obrigatórios terão preferência sobre os autorizados.

§ 4.º Nenhum desconto se fará sem que a consignação tenha sido previamente averbada.

Art. 201. A soma dos descontos obrigatórios com a dos descontos autorizados não poderá exceder mensalmente de trinta por cento do vencimento ou remuneração dos funcionários ou dos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.

§ 1.º O limite de trinta por cento poderá ser elevado até cinquenta por cento, somente quando a consignação se destinar ao pagamento da amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou de terreno.

§ 2.º A quota a que se refere o item IV do § 1.º do art. 200 poderá exceder as percentagens fixadas neste artigo.

Art. 202. O prazo máximo dos contratos relativos a empréstimos em dinheiro será de quarenta e oito meses.

Art. 203. A lei regulará as operações mediante consignações, ficando a faculdade de transigir limitada a entidades oficiais.

Art. 204. Onde não existir serviço do pessoal, caberá às repartições pagadoras executar e fiscalizar os serviços de consignação.

Art. 205. Ao funcionário estudante, que for removido ou transferido, por conveniência do serviço, será assegurada matrícula em estabelecimento congênere no local de sede de sua nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 206. O funcionário adquire estabilidade:

I. Depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II. Depois de dez anos de efetivo exercício, nos demais casos.

Parágrafo único. O efetivo exercício, para os efeitos da estabilidade, será apurado pela forma exigida para a aposentadoria.

Art. 207. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1.º A estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, tendo em vista as suas aptidões.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 208. O funcionário poderá ser posto em disponibilidade, mediante decreto:

I. Quando, estando no gozo das garantias de estabilidade, for o seu afastamento considerado de conveniência ou de interesse público, se não couber a pena de demissão;

II. Quando o cargo que ocupar for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em cargo equivalente, na forma do presente Estatuto.

§ 1.º Caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Ministro de Estado, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

§ 2.º O relatório da comissão disciplinar será julgado pelo Ministro de Estado.

Art. 209. Os proventos da disponibilidade serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício, e calculados na razão de um trinta avos por ano de serviço público, não podendo, em caso algum, ser inferiores a um terço do vencimento ou remuneração percebido na atividade.

§ 1.º O efetivo exercício será apurado, para os efeitos da disponibilidade, pela forma exigida para a aposentadoria.

§ 2.º O serviço do pessoal comunicará imediatamente ao órgão pagador o tempo de serviço apurado e os proventos que couberem ao funcionário na disponibilidade.

Art. 210. Ao funcionário posto em disponibilidade se aplicam os dispositivos deste Estatuto referentes à aposentadoria, calculando-se os proventos na base do vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

Art. 211. O período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício unicamente para efeito da aposentadoria.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 212. O funcionário será aposentado:

I. Quando atingir a idade de sessenta e oito anos;

II. Quando completar trinta e cinco anos de efetivo exercício;

III. Quando verificada a sua invalidez para o exercício da função, desde que não seja possível a sua readaptação;

IV. Quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia adquirida em serviço;

V. Quando acometido de moléstia contagiosa ou outras, especificadas no artigo 217.

VI. Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença, para tratamento de saúde, for verificada a impossibilidade de sua readaptação e ficar provado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 213. O funcionário será aposentado, automaticamente, quando atingir a idade de sessenta e oito anos, ou completar doze mil setecentos e setenta e cinco dias de serviço, correspondentes a trinta e cinco anos de efetivo exercício.

§ 1.º A lei poderá reduzir o limite de idade para funcionários das carreiras e cargos que determinar, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2.º Caberá ao serviço do pessoal a iniciativa do expediente da aposentadoria, pela verificação do implemento da idade ou do tempo de exercício, referido neste artigo.

Art. 214. A lei poderá permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários de carreiras e cargos que determinar, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

Art. 215. O funcionário que, em inspeção médica, for julgado inválido para o exercício da função que desempenha, será aposentado, verificada a impossibilidade da sua readaptação.

§ 1.º O processo da aposentadoria poderá ser iniciado a requerimento do funcionário, por determinação do serviço de pessoal ou da repartição ou serviço.

§ 2.º O laudo da inspeção médica deverá mencionar a natureza e a sede da moléstia ou lesão, declarando expressamente se o funcionário se encontra em condições de invalidez para o desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 216. O funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou atacado de moléstia adquirida em serviço, será aposentado com vencimentos, seja qual for o seu tempo de serviço.

§ 1.º Entende-se por moléstia adquirida em serviço a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes a esse serviço, ou a fatos nele ocorridos.

§ 2.º Constitue acidente, nos termos deste artigo, qualquer evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º Considera-se também acidente a agressão sofrida pelo funcionário, no exercício de suas atribuições, desde que o agressor não tenha agido em legítima defesa.

Art. 217. Será aposentado com vencimento ou remuneração o funcionário atacado de: alienação mental, cancer, cegueira, lepra, tuberculose pulmonar aberta e, em casos especiais, a paralisia, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Art. 218. Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício e calculados, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, ressalvadas as hipóteses dos arts. 216 e 217.

Art. 219. Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço desse vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria dos funcionários da carreira de diplomata, serão calculados sobre a remuneração que perceberem no Brasil.

Art. 220. A contagem do tempo de efetivo exercício para a aposentadoria será feita em dias, observando-se o seguinte:

I. O número de dias de efetivo exercício apurado será convertido em anos, considerado sempre este como de trezentos e sessenta e cinco dias;

II. Feita a conversão de que trata o item anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem desse número;

III. Para a aposentadoria compulsória, por tempo de serviço, os trinta e cinco anos corresponderão exatamente a doze mil setecentos e setenta e cinco dias de efetivo exercício;

IV. Na apuração do tempo de efetivo exercício não serão computadas as faltas ou o afastamento decorrentes de:

- a) convocação para serviço militar;
- b) licença à funcionária gestante;
- c) férias;
- d) nojo;
- e) gala de casamento;
- f) juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) o período relativo à disponibilidade;

h) o período de aposentadoria, no caso de reversão à atividade;

V. Aos juizes será computado integralmente o tempo do serviço prestado à magistratura estadual.

VI. Aos funcionários, no exercício das funções de Interventor Federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente computado, por inteiro, o tempo em que exerceram tais funções;

VII. Será também considerado como de efetivo exercício, no serviço federal, um terço;

a) do período em que o funcionário tiver servido, como funcionário estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal;

b) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante prévia autorização do Presidente da República, funções de governo ou cargo em comissão, estaduais ou municipais;

VIII. Contar-se-á, ainda, integralmente, como de efetivo exercício, o período relativo ao desempenho de função legislativa federal, excluindo-se o de férias parlamentares, quando o funcionário deve reassumir o cargo;

IX. Será contado para a aposentadoria o número de dias que o funcionário tiver trabalhado como extranumerário.

Art. 221. As inspeções médicas serão assistidas por um representante do serviço do pessoal.

Art. 222. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a inspeção médica o declarar em condições de invalidez, o funcionário será afastado do exercício do cargo, a partir da data do laudo da junta médica, ou continuará afastado do exercício, na hipótese de encontrar-se licenciado.

Art. 223. Será suspenso, com perda do vencimento ou remuneração, o funcionário que se recusar à inspeção médica.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção médica.

Art. 224. O ocupante de cargo isolado, provido em comissão, titular ou não de cargo de provimento efetivo, poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, se contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto, no cargo de provimento em comissão.

Art. 225. Decretada a aposentadoria, que não depende de exame e registro no Tribunal de Contas, serão feitas as anotações no assentamento individual e na Cadermeta do Funcionário, que continuará a pertencer ao aposentado.

CAPÍTULO XI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 226. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções, ou de cargos e funções.

§ 1.º O disposto neste artigo compreende também a acumulação de cargos ou funções da União, com os dos Estados ou Municípios.

§ 2.º A proibição estende-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

§ 3.º A proibição compreende, também, as entidades, que, não sendo diretamente administradas pelos governos federal, estaduais ou municipais, estejam na dependência desses governos e cuja direção seja exercida por pessoas por eles nomeadas ou que deles recebam contribuição prevista em lei.

Art. 227. Quando se verificar que o funcionário está acumulando, será ele demitido, de plano, de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir aos cofres públicos as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 228. Não se compreende na proibição deste Capítulo o recebimento de:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Quebras de caixa;
- IV. Gratificação de função, prevista em lei;
- V. Gratificações:

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;
- c) pela prestação de serviços extraordinários;
- d) pela prestação de serviços especiais;
- e) pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público;
- f) a título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro;
- g) a título de representação, quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e
- h) adicionais, por tempo de serviço.

§ 1.º A acumulação dessas vantagens não poderá ultrapassar o limite máximo fixado em lei para a percepção, pelos cofres públicos, ressalvado, porém, o recebimento das vantagens enumeradas nos itens I e II e alíneas d, f e h do item V deste artigo.

§ 2.º O funcionário não poderá receber, dos cofres públicos ou não, dentro de cada ano civil, além de seu vencimento ou remuneração, a título de multa, quota parte, serviços de fiscalização e inspeção ou outra vantagem que, sob qualquer pretexto, lhe seja atribuída importância superior ao limite máximo estabelecido em lei.

§ 3.º O pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior ficará dependendo do julgamento final do processo e será feito juntamente com o vencimento ou remuneração referente ao mês em que se lhe fizer o respectivo crédito.

Art. 229. O funcionário não poderá exercer cargo ou função estadual ou municipal, em comissão, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Art. 230. Ao funcionário no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será permitido optar pelo vencimento ou remuneração do seu próprio cargo.

Art. 231. Os funcionários aposentados ou postos em disponibilidade não poderão aceitar qualquer cargo ou

função federal, estadual ou municipal, sob pena de ser cassada a aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 232. Quando o funcionário ocupar cargo de padrão de vencimento igual ou superior ao limite de vantagens fixado em lei, nada mais poderá perceber, a qualquer título.

Parágrafo único. Fica, ressalvado, porém, o recebimento das vantagens enumeradas nos itens I e II e nas alíneas e, f e h do item V, do art. 228.

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 233. O Governo Nacional promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 234. Com essa finalidade serão organizados:

I. Um plano de assistência médico-social, compreendendo a previdência, diversas modalidades de seguro, assistência médico-dentária em ambulatórios, assistência hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo.

II. Um programa sistemático de higienização, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, compulsórios ou não, a juízo do Governo;

IV. Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V. Centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas do trabalho;

VI. Viagem ao estrangeiro e visita a serviços particulares de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento dos funcionários.

Art. 235. Os funcionários poderão, ainda, constituir-se em associações, para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo, sob a orientação direta do Estado.

Art. 236. O Governo Nacional estabelecerá, para cada caso, medidas de prevenção contra acidentes e defesa da saúde dos funcionários, as quais serão adotadas em caráter obrigatório.

TÍTULO IV

Deveres e responsabilidades

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 237. O funcionário tem para com o Estado, deveres que se regulam pelo presente Estatuto e outras leis que forem expedidas, sem prejuízo das suas obrigações, como cidadão, para com a sociedade, impostas pelos preceitos constitucionais e legislação em vigor.

Parágrafo único. Cabe ao funcionário, como agente que é, do poder público, além dos deveres inerentes à natureza do cargo que ocupa, discriminados nas leis, regulamentos e regimentos, a obrigação de:

I. Comparecer à repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II. Prestar obediência aos seus superiores;

III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

IV. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição e sobre quaisquer despachos, decisões ou providências, enquanto não for autorizada, por quem de direito, a respectiva divulgação;

V. Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;

VI. Expor aos seus chefes as dúvidas que se oferecerem no exame dos documentos e papeis sujeitos ao seu estudo e os vícios que neles encontrar;

VII. Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VIII. Assinar e rubricar, de modo inteligível, todos os atos, papéis, cálculos, notas e averbações que fizer e, bem assim, quaisquer escritas e informações, afim de tornar-se efetiva a sua responsabilidade;

IX. Residir no lugar onde exercer o seu cargo, podendo ser autorizada a residência em localidade vizinha, quando não resultarem inconvenientes para o serviço público;

X. Amparar à família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar e o futuro;

XI. Formular, apresentar e providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII. Trazer rigorosamente atualizada a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

XIV. Zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XV. Não frequentar os lugares em que praticam vícios ou maus costumes;

XVI. Apresentar-se decentemente trajado em serviço, e com o uniforme que for determinado para cada caso, zelando pela higiene individual do local onde trabalha.

Art. 238. Ao funcionário é proibido, sob pena disciplinar:

I. Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades administrativas ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, sob o ponto de vista doutrinário, com o fito de cooperação e colaboração;

II. Retirar ou levar consigo, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer livro, documento ou objeto existente na repartição;

III. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em qualquer conversação, leitura, escrita ou outra ocupação estranha ao serviço;

IV. Altercar com as partes, cabendo-lhe apresentar queixa ao seu chefe imediato, no caso de ser desacatado;

V. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

VI. Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VII. Promover ou tornar-se solidário com os promotores de manifestações de qualquer natureza, dentro da repartição;

VIII. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

IX. Averbear-se de suspeito nas questões que se suscitarem, embora seja parente, em qualquer grau, das partes ou tenha interesse pessoal no caso.

Art. 239. É proibido ao funcionário, sob pena de demissão:

I. Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem;

II. Dirigir bancos, empresas, sociedades industriais e comerciais, sejam ou não subvencionados pelo Governo, salvo cooperativas e outras associações de classe;

III. Exercer, mesmo fora das horas do expediente, funções remuneradas em instituições ou casas comerciais que tenham quaisquer relações com o Governo;

IV. Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

V. Comerciar, ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VI. Constituir-se em sindicato;

VII. Aceitar a representação de Estado estrangeiro;

VIII. Deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator;

IX. Ser procurador de partes ou intermediário junto a qualquer repartição, salvo o caso de procuração para efeito de recebimento de vantagens outorgadas por parente até 2.º grau.

Art. 240. O funcionário em exercício ou aquele que tiver sido posto em disponibilidade ou aposentado, será demitido, a bem do serviço público, ou terá cassada a disponibilidade ou aposentadoria, se praticar a advocacia administrativa.

Art. 241. É proibido ao funcionário, sob pena de demissão, além de outras em que possa incorrer, na forma de legislação penal:

I. Agir, por qualquer modo, em detrimento dos interesses do Estado e do regime constituído;

II. Receber emolumentos, percentagens, comissões e quaisquer vantagens não previstas em lei;

III. Solicitar, exigir ou receber, diretamente ou por intermédio de outrem, mesmo fora de suas funções mas

em razão delas, comissões, propinas, presentes ou vantagens de qualquer espécie ;

IV. Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem ou tenham interesse na reparação ou estejam sujeitas à sua fiscalização ;

V. Deixar de frequentar cursos ou submeter-se a provas de capacidade ou habilitação, exigidos para permanência no cargo ou acesso.

Art. 242. As proibições a que se referem os artigos anteriores são extensivas aos aposentados ou em disponibilidade, no que se lhes aplicar, sob pena de ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade.

Art. 243. Quem estiver em disponibilidade não poderá ausentar-se do país sem prévia licença do Ministro de Estado a que estiver subordinado, sob pena de ser cassada a disponibilidade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 244. O funcionário é responsável :

I. Por todos os danos ou prejuízos que, direta ou indiretamente, causar à Fazenda Nacional, por fraude, incuria, desleixo, ignorância ou culpa, indenizando-a, mediante desconto mensal até a quinta parte do seu vencimento ou remuneração, se não puder indenizá-la de uma vez ;

II. Pelos danos ou prejuízos que, podendo prevenir, deixar ocorrer, e pela evasão, desvio e aplicação indevida das rendas e dos créditos, orçamentários e adicionais, para os quais concorrer de qualquer modo ;

III. Deixar de participar à autoridade competente as irregularidades que chegarem ao seu conhecimento ;

IV. Pela falta de fiel entrega e por não prestar ou tomar contas, em tempo e prazo devidos, dos valores e objetos a seu cargo, guarda ou responsabilidade ;

V. Pela indulgência ou negligência em não responsabilizar, efetivamente, os seus subordinados ;

VI. E, em geral, pela falta de cumprimento de seus deveres, dentro dos prazos e normas estabelecidos nas leis, regulamentos e regimentos, e das ordens expedidas pelos chefes de serviço ou repartição.

Art. 245. O funcionário, em razão de suas atribuições especiais, responde ainda :

I. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado ;

II. Pela falta das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com elas relação, do que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Nacional ;

III. Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional, ficando subrogados no direito desta contra a parte, ou dono da mercadoria, que recusar satisfazer o prejuízo resultante do erro.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dos itens anteriores, o funcionário indenizará a Fazenda Nacional mediante desconto mensal, até a quinta parte do seu vencimento ou remuneração, se não puder indenizar de uma vez.

Art. 246. Além da pena disciplinar que lhe couber, ficará o funcionário obrigado a indenizar os cofres públicos de qualquer importância que indevidamente tenha pago.

Art. 247. Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer, a qualquer título, mesmo gratuitamente, a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de trabalhos.

Art. 248. A responsabilidade administrativa não isenta o funcionário da responsabilidade civil e criminal, que no caso couber.

TÍTULO V

Das penalidades e da ação disciplinar

Art. 249. São penas disciplinares :

- I. Advertência ;
- II. Repreensão ;
- III. Suspensão ;
- IV. Multa ;
- V. Destituição de função ;
- VI. Disponibilidade ;
- VII. Demissão ;
- VIII. Demissão a bem do serviço público.

Art. 250. As penas de advertência e repreensão serão aplicadas por escrito, nos casos de negligência, desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 251. A pena de suspensão será aplicada, no máximo, até noventa dias, em cada caso de falta grave ou reincidência de falta já punida com a pena de repreensão.

Art. 252. A destituição de função, como pena disciplinar, dar-se-á :

I. Quando o funcionário tiver sido punido com pena de suspensão ;

II. Quando se verificar que, por negligência ou benevolência, contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem ;

III. Quando se verificar a falta de exação no desempenho da função.

Art. 253. A pena de multa será aplicada na conformidade e nos casos previstos na legislação.

Art. 254. A disponibilidade, como pena disciplinar, caberá quando o funcionário gozar de estabilidade e for verificado conveniente ou de interesse público o seu afastamento do cargo.

Art. 255. A demissão terá lugar quando o funcionário abandonar o seu cargo, incorrer em falta grave ou revelar-se faltoso, incapaz ou inepto para o serviço público.

Art. 256. O chefe da repartição, no cumprimento do dever de velar pela ordem e disciplina, pode aplicar aos funcionários as seguintes penas:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão até 30 dias;
- IV. Destituição de função quando tenha feito as respectivas designações.

§ 1.º Quando julgar insuficiente a suspensão, o chefe da repartição proporá à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a aplicação de pena mais severa.

§ 2.º O chefe de serviço subordinado à autoridade indicada neste artigo poderá aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias, podendo, quando julgar conveniente, propor ao chefe da repartição a aplicação de pena mais severa.

Art. 257. No caso de desobediência formal, ou de desacato, quer dos funcionários, quer das partes, os chefes das repartições ou serviços poderão mandar autuá-los e encaminhá-los à autoridade competente, para procedimento na forma da lei.

Art. 258. As penas cominadas no presente Capítulo poderão ainda ser aplicadas:

- I. Pelo Presidente da República, até a de demissão;
- II. Pelo Ministro de Estado, até a de suspensão por noventa dias.

Art. 259. Qualquer pena poderá ser aplicada pela primeira vez, sem respeito à gradação estabelecida no art. 249, conforme a gravidade da falta.

Art. 260. Como medida preventiva, poderão os chefes de repartições suspender os funcionários até trinta dias, quando se tornar necessário afastá-los do exercício de seus cargos para averiguação de graves faltas, que lhes foram atribuídas, cabendo à autoridade que lhes for imediatamente superior prolongar a suspensão até noventa dias.

Parágrafo único. Se a averiguação das faltas não estiver concluída no prazo de noventa dias, cessarão os efeitos da suspensão preventiva.

Art. 261. O funcionário que for pronunciado em crime comum ou funcional, será suspenso do exercício do seu cargo até final condenação ou absolvição.

Parágrafo único. O período em que o funcionário esteve preso, até ser pronunciado ou impronunciado, será considerado como suspensão preventiva, prevista no artigo anterior.

Art. 262. São efeitos da suspensão:

- I. Como pena disciplinar, a perda de todas as vantagens e direitos;
- II. Como medida preventiva e em caso de pronúncia em crime comum ou funcional, a perda de um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O funcionário terá direito:

- I. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço, relativo ao período da suspensão:

a) quando da averiguação não resultar a sua punição ou esta se limitar às penas de advertência ou de repreensão e ainda quando impronunciado;

b) quando for absolvido em crime funcional;

II. À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que a suspensão preventiva excedeu a suspensão aplicada em consequência das averiguações;

III. À diferença de vencimento ou remuneração de que tiver sido privado, quando absolvido em crime comum ou funcional;

Art. 263. Cabe aos Ministros de Estado e ao Diretor Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal e aos chefes de repartições federais nos Estados, decretar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que, por qualquer título, se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º A autoridade que decretar a prisão deverá comunicar o fato imediatamente à Procuradoria da República.

§ 2.º O Ministro de Estado, o Diretor Geral da Fazenda Nacional ou os chefes de repartições federais nos Estados providenciarão no sentido de ser iniciado imediatamente e concluído, com urgência, o processo de tomada de contas, afim de ser remetido ao Tribunal de Contas para os fins devidos.

§ 3.º A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias, e cessará desde que o funcionário entre com a importância do alcance ou do prejuízo, para o que deverá ser intimado.

Art. 264. Processo administrativo é o que se forma das peças de inquérito realizado por uma comissão especialmente designada, para cada caso.

§ 1.º O processo administrativo precede obrigatoriamente a ação disciplinar de que possa decorrer a demissão do funcionário.

§ 2.º O Ministro de Estado, o Diretor Geral da Fazenda Nacional, o chefe da repartição federal no Estado poderão determinar a instauração de processo administrativo para apurar outras faltas de natureza grave, atribuídas a funcionário.

Art. 265. As penalidades que não devam ser impostas em virtude de processo administrativo serão aplicadas, pela autoridade competente, no próprio processo em que se apurar a infração, sem prejuízo da solução do assunto em curso e do registro da punição no assentamento individual do funcionário.

Art. 266. Quando ao funcionário se imputar crime praticado ou não na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os processos se concluam, com todas as provas, dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do seu início.

Art. 267. O funcionário que deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado

prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que a satisfaça.

Art. 268. O funcionário removido, transferido, em férias ou licenciado, bem como o aposentado ou em disponibilidade, poderá ser punido por falta em que tiver incorrido quando se encontrava em exercício.

Art. 269. Deverão constar do assentamento individual as penalidades impostas ao funcionário, em virtude de falta de comparecimento às sessões de júri para que for sortado.

Parágrafo único. Além da pena secundária imposta pela autoridade judiciária, serão considerados como de suspensão, com a perda do vencimento ou remuneração, os dias em que o funcionário tiver deixado de atender às convocações do juiz.

Art. 270. Serão cassadas por decreto do Presidente da República a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o que estiver aposentado ou em disponibilidade:

I. Se envolveu em atitudes subversivas contra a ordem pública e as instituições políticas do país;

II. Praticou falta grave no exercício das funções do cargo que ocupava, antes de ser decretada a aposentadoria ou disponibilidade;

III. Foi condenado por crime cuja pena importaria na demissão, se estivesse na atividade;

IV. Aceitou cargo ou função pública, federal, estadual ou municipal;

V. Deixou de assumir, dentro do prazo legal, estando em disponibilidade, o cargo no qual foi aproveitado.

Art. 271. O ato que demitir o funcionário do cargo ou função mencionará sempre o motivo.

§ 1.º São motivos de demissão:

I. O abandono do cargo;

II. O abandono da função, se o ato da designação tiver sido do Presidente da República;

III. A conduta irregular do funcionário, devidamente comprovada;

IV. A ineficiência ou a falta de aptidão para o serviço público.

§ 2.º São motivos de demissão a bem do serviço público:

I. O previsto no artigo 240;

II. A falta de idoneidade moral;

III. Lesar por qualquer forma os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;

IV. Usar indevidamente os dinheiros públicos que lhe couber aplicar;

V. Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, mesmo fora de suas funções mas em razão delas.

Art. 272. Os regimentos dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República determinarão as autoridades para aplicar penalidades.

TÍTULO VI

Dos órgãos de coordenação e aperfeiçoamento

Art. 273. O Departamento Administrativo do Serviço Público, (D. A. S. P.) órgão constitucional da Presidência da República, destina-se a cooperar com os poderes públicos, nos assuntos referentes à organização, coordenação, execução, fiscalização e aperfeiçoamento dos serviços federais, bem como selecionar os candidatos aos cargos e promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos funcionários.

§ 1.º O D. A. S. P. fiscalizará os serviços públicos civis federais, verificando o exato cumprimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e normas de serviço.

§ 2.º Caberá ao D. A. S. P. resolver as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos princípios, normas e disposições deste Estatuto.

§ 3.º As deliberações do D. A. S. P., aprovadas pelo Presidente da República, constituirão atos administrativos perfeitos e acabados, não podendo ser anulados por atos ou em virtude de decisões contrárias de outros órgãos administrativos.

Art. 274. Haverá em cada ministério, afim de facilitar a execução do que se atribue ao Departamento Administrativo, uma Comissão de Eficiência.

Art. 275. Haverá em cada ministério um serviço de pessoal, incumbido da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários, bem como da execução das medidas de caráter econômico e financeiro, que a seu respeito forem adotadas.

Parágrafo único. Poderá haver serviços regionais de pessoal para atender às necessidades de determinadas regiões ou repartições.

Art. 276. Os órgãos de que trata este título, e aqueles que a lei instituir com o mesmo objetivo, estarão em direta coordenação entre si, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estiverem sujeitos.

Art. 277. O presidente e diretores do D. A. S. P. e os membros das Comissões de Eficiência, dentro da esfera de suas atribuições, podem entender-se, diretamente, com toda e qualquer autoridade administrativa que lhes deva facultar os elementos e facilitar os meios precisos ao desempenho de suas atribuições.

TÍTULO VII

Do direito de petição

Art. 278. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I. Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá:

a) ser dirigida a autoridade incompetente para decidir-la;

b) ser encaminhada, sinão por intermédio da autoridade a que estiver diretamente subordinado o funcionário.

II. O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III. O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que expedir o ato ou proferir a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

IV. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

V. Só caberá recurso da reconsideração desatendida;

VI. Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa.

§ 2.º O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

§ 3.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 279. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data em que se publicou o ato impugnado, ou, quando for de natureza reservada, da data em que dele teve conhecimento o funcionário:

I. Em cinco anos, quanto aos atos que envolvem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II. Em um ano, nos demais casos;

§ 1.º Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

§ 2.º A decisão final dos recursos, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 280. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público".

Art. 281. Nenhum funcionário deixará de possuir a "Caderneta do Funcionário" em que constarão os elementos da sua identificação e se registrarão, obrigatoriamente, todos os atos e fatos da sua vida funcional.

§ 1.º A caderneta valerá, para todos os efeitos, como prova de identidade do seu portador.

§ 2.º A caderneta será emitida pelos serviços de pessoal em modelo padronizado.

§ 3.º A caderneta será fornecida gratuitamente.

Art. 282. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 283. É vedado exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia.

Art. 284. É vedado o pagamento de pessoal por conta de saldos de verba fixa, verba material, depósitos, fiscalização, inspeção, caixas de economia, rendas internas e patrimoniais e recursos semelhantes.

Parágrafo único. O ordenador da despesa será punido e responsabilizado pecuniariamente.

Art. 285. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime do tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública, ou particular, sob pena de demissão.

Art. 286. Nenhuma gratificação, auxílio ou qualquer vantagem poderá ser paga ao funcionário ou extranumerário, além do vencimento, remuneração ou salário, sem publicação da folha pela repartição ou serviço que autorizou o pagamento, antes do prévio registo da despesa pelo Tribunal de Contas.

Art. 287. Nenhum imposto ou taxa gravará remuneração do funcionário e o salário do extranumerário.

§ 1.º Não se inclui, para os efeitos do presente artigo, o imposto de renda.

§ 2.º Os proventos da disponibilidade e os da aposentadoria e as pensões de montepio não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

Art. 288. São nulos de pleno direito, no todo ou em parte, os atos praticados em desacordo com o presente Estatuto, ou sem a sua observância.

Art. 289. Fica revogada a lei 42, de 15 de abril de 1935.

Art. 290. Fica revogada toda a legislação sobre licença ao funcionário público civil.

Art. 291. Ficam revogados todos os decretos, legislativos ou executivos, leis, regulamentos, regimentos, instruções e quaisquer atos administrativos, contrários ou que colidam, implícita ou explicitamente, com as prescrições do presente Estatuto.

Art. 292. O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação.

O Estatuto dos Funcionários Públicos

AZEVEDO AMARAL

O ante-projeto de estatuto do funcionalismo público não podia deixar de tornar-se o centro de vivo debate e de entrelaço de opiniões contraditórias. Nas reações despertadas pelo plano de consolidação do novo regime legal dos servidores do Estado refletem-se movimentos múltiplos e bem característicos da ambiência ainda mal estabilizada, que o regime instituído em 10 de novembro de 1937 veio criar no Brasil. A opinião nacional, que acolheu com franca simpatia a revolução construtora de que emergiu o Estado Novo e já consagrou este pelas mais inequívocas manifestações do mais espontâneo e autêntico dos plebiscitos, não se acha ainda em perfeita sintonia com a ideologia e o sentido da atual ordem nacional.

O fato nada tem de surpreendente e espantoso seria apenas não houvesse êle ocorrido. A nação em peso achava-se desiludida da democracia liberal e ansiava por uma reforma política, que permitisse a reconstrução da nacionalidade dentro da órbita traçada pela realidade da vida brasileira. Assim, o novo regime foi aceito instintivamente como a única solução compatível com a segurança do país, no meio das dificuldades mundiais da hora presente, e também a única capaz de permitir o encaminhamento satisfatório dos problemas vinculados à questão máxima da nossa emancipação econômica.

Mas não tendo havido, como aliás não era possível haver, um preparo educativo preliminar, o povo, que com a agudeza do seu instinto de conservação nacional compreendia a significação essencial das novas instituições, não podia entretanto apreciar as expressões concretas da ideologia do Estado Novo, à medida que elas se fossem patenteando na marcha evolutiva do

regime. Para isto torna-se necessário — e certamente a atenção do Governo já está voltada para tal assunto — uma grande obra sistemática e integral de educação política, ministrada tanto às novas gerações, como aos adultos. Não seria porém possível esperar que esse trabalho educativo criasse uma mentalidade capaz de compreender na sua plenitude o novo regime, para realizar os empreendimentos de reforma que interesses nacionais urgentemente reclamam. Daí a inevitável ocorrência de situações, em que a opinião pública terá de ser de certo modo chocada por iniciativas do poder público que, incidindo rigorosamente nas diretrizes do Estado Novo, não correspondem contudo a idéias e preconceitos que somente a formação nacional de um novo espírito conseguirá desenraizar no correr do tempo.

Seria inadmissível e injustificável que o Estado se detivesse diante de tais dificuldades no prosseguimento da sua função renovadora. Medidas da natureza apontada, e entre as quais incluo em lugar de destaque o Estatuto do funcionalismo público, fazem parte do próprio trabalho educativo, que deve ser concomitantemente operado por muitos outros processos. Um dos postulados fundamentais traçados pelo pensamento político hoje vencedor é, precisamente, o da finalidade educativa da lei. Enquanto no regime democrático-liberal as prescrições legislativas consistiam apenas em reflexos de idéias dominantes na opinião pública, no Estado Novo, nas organizações políticas do tipo autoritário contemporâneo, o Estado educa por meio da lei, transforma os espíritos pelas lições de cousas concretizadas nas reformas que realiza. Esse é realmente um dos pontos que se tornaram ver-

dadeiro dogma no conjunto doutrinário das ideologias políticas modernas. O Estado e o seu Chefe, como o observou tão agudamente Ma-noilescu, têm de se colocar fora e acima da opinião pública, resistindo aos seus preconceitos, para orientá-la de acôrdo com as diretrizes traçadas pelas suas finalidades.

Assim, quaisquer oposições movidas ao ante-projeto do Estatuto do funcionalismo público não podem de um modo geral constituir objeção séria a essa medida. Cumpre, na análise das críticas formuladas, distinguir aquilo que obedece ao ritmo do pensamento novo e no qual alguma coisa pode haver de aproveitável, do que é inspirado por idéias que se tornaram obsoletas na atmosfera moral do regime vigente.

Ora, a maior parte dos argumentos apresentados contra dispositivos do ante-projeto de Estatuto do funcionalismo público parece incidir na segunda categoria, isto é, nas razões inspiradas pela persistência retardatária de idéias e preconceitos democrático-liberais, que se dissiparam como bolhas de sabão ao sopro da revolução construtora de 10 de novembro. Realmente, quasi tudo, senão tudo, que se tem articulado contra o ante-projeto aqui examinado, procede da sobrevivência de um conceito das relações entre o Estado e os seus servidores, que se tornou incompatível com a ideologia do atual Estado brasileiro.

Entre as heresias com que a democracia liberal flagelou as nações colocadas sob a sua maléfica influência, uma das mais típicas da perversão do espírito político foi sem duvida a idéia de equiparar a posição dos que servem à nação como funcionários públicos à daqueles que na esfera econômica prestam serviços a entidades particulares no regime de relações contratuais. Manter semelhante ponto de vista, no novo regime, é mostrar incompreensão lamentável do que ha de mais essencial no sentido das instituições atuais.

Se em qualquer forma das suas relações com os indivíduos o Estado não pode colocar-se no plano de igualdade contratual postulado pelos caducos princípios da democracia liberal — por isso que o conceito do bem público prepondera sobre todos os interesses e direitos individuais — incomparavelmente mais absurdo ainda seria admitir uma situação desse gênero, quando se trata da posição respectiva do poder estatal e dos

funcionarios da Nação. Estes não entram para o serviço público nas condições do indivíduo que contrata com outro a prestação dos seus serviços para determinados objetivos concernentes a interesses privados. A Nação precisa das atividades de um certo número de indivíduos para o exercício das funções atinentes tanto à sua segurança e ao desenvolvimento da ação política nacional, como ao desempenho de inúmeras missões especializadas no plano administrativo.

Em relação a alguns desses encargos, como acontece com o serviço militar, o Estado por motivos de ordem imperativa impõe compulsoriamente ao indivíduo o desempenho do papel que lhe cabe na vida coletiva. No tocante porém a outras funções, o recrutamento dos servidores da Nação é feito pelo processo do aliciamento voluntário. A diferença verificada nos dois casos promana apenas de razões especiais e peculiares a cada um deles. Mas essencialmente a posição do Estado, em relação ao indivíduo que se alista nas fileiras em obediência à conscrição e ao funcionário que se inclui nos quadros do serviço público administrativo, é rigorosamente a mesma. Em ambas as espécies, trata-se de obter da capacidade das aptidões de cada cidadão aquilo que a coletividade nacional tem o direito de exigir dele.

Entre o Estado e aquele que ingressa na carreira do funcionalismo não se firma um pacto, não se estabelecem relações de caráter contratual. O funcionário propõe-se a servir a Nação no exercício de certas atribuições para as quais demonstra possuir capacidade. O Estado aceita esse serviço, conservando pleno direito de submeter o funcionário ao regime e às condições que o poder público julgar mais convenientes ao interesse nacional. Do funcionário para com o Estado fica contraída automaticamente a obrigação de bem servir. O Estado só tem para com os seus empregados deveres de ordem moral, que se traduzem na adequada proteção dos seus legítimos interesses, isto é, dos interesses que não colidirem com o bem público.

Uma vez admitido este conceito das relações entre o Estado e o funcionalismo, conceito que se me afigura ser o único compatível com a ideologia do regime atual, é claro serem improcedentes todas as críticas feitas ao ante-projeto de estatuto do funcionalismo público dentro da órbita de antigas idéias e preconceitos associados

ao sistema liberal-democrático. O Estado tem o dever moral de amparar os seus servidores, proporcionar-lhes o máximo de conforto possível, remunerá-los com largueza adequada a um nível de vida correspondente à dignidade das suas funções e às oportunidades de cultura intelectual. Incumbe ainda ao poder público zelar pelo futuro dos que trabalham na maquinaria administrativa do país, recompensando-os pelos bons serviços prestados com a garantia de amparo na velhice e na invalidez e também assegurando o futuro das suas famílias por meio de eficientes organizações de previdência. Tudo isso, que aliás já se está fazendo no Estado Novo como nunca se havia feito no Brasil, é consentâneo com os maiores interesses nacionais.

Realmente, cercando o funcionário público de condições de vida satisfatórias, permitindo-lhe dispor de recursos e de lazer para tratar da sua saúde e cultivar o seu espírito e dando-lhe tranquilidade quanto ao bem estar das suas famílias, o Estado não somente pratica um ato de justiça, como aumenta as probabilidades de eficiência do serviço da Nação. Esses aspectos do problema das relações do poder público com os seus servidores são de um modo geral convenientemente atendidos pelos dispositivos do ante-projeto.

Sugestões uteis, que possam ser supridas pela experiência e conhecimentos especializados dos que têm mais autoridade para se pronunciarem sobre o assunto, poderão sem dúvida vir tornar ainda mais perfeita a obra já realizada. Mas o ponto fundamental, que cumpre assinalar, é achar-se o ante projeto calcado em linhas que correspondem rigorosamente ao sentido do Estado Novo e dentro das quais os bons funcionários poderão exercer as suas atividades e avançar nas respectivas carreiras, sem receio de golpes de arbitrio que os prejudiquem injustamente.

Quanto aos maus servidores da Nação, aos relapsos e aos incompetentes, a sua sorte não pode interessar os que compreendem os imperativos do atual momento histórico, quando o interesse do Estado, que é o interesse da própria coletividade nacional, deve sobrepujar todas as outras considerações. As velhas formas da idolatria jurídica, que a democracia liberal cultivou em detrimento da coletividade e, em última análise, com prejuízo para os próprios interesses individuais, não têm mais cabimento e não devem ser tomadas em linha de conta na crítica de um projeto de lei de consolidação do regime do nosso funcionalismo.

À margem do Projeto de Estatuto dos Funcionários

WAGNER ESTELITA CAMPOS

Antes do esforço sistematizador com que, de algum tempo a esta parte, o Estado Brasileiro vem cuidando de organizar, aperfeiçoar e racionalizar o serviço público, era comum ouvirem-se, a cada passo, imprecações contra a rotina, o marasmo, a desorganização em geral do aparelhamento administrativo governamental. Quem quer que tivesse interesses a cuidar ou assistir perante as repartições públicas, fazia-o com o antecipado pavor de uma burocracia irritante: formalismo, delonga na marcha dos papeis, protelação indefinida do reconhecimento de direitos às vezes de caráter imediato e urgente.

Vários os fatores que contribuíam para apresentar o funcionário, frequentemente, aos olhos do público, como uma figura antipática, a usufruir imerecidamente os proventos de uma atividade inútil, ou pouco produtiva.

Antes de mais nada, preconceitos ou erros de ordem doutrinária, sobretudo o da tese contratual, emperravam a máquina governamental, jungindo o Estado a fórmulas individualistas, em detrimento do interesse coletivo. E o funcionário, cujo ingresso na administração somente se processava, excepcionalmente, através o aferimento da capacidade, vigorante o regime do "pisto-lão"; cujo exercício funcional não era controlado e efetivamente dirigido; sem estímulo para se aperfeiçoar e subir a escalada do mérito; sem normas e objetivos que o afeioassem ao serviço, sentia-se *garantido*, contra o Estado e a coletividade, pelo só cumprimento do dever elementar de *comparecer ao serviço*, e apenas podia acalentar ideais de horizontes muito estreitos: ser promovido ou aposentado em função do tempo...

Mas os preconceitos individualistas que ainda dominaram o mundo por algumas décadas do século passado, pela pressão de fatores econômico-sociais que se acentuaram, sobretudo, no decorrer da Grande Guerra, e se consolidaram no período de "após-guerra", deram surgimento a concepções novas, mais consentâneas com a realidade e as necessidades coletivas.

Perspectivas novas se abriram ao Estado, como imperativo de uma situação em que a "livre-concorrência e a adaptação espontânea", antes dogmas inatacáveis, se foram substituindo, ora por uma intervenção cada vez mais acentuada, ora por uma direção cada vez mais definida.

O Estado brasileiro sentiu, também, o imperativo da transformação. Estruturado numa economia predominantemente agrária — onde as necessidades de controle e direção se fazem sentir com muito mais força, como tivemos ocasião de assinalar em tese publicada nesta *Revista* — teve de cuidar, desde logo, de adaptar o aparelho administrativo às incumbências dos quadros políticos modernos. Como "intervir", como "dirigir", como "controlar", sem órgãos capazes, que tornassem possível uma atividade eficiente?

Organizar-se, para poder organizar e dirigir, foi a palavra de ordem que surgiu, a um tempo espontânea e imperativa. Tarefa de tal monta, exigindo realizações complexas no sentido da *organicidade* estatal, não poderia, é claro, ser efetivada de uma só vez, em medidas que resolvessem, de pronto, e em conjunto, as múltiplas facetas do problema.

Assim, o *processus* de tão grandiosa adaptação veio se desenvolvendo por etapas, mas de

maneira segura, calcado em orientação uniforme, sempre norteada por um só objetivo.

O primeiro passo, não ha negar, como já tem sido magistralmente assinalado, em números anteriores desta *Revista*, por ilustres estudiosos do assunto, foi a lei 284, de 28 de outubro de 1936, denominada do "Reajustamento do Funcionalismo". Ali se assentaram as linhas mestras por que tinha de orientar-se, após, a tarefa de dar um cunho orgânico e racional ao serviço público: profissionalização do funcionalismo, adotado o princípio geral da formação de carreiras; criação do Conselho Federal do Serviço Público Civil e das Comissões de Eficiência, órgãos que, em estreita articulação, tiveram a incumbência de organizar, aperfeiçoar e coordenar o serviço público; estabelecimento de vários princípios gerais, como os referentes à estrutura dos quadros, investidura nos cargos, promoções, etc.

Posteriormente, a Constituição de novembro de 1937, ampliando as atribuições do extinto Conselho, criou o D.A.S.P., diretamente subordinado à Presidência da República, órgão que possibilita ao Chefe da Nação "superintender a administração do país" e constituído como que em seu "Estado-Maior", para usar a expressão feliz de Taylor.

O decreto-lei 579, de 1938, organizou o departamento criado por força do mandamento constitucional e reorganizou as Comissões de Eficiência. E várias medidas outras deram seguimento à obra de reorganização administrativa, como as que, respectivamente, regulamentaram as promoções, criaram e uniformizaram os "Serviços de Pessoal" (articulados com o D.A.S.P. e as Comissões de Eficiência), instituíram o I.P.A.S.E., regularizaram a situação do pessoal extranumerário, etc.

Toda essa obra, entanto, estaria evidentemente incompleta, si o funcionalismo civil continuasse a se reger por leis esparsas, sem um caráter orgânico absolutamente necessário. Impunha-se a sua consolidação, num "Estatuto", definidor de *direitos e deveres*, catalogados uns e outros sob uma orientação uniforme e precisa.

Desnecessário, pois, encarecer, ainda mais, a significação de que se reveste a execução, ora em curso, do art. 156 da Constituição de novembro.

Natural que esforço de tal vulto — concretizando tentativas que, de ha muito, se faziam no mesmo sentido e consolidando, num só corpo, sob

uma unidade de orientação, leis esparsas — terá, como todo esforço sistematizador, de sofrer as restrições da crítica, como poderá acarretar, por parte do próprio funcionalismo, uma certa expectativa pessimista, fruto da incompreensão dos primeiros momentos.

Toda reforma, sobretudo que acarrete transformação profunda num sentido de maior rigor e controle, exigindo maiores esforços individuais, embora no interesse evidente da coletividade, só pode ser inteiramente compreendida através resultados concretos, depois de um período de efetivo funcionamento. Nisso, como em tudo o mais, a força do misoneismo, mormente quando fruto do apego a comodidades pessoais, não se modifica ante a doutrina racional de uma idéia, cuja aceitação somente se processa frente ao argumento objetivo dos fatos.

Certo, igualmente, que o "Estatuto" não pode ser encarado sob o prisma secundário da perfeição de detalhes, sinão que, primordialmente, como complemento necessário de uma grande reforma administrativa e como realidade que satisfará, finalmente, a aspiração natural do funcionalismo, desde muitos anos.

Inegável que o projeto de "Estatuto" não só adotou princípios gerais já assentes, sabiamente, nas precedentes medidas que vêm orientando a reforma administrativa brasileira, como deu corpo a várias normas que visam salvaguardar os direitos dos servidores do Estado.

Porque si o Estado devia, de um lado — para assumir uma "feição administrativa dominante" e desincumbir-se de suas funções atuais, cujos aspectos se intensificam e ampliam cada vez mais — buscar uma maior liberdade de ação, através a flexibilidade de normas que lhe permitam o manejo eficiente dos quadros de seus servidores, precisava, também, de outro lado, amparar a estes, assegurando-lhes garantias e compensações naturais à observância de regras mais definidas e lógicas.

Si o ingresso nas carreiras administrativas tem que ser precedido de concurso; si o funcionário, assim investido, somente depois de 2 anos tem garantias de efetividade; si pode ser demitido por "ineficiência ou falta de aptidão para o serviço público"; si se estabeleceram normas rígidas para a promoção, por meio de uma apuração tanto quanto possível *objetiva* do mérito; si se limitou a constituição dos serviços públicos em geral a um "núcleo reduzido de funcionários de quadro", sen-

do as funções auxiliares cometidas a extranumerários; si o Estado procurou, por meio dessas e outras medidas, maior liberdade de ação e, em consequência, os *deveres* do funcionário se definiram de maneira mais explícita e rigorosa que antes, correspondentemente os seus *direitos* teriam, por sua vez, de ser acautelados por uma série de medidas mais precisas e orgânicas.

Não ha negar que o projeto de "Estatuto" procurou atender, presente, sempre, a predominância do interesse coletivo sobre o individual, ao segundo aspecto do problema. É uma preocupação que ressalta em vários de seus capítulos e cuja análise detalhada não se enquadra, é claro, no âmbito desta ligeira apreciação de conjunto. Assinale-se, no entanto, o capítulo da "assistência ao funcionário" com que o Estado procura incorporar, ao Estatuto dos seus servidores, medidas já existentes em outros ramos da atividade nacional e que constituem, por sem dvida, um novo estímulo para que o funcionário desempenhe, com dedicação e zelo, as atribuições do seu cargo.

O traço predominante que norteou a elaboração do projeto foi o de que o interesse do serviço público deve preceder o pessoal, do funcionário. O conceito de *eficiência* substituiu, assim, o de *favor*. E a definição de *direitos* e *deveres* se desenvolveu, toda, em função daquele conceito, cuja adoção era imprescindível à tentativa de racionalização do serviço público. A preconceitos e fórmulas, a sentimentalismos que se chocavam com os interesses da administração, preferiu-se uma noção positiva, única, em face da qual o Estado *exige* ou *concede*.

Todas as medidas acauteladoras da boa organização e funcionamento efetivo do serviço público,

desde a exigência do concurso para a primeira investidura, até a regulamentação das promoções — onde o *mérito* tem papel de relevo, possibilitando, só ele, o acesso à classe final de cada carreira — a da aposentadoria, e a instituição das garantias de estabilidade, são moldadas no imediato confronto do elemento *eficiência*, considerado em face do interesse geral. Do mesmo passo, em função do mesmo fator é que se catalogam os *direitos* do funcionário.

Nem se diga que, sob tal orientação, o funcionário se possa sentir menos garantido. Tudo está em que, anteriormente, as garantias decorriam, apenas, de dois fatores: processo de investidura e tempo de serviço. Sob o regime do Estatuto, influenciando sobre ambos esses fatores, e sobre eles predominando, a *eficiência*, traduzida no trabalho assíduo e útil à administração, constitue a maior fonte de garantia para a *estabilidade*.

Agora, muito mais que antes, o servidor *capaz* do Estado se sente garantido. E os cargos públicos, possibilitados democraticamente a todos pelas normas moralizadoras dos concursos, abrem novas perspectivas para quem os desempenha: *interesse* e *afeição* ao serviço, estímulo ao merecimento sob vários aspectos (peso nas promoções, viagens de aperfeiçoamento, prêmios em concursos de monografias, etc.) e, finalmente, a certeza da *estabilidade* com que se pode sentir o funcionário capaz.

Destarte, selecionado, interessado no serviço e com êle identificado, estimulado em seus esforços, o funcionário público pode substituir o ideal de "contar tempo para a promoção e aposentadoria" pelo de "conhecer o serviço, aperfeiçoar-se, subir em função do mérito e ser, assim, útil à administração e à coletividade".

O problema de um Estatuto para os Funcionários Públicos

AMÉLIA DUARTE

O Estado, pessoa jurídica de direito público, não podendo por si mesmo executar os serviços de que carece à realização dos seus fins, delega atribuições a pessoas físicas que, em nome dele, agem. Investidas de uma parcela do poder público, passam a constituir um grupo ou corpo social, uma das chamadas "*institutions incorporées*" na linguagem de Hauriou, no seio da coletividade a que pertencem.

Em Roma, a personalidade jurídica do indivíduo só estava completa quando este reunia os três estados: *libertatis*, *civitatis*, e *familiae*.

Mas, o estado de liberdade já conferia certos direitos. Se o seu titular se casava, por exemplo, produzia efeitos legais com respeito à filiação, à devolução de bens, etc. O mesmo sucedia com o "*status civitatis*" e o "*status familiae*", aquele atribuindo o benefício das leis romanas em geral e este, uma situação especial no seio do grupo familiar.

"*Le statut ou état* — escreve Jacques Busquet — *se comporte donc tout d'abord comme un ensemble systématisé de droits et d'obligations dont on jouit et auquel on est soumis d'un seul coup*" (*Les Fonctionnaires et la lutte pour le droit*, pag. 193, 1910).

O fato, pois, de investir o Estado certas pessoas da função pública, a estas confere inegavelmente um "estado" que exige regulamentação especial. Daí, o problema do Estatuto dos Funcionários Públicos que muitos autores consubstanciam tão somente na natureza jurídica das relações que se estabelecem entre o Estado e os seus servidores.

Mas, como bem acentua Zanardelli: "*les partisans de la théorie contractuelle ne peuvent nier que même s'il y a contrat (nas relações referidas) ce contrat n'en interesse moins l'ordre public et que par conséquent, il faut déterminer les droits et devoirs propres à l'individu chargé de l'exécution d'un service public*".

"*De même — prossegue Zanardelli — les auteurs qui ne voient entre l'Etat et le fonctionnaire qu'un rapport de puissance à sujet ne peuvent nier la nécessité de reconnaître au citoyen qui entre librement au service public une sphère de droits et de devoirs qui non seulement peuvent mais doivent être déterminés de la loi*".

Assim, para nós, estatuto do funcionário público não se confunde com a natureza jurídica das suas relações com o Estado. A adoção de um critério doutrinário vale, nesse particular, como fixador de direitos e deveres de parte a parte num sentido mais ou menos liberal, sendo perfeitamente admissível fora mesma da teoria estatutária. Nem tão pouco o conteúdo de um "Estatuto" consiste apenas no estabelecimento de "garantias" aos funcionários outorgadas.

"...ces deux questions, statut légal et garanties — observa Bonnard — si elles ont un certain rapport entre elles, sont cependant indépendantes et doivent être distinguées (*Précis de Droit Administratif*, parte geral, pag. 371, 1935).

Ensina Hauriou serem de duas ordens os elementos do estatuto do funcionário: "*l'appartenance aux cadres de l'institution administrative, analogue à la naturalisation dans la nation; il y a ensuite l'état du fonctionnaire, c'est-à-dire les garanties du régime d'Etat qui fait du fonctionnaire*

un citoyen dans l'institution administrative comme il l'est déjà dans la nation (*Précis*, pag. 581, 1921).

"Le statut des fonctionnaires — adverte Berthélemy — est l'ensemble des règles déterminant les droits et devoirs généraux des fonctionnaires publics (*Traité*, pg. 61, 1921).

Para Yorodzu Oda "dès qu'existe un rapport juridique entre l'Etat et l'individu chargé du service d'une fonction publique, celui-ci acquiert une situation juridique de laquelle résultent des droits et des obligations spéciaux; le statut du fonctionnaire n'est autre chose que cette situation juridique spéciale (*Principes de Droit Administratif du Japon*, pg. 147, 1928).

Admitido que os funcionários formem um grupo, dentro da sociedade em que vivem, embora sujeitos às normas gerais reguladoras das relações de todos os seus membros; conceituada a existência de especiais relações das quais decorrem direitos e deveres particulares para o Estado e para os seus servidores, outra é a questão de serem eles previstos em lei, ao invés de o serem em regulamentos.

"La question du statut des fonctionnaires — nota Bonnard — consiste d'abord à se demander si cette situation juridique générale et impersonnelle qu'est celle du fonctionnaire doit être établie par la loi ou bien par le règlement (*op. cit.*, pg. 369).

E' sabido que o regulamento ocupa o último posto na hierarquia dos atos legislativos. Baixado pelo Poder Executivo, que o pode facilmente revogar; elaborado no silêncio dos gabinetes de Ministérios diferentes pode trazer aos servidores do Estado, embora da mesma categoria, multiplicidade de situações. Esta desigualdade de tratamento, evidentemente injusta, foi, a respeito da França, ressaltada por Demartial nos seguintes termos: "Nous avons fait dès le début que la situation anti-juridique dans laquelle se trouve actuellement le fonctionnaire venait précisément de ce que, chaque corps étant organisé individuellement par le ministre duquel il relève, cette organisation étant soumise aux influences changeantes qui au gré de tel ou tel intérêt particulier".

"Il faut — acrescenta Demartial — que les règlements organiques des corps de fonctionnaires émanent d'une autorité placée au-dessus de l'autorité hiérarchique (*Le statut des fonctionnaires*, pg. 14).

Os mesmos inconvenientes, é certo, não oferece uma lei sujeita à publicidade e a um processo mais complexo de elaboração, e, por isso, menos facilmente revogável. Por isso mesmo a primeira vantagem de um estatuto legal reside justamente na estabilidade que ele traz à situação do funcionário. Não que o seu conteúdo lhe seja sempre mais favorável.

"... on peut très bien concevoir — como bem acentua Bonnard — que le règlement puisse donner des garanties aussi fortes que la loi" (*op. cit.*, pg. 321).

Mas, ao funcionário não interessa apenas o presente. Preocupam-lhe, e seriamente, os dias que hão de vir quando, mais avançado em anos e, na generalidade dos casos, com família já constituída, maiores encargos lhe pesem sobre os ombros. Grande, pois, é a vantagem de um estatuto legal sobre o regulamentar pela estabilidade que do primeiro decorre.

Em países de cultura popular desenvolvida e de opinião pública esclarecida, chegou-se a falar em "luta" dos funcionários em prol de um estatuto legal.

Aristides Briand, por ocasião das eleições legislativas francesas de 24 de abril de 1910, assim se referia à questão: "Des conflits sont nés qui ont abouti, les années dernières, à des événements graves, douloureux, et qui ont profondément troublé la paix publique".

"Il faut que demain toute équivoque cesse, il faut que les fonctionnaires, grâce à un statut net et précis connaissent exactement l'étendue de leurs droits et celle de leurs devoirs" (*Le Journal*, de 11 de abril de 1910).

E, efetivamente, ao ser o indivíduo investido de uma função pelo Estado, tanto melhor se é dado ao primeiro conhecer de antemão o que este lhe oferece e o que dele exige.

Harmonizam-se assim, previamente, conflitos de situações que, no desenvolvimento das suas relações normais, podem eventualmente ocorrer e que, predispondo o funcionário contra o Estado, perturbarão, sem dúvida, a boa marcha dos serviços administrativos. Por isso, funciona também o Estatuto como fator de paz social, de harmonização de interesses, como disciplinador de vontades.

"Il est dans la logique sociale — doutrina Busquet — la plus certaine en effet que lorsqu'une catégorie importante de citoyens, ne trouvent dans la loi ancienne protection efficace pour leur situa-

tion, surtout quand il s'agit d'une question aussi vitale que celle catégorie de citoyens incline naturellement vers les moyens sinon extra-légaux, du moins anti-juridiques (op. cit., pg. 12).

O Estatuto não é menos um fator de moralização administrativa.

Em 1866, por uma *enquête* organizada nos Estados Unidos, constatou-se, não só, de modo geral, a incapacidade do funcionalismo, como a existência no seu seio de tantos prevaricadores quanto a honestidade era a exceção.

Por vários anos, os projetos de lei apresentados e destinados a pôr cobro a essa situação, não conseguiam ser aprovados, devido ao "*spoils system*" profundamente radicado na vida política da grande nação americana.

Sucedeu, porém, que, em 1882, por ocasião das eleições, o fato de exigir o Partido Republicano uma contribuição aos funcionários, sob pena de demissão em caso de sair o partido vitorioso, e o assassinato de Garfield, presidente da República por um indivíduo, cujo pedido de emprego não fora atendido, predispuseram a opinião pública a favor da adoção de normas legais que regulassem as condições de ingresso, entre outros aspectos, de alguém aos quadros da administração pública. Assim, já em 1883, aparece uma lei nesse sentido e se destina "à regularização e à melhoria do serviço civil".

Estabelece essa lei, não só o concurso como base para a nomeação, como também um estágio obrigatório à admissão efetiva do funcionário. Na Bélgica, em 1893, Bergé, professor da Universidade de Bruxelas, assim justificava um projeto de lei sobre essa importante questão: "*L'avenir du fonctionnaire dépend du bon plaisir de leurs chefs: la feuille de signalement secret, et sur laquelle peuvent s'accumuler à l'envi les erreurs et les calomnies, arrête souvent leur avancement et regarde l'augmentation de leur traitement*".

"*En matière disciplinaire il n'y a aucune règle fixe: le ministre peut quand bon lui semble et pour les motifs qu'il plaît d'invoquer, briser la carrière d'un fonctionnaire, le frapper par une sentence sans appel dans son honneur et dans sa fortune*".

Ao lado, pois, das condições de ingresso aos quadros da administração pública, o que torna, notadamente pelo critério do concurso, essencial-

mente democrática a investidura, as formas de promoção, a questão das demissões, compreendendo a aposentadoria e pensões, são elementos que a nenhum Estatuto de Funcionário devem faltar.

E como a todo direito deve corresponder dever ou deveres, essencial é que ele preveja como manter a disciplina nos quadros do funcionalismo. Se ela não existisse, sob a forma de hierarquia, pelo menos, estaria implantada a desordem, o caos nos serviços públicos.

"*Dès sa nomination — doutrina Oda sobre o direito administrativo japonês — un fonctionnaire assume de plein droit des obligations particulières résultant de son statut particulier. Ces obligations se trouvent réglées dans l'ordonnance sur la discipline des fonctionnaires et peuvent se diviser en deux grands groupes: les obligations relatives à la fonction et les obligations relatives au statut.* (Op. cit., pg. 159).

Dentre as primeiras, menciona Yorodzu Oda a de exercer a função e a de obedecer ao chefe; no número das segundas, inclui as obrigações de fidelidade, de guardar sigilo em torno das questões de Estado, de manter dignidade no exercício da função e a resultante da restrição estabelecida à sua liberdade de ação.

Entre nós, desde ha muito, que a questão de um Estatuto para os funcionários vem sendo objeto de cogitações. Depois de várias tentativas frustradas (Projeto de Justiniano Serpa em 1907; de Graccho Cardoso, em 1911; em 1913, de Moniz Sodré e outros) só agora, com a exigência da atual Constituição, que já vem da Constituição de 34, pensa-se seriamente em se uniformizar no Brasil as linhas gerais do "estado" dos funcionários públicos federais. O projeto, recém-apresentado pelo "DASP", e cujo conteúdo nos reservamos para apreciar em outro estudo, minuciosamente regula, em capítulos especiais, toda a matéria, desde as condições de investidura, exercício da função, etc., até a questão de licenças, aposentadoria e demissão.

Por isso, depois das considerações que em torno do assunto desenvolvemos e como síntese do nosso pensamento, nada mais nos resta dizer, senão que o Brasil envereda por esse modo na trilha do verdadeiro progresso das instituições administrativas, colocando-se ao lado das nações mais adiantadas do globo.

Ensaio de análise do Estado Moderno

I

BENEDICTO SILVA

O presente trabalho, dividido em três partes, será dedicado principalmente ao estudo comparativo do poder político — não entre dois períodos cronológicos rigorosamente delimitados, ou entre duas formas vigentes de Estado nacional, mas entre duas realidades históricas, a que chamarei Estado Antigo e Estado Moderno. Estas duas realidades, tais como se apresentam, não permitem situação entre datas ou entre fronteiras, pois que durante a fase de desintegração de uma e formação da outra, coexistem, inter-entranhadas, no tempo e no espaço.

Formas de Estado até certo ponto enquadráveis no conceito de Estado Moderno existiram no passado recente, cobrindo zonas salteadas do globo, assim como formas de Estado perfeitamente classificáveis no conceito de Estado Antigo ainda sobrevivem na atualidade, cobrindo áreas igualmente descontínuas e de limites flutuantes. Visto através de suas práticas políticas e de seus aspectos gerais, o Estado Moderno, conquanto fenômeno universal, ainda carece de nitidez de contornos bastante para se destacar, como entidade distinta, do Estado Antigo. Em muitos países, o que os torna distinguíveis é, por enquanto, certa diferença de ritmos e de roteiros, pois que, enquanto o Estado Moderno caminha poderosamente para o seu destino, o Estado Antigo, sentindo que nada mais lhe resta por fazer, arrasta-se, lento, rumo à exaustão. Em dado momento, quando a crisálida completar a metamorfose, se assim me posso expressar, eles se desvencilharão um do outro, tornando-se então facilmente identificáveis pela diferença de contornos e de substância. Realidade histórica obsoleta, já vazia de conteúdo vital, o Estado Antigo sobrevive no presente

como projeção residual do passado. Evidência sociológica ainda em processo de elaboração mas pletórica de vida, movendo-se do presente para o futuro, seu "habitat" natural — aqui temos o Estado Moderno.

Nesta primeira parte do trabalho, tentarei expor até que ponto e como se contrastam, em matéria de exercício e uso do poder público, os Estados Antigo e Moderno. A segunda parte será uma tentativa de identificação de algumas das causas que estão forjando o Estado aqui-empendedor de nossos dias. O papel da organização no Estado Moderno — será o objeto da parte final.

Ainda outra ressalva, antes de entrar no assunto: será inútil a conjectura de que, quando falo de Estado Moderno e me disponho a estudá-lo, tenho em mente este ou aquele país. O cenário do Estado Moderno é o mundo.

Entendida na acepção obsolescente, isto é, na acepção tradicional, a palavra Estado evoca mais a idéia de poder do que a de responsabilidade. Empregada na acepção moderna, nessa acepção dinâmica que está sendo cunhada pelas forças históricas de uma época de transição, a mesma palavra evoca mais a idéia de responsabilidade do que a de poder. E' certo que a idéia de poder nunca seria, como nunca foi, separável do conceito íntimo de Estado, pois a faculdade coercitiva, ou seja a característica essencial daquele, é ao mesmo tempo uma das mais líquidas formas de exteriorização de poder. O fenômeno do aparecimento do Estado só se tornou possível, onde e quando quer que haja ocorrido, graças à sedimentação de um poder maior do que qualquer outro até então organizado. O processo de cris-

talização do Estado em instituição universal foi, em última análise, um processo de concentração extraordinária de poder nas mãos de alguns indivíduos que, desta ou daquela maneira tornados governantes por este ou aquele motivo, se viram incumbidos de administrar, em nome da maioria, certos problemas de área coletiva. Onde e quando quer que tenha havido Estado, tal entidade só figura nos registros históricos através de atos e fatos que implicam o exercício de determinada soma de poder, em geral muito maior do que a de qualquer outro exercício contemporaneamente, fosse por indivíduos particulares, fosse por outras instituições. Poder e Estado são, pois, conceitos inseparáveis. Entretanto, há sensíveis distinções entre o poder do Estado Antigo e o do Estado Moderno, ambos abstratamente considerados.

Antes de mais nada, o Estado Moderno não só é mais *responsável* como também *efetivamente* muito mais poderoso do que o Estado Antigo. O estudo analítico desse palpitante fenômeno social deve partir do reconhecimento do fato de que a finalidade do poder do Estado sofreu, ou melhor, está sofrendo uma significativa modificação. Essa modificação não é de forma — é de estrutura, ou de conteúdo. No sentido tradicional, a palavra Estado se associa automaticamente à idéia de poder-dominação, ou poder-privilegio, ou seja um poder exercido e explorado por e, principalmente, para um reduzido grupo de indivíduos privilegiados. Tais indivíduos gozavam, em caráter exclusivo, o direito ao poder. No sentido moderno, a palavra Estado como que se confunde com a própria expressão *responsabilidade social*, de modo que o poder que o Estado exerce, bem como a faculdade coercitiva de que dispõe, cada vez cuidam menos de privilégios individuais do que da organização da sociedade como um todo — em última instância, do bem geral da maioria. Se eu não temesse as super-simplificações, diria que o Estado Antigo exercia o poder por direito, ao passo que o Estado Moderno o exerce por dever.

Outra distinção digna de pensamento que ocorre entre o antigo e o moderno significado da palavra Estado é que, por Estado se entendia, antigamente, uma entidade política ordinariamente poderosa — pelo menos poderosa em relação a determinada comunidade e dentro das respectivas fronteiras — mas simples em sua composição e restrita em suas funções; ao passo que, modernamente, por Estado se deve entender uma

entidade tremendamente complexa em sua instrumentalidade e quase ilimitada em suas funções. Considerando, para começar, somente esse aspecto do contraste — o volume quantitativo das funções, restritas e rotineiras no Estado Antigo, múltiplas e recentes no Estado Moderno, já o observador poderá desde logo concluir: a) que o papel dos governantes de outrora era facilmente desempenhável, requerendo apenas um certo conjunto de virtudes médias e habilidades empíricas; b) e que a direção do Estado Moderno é tarefa superlativa, exigindo uma combinação de qualidades excepcionais, a intuição de técnicas superiores, a posse de refinadas habilidades novas. Além disso, as funções do Estado Antigo, exceto nos casos de guerra, não tinham caráter de premência; eram optativas, lentas e adiáveis. No Estado Moderno, as funções são trepidantes e imperiosas por natureza.

O funcionamento tradicional do Estado Antigo, baseado no empirismo, prescindia inteiramente do concurso de cientistas, técnicos e profissionais. Lavoisier, por exemplo, foi levado à guilhotina porque, entre outros motivos, "*la République n'a pas besoin de savants*". Quanto ao Estado Moderno, seria este possível sem a cooperação da ciência e de todas as técnicas existentes? Nele há lugar para todos os ramos de atividade humana, desde a pura investigação científica até a mais rudimentar das técnicas. O Estado Moderno não somente é um domínio de especialistas de todos os matizes, como também uma vasta escola de "*experts*". Este fato pode ser indicado como um dos muitos efeitos — causas responsáveis pela ampliação técnica do poder interno do Estado de nossos dias. As monarquias da Antiguidade e da Idade Média, embora teoricamente mais poderosas do que as formas de governo predominantes na atualidade, não tinham necessidade de concentrar poder além de certo limite costumeiro, porque todos os problemas que lhes estavam afetos podiam ser tratados independentemente de intensificação da autoridade interna tradicional, herdada pelos governantes.

Já por falta de recursos técnicos, já por falta de aplicação, o poder interno exercido de fato pelo Estado Antigo oscilava em torno de uma tendência tradicional, raramente assumindo formas de alta intensidade. Quanto ao Estado Moderno, dadas a extensão e a profundidade de suas funções, pode-se dizer que não há aumento de poder para o qual ele não encontre, a um tempo, aplica-

ção imediata e possibilidades técnicas jamais sonhadas pelos mais conspícuos potentados das idades pretéritas, fosse Alexandre Magno, Júlio César, ou Pedro, o Grande. De sorte que uma intensificação do poder interno do Estado Antigo era, na maioria das vezes, além de socialmente inútil, mais uma usurpação individual do que, como é presentemente, uma contingência imposta pelas condições objetivas da época. Os casos de indivíduos desusadamente enérgicos, habéis e ambiciosos, que exerceram, através do Estado, poderes extravazantes das medidas tradicionalmente aceitas, podem ser considerados acidentais. O que aumentava, em tais ocasiões, não era propriamente o poder inerente ao Estado. O poder interno deste, isto é, a sua área de ação viável, sobretudo de ação social construtiva, permanecia virtualmente inalterada. Em qualquer hipótese, o poder do Estado Antigo era mais ou menos fixo *internamente*. Quando este poder crescia, o Estado se tornava agressivo e conquistador, de modo que o aumento de poder não se fazia sentir sobre os nacionais mas sobre povos estrangeiros, através de guerras de pilhagem e de conquista. Em regra, o poder exercido internamente pelo Estado Antigo não variava em função da força militar de que este dispusesse, pelo menos não variava significativamente.

Tanto quanto se pode confiar nos registros históricos, o fenômeno de crescimento de poder, quando ocorria no Estado Antigo, se manifestava ordinariamente fora das fronteiras nacionais — é dizer, se manifestava *internacionalmente*, sob a forma de expedições militares. *Nacionalmente*, porém, o poder estatal se mantinha dentro de certos limites tradicionais mais ou menos estaveis. Tais limites decorriam de uma concepção que durou séculos e que, hoje, parece estar em fase de liquidação. Não é fácil, entretanto, nem isto seria necessário, nesta instância, delimitar o tempo de duração da concepção tradicional do poder do Estado. Mesmo porque os fenômenos político-sociais de maior significação, efeitos de causas múltiplas, sucessivas, entrosadas, não são suscetíveis de assentamentos civis, isto é, ninguém é capaz de lhes determinar, precisamente, o ano de nascimento, ou a data de desagregação. Tratando do atual processo de restrição das liberdades individuais, que é um dos tangíveis efeitos do crescimento do poder interno do Estado de nossos tempos, Walter Lippmann, autoridade americana sempre citável em assuntos desta natu-

reza, diz que “a liberdade que herdamos (refere-se ao homem civilizado do Ocidente) tem as suas raízes numa grande tradição central que permaneceu intacta mesmo durante a barafunda (*turmoil*) da Idade Média, e até muito recentemente”. Essa tradição de liberdade, embora tantas vezes desrespeitada, é a mesma que, durante séculos, manteve o poder interno do Estado dentro de um limite ideal.

Longe de ser minha intenção, porém, negar que o Estado Antigo experimentou, em várias épocas, ondas de poderio tão grande, que os governantes eram chamados déspotas e até se proclamavam deuses. A História está aí para nos ensinar que a concentração do poder na esfera política sempre foi, por um lado, objeto de especial carinho por parte dos governantes e nem sempre encontrou, por outro, resistência efetiva por parte dos governados. Bertrand Russel, a quem pertence esta observação, acrescenta que, nominalmente, a concentração de poder ocorria de modo muito mais intenso nos grandes impérios da antiguidade do que no Estado Moderno, mesmo que se trate do mais forte de todos; mas, na prática, limitava-se ao que então era “tecnicamente possível”. O que pretendo acentuar é que o poder de que dispunha o Estado Antigo, embora nominalmente absoluto, apresentava um caráter acidental, instável, dependendo largamente de alguns indivíduos, ou mesmo de um só. Quanto ao tecnicamente possível, é sabido que Gengis Khan — para citar um caso típico de déspota arquipoderoso — não dispunha de meios, por exemplo, para expedir uma ordem e tê-la cumprida no mesmo dia pelos seus agentes afastados, ainda que estes se encontrassem apenas a cem quilômetros de distância. Hoje, qualquer cidadão pode expedir, momentaneamente, ordens verbais e escritas de um a outro continente. O Primeiro Ministro da Inglaterra se comunica, em minutos, com os agentes do Governo Inglês espalhados não importa em que pontos remotos dos cinco continentes. E o Império Inglês, como se sabe, não tem precedentes históricos em extensão. Um movimento de rebelião, ocorrido em qualquer província distante do império de Gengis Khan, só se tornava conhecido na sede meses depois de iniciado ou consumado. Apesar de absoluto, o famoso potentado asiático seria impotente para, na ocorrência de tal hipótese, agir no momento preciso. Casos de rebeliões autonomistas vitoriosas, pelo menos temporariamente, ocorreram

aliás nos vastos domínios de Alexandre Magno, que, a despeito de se proclamar Deus, não conseguiu que seu império lhe sobrevivesse. E' que o poder era de Alexandre, não do Estado que ele construiu. Atualmente, contínuos relatos do que se passa em não importa qual das possessões colônias ou domínios da Inglaterra, da França, da Holanda, de Portugal, da Bélgica, não raro chegam às metrópoles antes que os fatos relatados ocorram, devido à diferença de horário. Se nos conformarmos com a evidência de que o poder do Estado Antigo, ainda que autocrático, era *nominal* em larga medida, e que o poder do Estado Moderno, ainda que contrabalançado por leis e éticas, é *efetivo, operante*, teremos posto em relevo mais uma distinção substancial, de que tratarei em outra passagem.

Pedro, o Grande, e Napoleão Bonaparte, por exemplo, exerceram poderes pessoais virtualmente absolutos e, através deles, o Estado conheceu, na Rússia e na França, fases de poderio elevado ao apogeu, pois somente limitado pelo que, nos respectivos tempos, era tecnicamente impossível. Mas esse aumento incomum de poder estatal foi episódico, num como no outro caso. Conquanto baseada na instrumentalidade do Estado, a força não emanava deste mas de uma personalidade predestinada; o Estado, nesses casos, foi como que o veículo, o instrumento de canalização dessa força. Desaparecidas que foram aquelas duas extraordinárias figuras históricas, o Estado voltou a exercer, na Rússia como na França, praticamente a mesma soma de poder interno sancionada pelas tradições nacionais. E' que não houvera um crescimento real, intrínseco, definitivo do poder estatal, propriamente dito, mas apenas uma inflação episódica de poder, determinada principalmente pela influência dinamizadora de dois vultos extremamente enérgicos e ambiciosos, cujo advento interferiu de modo tão decisivo na marcha da História.

Insisto nesse ponto somente para aguçar o contraste evidente que existe entre o poder exercido pelo Estado Antigo e o poder que hoje se reconhece, universalmente, embora ainda sob restrições doutrinárias, ao Estado Moderno. Este, mesmo abstratamente considerado, é poderoso em si e por si, independentemente do feitio particular dos indivíduos que, em dado momento, nele exercam as funções de governo. Por outro lado, o poder do Estado Moderno, em nossos dias, cresce menos por expansão internacional do que por in-

tensificação nacional, cada vez cobrindo formas de atividades e províncias da vida social que, no passado, nunca foram objeto de intervenção, ou mesmo de cogitação governamental. Nesse ponto o poder do Estado Moderno contrasta substancialmente com o do Estado Antigo, cujas vias de expansão, conforme já observei, cruzavam as fronteiras nacionais e conduziam a territórios vizinhos ou remotos, em busca de hegemonia, ou de dominação militar ostensiva. Pode-se afirmar que, no passado, o fenômeno de crescimento do poder estatal se manifestava principalmente sob a forma de *expansão* internacional: o Estado Antigo, quando poderoso, conquistava territórios alheios, invadia e dominava, pelas armas, outras soberanias nacionais, anexava, colonizava, etc. A despeito de que estas variantes de atividades estejam revivendo em nossos dias, e até de maneira espetacular, parece insuscetível de dúvida que o fenômeno de crescimento do poder do Estado Moderno se manifesta principalmente por *intensificação*, dentro das fronteiras nacionais: o Estado Moderno não só projeta seu poder sobre setores da vida coletiva e atos individuais que eram indiferentes ao Estado Antigo, como ainda controla muito mais rijamente aqueles setores administrativos e sociais cujo trato cabe, por tradição, aos órgãos de governo. O contraste de que ora me ocupo será mais bem evidenciado se o medirmos pela diferença de sentidos que ha entre as palavras *expansão* e *intensificação*, por isso que o aumento de poder do Estado Antigo se traduzia particularmente por expansão externa, ao passo que, no Estado Moderno, o mesmo fenômeno se traduz sobretudo por intensificação interna.

Cumpre ainda notar que aquela expansão externa de poder não era uma característica necessária, universal, inerente ao Estado Antigo, pois que somente os Estados militarmente poderosos tinham meios de se expandir, é dizer, de desfechar guerras de rapina e de conquista. Quanto ao Estado Moderno, a intensificação de poder de que trato ocorreu, ou antes, está ocorrendo em toda parte, nas chamadas Grandes Potências como nas pequenas, e até nos países militarmente incapazes de auto-defesa. Esta afirmativa central de meu modesto estudo prescinde de maiores comentários, porque o fenômeno de crescimento das funções do Estado Moderno é hoje tão evidente, e assume expressões de tal modo tangíveis que, a menos que viva como Robinson Crusôé, qualquer pessoa de faculdades

mediana é capaz de aprender ou, pelo menos de sentir esse novo estado estrutural de coisas. O simples fato de viver entre outros de sua espécie, habilita o homem médio de nossos tempos a captar as manifestações mais evidentes do poder do Estado Moderno. Como quer que seja, se alguém desejasse verificar até que ponto minha opinião, desarmada de autoridade, encontra apóio nas observações de pensadores sagazes, eu me limitaria a indicar o recente livro de Bertrand Russel — *Power — A New Social Analysis*, 1938. No capítulo 11.º da referida obra, intitulado *A Biologia das Organizações*, se encontram passagens como esta e outras que citarei mais adiante: "Com relação à densidade de poder, ou intensidade de organização (como aquilo pode também ser chamado), as questões pertinentes são complexas e muito importantes. Em todos os países civilizados, o Estado atualmente é muitíssimo mais ativo do que em qualquer época anterior. Na Rússia, Alemanha e Itália, o Estado interfere em quase todos os interesses humanos" (pag. 168).

O Estado Antigo só intensificava seu poder interno — o que aliás não era raro, pois todos os capítulos da História estão povoados de tiranos, ditadores, monarcas absolutos — em três casos, todos acidentais ou emergenciais: 1.º, em virtude da ascensão, ao governo, de indivíduos extremamente amantes do poder; 2.º, por motivo de insegurança nacional (ameaça ou ocorrência de invasão estrangeira); 3.º, para combater desordens intestinas, tais como guerras civis e revoltas organizadas contra o governo constituído. Nos três casos, o aumento de poder interno do Estado trazia um cunho nítido de medida transitória e especial. Postas de lado as exceções, essa medida, de modo geral, era recebida mais como um recurso indesejável do que como qualquer outra coisa, mesmo quando vitalmente necessária — por exemplo, quando a própria independência do país se encontrava sob perigo iminente. Sempre que, em épocas normais, um governante extendia por atos de vontade a área de seu poder interno além daquele marco tradicional a que já aludi, o governo se tornava impopular, passando a ser estigmatizado com epítetos indicativos de reprovação, tais como tirania, despotismo, absolutismo. É fato que houve exemplos de governos a um tempo ditatoriais e populares nas idades passadas, mas não há dúvida de que esse fenômeno é muito mais frequente na atualidade, graças, sem dúvida, à circunstância de que o Estado Moderno, con-

forme já tentei acentuar, é *eminentemente responsável*.

A própria História se incumbe de distinguir mesmo entre os soberanos, reis, césares, imperadores, príncipes, ou seja a casta de governantes que herdava o poder por "direito divino" e, conseqüentemente, pairava acima dos julgamentos humanos. Quem se der ao trabalho de respigar os epítetos com que centenas de monarcas passaram à História, verá que ao lado de cognomes e qualificativos inspirados por façanhas militares, tais como "bravo", "invencível", "temerário", "vitorioso", "ousado", "salvador", muitos há que foram evidentemente inspirados por atitudes políticas, como sejam "tirano", "déspota", "prudente", "bom tirano", "sábio", "magnânimo", "cruel" e outros. Cada um destes cognomes, espécie de julgamentos concentrados num só qualificativo, mede até certo ponto a soma de poder interno que os monarcas, assim cognominados, se arrogavam nos respectivos domínios, bem como indica o bom ou mau uso que faziam do poder. Certos apostos e paráfrases, como sejam Tibério, o Cruel, Aristides, o Justo, Carlos V, o Sábio, Carlos VI, o Bem Amado, Lourenço I, o Magnífico, Luis XII, o Pai do Povo, Luis X, o Turbulento, Ivan, o Terrível, D. Pedro, o Magnânimo, o Chanceler de Ferro, para não falar no cognome de Tito (as delícias do gênero humano), ilustram melhor meu argumento.

Se recorrermos a outra fonte de documentação indireta, tais como certos gêneros de literatura popular e anônima — especialmente a lenda e o conto de fadas, muitos dos quais inspirados, em larga medida, pela conduta dos governantes da antiguidade, encontraremos outros indícios de que havia padrões para o julgamento dos potentados e de que tais padrões se baseavam numa concepção tradicional do poder. As lendas e os contos de fadas estão povoados de reis. Provavelmente, estas personagens foram transferidas do mundo real para o imaginário, único lugar em que os oprimidos de então podiam se desabafar, escarpelando, sem riscos, os monarcas e potentados opressores. Transportando essas personagens para países fantásticos, dando-lhes nomes diferentes ou não lhes dando nome nenhum ("Era uma vez um rei que..."), relatando-lhes os feitos a bel-prazer e, mediante o recurso de atribuir aos habitantes daqueles países de fantasia os sentimentos inconcientes dos povos reais, os autores de lendas e contos de fadas castigavam implaca-

velmente os maus reis assim como premiavam às mancheias os bons e virtuosos. Ignoro se já houve alguma tentativa de estudo da lenda e do conto de fadas à luz da psico-análise. Nem estou habilitado a dizer se tal estudo é possível. Mas dado que fosse, quem poderia afirmar que os resultados não viriam corroborar minha suposição? Qual seria o motivo por que os contos de fadas e as lendas, quando têm reis e príncipes por personagens, invariavelmente castigam os maus, ao mesmo tempo que distribuem paraísos eternos aos bons? Não seria isso um caso provável de "sublimação" coletiva?

A documentação indireta, a que acabo de referir, conquanto discutível, vem confirmar, até certo ponto, que existia um padrão tradicional, uma concepção mais ou menos estável, limitando idealmente, no consenso dos povos, as funções do Estado; tanto isso existia que o grau de intensidade de poder interno, exercido por governantes contemporâneos, variava de modo extraordinário, havendo casos de monarcas coevos que passaram à História, uns definitivamente ligados à noção de despotismo, outros à de brandura, sabedoria e magnanimidade.

Se tendência histórica havia, desde a idade antiga até ha poucos anos atrás, em relação ao exercício do poder público, essa inculca antes a idéia de fragmentação do que a de concentração. Mais: se é possível, através do estudo da história, a identificação de tendências centrais profundas, elaboradas em ritmo vagaroso, milenar, a mais evidente dessas tendências, no curso do período durante o qual se processou a civilização contemporânea, é aquela que sugere um *processus* de fragmentação lenta mas incoercível do poder. Essa tendência emerge, clara, no período compreendido entre o apogeu do Império Romano, quando os césares tinham o direito corriqueiro de condenar à morte, mediante um simples movimento do dedo polegar e para gaúdio do instinto bárbaro das platéias, lutadores responsáveis pelo único crime de se deixarem vencer na arena do Colisêu, e os fins do século XVIII, quando surgiu, na História, o advento da forma de governo chamada democracia americana. Entre esses dois extremos, parece evidente que houve um *processus* ativo de fragmentação do poder político.

Precisamente porque, como salientei, essa tendência é de longuíssima duração, seria aventuroso dizer que ela já havia completado seu ciclo milenário e se desfeito, por exaustão, cedendo

lugar, daqui por diante, a tendência inversa, também de longo curso. Ha indícios, porém, de que o *processus* multi-secular de fragmentação do poder, se não se exauriu de todo no tempo, pelo menos entrou em estado de repouso. Quanto durará esse repouso — quem poderá prever? No momento atual, a menos que se queira entrar em conflito inútil com a própria evidência, não se pode deixar de reconhecer que ha um "trend" novo, nítido, universal, efetivo — no sentido de *concentração de poder político interno*. Se esse novo *processus* será de duração longa ou episódica, se tende a centralizar o poder, em instância final, nas mãos de um só indivíduo, criando assim um tipo regular de *leader* executivo moderno, não imposto mas surgido naturalmente, em cada país, como o mais habil e o mais capaz de *mediunizar* as aspirações e ideais da respectiva comunidade, ou se, ao contrário, tende a concentrar o poder na burocracia do Estado, mediante progressiva e convergente tecnificação deste, conservadas certas práticas democráticas — eis o que, no momento, não se me afigura passível de previsão. Parece provável, todavia, que, no decorrer de um certo número de anos, isto é, enquanto durar o processo de cristalização do Estado Moderno, e até que este entre no período de maturidade e de auto-criticismo, a concentração de poder se operará de várias formas, como sejam: a) nas mãos de um só indivíduo; b) na burocracia do Estado; c) nos Gabinetes Governamentais; d) nos Estados Maiores das Forças Armadas; e) em certos tipos novos de Conselhos de Estado; e, f) até em mãos invisíveis. Todas essas modalidades são possíveis, levando-se em conta as condições particulares de cada país, a plasticidade de suas tradições, o grau de intensidade da economia nacional, a difusão de ideologias, etc. Entretanto, o resultado será mais ou menos o mesmo em todos os países — concentração gradual do poder do Estado.

A' margem dessa tendência, pode ainda se acrescentar que uma das causas secundárias do fenômeno de crescimento do poder estatal é, sem dúvida, a organização científica, a racionalização intensiva, para a qual o Estado Moderno marcha incoercível e velozmente, a ponto de com ela se confundir em conceito. Nos presentes dias, vemos que, independentemente de situação geográfica, de grau de progresso material, de grau de intensidade econômica, de forma de governo, de tradições nacionais, de raças, de constituições

políticas, de poderio militar, de densidade demográfica, de difusão cultural, etc., — o Estado Moderno trata ativamente da organização nacional, tornando-se tanto mais poderoso internamente quanto mais se organiza. Isso autoriza outro prognóstico, não menos precário do que os anteriores: qualquer que seja a soma de poder concentrado nas mãos ou de um *leader* executivo, ou de alguns indivíduos (Gabinete, Conselho, Estados Maiores), é provável que o poder será anônima porém efetivamente partilhado, em tudo que disser respeito aos assuntos administrativos, pela burocracia do Estado, como atualmente já acontece na Rússia, no Japão, na Itália, na Alemanha, na Turquia, na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, etc. A classe técnica, em particular, terá que influir em muitas deliberações, ainda que exerça funções puramente consultivas. Explica-se: organização em grande escala pressupõe divisão de trabalho, especialização. Em frequentes casos, a opinião dos especialistas ha de prevalecer — prevalece naturalmente — porque ou será a mais acertada, ou será tida como tal.

Antes de prosseguir, sinto que devo aos meus possíveis leitores uma ligeira explicação, que deverá ser recebida à guisa de escusa. Embora não seja discípulo de Flaubert, que em matéria de estilo se guiava pelo critério torturante de não admitir que um vocábulo figurasse duas vezes na mesma página, convenho em que a repetição intensa de palavras torna o estilo fastioso, monótono, ainda que, como no presente caso, não exista nenhuma ambição literária por parte do autor. Que me relevem, portanto, o uso talvez excessivo e, do ponto de vista formal, intolerável de certas palavras. Peço larga complacência, especialmente, para determinados termos que aparecem em quasi todos os períodos deste trabalho: "Estado", "fenômeno", "poder", "interno", "processo" ou "processus". Além de não haver em português, ao que eu saiba, sinônimos para essas palavras no sentido especial em que as emprego em muitas passagens do presente ensaio, achei preferível abusar delas a tentar, canhestramente, expressar as mesmas idéias por meio de circunlóquios. Neste particular, sigo o aviso daquele outro escritor francês, que, respondendo a consulta que lhe dirigira um novato na técnica de escrever, aconselhou-o a que escrevesse, por exemplo, "chove" sempre que quisesse significar "chove". Aqueles que, para expressarem a idéia evocada pelo verbo "chove", escrevem, digamos, "S.

Pedro esqueceu as torneiras do céu abertas", ainda que evitem muitas repetições de palavras, não inspiravam ao referido escritor francês epítetos que primassem pela amabilidade. Tampouco inspiram a mim.

A fase de organização progressiva do Estado, de que tratava quando interrompi o assunto para intercalar a explicação anterior, não revela, por enquanto, nenhum sinal de se estar aproximando do ponto de saturação. Afim de se habilitar a enfrentar as condições da época, e talvez até mesmo para sobreviver, o Estado se vê obrigado a reajustar, incessantemente, a sua instrumentalidade administrativa. A cada reajustamento corresponde uma ampliação, maior ou menor, da maquinaria estatal. Esta necessidade permanente de reformas exige, implica organização. Maior organização significa, para o Estado, aumento automático de poder material. Aqui Bertrand Russel pode ser novamente invocado em meu favor: "Quanto mais vasta a organização, tanto maior o poder do Executivo", ou, em suas palavras originais: "*The larger the organization the greater the power of the executive*" (op. cit., pg. 159). Tais aumentos automáticos e sucessivos de poder, incorporados ao Estado pela organização, encorajam e habilitam a multiplicar as suas iniciativas, a intervir em novos setores das atividades sociais, econômicas, culturais, desportivas, e assim por diante. Obviamente, o motivo determinante da intervenção do Estado nesses casos é ou a necessidade, ou a conveniência de organizar tais atividades. Mas acontece que o Estado Moderno é uma entidade de tal modo voraz e irresistível, que não consegue intervir e organizar sem absorver. É fato de observação comum que, em regra, a absorção precede a organização propriamente dita. Absorvidos aqueles novos setores, eis o Estado outra vez com um novo acréscimo de poder físico, social e moral, suscetível de aplicação imediata. O processo continua indefinidamente, somente entrando em fase de hesitação, ou de repouso, se e quando o amor da independência, de que fala Russel (ver a 2.^a parte do presente trabalho), se tornar mais forte nos governados do que o impulso organizacional no Estado. Prova de que o fenômeno obedece aproximadamente ao esquema que acabo de esboçar, têm-na no fato de que o Estado Moderno vive em regime deficitário crônico, a despeito dos sinceros esforços com que os governantes se empenham em equilibrar os orçamentos pú-

blicos. Se outros índices não houvesse para confirmar, primeiro, a existência atual do fenômeno a que chamamos intensificação do poder interno do Estado e, segundo, a universalidade desse fenômeno — bastaria aquele, o regime de desequilíbrio orçamentário hoje comum a todos os países do mundo, para sugerir pelo menos a idéia de que o Estado Moderno está sendo solicitado a exercer atividades maiores e mais intensas do que o Estado de outrora, no qual era fácil haver finanças públicas equilibradas.

O que até aqui fica dito permite, ou antes, impõe a conclusão de que o aumento de poder verificado, nestes últimos tempos, em favor do Estado, longe de apresentar um cunho accidental, parece antes uma consequência senão definitiva pelo menos duradoura de novas condições, novas necessidades, novos valores, novos conceitos, novas combinações de fatores e idéias. Não será talvez simples recurso verbal dizer-se que esse fenômeno é a manifestação mais profunda de um verdadeiro *processus* histórico em marcha. A análise de tal *processus*, dado que ele exista de fato, compete, todavia, aos que, podendo visualizá-lo através do que os escritores solenes chamam *perspectiva histórica*, forem capazes de distinguir, no futuro, as características mestras desta época de transição. E' evidente que tais características escapam à visão "jornalística", isto é, às captä-

ções "dia a dia" dos observadores contemporâneos, situados, como estes se acham, dentro da onda.

A segunda conclusão, a que podemos chegar, aprofundando o raciocínio que nos conduziu à primeira, é a de que a intensificação do poder interno do Estado aqui-empresendedor de nossos dias, fato que afeta diretamente a vida da sociedade e dos indivíduos sob a forma de coerção aumentada, não traz o caráter de tirania estatal, que pressupõe concentração desnecessária de poder para fins outros que não os de ocorrer a realidades tangíveis, tais como os novos problemas emergentes cujo só peso esmagaria de pronto o Estado Antigo, dado que este, teimando em sobreviver a sua época, tentasse resolvê-los. Tal intensificação se está processando à maneira de acontecimento fatal, irredutível, senão contra, pelo menos, e seguramente, a cavaleiro do controle deliberado dos governantes, traduzindo mais uma sobrecarga de responsabilidade social para o Estado do que simples e pura tendência política ou ideológica para os chamados regimes autoritários. Isso quer dizer ainda que esse fenômeno não emana de fatores estritamente políticos, ou de afortunadas ambições individuais de mando, senão, de forças muito mais ativas e permanentes; ele não representa, tampouco, o efeito de ideologias ou de "ismos", porque surgiu, simultaneamente, e com os mesmos traços gerais, em todos os países.

P. W. A.

A “*Public Works Administration*” do Governo Federal Norte-Americano

F. SATURNINO DE BRITO FILHO

ORIGENS E RECURSOS

Em 1932, a depressão nos negócios e o número de desempregados atingira o máximo nos Estados Unidos. As medidas penosamente postas até então em vigor, não haviam conseguido minorar a situação. Foi por essa época que Roosevelt decidiu enveredar pelo caminho das administrações de emergência, organismos criados pelo poder federal para combater a situação aflitiva existente, mediante o auxílio direto aos necessitados e a intervenção indireta, pela execução de grandes obras que fomentassem as atividades construtivas e industriais.

O **National Industrial Recovery Act (NIRA)** foi o ponto de partida dessa nova orientação nos negócios públicos, crismada com o nome de **New Deal**.

Um dos organismos criados foi a **P. W. A. — Administração de Obras Públicas** — fundada para combater o desemprego industrial por meio da construção de obras públicas úteis, que dessem consumo aos produtos manufaturados e emprego aos sem trabalho.

— E onde o dinheiro para tais realizações?

— Ah! o dinheiro! — Foi emprestado pela Wall Street!

À primeira vista, pode causar estranheza que os banqueiros, gente experimentada e prudente, concordassem em adiantar tantos bilhões de dólares para atividades construtivas inteiramente fora do seu controle e que, não raro, iriam interferir com outras por eles próprios financiadas, como as da indústria elétrica.

Mas, perante o consumo de aço reduzido a 30%, ou menos, da capacidade de produção das

usinas; diante das estradas de ferro em colapso, dos estoques apodrecendo e do número de desempregados crescendo, Wall Street estava apavorada com o espectro da falência total, e nada mais natural, pois, do que acreditar na palavra cheia de fé desse iluminado sorridente que lhes vinha bater à porta, que discursava tratando a todos por **my friends** e que, no final de contas, era o Presidente da República e se chamava Franklin Delano Roosevelt. Quaisquer laivos socialísticos que essa palavra apresentasse e quaisquer idéias outras de prejuízo aos interesses legalmente estabelecidos, desapareciam ou relegavam-se a plano secundário, em face da calamidade iminente. Wall Street não regateou recursos ao Governo, a juros insignificantes.

De posse dos meios, Roosevelt entrou então a criar toda uma série de entidades, cujos campos de ação nem sempre se delimitavam de maneira precisa, mas que formavam a essência do **New Deal**: **PWA (Public Works Administration)**, **WPA (Works Progress Administration)**, **CCC (Civilian Conservation Corps)**, **AAA (Agricultural Adjustment Administration)** foram organizações que estenderam sua ação através de todo o país.

REPERCUSSÃO POLÍTICA

Através de todo o país, eis um fato que talvez explique a maior parte daquelles 11.000.000 de votos de maioria eleitoral que Roosevelt alcançou sobre Alfred Landon nas eleições de outubro de 1936, vencendo o prêmio em 46 dos 48 Estados da União, só o perdendo naqueles dous ninhos de puritanos que são o Maine e Vermont.

Os dous partidos, republicano e democrata, são praticamente equivalentes em contingente eleitoral comum. Que um obtenha vantagem de 1 a 2 milhões de sufrágios sobre outro, não se torna estranhável. Era o que geralmente se esperava, tanto mais que havia pontos vulneráveis na administração Roosevelt, visto que, apesar de haver criado o New Deal, fundado os organismos governamentais referidos, e aumentado tremendamente a despesa pública, não conseguira eliminar o problema dos desempregados, que, à época das eleições, atingiam ainda à cifra respeitável de 11.000.000 de homens!

Landon e, principalmente, Al Smith, haviam se prevalecido destas e de outras circunstâncias para, na campanha eleitoral, produzir argumentos realmente contundentes contra a atuação de Roosevelt. Al Smith, por exemplo, declarara que se vira obrigado a abandonar o seu antigo companheiro de tantas lutas, porque este infringira a plataforma do partido demotrático, com que se apresentara candidato e que prometera solenemente cumprir. A plataforma do Partido — aduzia o ex-governador do Estado New York — exigia o equilíbrio orçamentário; e o Presidente nem por um momento cuidou disso. Ao contrário, elevou o deficit a cifras astronômicas.

A censura era perfeitamente cabível. O deficit proveniente das realizações Roosevelt deixara a perder de vista todos os records anteriores. Mas, Roosevelt não se deixa abater. Em discurso ulterior da campanha eleitoral, responde: "Aleagam que desequilibrei o orçamento dos Estados Unidos. É verdade. Desequilibrei o orçamento dos Estados Unidos para equilibrar o orçamento americano!" E o candidato à reeleição passa então a referir a situação anômala que se estabeleceu devido à depressão, situação totalmente diversa da encarada na plataforma democrática, para finalizar mostrando, sob uma tempestade de aplausos, que apesar do desequilíbrio orçamentário, cada lar americano era agora mais feliz, pelos serviços e medidas postos em prática, facultando a cada um equilibrar seu próprio orçamento pessoal.

As repercussões políticas nos Estados Unidos não são como aquelas que eram usuais entre nós e, felizmente, passaram de moda. As nossas, em geral, eram uma resultante da atuação de qualquer demagogo berrando contra ou a favor do Governo, de algum deputado a despejar diatribes contra a administração e de outro a defendê-la com di-

tirambos, de dous pasquins a publicarem insultos e de tres outros a se desfazerem em louvaminhas.

As repercussões políticas nos Estados Unidos podem também encerrar tudo isso. Porém, a diferença está em que seu elemento decisivo, o único que verdadeiramente move a opinião, é constituído por um conjunto de dados numéricos ou de fatos concretos insofismáveis.

Aqueles onze milhões de sufrágios que Roosevelt obteve sobre o adversário podem ser distribuídos em tres parcelas. Na primeira, situam-se os votos dos próprios empregados nos novos serviços públicos criados (eram 4 milhões ao todo; não será, portanto, demais admitir que pelo menos metade destes haja votado para a reeleição do chefe do Governo, e que a outra metade, si não tenha seguido o mesmo caminho, pelo menos não haja sufragado o competidor que ameaçava extinguir tais serviços).

Uma segunda parcela dos 11.000.000 resultou de que, entre 1933 e 1936, melhorou a situação mundial, facultando largo consumo às mercadorias americanas e determinando, portanto, uma melhoria nos negócios. O povo vira o Presidente iniciar uma série de medidas, dizendo que elas se destinavam a remover, ou pelo menos minorar, a situação de depressão existente; tal situação melhorara realmente; logo — concluiu o americano (povo pouco filosófico e sempre inclinado ao *post hoc ergo propter hoc*) — é a este Roosevelt que devemos a salvação de todos nós. Justo é reconhecer-se que para tal conclusão concorreu também a irradiante simpatia pessoal do Presidente.

Tudo isso reunido, porem, só totalizaria pouco mais de 50% ou sejam 6.000.000 de sufrágios, da maioria obtida sobre Landon. A última, a grande e significativa parcela que completa os 11 milhões da conquista política de Roosevelt, só encontra sua razão de ser nos melhoramentos reais, tangíveis, **espalhados por toda a nação, mesmo em seus mais recônditos rincões.**

Viajando-se através dos Estados Unidos, como tivemos ocasião de fazer, nessa época, divisavam-se invariavelmente nas placas de construção da grande maioria de suas principais obras públicas, as tres iniciais mágicas **PWA** ou então **WPA**. Aldeias insignificantes tiveram uma cadeia, um edificio escolar, uma rede de esgotos, uma vila operária, financiadas por alguma dessas duas grandes organizações do Governo Federal Americano. Além dessas construções, havia ou-

tras destinadas a baratear o custo da energia elétrica, e, portanto, da vida, em distritos inteiros, como no Vale do Tennessee e na região do rio Columbia.

Até 1936, a PWA financiara a execução de 23.500 projetos, dos quais 15.500 de obras federais e 8.000 não federais. Quasi todos os *counties*, ou mais precisamente, 3.070 dos 3.073 existentes no país, haviam sido contemplados com obras novas, de sorte que seria difícil encontrar algum habitante da nação que não houvesse, direta ou indiretamente, auferido benefícios do programa de construções da PWA.

O americano viu todo esse enorme esforço federal em suas cidades e aldeias. Viu e mediu. Mediu e votou, dando então os 11 milhões de sufrágios de maioria àquele que os promovera, tornando-o o vitorioso em 46 Estados. Foi nessas realizações concretas que residiu o motivo principal da extraordinária repercussão política lograda pelo espírito roosevelteano.

ORGANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MECANISMO DE TRABALHO

A PWA foi criada pelo Congresso dos Estados Unidos em julho de 1933. Pouco depois, era nomeado seu Administrador o próprio Ministro do Interior, Harold Ickes, com instruções para desenvolver um programa nacional de obras públicas. Não havia precedentes que facultassem uma orientação emanada da experiência adquirida, pois era a primeira vez na história que um Governo se propunha a dar indiretamente trabalho às indústrias, mormente às indústrias pesadas, por meio de um sistema de obras de utilidade pública. Com a PWA, o que se estabelecia não era uma simples repartição pública. Não lhe cabia a missão de projetar nem a de construir obras, e sim a de selecionar os projetos exequíveis, adaptá-los aos objetivos visados, e finalmente, financiá-los, fiscalizando a aplicação das dotações concedidas.

Uma das dificuldades encontradas de início foi a carência de planos para largo tempo, em muitas localidades. Em outras, havia-os, porém não financiáveis. Teve a PWA de sugerir várias modificações nos sistemas financeiro e legal de muitas municipalidades, afim de que estas pudessem participar do programa de obras encetado.

A PWA visa promover a construção de obras não federais e federais. Como a grande maioria das primeiras tinham ainda que organizar seus

planos, afim de fazer em ordem os requerimentos de crédito, era natural que de início as concessões fossem feitas a repartições e departamentos federais, os quais, em geral, já tinham projetos prontos. Financiou-se, então, grande variedade de empreendimentos federais, desde o controle de inundações até o auxílio agrícola, passando por hospitais, hangars para aviões do exército, etc.

Em seguida, começaram as dotações para os projetos não federais, ou locais. Si se tratava de obra pública municipal, o Tesouro Federal concedia gratuitamente uma parte do auxílio. O restante da despesa total, porém, era pago pelas municipalidades, ou mediante empréstimo tomado à própria PWA, ou por emissão de títulos ou empréstimo outro. As municipalidades pagavam apenas cerca de 60 a 70% do valor das obras e para esse pagamento ainda podiam tomar empréstimo aos próprios fundos da PWA.

O mecanismo em vigor é o seguinte: quando um município precisa de abastecimento de água, de esgotos, edifícios municipais, escolas, hospitais ou outros melhoramentos, dirige-se ao diretor da PWA no Estado, compromete-se a submeter-se aos regulamentos da PWA e apresenta os projetos, com o pedido de concessão. Este pedido é submetido a exame pelas seções técnica, legal e financeira do Escritório local da PWA. Caso viável o plano, o diretor estadual encaminha o assunto a Washington. Na sede da PWA faz-se a revisão do processo e, caso aceitável, sobe este ao Administrador, que o submete ao Presidente da República.

A etapa seguinte é a da aprovação presidencial e a última, a da construção, sob a forma que o município houver decidido, com o auxílio da supervisão da PWA. Uma parte do valor da obra (cerca de 30 a 40%) era concedida gratuitamente pelo Governo Federal, a título de auxílio de emergência; o restante, constituía um empréstimo, a ser reembolsado em prazo fixo.

A PWA emprestou fundos também a instituições ou corporações privadas, tais como estradas de ferro, casas de apartamento com dividendo limitado, universidades, etc. Porém, nesses casos fazia apenas o empréstimo, nenhum auxílio gratuito sendo concedido às instituições particulares.

PLANOS DE CONJUNTO

A partir de 1933 muitos projetos de depuração de esgotos foram financiados pelo PWA.

Tendo de se promover a execução de serviços de saneamento em populações isoladas e cidades na bacia do rio Ohio, surgiu a alguns engenheiros a idéia de que se tornava desejável estudar um plano de conjunto, de maneira a encarar a região como um todo, sob o ponto de vista da preservação da qualidade de seus recursos em água.

Pela extensão, riquezas naturais e população, a bacia do Ohio é uma das mais importantes dos Estados Unidos. Tal fato justifica o interesse

A certeza de que havia um organismo pronto a compreender, examinar e financiar os planos tecnicamente fundados e economicamente justificados, levou a constituir-se em Cleveland uma Comissão regional de técnicos para examinar o assunto em foco. Os primeiros trabalhos promovidos por tal Comissão foram publicados em janeiro deste ano, 1938. Consta deles de estudos de Streeter, Ryder, Stevenson, Tisdale, Davis, Root, e, finalmente, de uma comunicação em que Abel



Fig. 1 — A grande ponte dos tres bairros, em New York, e a estação depuradora de esgotos da Wards Island

dêsse estudo de conjunto para os problemas da contaminação em sua área, afim de se obter um planeamento coordenado dos melhoramentos sanitários a realizar.

É provável que esta lembrança não houvesse ocorrido si não existisse a possibilidade de execução do plano, mediante um órgão financiador conveniente, isto é, si não existisse a PWA. Ninguém, com efeito, iria se abalar a planeamento de tal porte sabendo de antemão ser impossível concretizá-lo, desde que os elementos financeiros eram concedidos apenas a cada povoação em separado, numa era de individualismo urbano que ora caminha cada vez mais para o passado, no que tange às questões gerais.

Wolman trata dos meios pelos quais se poderia obter financiamento adequado para o plano.

Acreditamos nada mais ser preciso acrescentar para evidenciar como a existência de um organismo análogo à PWA influe sobre a maneira de encarar os problemas regionais, sobre os próprios estudos técnicos dos mesmos, e sobre a possibilidade das soluções de conjunto, resultando tudo em benefício geral da nação.

DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS

De junho de 1933 até 1 de março de 1936, em 3 anos incompletos, haviam sido empregados sob o controle ou a influência da PWA, 5 bilhões 150

milhões 526 mil e 449 dólares, ou seja a importância astronômica de 87.558.950.000\$000, com o dólar a 17\$000. Dêste total cerca de 1 bilhão de dólares era estranho às dotações fornecidas pelo Governo, provindo de fontes outras. O programa não federal foi de \$2.110.000.000, sendo \$610.000.000 concedidos como auxílio sem reembolso e \$1.500.000.000 emprestados ou fornecidos em dinheiro pelos municípios.

REALIZAÇÕES

Uma história completa das realizações financiadas pela PWA preencheria vários volumes. Damos aqui somente as maiores construções assim

A outra ponte na fotografia é a New York Hell Gate, construída para estrada de ferro. Junto a esta última vê-se ainda a estação depuradora de esgotos de Wards Island, outra construção financiada pela PWA. Destina-se a receber o efluente de uma população total de 1.200.000 pessoas, da parte norte de Manhattan e Bronx.

Casas operárias: — Na Fig. 2 vemos a construção de casas operárias modernas, que corre pela Housing Division da PWA, em Atlanta. Vão substituir as "favelas" que, como em toda parte do mundo, também proliferam nos Estados Unidos.

Esgotos de Chicago: — A Fig. 3 apresentamos os tanques de aeração do processo de lamas



Fig. 2. — As novas casas operárias em Atlanta, Georgia

executadas, escolhendo especialmente entre as que tivemos pessoalmente ocasião de examinar, quando de nossa viagem pelos Estados Unidos.

Triborough Bridge: — A Fig. 1 mostra a Triborough Bridge, que, em New York, liga os bairros de Manhattan, Bronx e Queens, atravessando os braços do Harlem, Hell Gate e Little Hell Gate. No círculo que se vê ainda não acabado, convergem várias linhas de tráfego, sem cruzamento em grêde. A parte em construção para a direita é a que vai ter a Manhattan, em frente à rua 125 dêsse verdadeiro coração e cérebro de New York. A extensão total oferecida ao tráfego é de 5.300 m.

ativadas na maior instalação depuradora de esgotos do mundo inteiro, realizada em Chicago com o financiamento da PWA. A caçamba que se vê suspensa nos cabos, está lançando 14 toneladas de concreto de cada vez, facultando a construção rápida dos tanques, que têm 10,m2 de largura, 4,m1 de profundidade e 131,m4 de comprimento, cada um.

Barragem Boulder: — A enorme massa de concreto lançada transversalmente ao rio Colorado chamava-se Hoover Dam até o momento em que a queda política do engenheiro Herbert Hoover determinou (nos Estados Unidos também ha disso) a mudança de sua denominação para Boulder Dam, maugrado haver sido construída no Bla-

ck Canyon, e não no Boulder Canyon, local do primitivo projeto.

A fotografia inclusa (Fig. 4) fornece uma vista noturna dos trabalhos da construção, mostrando a barragem vazia, em um aspecto que cer-

de água é de 175 m., o que concede à Boulder a prerrogativa de barragem mais alta do mundo. Suas finalidades são múltiplas: — regularização geral do regimen do rio e controle das inundações, produção de energia, irrigação, controle da

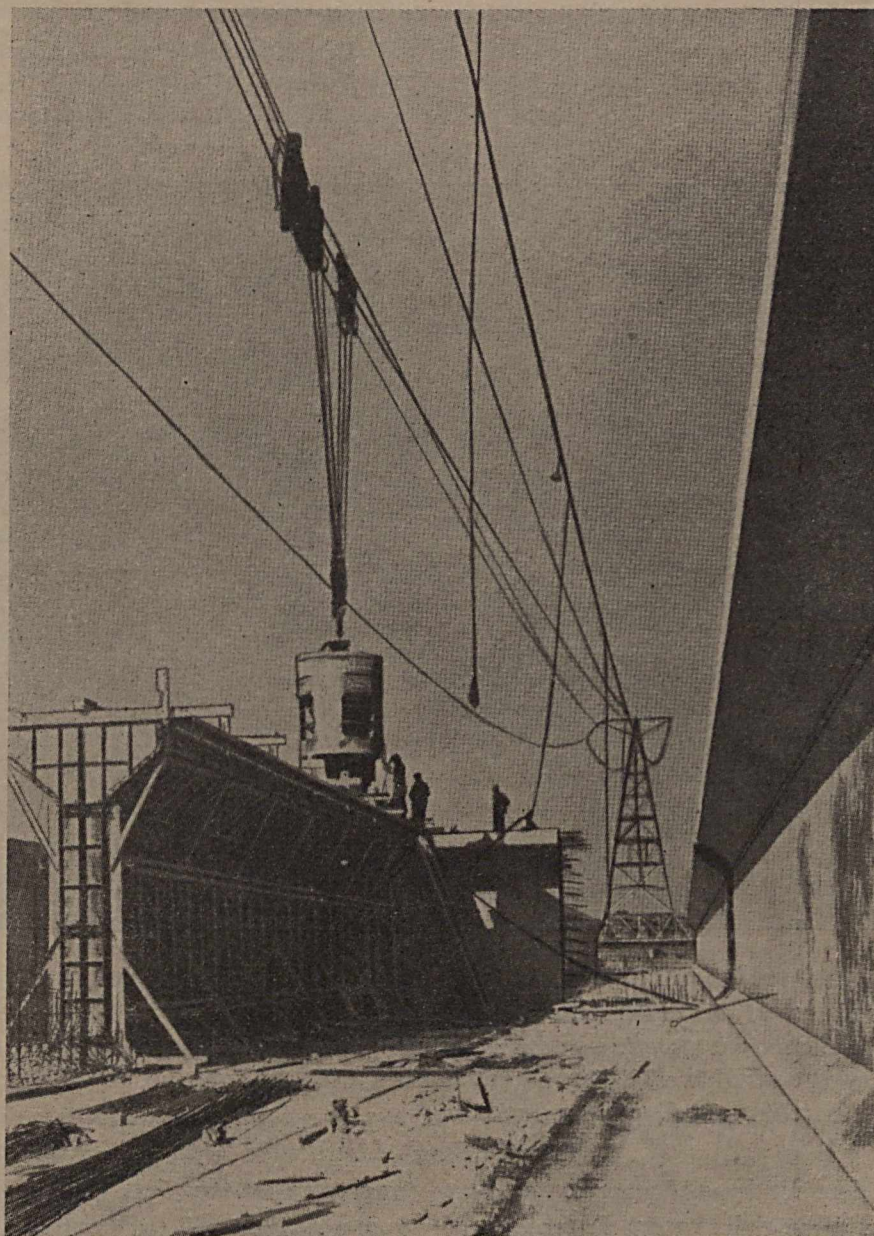


Fig. 3 — Vista da construção dos tanques de aeração do processo de lamas ativadas, realizados na maior instalação depuradora de esgotos do mundo, em Chicago

tamente nenhum fotógrafo apanhará jamais, porquanto hoje uma grande massa de água ocupa o volume máximo de 36.600.000.000 de m.c. atrás da grande muralha. As quatro torres que se vê na figura destinam-se à tomada. A altura máxima

sedimentação e abastecimento de água. O alcance desta gigantesca obra poderá ser bem apreciado pelo fato da área metropolitana de Los Angeles, a cerca de 470 Km. de distância, ser beneficiada por duas de suas finalidades: a energia elétrica

enviada pela grande linha de transmissão de ... 287.000 volts, e o abastecimento de água, regularizado pelas descargas da Boulder, para ser transportado no volume de 42,45 metros cúbicos por segundo ao longo dos 390 Km. do aqueduto do Colorado.

Esta obra não foi totalmente financiada pela PWA, pois que começara antes da existência desta. Mas, recebeu grandes fundos concedidos pela organização em referência.

em energia hidro-elétrica. A Fig. 6 mostra a barragem N.º 5, uma das que pontilham o curso superior do Mississippi, com o objetivo de torná-lo em uma via tão francamente navegável como são o Ohio e o Missouri.

As obras do Mississippi são executadas pelos engenheiros do exército.

Estradas de Ferro: — Durante a depressão a PWA veio em auxílio das companhias ferroviárias para emprestar-lhes o dinheiro de que precisa-

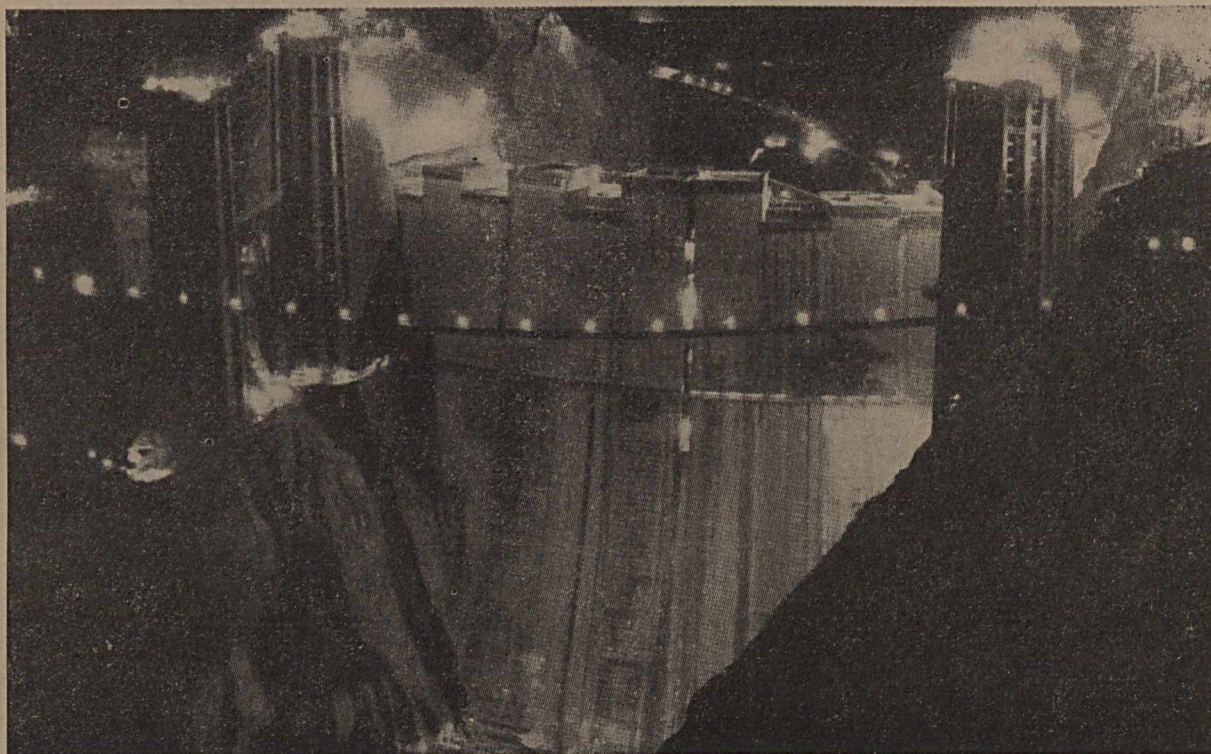


Fig. 4— «Boulder Dam! Em nome do povo americano, para quem és uma esperança de realizações maiores, e em honra dos nossos hóspedes, eu te chamo para a vida!» — Palavras do Presidente Roosevelt, ao apertar em Washington o botão elétrico para mover as turbinas, inaugurando a Boulder Dam perante 3.000 delegados da Conferência Mundial de Energia, reunidos na Capital americana.

Barragem de Fort Peck: — A enorme barragem de Fort Peck, a maior barragem de terra do mundo, destinada a regularizar o regimen do rio Missouri, foi construída com o possante aterro hidráulico que se vê na Fig. 5, e... com os fundos da PWA.

Defesa contra inundações: — Mais de 500 milhões de dolars (8.500.000.000\$) da PWA foram destinados à defesa contra as inundações, luta contra a erosão do solo, obras de navegação interior e transformação dos excessos das águas

vam para construções. Os empréstimos feitos foram a mais de 200 milhões de dolars, contemplando 32 companhias de estradas de ferro. Criaram-se com isto possibilidades de emprêgo que se estenderam a 35 Estados, direta ou indiretamente. A PWA fez também empréstimos para as companhias acrescentarem a seu material 11 trens de alta velocidade, 11 *streamliners*. A Fig. 7 mostra um dêstes, aparelhado com locomotiva Diesel-Eletrica, do mesmo tipo do Streamliner "City of Denver", que, em uma noite e pouco, conduziu o

autor, de Chicago, no Illinois, a Denver, no Colorado.

Construções Militares: — Na reforma dos campos de aviação militares e a construção de aeroplanos e navios guarda costas, encontra-se outra aplicação das concessões aos serviços do exército e da marinha, algumas das quais haviam sido mesmo recomendadas pelo Congresso. A Fig. 8 mostra o navio patrulha Pandora, escoltado por tres aviões guarda-costas, todos construídos com os meios fornecidos pela PWA, aumentando as

Tunnel, ligando Manhattan a Weehawken, em New Jersey, obra que se vê em plena construção na Fig. 9.

A P. W. A. PERMANECE

A PWA foi criada para estimular a restauração geral, mediante a construção de obras públicas locais. Havendo já passado a crise, e sendo, portanto, muito outras as condições atuais dos negócios e das finanças, poderia pensar-se na su-



Fig. 5. — O aterro hidráulico construindo a maior barragem de terra do mundo, Fort Peck Dam, no Estado de Montana.

atividades nos estaleiros navais e auxiliando indiretamente a indústria do aço. Em uma época de assaltos internacionais, poderíamos também levar a efeito algumas realizações que formassem uma forte primeira linha de defesa para as nossas extensas costas.

Tunel em New York: — É uma obra de sumo interesse este tunel que se abre por debaixo do Hudson. Como se achassem pouco o duplo Holland's Tunnel existente, os americanos arrojam-se a outro cometimento do mesmo gênero. Si não existisse a PWA, porem, é pouco provável que fôsse levado a realidade esse Midtown Hudson

pressão de um órgão que se destinava expressamente a combater a anormalidade.

Mas, ao contrário disso, a PWA foi conservada. Ela faz parte de um programa atual de despesas de 2 a 5 milhões de dolars.

Em mensagem de 14 de abril 1938 ao Congresso americano, o Presidente Roosevelt encareceu a necessidade de aumentar ainda o poder aquisitivo do povo e combater o que se poderia chamar de "depressão normal" dos negócios.

O programa é vasto, compreendendo empréstimos aos negócios pequenos, acréscimo moderado das obras públicas federais e ativação das obras

públicas locais, mediante subvenções até 1 milhão de dolars e contribuições até 45% do valor das obras, ficando os restantes 55% como emprésti-

tados Unidos, passando-a do nível de 50 bilhões de dolars para o de 80 a 100 bilhões (um bilhão e setecentos mil contos por ano!), o que significará

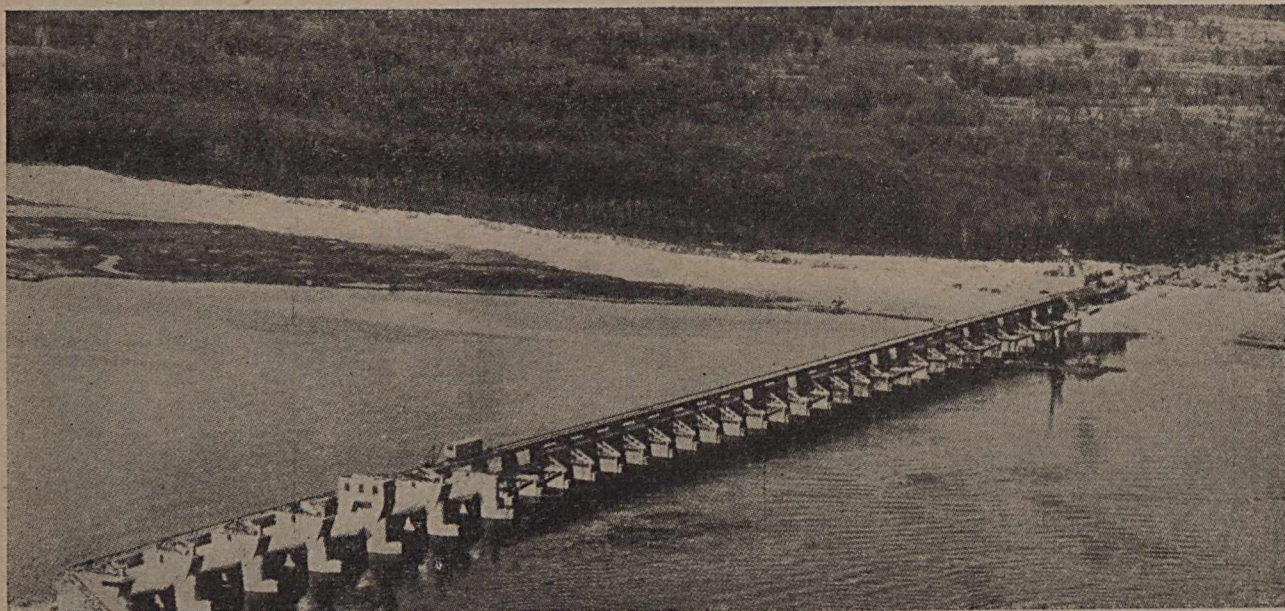


Fig. 6 — A barragem n. 5, em Fountain City, no rio Mississippi.

mo, como, aliás, a PWA já-vinha fazendo. Ou então (e a mensagem sugere aqui uma novidade), as obras poderão ser feitas mediante empréstimo

prosperidade e elevação do padrão de vida para todos.

Tais idéias suscitaram vários reparos. "Just

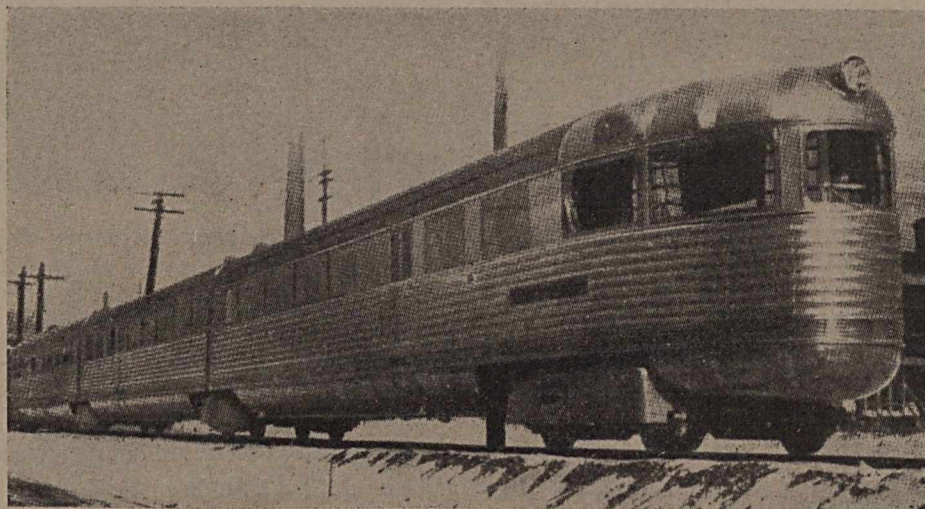


Fig. 7. — Um dos modernos STREAMLINERS, com locomotiva Diesel-Elétrica, construídos com os empréstimos concedidos às estradas de ferro

de 100%, tomado à PWA, sem juros e a ser reembolsado no prazo de 50 anos.

O objetivo indireto, segundo a mensagem presidencial, é aumentar a renda pública dos Es-

how this program will build up national income as intended remains a mystery", critica a revista "Engineering News Record". E acrescenta que pouco se poderá também esperar dos empréstimos

para os negócios. "A única coisa importante", diz a revista, "é fazer a melhor utilização possível do novo programa da PWA". "Estes projetos exprimem bem as necessidades públicas de escolas, esgotos, e semelhantes, cuja satisfação beneficiará toda a comunidade e cuja construção fornecerá emprego e estimulará os negócios." Acha também que seria preciso conservar a modalidade primitiva pela qual a PWA vinha auxiliando e

no Roosevelt representou um esforço em uma direção até então ainda não trilhada por povo algum, a permanência destes órgãos após a crise, como elementos de estímulo à melhoria geral, traduz uma concepção nova da arte de governar os povos, especialmente da arte de governar os povos de organização federativa. Podem criticar-se os conceitos básicos aduzidos para justificá-la. Pode contestar-se que tais métodos resolvam crises ou

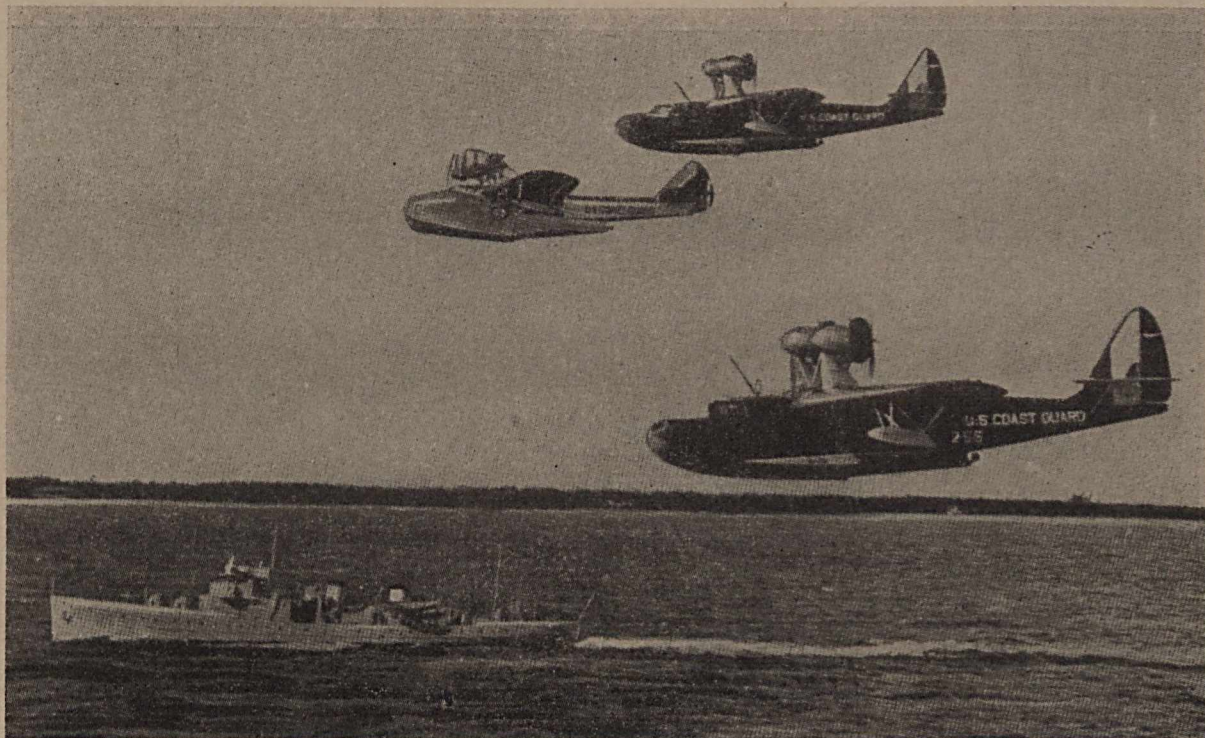


Fig. 8 — Aviões e navios patrulhas construídos para o serviço guarda-costas.

financiando as obras, "em lugar deste plano fantástico de 50 anos sem juros".

Como quer que seja, o Congresso dos Estados Unidos deu apoio à proposta presidencial, e, mais ainda, ampliou os fundos pedidos. Votou \$4.445.649 para a PWA financiar 70 projetos de escolas e concedeu uma verba para defesa contra inundações maior do que a pedida. Observaremos que, excetuado o caso do financiamento das obras locais de emergência, as dotações do Congresso americano para obras públicas nunca são dadas no escuro, porém sempre em face de planos e projetos — com os desenhos principais e os orçamentos — dos trabalhos a executar.

Verifica-se, assim, que, si a criação da PWA e dos demais organismos estabelecidos no gover-

que aumentem a receita federal. Mas, será impossível desconhecer que, ao menos, produzem benefícios materiais incontestáveis e determinam novos laços no âmbito nacional, quando as populações mais remotas sentem diretamente o influxo que emana do poder central, aplicado em melhoramentos de alçada local.

Atuando em todo o país, a concessão do crédito federal tem a virtude de agrupar a todos em torno de um programa nacional de realizações, embora sem nenhuma centralização administrativa direta, que seria impossível em um país como os Estados Unidos. Em tal direção se contem toda uma concepção de conjunto, toda uma filosofia nova, a impulsionar consecuições ligadas às necessidades da hora presente,

POSSIBILIDADES NO BRASIL

— Poderíamos no Brasil realizar algo de análogo à PWA?

— Podemos e devemos.

Dinheiro não faltará. Os Institutos dos Industriários e dos Comerciantes acumulam, eles sós, mais de 1 milhão de contos de réis. Uns modestos 59 milhões de dólares, que, si atentarmos para a diferença do custo de obra lá e aqui, representam

pria, haurisse recursos no novo Instituto, amortizando-os nos prazos previstos e aos juros fixados.

Vários governos estaduais e municipais tem ultimamente buscado empréstimos para obras necessárias e remuneradoras, como sejam as de abastecimento de água e esgotos. O Governo Federal tem concedido seu endosso a diversas dessas operações, quer no Banco do Brasil, quer na Caixa Econômica. Mas, para tal conseguir, vem sendo necessário até o presente que um Interventor ou



Fig. 9. — O novo MIDTOWN TUNNEL, sob o rio Hudson, em New York, financiado pela P. W. A.

possibilidades análogas às que exigiriam na América do Norte 3 vezes mais.

Com capital dessa ordem poderá organizar-se o crédito para obras públicas locais, evitando a dispersão de aplicações que se vem verificando.

O Instituto de crédito não poderia conceder nenhuma parcela gratuita, ao contrário da PWA. Porém poderá fazer empréstimos a juros baixos, como sejam os de 5 a 6%, em prazos longos e com garantias plenas, para a execução de obras públicas *self liquidating*, isto é, amortizáveis por si próprias, ou então financiáveis mediante rendas especialmente a isto destinadas.

Para criar a siderurgia, por exemplo, em vez de outra modalidade, poder-se-ia estabelecer um Departamento autônomo que, com entidade pró-

Prefeito passe 4 a 5 meses no Rio, a pleitear e a esperar que tais ou quais pormenores sejam preenchidos.

Já que existem fundos, podemos criar um aparelho especializado em financiamentos de obras públicas, transformando o sistema de favor existente em sistema de direito. Todas as vezes que corresponda a uma necessidade pública incontestável, esteja tecnicamente estabelecido e financeiramente fundamentado, um plano deve ter o seu deferimento automaticamente concedido, em pouco tempo de estudos, até o limite dos recursos disponíveis.

É claro que o êxito de tal sistema depende de certo número de fatores que, em geral, soem fa-

lhar entre nós. Bastará porém, exigir que se cumpram as condições que lhe são relativas, e, em caso algum, se deixem implantar influências estranhas aos elementos do negócio.

Só deverão ser aceitos os planos que assentarem em projetos tecnicamente perfeitos. Para tal, os estados e municípios ou empresas de utilidade devem ter a liberdade de escolher os técnicos que quizerem. O Instituto estudará os trabalhos apresentados e a procedência econômica e financeira dos mesmos deixando às entidades locais a faculdade de realizar as obras pelo processo que

mais lhes convenha, limitando-se a acompanhar sua execução, exatamente como faz a PWA.

Um ponto interessante seria o da exigência do cumprimento das obrigações contraídas. Quando um município ou outra entidade deixasse de satisfazê-lo, o Instituto deveria estar habilitado a tomar a si o negócio, para explorá-lo diretamente, ficando-lhe também desde logo facultado aumentar as taxas dos serviços. Com isto não haveria fracassos.

Aí ficam as sugestões que ocorrem ao recordar a grande tarefa executada em poucos anos pela PWA na América do Norte.

O Estatuto dos Funcionários

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
Procurador da República no Distrito Federal

Tal como as demais instituições do Estado, o regime jurídico dos funcionários tem evoluído de acordo com as transformações impostas pelas condições morais, econômicas e sociais sobre as quais se assentam em dado momento as normas jurídicas.

Por isso mesmo, esse regime tem variado no tempo e no espaço, de país a país.

Verifica-se, entretanto, atualmente, uma tendência bem generalizada para a integração dos funcionários em um quadro estável, sujeito a normas também estáveis, disciplinando as suas atividades. É o que geralmente se chama **estatuto** — conjunto de normas disciplinadoras da atividade dos funcionários do Estado (1).

Essas normas, porém, embora estáveis, não podem atribuir privilégios nem situação excepcional ao funcionário, por isso que se acham sujeitas aos princípios gerais que identificam o direito público e administrativo.

Assim, nada tem, a nosso ver, o estatuto — considerado sob o ponto de vista puramente formal, simples normas de direito objetivo, que definem o regime jurídico — com a instabilidade. Este regime é que se acha fixado no estatuto, que pode, de acordo com as diretrizes jurídicas que norteiam a sua elaboração, filiar-se a qualquer uma das doutrinas que fixam a natureza das relações entre o Estado e o funcionário. Mas, como todo sistema codificado, o estatuto deve se caracterizar pela fixidez das suas normas, pela sua natureza impessoal, geral, objetiva.

Por isso mesmo, distingue-se a teoria estatutária, das diversas teorias contratuais que pres-

supõem uma relação jurídica de pessoa a pessoa entre o funcionário e o Estado. (2)

O estatuto do funcionário é também uma situação permanente que subsiste enquanto o funcionário fica em serviço e enquanto em vigor a lei que o criou. Mas sofre todas as transformações sofridas por esta lei.

Se as normas do estatuto são modificadas ou suprimidas por uma lei nova, esta se aplica a todos os funcionários que integram o serviço, não somente em relação àqueles nomeados depois, mas também àqueles nomeados anteriormente e que estiverem em serviço ao ser promulgada a lei nova.

Como já o disse nos parágrafos anteriores, não há nem pode haver discussão a esse respeito. Somente os ignorantes ou demagogos poderiam pretender o contrário (3).

Seria inútil voltar a um assunto já estudado (4) e rememorar as diferentes doutrinas relacionadas com a natureza do laço jurídico entre o funcionário e o Estado. Não é demais, porém, fixar aqui as distinções que precisam ser feitas entre o regime chamado estatutário e o **estatuto dos funcionários**, considerado em seu sentido formal, como conjunto de normas consolidadas que reúnem num corpo único de lei os direitos e os deveres dos funcionários.

Sob esse aspecto formal alguns autores dividem, como Nezard (5), os estatutos em **gerais** e

(1) Stainof — *Le fonctionnaire* — pg. 9.

(2) Julian M. Ruiz y Gomez — *Principios Generales de Derecho Administrativo* — Habana — 1935 — pg. 70 e segs.

(3) Leon Duguit — *Traité de Droit Constitutionnel* — 3.^a ed. — vol. III — pg. 160.

(4) Ver "*Revista do Serviço Público*".

(5) *Éléments de Droit Public* — 1928 — pg. 75.

especiais — os primeiros interessam à generalidade dos funcionários, enquanto que os segundos a uma determinada categoria.

Assim, a nossa lei sobre extranumerários (6) pode se denominar de estatuto especial porque compreende uma categoria de servidores do Estado que não se acham incluídos no quadro geral, embora não se deva excluir, de todo, a aplicação aos extranumerários das normas gerais.

Outros estatutos podem ser decretados, como os dos funcionários autárquicos ou da justiça.

O estatuto especial a que nos referimos, importa principalmente em assegurar maior estabilidade no cargo, dificultando a remoção ou a dispensa do funcionário. Como nota Duguít (7), o estatuto especial se justifica principalmente em relação aos magistrados das Cortes e Tribunais da Metrópole, os professores das Universidades e cursos secundários e os oficiais de terra e mar.

Pode-se no entretanto considerar a multiplicidade de estatutos aconselhável para permitir maior maleabilidade na aplicação das normas, atendendo-se melhor às situações peculiares.

HISTÓRICO

O estatuto dos funcionários é uma velha aspiração tanto dos funcionários como do próprio Governo, interessado em consolidar e reunir dentro de um sistema uniforme toda a vida dos servidores do Estado.

Esse objetivo não pode ser atingido com facilidade, reveste-se de dificuldades em todos os países. A França, por exemplo, apesar de todos os esforços ali despendidos nesse sentido não logrou até hoje ver realizado esse objetivo.

Foi em 1907, segundo refere Roger Bonnard, (8), que se cogitou do assunto naquele país.

Provocou esse movimento a agitação ali verificada contra o Ministério Combes por parte do funcionalismo.

Em 1909 foi apresentado, por iniciativa do Governo, um projeto, tendo sido reiterada a iniciativa em 1910, o que provocou, em 12 de julho de 1917, o célebre parecer Maginot. Mas, até agora, nada de concreto pôde ser ali realizado (9).

Depois da Guerra, Millerand tentou novamente a aprovação de uma lei, o que não logrou, por falta de andamento do projeto na Câmara.

Entre nós as tentativas foram muito numerosas; podemos citar as seguintes, de maior significação:

Em 1907, o projeto Justiniano de Serpa, estabelecendo os direitos e atribuições dos funcionários bem como as condições de estabilidade e a organização dos quadros estaveis (10).

Em 1910, Alcindo Guanabara fez nova tentativa para o andamento de um projeto na Câmara, sem resultado.

Em 1911, o deputado Graccho Cardoso procurou, em um projeto submetido à consideração da Câmara, definir a situação dos funcionários públicos, prescrevendo as normas gerais de sua nomeação, disponibilidade, aposentadoria, penas disciplinares, etc.

Em 1913, Moniz Sodré apresentou à Câmara o primeiro projeto de "estatuto", com uma brilhante exposição de motivos. Esse projeto, em termos bastante avançados, integrava o funcionário em um regime peculiar, dentro de uma estrutura autônoma em que apareciam órgãos de administração, muito inspirados, segundo nos parece nas idéias do professor Duguít.

Em 1914, apareceu o projeto Camilo de Holanda, mais geral, abrangendo o funcionalismo militar e interessando intimamente a reorganização dos serviços públicos.

Em 1916, o Governo Wenceslão Braz realizou obra muito interessante de consolidação, mas onde se encontravam inovações muito felizes. Dependendo, porém, de aprovação do Congresso, por isso que feita **ad referendum**, nunca se verificou o preenchimento dessa formalidade, o que é de lamentar.

Esse decreto tomou o n.º 12.296, de 6 de dezembro de 1916.

O Presidente Epitácio Pessoa, em 1921, fez nova tentativa, procurando analisar, rever e melhorar o decreto 12.296, de 1916. Nomeou, para isso, uma comissão presidida pelo Senador João Lira, mais tarde substituído pelo Dr. Manoel Cicero, que apresentou um projeto que não obteve maior sucesso.

Em 1923, o Ministro da Fazenda, Homero Batista, incumbiu os Drs. Alberto Biolchini e Os-

(6) Dec.-lei 240, de 4-2-938.

(7) *Traité de Droit Constitutionnel* — 3.^a ed. — vol. III — pg. 191.

(8) *Précis* — pg. 371.

(9) *Cinq ans de réformes administratives (1933-1938)* — Berthélemy-Rivero.

(10) Ver nossas "*Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*" — 2.^a ed. — vol. II — pg. 601.

car Borman de consolidar as disposições existentes sobre o funcionalismo.

Em 1929, o deputado Sá Filho agitou novamente a atenção da Câmara para o assunto, tendo sido nomeada uma comissão constituída do próprio autor do projeto e dos deputados Graccho Cardoso, Maurício de Medeiros, Henrique Dods-worth e Daniel de Carvalho, que se desobrigaram da incumbência com projeto n.º 425 de 1929.

A revolução de 1930 pôs termo à vida do velho Congresso, já sem forças para desobrigar-se de tarefas legislativas.

Instituído o Governo Provisório, uma das sub-comissões legislativas, nomeada pelo Governo em 1931 e constituída pelos Drs. Miranda Valverde, Figueira de Melo e Queiroz Lima, apresentou o projeto em 1934 levado ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que, em três anos de atividades, não teve oportunidade de aprová-lo. Criado, o Conselho Federal do Serviço Público Civil estudou novamente o assunto, tendo o seu trabalho ficado concluído em 1937.

Em consequência do golpe de Estado de 10 de novembro, foi criado o Departamento Administrativo do Serviço Público, que renovou os seus estudos sobre bases novas, de acordo com as últimas reformas do serviço civil, trabalho sujeito à apreciação do Senhor Presidente da República.

O FUNCIONÁRIO PÚBLICO PERANTE A CONSTITUIÇÃO

Alguns direitos, os mais essenciais, têm sido consagrados nos textos constitucionais e gozam, por isso mesmo, de um caráter de imutabilidade e generalidade inerentes às disposições constitucionais.

A Constituição de 1891 nada dispunha a respeito, verificando-se, porém, essa tendência na elaboração da Constituição de 1934.

O ante-projeto elaborado pela Comissão nomeada pelo Governo e que funcionou no Itamarati, já incluiu diferentes artigos sobre deveres e garantias dos funcionários (11), mais tarde reproduzidos no texto da Constituição de 1934.

Esta última abriu um capítulo somente sobre o regime dos funcionários, no que foi, mais tarde, seguida pela Carta de 1937 (12).

Aqui se acham definidos os direitos e deveres essenciais, as garantias dos cargos, os direitos

da aposentadoria bem como as restrições gerais impostas a todos os funcionários.

Essa orientação obedeceu às normas das modernas Constituições, que integraram em seu corpo disposições referentes aos direitos e deveres dos funcionários (13).

Assim, a Alemanha (14), a Áustria (15), a Baviera (16), a Finlândia (17), a Grécia (18), a Polônia (19), a Rússia (20), a Romênia (21), a Tcheco-Slováquia (22), a Turquia (23), a Iugoslávia (24).

CONDIÇÕES QUE DEVE PREENCHER O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

A elaboração de um estatuto de funcionários não se reveste da simplicidade que aparentemente possa ter.

Em primeiro lugar, si o estatuto for de todos os funcionários, terá necessariamente de atender a todas as peculiaridades, isto é, a todas as situações individuais que caracterizam cada uma das diversas categorias de funcionários.

Evidentemente não é possível chegar-se a essa solução sob pena de paralisar-se o funcionamento dos serviços públicos; a máquina administrativa ficaria emperrada dentro de um sistema por demais rígido.

Além do mais, é preciso considerar os serviços públicos dentro das necessidades atuais do Estado, que mantem repartições e órgãos destinados especialmente a atender aos serviços industriais por ele mantidos.

(13) As Constituições do século XX seguiram normas muito diferentes das anteriores. Seguiram uma técnica nova dispondo sobre a generalidade dos problemas do Estado, inclusive sobre o que diz respeito à ordem econômica e social. Essa técnica atendeu às necessidades da época e definiu muitas vezes a ideologia política que inspirou a sua elaboração.

(14) Constituição de Weimar, arts. 128 e segs.

(15) Constituição de 1 de outubro de 1921, revista em 1925.

(16) Constituição de 19 de agosto de 1919, art. 21, § 68 e segs.

(17) Constituição de 17 de julho de 1919, arts. 84 e segs.

(18) Constituição de 17 de julho de 1927, arts. 6, 76, 40, 114.

(19) Constituição de 17 de julho de 1936, art. 97.

(20) Constituição de 30 de novembro de 1930, arts. 71 e segs.

(21) Constituição de 29 de março de 1923, art. 8.º.

(22) Constituição de 18 de outubro de 1918, arts. 3, 20, 64, 99.

(23) Constituição de 30 de abril de 1934, arts. 91 e segs.

(24) Constituição de 28 de junho de 1921, arts. 104 e segs.

(11) Art. 90 e segs.

(12) Art. 156 e segs.

Quando esses serviços se constituem como órgãos autônomos, atendendo a uma necessidade premente de descentralização, deve-se regular convenientemente a parte relativa ao pessoal, de acordo com a sua natureza e finalidade.

Uma Caixa Econômica precisa ter uma organização semelhante à de um estabelecimento bancário, uma Caixa de Aposentadoria aproxima-se de uma empresa de seguros, uma repartição industrial precisa ter um pessoal técnico e administrativo que possa preencher a sua finalidade.

Como se vê, existem categorias de funcionários que não se podem colocar em um mesmo quadro, nem se equiparar à generalidade dos funcionários burocráticos.

Mesmo estes últimos, isto é, os integrantes do quadro dos diversos Ministérios, se diferenciam pela natureza das funções técnicas com peculiaridades muito acentuadas.

Não é por outro motivo que se tem reiteradamente excluído nos diversos projetos de estatuto certas categorias de funcionários que se deverão reger por normas e estatutos especiais.

Têm sido geralmente excluídas as seguintes categorias de funcionários:

- 1) os militares de terra e mar
- 2) os magistrados
- 3) os professores
- 4) os funcionários diplomáticos e consulares.

Acrescentaríamos os funcionários dos entes autárquicos.

E por isso que se vêm elaborando estatutos especiais, destinados a regular especialmente o regime jurídico de uma categoria de funcionário.

O projeto de estatuto elaborado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público é extensivo a todos os funcionários, inclusive os do Poder Legislativo, dos membros da Justiça, do Ministério Público e do Magistério, salvo apenas as disposições constitucionais (25).

Não viria, porém, a nosso ver, resolver problemas fundamentais, como o das substituições, das férias, vencimentos. Mesmo o regime de escolha do pessoal para o exercício de certos cargos, dentro da carreira, especialmente aqueles em comissão, muitas vezes deve obedecer a normas especiais.

Sem falar nos funcionários militares, já havíamos salientado a natureza especial (26) dos serviços do Ministério do Exterior.

Com relação à Justiça, tem sido a questão muito debatida, havendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade do projeto do estatuto, ou melhor a sua aplicação à Justiça.

Não nos parecem procedentes, *data venia*, os argumentos expendidos ali. Pelo fato de constituírem um dos poderes, não se poderia deixar de reconhecer nos juizes os característicos dos funcionários públicos, dado o regime jurídico de sua vida funcional.

Pouco importam peculiaridades que caracterizam o seu regime, isto justificaria apenas a elaboração de um estatuto especial.

Atende-se, porém, desta forma, mais a uma consideração de conveniência do que de direito.

DIREITO OPERÁRIO — DIREITO DO FUNCIONÁRIO

A regulamentação pelo Estado das relações oriundas do regime de trabalho, fixando as garantias, direitos e deveres que devem presidir a essas relações, consagrando, na generalidade de suas normas, princípios de proteção ao trabalho, tem levado a considerar-se o regime dos funcionários semelhante ao dos operários, procurando se lhes aplicar a legislação obreira.

A questão é do maior interesse, quer sob o ponto de vista da divisão geral das disciplinas jurídicas, como também sob o aspecto puramente social.

A evolução das conquistas do direito processa-se geralmente dentro de um ritmo uniforme. O progresso se verifica dentro de um quadro quasi sempre restrito para depois universalizar-se, estendendo-se a todos os direitos conquistados pelos grupos ou pelas classes.

É que o direito tem, por definição, um sentido universal, e — por isso mesmo que as conquistas sociais têm por fim, especialmente, fazer desaparecer privilégios — pela sua própria força, leva a estender-se a todos as garantias outorgadas a um grupo.

Assim ocorreu com relação às reivindicações políticas que aboliram os privilégios, readaptaram a vida jurídica dentro de um plano superior, levand

(25) Art. 7.º do projeto.

(26) Ver nossas "Instituições de Direito Administrativo" — vol. I — pg. 483.

do os que nada tinham ao nível daqueles que tinham maiores direitos. No terreno das reivindicações sociais, não seria demais, já agora, inverter-se os papéis, nivelando os que trabalham dentro do padrão elevado já hoje conquistado pelas classes trabalhadoras.

Por isso mesmo cogitou-se de nivelar todos quantos trabalham dentro de um único regime que deve obedecer às normas de uma nova disciplina denominada direito operário. Será isso possível para os servidores do Estado?

Indaguemos, porém, desde logo: existirá um direito operário? Qual a sua posição no conjunto das disciplinas jurídicas? Será possível estabelecer uma distinção entre o direito do operário privado e o operário do Estado? Teria o direito operário de alguma forma absorvido o direito administrativo?

É o que vamos inicialmente estudar.

Ninguém pode contestar a universalidade do direito, isto é, a uniformidade dos regimes jurídicos para cada ramo de atividade.

Mas a verdade é que, pela própria natureza da vida social, se verifica uma tendência evidente para as normas jurídicas, de direito objetivo, se agruparem em sistemas mais ou menos aperfeiçoados em relação às pessoas, e às suas relações jurídicas.

Daí o processo de diferenciação das numerosas disciplinas que pouco a pouco vão adquirindo individualidade, obedecendo a uma técnica própria e a uma vida quasi autônoma.

O direito operário ou do trabalho, pela sua importância, pela aplicação cada vez mais extensa de suas normas, pela especialização de seus princípios a determinadas pessoas e relações jurídicas e também pela técnica muito peculiar que preside à sua aplicação, vai cada vez mais se constituindo em um corpo único.

Os franceses o chamam de *droit social*, *droit ouvrier*, os alemães denominam *Arbeitsrecht*, *diritto del lavoro* para os italianos.

George Scelle em seu interessante trabalho "*Le droit ouvrier*" mostra como se desenvolveu essa nova disciplina e como bem se caracteriza, dentro de um regime peculiar às relações entre o patrão e o operário, derogadora do direito comum, especialmente do princípio da liberdade contratual e dos postulados liberais que tiraram ao Estado o direito de intervir nas situações oriundas das relações de trabalho.

O Estado aí intervém como disciplinador dessas relações e criador de normas de direito objetivo, que ganham terreno à predominância natural do mais favorecido social e economicamente. O direito operário nivela juridicamente as duas classes, atingindo, assim, uma das finalidades do direito.

Mas, na doutrina dominante, as relações decorrentes do direito operário são de natureza privada, o Estado intervém como órgão normativo, definindo e instituindo os aparelhos jurisdicionais incumbidos de interpretar essas normas e fazer cumprir a lei.

O direito operário tem, assim, um sentido que Gurvitch denomina de extra-estatista (27), regulado por normas em que o Estado intervém de forma secundária. As tendências desse direito operário têm os seguintes caracteres:

- 1) desenvolvimento do direito extra-estatista e espontâneo ao lado do direito legislativo.
- 2) afirmação crescente do direito dos agrupamentos impondo obrigações diretas aos seus membros, ou, em outras palavras, a predominância das situações estatutárias sobre as contratuais;
- 3) a organização anti-hierárquica do direito operário, contra o regime autoritário das empresas pela sua democratização;
- 4) a reação contra a divisão tradicional do direito em público e privado.

Ora, essas tendências não se coadunam com a natureza do Estatuto dos funcionários, que emana do Estado e não está sujeito à vontade dos funcionários.

Compreende geralmente o direito operário as seguintes matérias, e por essa discriminação compreender-se-á o alcance da disciplina:

- 1) sindicatos — 2) contratos coletivos — 3) horas de trabalho — 4) assistência social etc.

Dentro da idéia central de doutrina favorável à universalidade das normas do direito operário deve existir um conjunto de normas comuns a todos os que trabalham e, por isso mesmo, deve-se atribuir a todos os mesmos direitos e as mesmas garantias (28).

Responde a esse argumento Stainof, em um excelente capítulo sobre o assunto (29), mostrando

(27) *Le temps présent et l'idée du droit social* — pg. 25.

(28) Felix Garas — *La selection des fonctionnaires* — pg. 119.

(29) *Le fonctionnaire*.

do a inexequibilidade da aplicação da maioria das normas de direito operário aos funcionários do Estado, tendo-se em vista a natureza unilateral da admissão ao serviço público, que não conhece o regime convencional que preside hoje às relações decorrentes do trabalho.

Esse regime não se concilia com a situação do funcionário, que tem a sua vida funcional regulada pelas leis e regulamentos impostos pelo Estado.

O Estatuto legal dos funcionários emana da vontade do Estado, nele se acham estipulados os direitos e deveres, ao Estado cabe modificar as normas desse Estatuto. Além do mais, a admissão ao serviço é um ato unilateral, sujeito apenas às leis e à vontade do Estado, a este cabendo até a auto limitação do seu arbítrio de acordo com o regime jurídico que disciplina a sua vida e a sua atividade.

As relações de ordem privada entre empregados e empregadores, embora sujeitos a certas normas legais, têm outra natureza jurídica, mais de ordem contratual.

As modificações desse regime jurídico, ao contrário do que ocorre com os funcionários do

Estado, dependem apenas remotamente do Estado, que intervem como terceiro, e não parte na relação jurídica.

Em relação aos operários do Estado a questão reveste-se de um caráter peculiar. O pessoal extranumerário, engajado para obras, não goza em relação ao Estado dos mesmos direitos que o Estado lhes assegura nas suas relações com os particulares.

Essas relações são reguladas por leis diferentes. Nem a estabilidade, nem outras garantias patrimoniais se acham consagradas na lei sobre os extranumerários.

Essa desigualdade de tratamento não se nos afigura condizente com os princípios de justiça social que têm inspirado a nossa moderna legislação, mas a verdade é que outra coisa não se pode deduzir da interpretação mais rigorosa das leis que regulam o regime jurídico dos extranumerários.

Seria de boa norma equiparar o pessoal para obras, que a lei expressamente exclue da classificação de funcionário, aos operários empregados em serviços particulares.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Tribunal de Contas

Parecer do Procurador Geral Dr. Leopoldo Cunha Melo

Nomeação de estrangeiro para funcionário público no Brasil e sua aposentadoria.

O Tribunal de Contas, sendo relator o Sr. Ministro Otávio Tarquínio, aprovou o seguinte parecer do Sr. Procurador Geral, Dr. Leopoldo Cunha Melo :

A ESPÉCIE

"Aposentadoria de John de Grouchy, auxiliar de consulado, nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição de 16 de julho de 1934.

Foram apurados 36 anos e 19 dias de serviço público e, portanto, concedidos vencimentos integrais.

Sendo John de Grouchy inglês, suscitam-se no processo dúvidas sobre a constitucionalidade do ato de sua nomeação, que se verificou em 11 de setembro de 1899 e foi confirmada em 28 de maio de 1920, e da sua aposentadoria, dada por decreto de 30 de setembro de 1935.

Preliminarmente : — Discordamos da diligência sugerida pelo parecer no sentido de ser junto ao processo um outro que se afirma de as-

sunto idêntico, solucionado pelo Sr. Presidente da República.

A controvérsia suscitada nos autos é toda de matéria jurídica sobre a qual o Tribunal pode resolver da melhor maneira com as suas luzes e alto espírito de justiça, prescindindo da dita diligência, que só poderá ter o efeito de protelar o processo.

A solução do Sr. Presidente da República, que interessa para o exame e registro da concessão objeto do processo, é a constante do decreto de fls. 4.

PARECER

De meritis : — Todas as nossas Constituições, desde a do Império, até a de 10 de novembro de 1937, sempre declararam os *cargos públicos privativos dos brasileiros*. (Vide Const. do Império, art. 179; de 1891, art. 73; de 1934, art. 168; de 1937, art. 122, n. 3).

Teve-se sempre em vista, como diz Clovis Beviláqua, o princípio de que as funções públicas devem ser exercidas por pessoas ligadas ao país por laços de afeição natural e interesse comum.

Esse princípio, com mais rigor ainda, deve ser praticado a respeito de cargos ou funções públicas exercíveis fora do país, como, em geral, são os da carreira diplomática.

A orientação pacífica de nossas leis magnas, entretanto, nem sempre foi observada pela nossa legislação ordinária.

Algumas leis do Império, expressamente, permitiram a nomeação de estrangeiros para os cargos de cônsules e empregos consulares, como se pode ver dos arts. 8.º e 10 do decreto 520, de 11 de junho de 1847, e arts. 8.º e 10 do decreto 4.968 de 24 de maio de 1872.

No Governo Provisório, o da proclamação da República, a mesma orientação foi adotada no decreto 9.978, de 11 de novembro de 1890, artigo 7.º, organizador do "Corpo Consular Brasileiro".

Ainda na vigência da Constituição de 1891, o decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899, "Consolidador das leis e decretos referentes ao "Corpo Consular", e, posteriormente, o decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, e também o decreto n. 18.956, de 22 de outubro de 1929, aprovando a "Convenção de Havana", admitiram a nomeação, em certos casos, de estrangeiros para cônsules e auxiliares de consulados.

Como dissemos, John de Grouchy foi nomeado auxiliar de nosso consulado, em Southampton, em 11 de setembro de 1899.

Foi confirmada essa nomeação em 28 de maio de 1920.

A sua investidura nas funções de auxiliar daquele consulado deu-se na vigência do decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899, que autorizava o exercício das funções de cônsules e auxiliares por estrangeiros.

De 1899, até agora, permaneceu no exercício do cargo, sendo-lhe reconhecidos, nesse longo período de serviços ao país, todos os direitos assegurados pela legislação pátria aos funcionários públicos.

Percebeu vencimentos; pagou selo sobre a melhoria de seus vencimentos; obteve licença-prêmio; contribuiu para o Instituto de Previdência.

Afinal, por decreto de 30 de setembro de 1935, com 36 anos e 19 dias de serviço, foi aposentado, por invalidez, com vencimentos integrais.

Desde 1 de janeiro de 1936, está percebendo o abono a que se refere o decreto n. 21.174, de 25 de abril de 1934, art. 1.º.

Temos todas as nossas leis que destoaram do princípio de privatividade dos cargos públicos para brasileiros, como inconstitucionais.

Mas, desde 1899, a nomeação de John de Grouchy, feita com fundamento numa dessas leis — o citado decreto 3.259, de 11 de abril de 1899, foi permitida e continuada.

Foram-lhe asseguradas todas as garantias e vantagens pelas nossas leis atribuídas aos funcionários públicos do país.

Aceitando a nomeação, exercendo o cargo por tantos anos, pode-se dizer que ele, tacitamente, naturalizou-se cidadão brasileiro.

Do seu longo exercício a serviço do país, embora a inconstitucionalidade de sua investidura no cargo exercido, evidentemente, decorreu o direito à aposentadoria, favor, ato de assistência do Estado aos seus servidores depois de certo tempo de serviço, por invalidez ou outras situações previstas pelo art. 170 e seus incisos da Constituição de 16 de julho de 1934.

A aposentadoria, escreveu o eminente Ministro Pires Albuquerque: "é um direito do funcionário atingido por invalidez presumida ou apurada e envolve necessariamente a prestação pelo Estado de uma pensão correspondente à totalida-

de ou parte das vantagens do cargo segundo os anos de serviço efetivo" (Parecer publicado na "Gazeta de Notícias").

O decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, em seu art. 20, parágrafo 2.º, n. 1, letra "a", declara: "Compete ao Tribunal de Contas, quanto à despesa, efetuar exame e registro prévio:

a) das concessões da aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como de montepio civil e militar, meio soldo e outras pensões do Estado, *depois da verificação da legalidade da concessão e do direito dos vencimentos*".

Na lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, e no decreto-lei n. 7, de 17 de novembro de 1937, dizia-se: "*para verificação da regularidade da concessão e do direito aos vencimentos estipulados*".

Na vigência da Constituição de 16 de julho de 1934, isto é, quando foi praticado o ato da aposentadoria de John de Grouchy, competia à Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade das leis (art. 76, n. III, letras "b" e "c", da referida Constituição).

E ao Senado era outorgada a faculdade de, como coordenador dos poderes federais entre si (art. 88), suspender parcial ou totalmente a execução das leis declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário e "propor ao Poder Executivo, mediante reclamação dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder" (art. 88, n. III).

Na Constituição de novembro de 1937, compete ao Supremo Tribunal julgar, em última instância, as questões em que se discute a validade das leis locais ou federais, em face da Constituição Federal. (Vide art. 101, II, letras "b" e "c").

A' vista de tais dispositivos constitucionais tem entendido e julgado o Tribunal de Contas que, "na expressão conhecer da legalidade das concessões de aposentadoria, jubilação e reformas de civis e militares", não lhe é dado ir até ao exame da "constitucionalidade desses mesmos atos".

Não vejo razões ponderáveis pelas quais se possa justificar que o exame da legalidade de um desses atos seja restrito ao exame deles à vista somente das leis ordinárias referentes às

aposentadorias e pensões, e não também da lei das leis, da própria Constituição.

Mas, dado que o Tribunal de Contas considere inconstitucional o decreto de fls. 4, isto é, o ato de aposentadoria no cargo de auxiliar de consulado de quem, por não ser brasileiro, não podia ser nomeado para esse cargo, essa decisão não afetará o ato da nomeação, e teríamos então o nomeado, já inválido e com mais de 30 anos de serviço, forçado a continuar no dito cargo, pois que a aposentadoria lhe foi recusada.

Da decisão do Tribunal recusando registro à aposentadoria não decorreria para o Executivo a contingência de exonerar o referido funcionário das funções em que ele foi irregularmente investido.

Aliás, seria deshumano que o fizesse depois de tê-lo ao seu serviço, reconhecendo-lhe todos os direitos assegurados aos funcionários públicos pelo país durante "36 anos e 19 dias".

A aposentadoria é ato de assistência social do Estado aos seus funcionários quando eles, por invalidez ou por qualquer motivo previsto em lei, já não lhe podem servir.

Não é justo, portanto, que o Estado depois de ter um indivíduo no seu serviço durante 36 anos e 19 dias, assegurando-lhe todas as garantias atribuídas aos seus servidores, negue-lhe, afinal, quando ele já não lhe pode prestar serviços, o direito à aposentadoria, invocando o próprio ato seu, isto é, a ilegalidade de sua nomeação.

A circunstância de ser esse indivíduo estrangeiro, a qual, inicialmente, não prevaleceu para impedir-lhe a nomeação, não pode, agora, pelo menos dentro dos próprios objetivos de assistência e humanidade do instituto da aposentadoria, evitar-lhe, no fim da vida, após tão longa prestação de serviços, quando inválido, o direito que para ele decorreu do próprio exercício do cargo por 36 anos de bons serviços ao país.

Porventura, o próprio Estado não reconhece, por intermédio das diversas caixas de aposentadorias e pensões, o direito de aposentadoria ao terço de empregados estrangeiros a serviço do comércio e das indústrias do país em geral?

Ao nosso ver, a qualidade de estrangeiro deveria ter impedido a nomeação, mas não é justo, nem humano que, agora, evite a aposentadoria, colocando o nomeado no dilema cruel de continuar no cargo, apesar de inválido, ou de abandoná-lo sem quaisquer proveitos, lançado a miséria após 36 anos e 19 dias de serviço ao país.

Esse ato seria destoante das leis de assistência e da adiantada legislação social que possuímos, obra notável do Governo do Sr. Getúlio Vargas.

Desde que a nomeação de John de Grouchy não foi anulada pelo próprio poder que a fez, nem também pelo Poder Judiciário, cada um deles, na órbita de sua competência constitucional; tendo ele usufruído todas as garantias e vantagens asseguradas aos funcionários públicos, entendemos que, conciliados como devem ser os interesses públicos e os privados do referido funcionário, não obstante o vício de origem da investidura, não se lhe deve negar o direito à aposentadoria.

Pode ter sido ilegal o ato da nomeação, reconhecemos que o foi; mas, desse mesmo ato, que vigorou por 36 anos e 19 dias, resultaram para o nomeado direitos e vantagens cujo reconhecimento os sentimentos de equidade e os próprios interesses públicos devem reconhecer e proclamar.

Dando, em certos casos, a aposentadoria com vencimentos integrais, (um deles é o do interessado no processo), o Estado continua a pagar ao seu servidor o próprio estipêndio que lhe dava na atividade.

R. Bielsa, citado no parecer do ilustre Procurador Geral da Fazenda Pública, escreveu: "A aposentadoria é uma justa compensação do "mo-

nopólio do trabalho" do empregado, que o Estado fez durante vários anos.

Logo, uma obrigação moral e uma razão de decoro explicam por que o Estado não pode permanecer indiferente a essa eventual situação dos seus servidores". ("Dir. Adm.", vol. II, página 84).

E depois de invocar a lição oportuna de Bielsa, conclue o autor do dito parecer: "Ora, se a pensão de aposentadoria importa na continuação do estipêndio pelo serviço prestado; se o interessado forneceu o seu labor ao Estado durante mais de 30 anos; se não foi anulado o ato que o nomeou, nem o que lhe concedeu a aposentadoria; se a lei, ao ser esta decretada, lhe assegura direito à vantagem; se razões de ordem moral impelem o poder público a manter a remuneração, "não ha por que recusar o benefício e deixar de pagar o vencimento", que a pensão representa".

E' também a nossa conclusão pelas considerações que fizemos e pelas que constam dos pareceres de fls. 17 "usque" 19 do Professor Clovis Beviláqua, e dos de fls. 22 "usque" 35 dos representantes da Fazenda Pública e, assim, opinamos pelo "registro da concessão". — Leopoldo Cunha Melo".

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

Agravo de Petição N. 7.755 (Distrito Federal)

Em se tratando de reclamação de diferença de vencimentos consignados em lei, porém, pagos a menos, por interpretação, que se tem como desacertada, dos órgãos da administração, somente devem ser tidas como prescritas as diferenças que se referirem ao período anterior ao quinquênio que imediatamente precedeu a propositura da ação ou a formulação do protesto interruptivo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otávio Kelly (Relator) — Domício Fraga e João Teles de Meira, mestres de música, ginástica e natação da Escola de Aprendizes Marinheiros de Sergipe, intentaram contra a União Federal uma ação ordinária, alegando: a) que foram nomeados para esses cargos em 1913; b) que tendo sido os seus vencimentos acrescidos pelo dec. n. 3.494 de 19 de janeiro de 1918, 4.555 de 10 de agosto de 1922 e 5.025

de 1 de outubro de 1926, não lhes foi abonada a respectiva diferença; c) que o direito dos pleiteantes é idêntico ao de outros funcionários da mesma categoria que lograram vê-lo reconhecido por decisões irrecorríveis da justiça.

A ré em defesa opõe, como preliminar, a prescrição do direito de os autores reclamarem tais diferenças sob o fundamento de o haverem feito decorridos já cinco anos das leis que as deferiram. O juiz da ação acolheu a alegação e houve por prescrita a ação pelas razões constantes da sentença que passo a ler, no tópico que interessa à solução do incidente. Os autores e assistentes admitidos a fls. 203 agravaram da decisão, produzindo as alegações de fls. 183. Houve contraminuta, a sentença foi mantida e, nesta instância, assim se manifestou o Exmo. Sr. Dr. Proc. Geral da República.

"Pela confirmação da sentença agravada, por seus jurídicos fundamentos".

E' o relatório.

VOTO

O caso é de agravo, como já tem entendido este Tribunal em várias decisões e especialmente no de n. 4.413 de 1926 (*Arq. Jud.*, vol. III p. 15). Os autores e assistentes reclamam diferenças de vencimentos a que se julgam com direito em face da legislação a que se arrimam. Porque não o tivessem feito dentro dos cinco anos seguintes à lei que as teria concedido, entendeu o ilustre Dr. Juiz "*a quo*" que o seu direito a havê-los incorrera em prescrição "*ex-vi*" do art. 178, § 10, VI, do Cod. Civ. Não me convence o asserto do julgado. Todos os vencimentos e suas modificações defluem da lei que os fixa e à sua percepção tem direito os funcionários da respectiva classe ou os que a ela se equiparem. Se na execução da lei alguns foram prejudicados com o não abono de vantagens mais tarde reconhecidas e não os pediram judicialmente dentro de cinco anos da data da lei, óbvio é que as prestações em desembolso anteriores a esse prazo teriam caído em prescrição, por força do citado texto do Cód. Civ. O direito, porém, às demais emana da mesma lei, que se não revogou, nem desapareceu pela superveniência de qualquer outra com que acaso colidisse. Os autores e assistentes invocando-a como fundamento de um crédito que perdura dentro do quinquênio imediatamente antecedente ao início da ação, como subsiste para

os vencimentos que continuaram a fluir, não podem ser obstados na pretensão de sujeitar o caso quanto ao merecimento, ao exame da justiça, pela só razão de não o terem feito há mais tempo, ao se sentirem prejudicados com a falta de pagamento de diferenças efetivamente prescritas. O princípio que domina a 2.^a alínea do cit. art. 178, § 10, n. VI ampara o propósito dos agravantes. Ai se fala em prestação ou "salário" exigível, expressão esta última equivalente a "soldos" e "vencimentos". (Moraes — Dic. V. "salário"; Vieira — Dic. V. "salário — estipêndio por trabalho ou por serviço"). Se "*ex-vi*" de leis citadas, às preditas diferenças têm direito os acionantes como as desfrutaram outros funcionários em iguais condições, forçoso é examinar-lhes a pretensão no tocante às que ainda não caíram em prescrição. E' o que deve fazer o juiz "*a quo*", decidindo "*de meritis*". Dou, assim, provimento ao agravo para não julgar prescritas as diferenças que de direito caibam aos pleiteantes dentro dos cinco anos anteriores à propositura de ação e daí em diante. E' este o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento em parte ao agravo para julgar não prescritas as diferenças que de direito caibam no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, e daí em diante, unanimemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, entre partes, agravantes Domício Fraga e outros e agravada a União Federal, acórdam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal componentes da 1.^a turma, pelas razões e fundamentos constantes das notas taquigráficas que precedem, em dar, em parte, provimento ao agravo, para julgar não prescritas as diferenças de vencimentos que, de direito, caibam aos pleiteantes, dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação e daí em diante. Custas em proporção.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1938 (data do julgamento). — Plínio Casado, Presidente. — Otávio Kelly, relator.

Comentários e Notícias

O RECENSEAMENTO DE 1940

Os Serviços da Comissão Censitária Nacional

E' do domínio público que o decreto-lei número 237, de 2 de fevereiro do corrente ano, expedido pelo Sr. Presidente Getúlio Vargas, fixou as providências a serem tomadas para início do Recenseamento Geral da República em 1940, previsto no decreto-lei n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que criou o Instituto Nacional de Estatística, transformado, pelo decreto-lei n. 218, de 26 de janeiro de 1938, em Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Também é já sabido que a Comissão Censitária Nacional, mencionada no artigo 3.º do citado decreto-lei n. 237, está legalmente organizada e em pleno funcionamento, sendo composta de elementos de destaque social e de representantes de todos os Ministérios, do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural e da imprensa brasileira.

A operação censitária, a realizar-se em 1.º de setembro de 1940 e que abrangerá os aspectos demográfico, econômico e social, é desta vez assistida em todas as suas fases pelos órgãos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entidade de natureza federativa que tem a seu cargo promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística está imediatamente subordinado ao Sr. Presidente da República e encontra-se perfeitamente aparelhado para enfrentar a grande campanha censitária, pois em todos os Estados, obe-

decendo a um só estalão orientador, emanado do Instituto, existem as Juntas Executivas Regionais e os Diretórios Municipais de Geografia e Estatística, que são colaboradores oficiais do aparelhamento da Estatística Nacional.

Nestas condições e para os fins em vista, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por seu órgão legítimo, a Comissão Censitária Nacional, sob a presidência do sr. José Carneiro Felipe, promove reuniões semanais nas quais vem sendo estudada a planificação geral do Recenseamento a realizar-se em 1940.

As medidas que o Instituto deseja sejam vitoriosas como trabalhos preliminares do Recenseamento, até o ano citado, são, entre outras, as seguintes: a) revisão da área do Brasil e do seu parcelamento; b) descrição sistemática das divisas dos distritos e municípios; c) revisão da Carta do Centenário da Independência; d) elaboração do Atlas Corográfico Municipal; e) cômputo da área e população urbana das sedes municipais e distritais; f) cadastro predial e domiciliário das Capitais Regionais e outras mais, todas de indiscutível valor e utilidade para o Brasil.

Será, o de 1940, o quinto Recenseamento realizado no Brasil, pois os anteriores efetuaram-se em 1872, 1890, 1900 e 1920, com resultados satisfatórios.

Nossos patrícios devem acolher com simpatia e boa vontade os trabalhos preparatórios da

próxima operação censitária e dela participar com entusiasmo.

O Recenseamento é um inventário geral, consciencioso, dos bens da Nação. Dos bens e de sua população. E' indispensavel para que todos os problemas nacionais obtenham salutar solução. E' a bússola orientadora para os negócios admi-

nistrativos. Carecemos de boas estatísticas e inquéritos capazes de atenderem a todas as exigências sociais.

E' necessário conhecermo-nos a nós mesmos, nossas possibilidades, e as do Brasil.

Recebamos, com prazer, as providências preparatórias para o Recenseamento de 1940.

O DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Comemorado solenemente, pela primeira vez, em todo o País

Foi festejado este ano, pela primeira vez, o "dia do funcionário público", instituído pela lei n.º 338, de 7 de dezembro de 1936, que a êle consagrou a data de 8 de dezembro.

O Governo da República, como demonstração pública do seu apreço à classe dos servidores civis da Nação, resolveu dar a essa comemoração o maior brilhantismo, o que foi plenamente conseguido graças às medidas tomadas pela Comissão Organizadora presidida pelo sr. Luiz Simões Lopes, presidente do D.A.S.P., e integrada pelos senhores: Paulo de Lyra Tavares e Moacyr Ribeiro Briggs, Diretores de Divisão do D.A.S.P.; Romero Estelita, Diretor Geral da Fazenda Nacional; Capitão Faria Lemos, Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos; Eder Jansen de Mello, Diretor do Departamento de Administração Geral do Ministério da Educação e Saude; João Carlos Vital, Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho; Comte. Raymundo Gonçalves Monteiro, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha; Coronel Joaquim Henrique Coutinho, Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra; João Carlos Muniz, Chefe do Gabinete do Ministro do Exterior; Negrão de Lima, Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça; e Carlos Duarte, Diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura.

Assim, nesta Capital, foi levada a efeito, no Palácio Tiradentes, uma sessão solene durante a qual foi entregue ao Sr. Presidente Getúlio

Vargas, pelo Sr. Luiz Simões Lopes, o Projeto de Estatuto dos Funcionários Civis da União elaborado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. Essa solenidade foi irradiada pela rede nacional de **broadcasting**, em ondas longas, por intermédio do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, e em ondas curtas, pela primeira vez, como homenagem especial aos funcionários públicos, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos. Por essa forma, o "dia do funcionário público" foi comemorado concomitantemente nesta Capital, nas Capitais dos Estados e nos demais municípios do país. Os inúmeros telegramas recebidos pelo presidente do D.A.S.P., assim como as notícias detalhadas publicadas pelos órgãos da imprensa de todos os Estados, dão cabal testemunho do brilho de que se revestiu a primeira comemoração do "dia do funcionário" em todo o país.

Nesta Capital, desde cedo o recinto do Palácio Tiradentes foi sendo ocupado por centenas de funcionários públicos, que se distribuíam pelas bancadas, tribunas e galerias. À hora marcada para início da sessão, todas as dependências do edifício sede da extinta Câmara dos Deputados estavam literalmente lotadas. A mesa, artisticamente ornamentada com flores naturais, tinha, ao alto, o Pavilhão nacional.

Às 16,30 horas, acompanhado pelos Ministros do Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura e Educação, pelos membros de suas casas civil e militar, pelo Interventor federal em São Paulo e

pelo Presidente do D.A.S.P., deu entrada no recinto o Sr. Presidente Getúlio Vargas. S. Excia. tomou assento à Mesa, tendo a sua direita o Ministro do Trabalho, e a sua esquerda, o Presidente do D.A.S.P.

Saudado por entusiástica salva de palmas, o Chefe da Nação, após a execução do Hino Nacional pela banda de música da Polícia Militar, declarou abertos os trabalhos, dando a palavra ao Ministro do Trabalho, sr. Waldemar Falcão.

O DISCURSO DO MINISTRO DO TRABALHO

"Sr. Presidente da República:

As comemorações do Dia do Funcionário Público, têm, na data de hoje, um significado que as exalta, emprestando-lhes a feição de uma consagração vitoriosa de princípios, alicerçados na compreensão salutar que teve o Governo de V. Ex. no tocante à concepção exata dos direitos e deveres do Servidor do Estado.

Diante de uma forma truncada e muita vez anárquica da organização dos quadros funcionais, não hesitou V. Ex. em imprimir às idéias básicas da articulação de serviços públicos uma característica e uma diretriz novas que rejuvenesceram a mentalidade dominante, imprimindo à máquina burocrática um sentido de justiça e de eficiência.

De fato, de nada valcrão as modernas formas políticas si suas administrações não forem moldadas em um sistema de atividades que obedeçam acima de tudo ao interesse geral.

Ninguém deixará de reconhecer que a condição primária da investidura no cargo administrativo é essa imolação preliminar de certos detalhes do interesse pessoal em proveito da perfeição e do aprimoramento da administração do Estado.

A firme e inflexível noção desse princípio caracterizou decisivamente a ação modelar do órgão criado para disciplinar e coordenar a nova organização do Serviço Público.

Éra ele a princípio o Conselho Federal do Serviço Público Civil, transformado posteriormente, mercê da Carta Constitucional de 10 de novembro, no Departamento Administrativo, cujas finalidades, ex-vi do art. 67 dessa Constituição, envolvem um feliz conjunto de preocupações de ordem e de regularidade, assim do ponto de vista orçamentário e financeiro como do ponto de vista da normalidade e eficiência dos órgãos funcionais.

Pode V. Ex. gloriar-se, Sr. Presidente Getúlio Vargas, de ter emprestado à máquina burocrática, nesses tres últimos anos, um ritmo inédito de operosidade e de método, que bem assinalam um ciclo de implantação de boas e racionais normas de funcionamento da administração pública, em seus menores detalhes.

A uma legislação fragmentária e dispersa sucedeu um corpo orgânico de disposições legislativas, a configurarem,

com muito mais simplicidade e nitidez, o complexo das atividades desarticuladas, e reunindo, com muito mais lógica, especializações e funções que deveriam estar conjugadas, a bem da perfectibilidade da obra administrativa.

Isso tudo foi presidido por um critério tão rígido de justiça impessoal e serena, que muita vez a incompreensão dos interesses feridos, por mais que se debatesse no vão esforço do apoucamento dessa obra, tinha que se curvar à magnitude e à elevação dos ideais que tão meritória tarefa consubstanciava.

Já agora, tres anos decorridos do início decidido de sua realização, que poderia ser encarada a princípio como uma experiência, mas que atualmente é uma esplêndida confirmação de êxito e de melhoria progressiva — pode o Governo Nacional rejubilar-se dos resultados colhidos, certo de que eles correspondem plenamente à altaneira preocupação que orientou e levou por diante, através todos os obstáculos e surdas hostilidades, essa missão sistemática de reforma e renovação de quadros e de métodos funcionais.

A racionalização dos serviços do Estado é o principal ideal visado e, para atingi-lo, é mister não recuar ante quaisquer dificuldades e incompreensões.

Foi preciso que ao timão do Governo estivesse a mão resoluta de V. Ex., suave nos modos, mas inflexível nos propósitos, para que se lograsse chegar ao ponto já alcançado.

O aparelhamento burocrático, tão malsinado e criticado, não raro injustamente, — é um organismo que carece principalmente de uma sadia atmosfera de justiça e de apuração dos valores, sob os moldes de uma disciplina que se embêba fortemente do sentimento de amor à coisa pública, base fundamental do aperfeiçoamento dos órgãos administrativos.

Sem esse clima salutar, não podem medrar e florescer as eficazes iniciativas do poder governamental.

Tudo resultará estéril e improdutivo, vegetando na mardraçaria pessimista do negativismo irreverente e demolidor.

Por isso, a nova organização do Serviço Público, que V. Ex., Sr. Presidente da República, tão bem traçou com sua experiência de estadista e prestigiou vigorosamente com a sua autoridade de Chefe da Nação — consagrou cuidados essenciais a esses preceitos basilares, ao mesmo passo que tratava minuciosamente do bom recrutamento dos funcionários, de sua estabilidade e de sua justa e equipolente remuneração.

Não era possível que se prejudicassem normas tão saneadoras por amor a um formalismo absoluto e vazio.

E, então, as objetivações foram decisivas e proveitosas a tal respeito.

Operou-se a seleção dos candidatos à função pública dando-se uma razoável uniformidade à forma de apuração do merecimento, não só para a investidura inicial, como também e sobretudo para o acesso aos postos superiores.

Buscou-se criar assim uma capacidade generalizada para o exercício do emprego público, já então concebido, não como um posto de parasitismo ocioso, mas sim como um setor de atividade preciosa e de responsabilidade definida, a bem dos interesses superiores da Pátria.

A apuração do merecimento por meios objetivos e seguros não pode deixar de ser um excelente estímulo aos bons elementos das repartições e serviços.

A estabilidade do serventuário, assegurada como um direito, mas equilibrada com o dever precípuo de bem servir e dedicar-se inteiramente às tarefas que lhe fôrem cometidas — eis aí uma acertada maneira de encarar a fisionomia jurídica do estatuto do funcionário público.

A padronização de vencimentos, estabelecendo uma sis-

uma assistência mais completa e cuidadosa ao serventuário, a par de uma obra de previdência cada vez mais perfeita, de molde a garanti-lo suficientemente contra o infortúnio e a invalidez — e teremos o quadro confortador de uma obra coerente e progressiva, de que pode ufanar-se o Governo de V. Ex., Sr. Presidente Getúlio Vargas, em tudo quanto diz respeito ao funcionário público.

O dia de hoje deve, pois, ser festejado, não só com a alegria inexpressiva das comemorações meramente sentimen-



Um aspecto da Mesa que presidiu à primeira comemoração do Dia do Funcionário Público, na ocasião em que falava o sr. Ministro do Trabalho

temática racional de estipêndios, sob o prisma científico do estudo de todos os fatores que integram a idéia de uma justa remuneração do servidor do Estado, foi outra concretização notável, cujos felizes resultados já começam a ser experimentados, mercê da normalização das carreiras e categorias, em função dos encargos e responsabilidades, do preparo técnico e da soma de atividade exigida dos que ocupam os cargos públicos.

Junte-se a isso a preocupação louvável e humana de bem alojar as repartições e departamentos em locais amplos e apropriados, com instalações que possibilitem um maior rendimento do trabalho e uma sensível rapidez e eficiência dos serviços — ao mesmo tempo que se cuida de proporcionar

tais, mas sobretudo como o marco miliário de um ciclo auspicioso de reerguimento dignificador da personalidade do funcionário, que hoje em dia já tem felizmente uma noção bem diversa da anacrônica concepção dos que acampavam à sombra das repartições como unidades inúteis de um exército invalidado precocemente pela ociosidade e pelo desalento.

Células preciosas do grande organismo da administração pública, bendigam eles, na data que ora passa, o signo inspirador desta nova época radiosa em que o mérito, o trabalho e a dedicação à coisa pública têm o seu seguro quinhão de glória, que coroa e premia o porfiado esforço honesto dos que bem merecem da Pátria por que bem souberam servi-la."

O DISCURSO DO PRESIDENTE DO D. A. S. P.

Terminada a oração do Ministro do Trabalho, seguiu-se com a palavra o sr. Luiz Simões Lopes, Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, cujo discurso foi o seguinte :

*"Excelentíssimo Senhor Presidente da República;
Senhores Ministros de Estado e altas autoridades;
Minhas senhoras; meus senhores.*

Tenho a subida honra de entregar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, em nome do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Entregando ao Chefe do Governo Nacional esta Constituição do funcionalismo, eu sinto uma profunda emoção, ao constatar que, passo a passo, a nossa administração vai se tornando orgânica; que o Estado Brasileiro, qual a nebulosa primitiva, sai do caos e vai tomando forma, passa a ter existência efetiva e conciente, aos embates com a Realidade, no giro alucinante, na ronda desenfreada da competição universal.

E essa emoção me domina amiúde, porque, para mim, cada marco conquistado é o desdobramento natural e previsto, consequência fatal do grande movimento político-social, que culminou com a Revolução de 1930.

Frutos do Outubrismo redentor são todas as iniciativas que têm enchido estes oito anos extraordinariamente fecundos da vida nacional; filho dileto do Outubrismo é o próprio Estado Novo, que veio cristalizar o sentimento latente, mas impreciso, dos grandes chefes da Revolução Libertadora.

Agora, passados oito anos, identificamos claramente porque o Outubrismo venceu neste imenso país em vinte e um dias; porque resistiu galhardamente aos mais violentos ataques das minorias reacionárias, de 1930 a 1934, e porque, contra ele, se frustraram os assaltos do extremismo sem raízes no coração dos brasileiros.

A razão nos aparece, clara e precisa: ele representou uma aspiração geral e seus chefes se impuseram como necessários, pelos benefícios concretos trazidos ao país.

O Brasil novo trabalha febrilmente para recuperar o tempo perdido; reorganiza os seus órgãos de ação, que são os serviços públicos, disciplina, ampara e dignifica os servidores do Estado, para realizar a tarefa imensa que lhe coube.

Para essas altas finalidades, dentro de um plano sistemático, vão sendo, dia a dia, promulgadas novas leis, vão surgindo novos atos, em sequência digna de menção.

Hoje, chegou, enfim, o dia tão ansiosamente esperado pelo funcionalismo, aguardado com igual ansiedade por nós, que ha longos meses vínhamos trabalhando na elaboração deste Estatuto.

Trabalho penoso, delicado mesmo, para quem tem o ânimo de bem servir, o sincero desejo de acertar, o Estatuto vinha preocupando eminentes figuras do nosso mundo político e administrativo, ha mais de 30 anos.

Substituído o conceito antigo pelo princípio fundamental de que as funções públicas devem ser conferidas aos melhores elementos do país, selecionados por livre competição, o serviço do Estado deve ser considerado como uma elevada honra, e, como corolário, o funcionário deve ser um tipo padrão do bom cidadão, integralmente devotado à sua pátria, dotado de altas virtudes, inatacável na dignidade do seu cargo, inatingível na sua honra pessoal, vivendo cercado do respeito dos seus concidadãos.

Por outro lado, o Estado deve assisti-lo por todas as formas ao seu alcance, como justo prêmio à sua dedicação e como um dever que se impõe livremente.

Dai a série de medidas propostas, que não podem ser examinadas isoladamente, porque constituem um conjunto, que assegura mútuas compensações, mútuas vantagens, entre o Estado e seus servidores.

Para não nos alongarmos demais, não faremos um exame circunstanciado do Estatuto, mas nos limitaremos a ler a introdução da exposição minuciosa que o acompanha.

O regime jurídico dos funcionários evoluiu naturalmente com a estrutura jurídica e a noção do serviço público.

A tese contratual, tão do agrado dos velhos escritores, já não mais se justifica, nem perante a doutrina, nem diante das necessidades do regime de trabalho, que exigem maior flexibilidade nas normas que regulam a vida do funcionário.

A negação da tese contratual, porém, não importa em negar-se aos funcionários e demais servidores do Estado direitos e prerrogativas, mas apenas na substituição de um regime injusto e profundamente nocivo ao serviço público por outro que assegure melhor a articulação da máquina administrativa.

O Estado, que é a expressão jurídica da coletividade, a fonte de todo o direito, é quem impõe a norma legal, regula o funcionamento dos serviços públicos, de acordo com as necessidades; a ele, portanto, interessa assegurar aos funcionários um padrão de vida equitativo e oferecer garantias correspondentes à natureza e à qualidade dos serviços que prestam.

Contra o interesse coletivo é que se não podem atribuir direitos nem prerrogativas.

O direito individual é respeitável quando não colide com o direito do Estado, porque neste se concentram os direitos e os interesses da comunidade.

O Estado, por conseguinte, quando outorga aos seus servidores um estatuto jurídico, tem primordialmente em vista organizar e dar eficiência ao seu aparelho administrativo, e, em segundo lugar, determinar quais os direitos atribuídos aos seus servidores, de acordo com o interesse do serviço.

A tese contratual leva ao absurdo da imutabilidade do regime jurídico individual, a todo o momento invocada contra o Estado e contra os demais funcionários, nomeados sob o regime duma lei nova. E' a subversão da justiça, a implantação da desigualdade e a predominância do direito individual contra o direito do Estado, o que vale dizer, contra o interesse coletivo.

O serviço público pode tornar-se uma profissão e de profissionais capazes, com uma organização e uma estrutura jurídica definidas.

A elaboração deste Estatuto teve esse objetivo. E', ainda mais, uma prova de que o Estado quer definir os direitos dos seus servidores, que constituem uma parte essencial, um elemento vital do próprio Estado.

Dentro dessa orientação, procura-se atualmente integrar o funcionário no Estado, identificá-lo com os seus serviços e com a sua finalidade, pondo termo a uma rivalidade que traz a anarquia, a desordem e a subversão hierárquica.

O direito do funcionário contra o Estado aparece, assim, como uma contradição, mito criado pelo liberalismo romântico e individualista, alheio à realidade contempo-

um instituto jurídico precisamente definido no Direito Administrativo, com característicos próprios e disciplina autônoma, na sua essência, no seu conteúdo, no seu desenvolvimento (Istituzione di Diritto Amministrativo, vol. II, pág. 222).

HAURIOLI, atacando de frente a tese contratual, observa que o erro dos adeptos de semelhante teoria promana do fato de procurarem assemelhar o funcionário do Estado aos empregados de empresas privadas, os quais se acham vinculados aos empregadores pelo contrato de locação de serviços, ou melhor, pelo contrato de trabalho. Tal sentir leva a considerar os funcionários como prepostos da admi-



O Presidente do D. A. S. P., sr. Luiz Simões Lopes, ao pronunciar sua oração, no Dia do Funcionário Público

rânea. O funcionário precisa apresentar-se perante a Nação como o exemplo de trabalho e dedicação à causa pública.

Nada justifica, portanto, a tese contratual; o regime do funcionário tem de ser de caráter legal e regulamentar. Não se destina a determinados funcionários, mas a determinada atividade pública e, por isso mesmo, deve se revestir de caráter impessoal e geral, que não conhece privilégios nem situações particulares. E' a tese dos maiores autores contemporâneos.

Como salienta D'ALESSIO, a admissão à função pública é um ato de império. A relação de emprego constitue

nistração, a esta ligados pelos laços puramente jurídicos de um contrato; concepção falsa, visto que os funcionários são órgãos incorporados à administração, por laços, ao mesmo tempo, de ordem moral e de ordem jurídica. Essa tese contratual, para caracterizar a situação dos funcionários, prossegue HAURIOLI, é tão falsa quanto a tese do contrato social de ROUSSEAU ante a situação do indivíduo no Estado: o funcionário é membro da instituição administrativa, como o indivíduo é membro da instituição do Estado. Contrato haveria, se existisse o elemento formal, se as condições do trabalho pudessem ficar ao acordo

das partes, o que não se dá, por isso que as leis e regulamentos administrativos são compendiados em um cahier de charges para devido conhecimento e submissão do titular do emprego. Consentimento por parte deste titular não é admissível, porquanto a nomeação é ato unilateral do poder público e a sua aceitação não quer dizer troca de consentimento contratual, mas, sim, "ato de adesão por parte do nomeado". (Précis de Droit Administratif, 10.^a Ed., pgs. 573 e 574).

Adotada a tese legal, força é convir que uma consolidação das leis sobre o assunto, ou a reunião de todas elas em uma única, constitui princípio básico e fundamental. O Estatuto será, assim, uma Constituição do funcionalismo, um bill of rights, que, em virtude do postulado que faz corresponder a cada direito uma obrigação, cataloga, também, os deveres do funcionário frente à administração pública.

E' bem velha entre nós, a idéia do Estatuto do Funcionário. Foi assunto que, mesmo em épocas em que se relegava a boa administração pública para segundo plano, deixando de reconhecer-lhe o papel relevante que hoje se lhe outorga, polarizou a atenção dos nossos legisladores, sem contudo, lograr consubstanciar-se em lei.

Em 1907, foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Sr. JUSTINIANO DE SERPA, um projeto que recebeu o n.º 320 "estabelecendo direitos e atribuições dos funcionários públicos, bem como as condições de sua estabilidade" e que, embora colimasse especialmente abolir a vitaliciedade dos cargos públicos, com exceção dos da magistratura, desdobrava-se em normas reguladoras da admissão aos quadros federais, demissões, licenças e gratificações, chegando, mesmo, a prever uma organização uniforme dos quadros que, foi, por certo, a primeira tentativa, a precursora primeira do Reajustamento.

Em 1910, nota tentativa, em termos mais ou menos semelhantes, foi levada a efeito por ALCINDO GUANABARA. Em 1911, no projeto que tomou o n. 77, o Sr. GRACCHO CARDOSO, buscou "definir o que fosse funcionário, estabelecer o modo de sua nomeação, promoção, etc. e dar outras providências".

Em 1913, o Deputado MONIZ SODRÉ, apresentou o Projeto n. 153, onde pela primeira vez aparece o termo "Estatuto", o qual foi precedido de longa exposição de motivos, onde se esclarecia a importância e a utilidade do projeto, ao mesmo tempo que se definia a natureza das relações entre o funcionário e o Estado. Propunha-se a regulamentação da investidura, promoções, etc., bem como a criação de "Conselhos de Administração", subordinados a um "Conselho Superior de Disciplina", em moldes bastante parecidos com a atual organização italiana, onde aparecem também os "Consigli dell'Amministrazione" e o "Consiglio dei Ministri" (R. D. 30-12-1923, n. 2.960).

No ano seguinte, 1914, o Sr. CAMILO DE HOLANDA, submeteu ao estudo da Câmara o Projeto n. 312, o qual visava "estabelecer as condições gerais do funcionalismo público civil e militar em todas as repartições de serviços federais", preconizando, igualmente, profunda reforma de repartições e serviços.

Em 1916, o Presidente WENCESLAU BRAZ, pelo Dec. n. 12.296, de 6 de dezembro, ad referendum do Congresso, consolidou, com pequenas alterações, toda a legis-

lação existente sobre o funcionalismo, não logrando, porém, tal decreto a aprovação do legislativo.

Continuando em aberto a solução do assunto, resolveu, em 1921, o Presidente Epitácio Pessoa, nomear uma comissão especialmente incumbida de rever o Dec. n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916, desenvolvendo e ampliando os princípios nele consubstanciados. Essa comissão, presidida, a princípio pelo Senador JOÃO LIRA, e, posteriormente, pelo Dr. MANUEL CICERO, apresentou ao Governo o seu Projeto, que não obteve maior êxito que os anteriores, malgrado o exemplo, então recente, do Rio Grande do Sul, que, desde julho de 1919, possuía legislação completa sobre a matéria, sob a forma de um "Regulamento Geral dos Funcionários Públicos", promulgado pelo decreto Estadual n. 2.432, de 14 do aludido mês, exemplo que seria, posteriormente, seguido pelo Estado de Sergipe, em sua lei n. 854, de 31 de outubro de 1923; sendo que a legislação gatacha mais completa se tornou com o advento do Dec. n. 4.081, de 28 de junho de 1928.

Em 1923, o Ministro da Fazenda, HOMERO BATISTA, nomeou uma comissão composta de pessoas experimentadas em administração pública, os Drs. ALBERTO BIOLCHINI e OSCAR BORMANN, para consolidar e melhorar a legislação esparsa existente.

A 15 de agosto de 1929, de novo o Legislativo foi chamado a estudar a questão, por iniciativa do Deputado pela Baía, Sr. SA FILHO, que demonstrou a inadiável necessidade de se cogitar do Estatuto, principalmente, porque treze anos passavam da expedição do Dec. n. 12.296, que até então não lograra aprovação do Congresso. Nomeada uma comissão da qual fizeram parte, além do proponente, os deputados Graccho Cardoso, Mauricio de Medeiros, Henrique Dodsworth e Daniel de Carvalho, desincumbiu-se esta de sua missão, apresentando o projeto n. 425, de 1929, que, embora cuidadosa e pacientemente elaborado, com o intuito precípuo de atender às exigências superiores da Administração Pública e às justas e legítimas aspirações da classe, não obteve maior atenção do legislativo, cujo desprezo pelo assunto se explica facilmente pelo fato de não quererem os deputados privar-se de um dos seus principais "meios de existência política", abrindo mão da facilidade de "livre escolha" para o provimento dos cargos, com os quais premiavam a dedicação de sua clientela eleitoral, em detrimento do Serviço Civil. Esse o motivo porque, em 1911, o projeto GRACCHO CARDOSO nem sequer foi objeto de parecer por parte da comissão encarregada de estudá-lo. Essa a razão, ainda, que determinou o fracasso de todas as tentativas posteriores, às quais opunha o legislativo a força da obstrução e da inércia, combatendo-as, surdamente, à socapa e às escondidas, como quem combate um inimigo perigoso e cruel. Eram, realmente, tais tentativas de moralização da administração pública, caso frutificassem, um golpe de morte no programa, então vigente, de se alimentar a mole imensa de cabos eleitorais e de chefes políticos à custa dos cofres públicos, com cargos polpudos e promoções imerecidas.

Em 1931, o chefe do Governo Provisório, nomeou a sub-comissão legislativa, de que fizeram parte os doutores MIRANDA VALVERDE, FIGUEIRA DE MELO e QUEIROZ LIMA, cujo projeto foi, mais tarde, após a

abertura do Congresso, encaminhado à Câmara dos Deputados.

Em 1932, reunindo-se na Capital da República o Congresso dos funcionários, o Estatuto constituiu ponto capital das reivindicações da classe, mas, também, nenhum efeito surtiu a campanha então realizada, devido em parte aos graves motivos de ordem pública que absorviam o Governo, preocupado, que estava, na defesa e manutenção da integridade da Pátria.

Em 1934, a Constituição Federal de 16 de julho, seguindo o precedente da maioria das Constituições modernas, criou um título especial sobre funcionários públicos, cometendo ao legislativo ordinário a expedição do respectivo estatuto, mas, fixando, desde logo, as garantias essenciais da função pública, não mais sujeita aos caprichos da legislação comum, pelo menos em sua estrutura fundamental.

Em 1936, a lei do Reajustamento, o maior esforço disciplinador de que ha notícia na história administrativa do País, criou o Conselho Federal do Serviço Público Civil. No relatório da Presidência do extinto Conselho, ha as seguintes referências ao Estatuto:

"Não podia estar ausente, o Estatuto, do programa de atividade deste Conselho, nem este dele se descuidou, dirigindo imediatamente sua atenção, desde o início de sua atuação, para tão importante assunto; existindo, porém, na Câmara dos Deputados, uma comissão especial incumbida de elaborar o Estatuto dos Funcionários previsto no artigo 170 da Constituição, então vigente, não cabia ao C. F. S. P. C. a iniciativa de apresentar projeto regulando a questão e sim à referida comissão. Durante os trabalhos dessa comissão, não deixou o Conselho de interessar-se vivamente pela questão, acompanhando atentamente o progresso dos mesmos trabalhos. Finalmente, a 22 de julho de 1937, encaminhou a Comissão um projeto, que recebeu o n. 490, à apreciação do plenário.

Atendendo ao requerimento do Deputado Barreto Pinto, a Mesa da Câmara dos Deputados enviou o texto do aludido projeto a este Conselho, de quem solicitava "informações a respeito das decisões e dos provimentos que já tenham prolatado sobre a matéria e outras sugestões que devem servir de subsidio para o aperfeiçoamento do referido projeto". Já, por essa época, havia o Conselho elaborado volumosas observações sobre o assunto: tanto mais rapidamente pode, portanto, iniciar-se a revisão do Projeto, trabalho esse que prosseguiu ativamente, ocupando numerosas sessões do Conselho. Os Senhores Conselheiros, a quem haviam sido distribuídas para estudo as diversas partes do projeto, chegaram individualmente à conclusão, que se apresentavam necessárias modificações de importância considerável, no sentido de atender mais estritamente aos princípios basilares da lei do Reajustamento.

Uma vez concluídos os trabalhos dos diversos Relatores, fazia-se mister uma tarefa de unificação e coligação dos seus respectivos trabalhos num corpo

único. Ao iniciar-se, porém, esses serviços, ponderou o Conselho que, tão profundas eram as modificações introduzidas no projeto original, tão numerosos os pontos que agora exigiam delicada ajustagem entre o texto primitivo e o de mais recente lavra, que, acrescentando-se tal fato à dificuldade de fundir num total homogêneo os trabalhos levados independentemente a cabo pelos vários Senhores Conselheiros, mais praticável e mais aconselhável seria proceder a nova e integral redação do projeto, serviço esse que foi imediatamente iniciado."

Elaborado o projeto do C. F. S. P. C., ia ser o mesmo remetido ao Congresso, quando adveiu a Constituição de 10 de novembro, que conservou em seu texto, com poucas modificações, o dispositivo do Estatuto político anterior. A conservação da letra não impediu, contudo, que se efetuasse no sentido do texto uma transformação radical, medular, profunda, completa. O novo sistema de governo adotado, a democracia autoritária, banindo os símbolos, as fórmulas, e os postulados sobre que assentava o Estado demo-liberal, alterou, mudou completamente, o sentido das expressões verbais, quasi que transcritas *ipsis litteris* na nova Carta Política.

Ao velho intérprete, educado na escola tradicional e passadista, vendo no verbo, na letra, toda lei, pareceria inútil, desnecessário, refundir o trabalho anteriormente elaborado. Nunca, porém, teve maior cabida a regra juris: deve-se atender mais ao espírito da lei do que às suas palavras — *legis menti magis est attendendum quam verbis*. Aquele mesmo texto, idêntico, inalterado, recebeu à luz do corpo em que se anexou, outra forma, outra vida, outra inspiração. E o trabalho do C. F. S. P. C., se não houvera sofrido retoques profundos, seria hoje apresentado como obra arcaica, simbolizando, como um marco à beira da estrada, apenas, o caminho já vencido.

Este Estatuto foi moldado nas diretrizes do Estado Novo, que tem pontos de vista claros e precisos sobre os problemas que enfrenta.

A administração pública obedece, hoje, a um sistema; se orienta para finalidades previamente definidas, dentro de um plano que se deve desenvolver com a possível rapidez, sem prejuizo da segurança imprescindível.

O Governo Getúlio Vargas criou uma série de órgãos que, agindo em estreita colaboração, devem conduzir à meta colimada, que é, em última análise, o aperfeiçoamento dos serviços públicos, de molde a terem o máximo de eficiência, atendendo às necessidades da Nação.

Por isso, o Presidente Getúlio Vargas deve ser considerado, a justo título, como o instituidor, no Brasil, do Serviço Civil, que a Inglaterra instituiu ha cerca de 100 anos e os Estados Unidos da América do Norte ha cerca de 50.

E' preciso que se diga que Sua Excelência tem dado especial atenção a esses órgãos, oferecendo-lhes os meios de trabalho necessários e prestigiando sua ação por todas as formas.

O Departamento Administrativo e os demais órgãos que com ele colaboram, têm plena consciência de suas responsabilidades na grandiosa tarefa.

Assegurado, pelo conjunto de órgãos especializados instituídos, um controle razoável dos serviços públicos, pode este Estatuto conceder uma grande série de vantagens que

a situação caótica anterior não permitia, porque não tinha elementos para reprimir os abusos.

Assim, mudou fundamentalmente o conceito que capitulava determinadas formas de assistência social como simples favores, liberalidades, para considerá-las como imperativo indeclinável do Estado, que exige mas assiste, que concede mas controla, dentro dos princípios de humanidade e de normas objetivas.

Substituíram-se as promessas grandiosas, porque indefinidas, do Estado demo-liberal, por vantagens concretas, previamente calculadas, concedidas concientemente pelo Estado realístico.

Para controlar os abusos nas licenças, o regime antigo, que não dispunha de organização, suprimia parte do vencimento do funcionário em tratamento de saúde, justamente no momento em que ele mais necessitava de recursos; por outro lado, uma legislação que não encontra justificativa nem símile, concedia uma licença especial, com vencimentos integrais, como prêmio, pelo fato de o funcionário ter cumprido o mais elementar dos deveres, que é comparecer ao serviço.

O Estatuto concede vencimento integral ao funcionário em tratamento de saúde, até um ano, porque é justo que o Estado ampare o seu servidor nas horas más, e porque não é do seu interesse manter em trabalho pessoas doentes, com fraca produtividade, perturbando a boa ordem dos serviços públicos.

O Estatuto revoga expressamente a Lei n.º 42, de 15 de abril de 1935, que concedia a chamada licença prêmio.

Convém, aliás, acentuar que a licença prêmio, instituída, primitivamente, pelo decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, era condicionada expressamente à moléstia, provada em inspeção de saúde, como se verifica no texto que vou ler :

"Art. 17 — O funcionário público civil ou militar, que, durante um período de vinte anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença, terá direito de obtê-la, pelo prazo de um ano, por motivo de moléstia, provada em inspeção de saúde. Igual direito e pelo prazo de 6 meses terá aquele que, durante um período de dez anos consecutivos de serviço, não houver gozado de qualquer licença."

Mesmo assim, o Governo Provisório resolveu, muito acertadamente, suprimi-la.

Posteriormente, porém, ressurgiu a medida, por iniciativa do extinto Congresso, que ampliou desmesuradamente o primitivo conceito, num excesso de liberalismo injustificável e altamente pernicioso aos serviços públicos.

Assim, a Lei 42 não condicionou a concessão da licença prêmio à moléstia e, mais ainda, não exigiu que o funcionário tivesse frequência ininterrupta, não computando as faltas justificadas e as licenças para tratamento de saúde até seis meses.

Muito mais útil para o funcionalismo é o regime proposto, em que se o assiste integralmente, no momento em que precisa de amparo.

Dentro dos modernos princípios da assistência social, o Estatuto prevê um vasto plano, em parte já adotado pelo

decreto-lei 288, de 23 de fevereiro do corrente ano, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e pelo decreto-lei 204, de 25 de janeiro de 1938, que instituiu nos Serviços de Pessoal criados a Secção de Assistência Social.

A assistência ao funcionário público terá como ponto capital a medicina preventiva, além de todas as demais medidas previstas.

O Estatuto assegurou, garantiu, protegeu, o mais possível, todos os interesses do funcionário. Estabeleceu o ingresso em cargos públicos por concurso. Manteve o método de apuração do mérito por meio de uma fórmula matemática, afim de cercar de maiores garantias o direito à promoção; seguro dos métodos adotados, pune o funcionário que recorre a outros processos, que passam a ser considerados ilícitos. O pedido direto ou de terceiros deve desaparecer, porque é meio ilícito, que desmoraliza o serviço e prejudica os colegas menos afortunados. Deu novo sentido à assistência social ao funcionário, procurando ampará-lo e à sua família, por todas as formas, aperfeiçoá-lo, física, moral e intelectualmente, chegando, mesmo, a preocupar-se com o seu recreio espiritual, fora das horas de trabalho. Reconheceu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez apurada ou presumida, concedendo vencimentos integrais, no caso de acidente no trabalho, doença contraída em serviço ou constatação de moléstias contagiosas e outras, como a lepra, a tuberculose pulmonar aberta, a alienação mental, a cegueira, o câncer e, em casos especiais, a paralisia.

Desde o ingresso até a aposentadoria, sempre amparando o funcionário, no trabalho e fora dele, zelando pelo seu conforto, pela higienização dos locais de serviço, preservação contra acidentes, tudo previu o Estatuto no terreno das pretensões que podem ser legitimamente pleiteadas pelo funcionário. Tudo o que era justo lhe foi reconhecido, garantido, confirmado.

A par disso, no entanto, maiores exigências foram feitas para a conservação a serviço do Estado, dentro do princípio salutar cristalizado na máxima sobre que assenta hoje, fundamentalmente, a concepção sociológica do Direito: o interesse individual é subordinado ao interesse coletivo. O Estado é a fonte de toda regra normativa; toda posição individual está subordinada ao Estado e, por isso, por ele ha de ser modelada. Dai a procedência da lição do Professor mexicano GABINO FRAGA, que bem define a orientação do Estatuto :

"Las normas que forman el estatuto del empleado deben de estar inspiradas fundamentalmente en la necesidad de dar satisfaccion eficaz y continua a las necesidades collectivas, que el Estado debe atender mediante el uso de sus atribuciones. Por esa razon el interes del servicio debe ser siempre preferente al interes personal del empleado." (Derecho Administrativo, México, 1934, pg. 155).

Seguro plenamente do acerto de tal orientação, o D. A. S. P. por ela moldou os princípios constantes do Estatuto, certo de que, assim procedendo, cumpria o seu mandato de salvaguardar e defender os interesses da administração pública. A proteção ao funcionário contra a arbitrariedade, os abusos e os excessos da administração, contra as preferi-

ções iníquas e os erros e injustiças de toda espécie, não pode ir a ponto de subtrair-lo às suas obrigações para com o Estado, nem limitar, restringir ou coactar os direitos deste último sobre os seus servidores. Acima do bem comum, que cristaliza o objetivo essencial do Estado moderno, nada pode existir: salus populi suprema lex.

E' preciso que se saiba e se proclame, que o serviço público não existe para os funcionários, mas para o povo, para a Nação, para a coletividade.

Todos nós, funcionários a serviço do Estado Novo, temos a consciência nítida dessa verdade pacífica e não queremos viver da Nação, mas para a Nação, porque nos julgamos capazes de servi-la com eficiência e probidade, trabalhando pela grandeza da nossa pátria, trazendo no fundo do coração, gravada indelevelmente, esta palavra sagrada, na qual resumimos todas as nossas esperanças, todo o nosso entusiasmo, todo o nosso amor: BRASIL."

O DISCURSO DO REPRESENTANTE DO FUNCIONALISMO

Após o discurso do sr. Luiz Simões Lopes, foi dada a palavra ao representante do funcionalismo, sr. Julio Neiva, funcionário do Tribunal de Contas. Foram estas as suas palavras:

"Exmo. Sr. Chefe do Governo Nacional.

Exmos. Srs. Ministros de Estado.

Senhores dirigentes do DASP.

Prezados colegas.

Os funcionários públicos civis, por meu intermédio, vêm desobrigar-se do gratíssimo dever de expressar o seu profundo reconhecimento às nímias atenções que têm recebido do atual Chefe do Governo Nacional, o eminente e benemérito Presidente Getúlio Vargas.

De alma aberta e coração vibrando, neste dia de tão grandes emoções que nos arrebatam, de tantas alegrias que nos cercam, de pé, em todos os recantos do solo pátrio, dos manadeiros do Ailan aos gloriosos pampas do Rio Grande, desfraldamos o estandarte magnífico onde palpita a nossa fé, onde resplandecem as nossas vitórias, frutos abençoados do cenário em que se desenrola e evolve o Estado Novo sob as sábias diretrizes do nosso grande Presidente.

Recusaria a honrosa incumbência de officiar numa cerimônia tão significativa como esta, se os meus quinze anos de serviço público não fossem o melhor testemunho da ânsia incontida que nos dominava, em busca de um alento que fosse a segurança para os nossos lares, o conforto para o nosso convívio, a luz para as nossas idéias, a honra para os nossos méritos, a liberdade para os nossos brados, a justiça para as nossas causas.

Sentimos, hoje, o palpar desta hora sublime de redenção e a derrubada sem tréguas dos velhos esteios que sustentavam o acanhado edifício da nossa organização.

Parecíamos relegados ao completo abandono, à poeira do esquecimento. Anônimos, jogados no abismo do infortúnio, de lá só nos arrancavam para a conquista dos nossos votos.

Já era tempo de reviver a nacionalidade.

O sangue dos mártires que, em 30, de vermelho tingiu o branco do nosso solo, no seu borbulhar trazia a prece das nossas preces, a lágrima das nossas lágrimas e a dor das nossas dores.

Foi a sementeira do bem e do civismo.

Frutificou.

Era preciso unirmo-nos pela liberdade ou quedarmo-nos para a escravidão.

A liberdade eleva. A escravidão deprime.

Veiu a arrancada de 3 de outubro e a alvorada de 24. Recuou a opressão vencida pela liberdade. Veiu a luz para as nossas trevas, o guia para os nossos passos, o norte para os nossos destinos e, em triunfo, sob as bênçãos de Deus e a consagração de um povo — Getúlio Vargas! — honra e orgulho de um país imenso, glória e braço de uma grande raça.

E com Getúlio Vargas veiu o Estado Novo e com o Estado Novo a clarinada vibrante das nossas conquistas, o esplendor dos nossos trofeus, o fulgor das nossas vitórias.

Um novo ambiente se nos apresenta: raia nova auro-ra na antevisão de um majestoso porvir.

Ontem nos empolgava a incerteza, quasi sempre culminada no melhor das nossas esperanças. Hoje nos empolga a certeza no reconhecimento do nosso profícuo labor.

Veze muitas sobre nós pairando a nuvem sombria de um descaso, ostentávamos, entretanto, como símbolo único de revolta, o manto esfarrapado da nossa resignação.

Fazíamos do sofrimento o nosso mais belo cântico de fé.

Admirados e exultando de patriotismo, contemplamos, agora, um Brasil que se levanta, um Brasil que se ergue à altura dos seus mais elevados destinos, um Brasil que é força, um Brasil que é paz, trabalho, progresso, esse Brasil que viveu nos sonhos proféticos de Caxias e nas glórias celestes de Rio Branco.

Movimentam-se todos os setores, ativam-se todos os braços e dentro do Estado Novo uma nova pátria se agita.

Venceu o militar, venceu o operário, venceu o funcionalismo público civil. E eis o almirante das nossas vitórias — a inconfundível personalidade de Getúlio Vargas, cujo maior segredo consiste nisto: acertar na seleção dos homens.

E aí temos um Brasil que nos revela a mais extraordinária epopéia de magníficos feitos.

Sob um pálido todo luz, todo esplendor, resolutos marchamos, prezados colegas, olhos fitos na sina auri-verde desfraldada em lindo céu, enquanto à nossa admiração pompeia um estendal de gigantescas realizações que levadas a efeito em tão curto período — mais parecem obras de um século.

Vencido está o mural, que, como Bastilha temerosa, parecia até sorrir dos nossos destinos.

Mais nenhum óbice embargará os nossos passos.

Vencemos pela fé, triunfamos pela resignação. Fé — que é nosso conforto, resignação — que é nosso orgulho.

Não mais o penoso caminhar pelo areal de um deserto em busca de um oásis que nos fugia. Mas a planície vicejante e bela, semeada de árvores amigas.

mas; salutareis, pelo espírito de beneficência que os inspirou.

Não mais a grita dos prejudicados pelas preterições revoltantes. Mas a seleção uniforme de utilíssimos resultados.

Não mais o pistolão conspurcando o merecimento. Mas a expressão de valores iluminada pela razão.

Não mais o menosprezo ao mérito. Mas o prêmio ao esforço e a glória à dedicação.



Quando falava o representante do funcionalismo

Não mais os obstáculos infinitos à escalada do Catete. Mas o próprio Catete a abrir estradas para a nossa aproximação.

Não mais o espantinho de repartições em prédios seculares e anti-higiênicos. Mas os palácios que surgem em todos os recantos.

Não mais a dificuldade pela aquisição de um leito hospitalar. Mas a certeza de um hospital em toda a sua plenitude.

Não mais uma legislação confusa e antiquada. Mas um código de capítulos sábios e salutareis. Sábios pela retidão com que foram encarados os nossos vitais proble-

Não mais o minguinte de um indiferentismo, mas um sol de estímulos e lampejos grandiosos.

E em tudo avulta esta modelar e utilíssima organização que é o Departamento Administrativo do Serviço Público, ontem um órgão legal apenas, hoje um órgão constitucional, onde o funcionário encontra a orientação segura dos anêlitos, o guia dos seus direitos, o clarão de liberdade e sua alvorada de fé.

Instituição esta tão nobre quanto útil tem à sua frente vultos capazes dos mais belos e eficazes empreendimentos, todos incansáveis cooperadores na edificação desse soberbo monumento em cuja sombra amiga encontramos o nosso principal abrigo.

Instituição que dignifica um regime, tem em cada obreiro um espírito de renúncia, uma expressão de justiça, um exemplo de trabalho, o cumprimento da lei, a idéia que purifica e a razão que enaltece.

Nenhum siquer, dos nossos mais justos anseios foi relegado ao esquecimento: desde o escrúpulo no ingresso à vida pública, o amparo às nossas enfermidades até a convicção absoluta de que não faltará o pão aos nossos filhos quando de todo fecharmos os olhos para a eternidade.

E contra o DASP, por vezes ainda mal interpretado, se levanta a voz de supostos injustiçados ou a cólera dos máus. Mas penetremos naquele ambiente sadio, busquemos a convivência daqueles incansáveis batalhadores, sem paixões, sem ódios, e verificaremos, então, que se alguém teve os seus interesses contrariados, não dirá nunca, porém, que burlada foi a lei, desrespeitado o direito ou espezinhada a justiça.

Penetremos naquele templo de sérias cogitações e múltiplas atividades e verificaremos quantas amizades foram sacrificadas, quantos pedidos foram rejeitados. Mas a Justiça, o Direito e a Lei, de pé continuaram e de pé continuam, para maior glória do DASP e nossa suprema garantia.

Ruiu o subterfúgio que aviltava!

Surgiu a lei que dignifica!

Ainda hoje, estes minutos de intenso júbilo que experimentamos, conosco comungando as mais altas autoridades federais e estaduais, num élo que nos honra e num amplexo que nos enobrece, despertados que fomos, não para o sugar de um voto, mas para as atenções de um povo, estes minutos, — repito — quem nos proporcionou foi o DASP, fazendo ecoar pelo Brasil afora — que não mais existe o funcionário de Minas ou o funcionário de Goiaz, o funcionário da Baía ou o funcionário de Sergipe, mas o funcionário do Brasil.

E ainda se encontra o DASP no seu período inicial de realizações.

Confiantes aguardemos, prezados colegas, — a vocês eu afirmo, — aguardemos a série de outras providências que se seguirão, para a nossa grandeza, para o nosso bem-estar.

Voltemos tranquilos para os nossos lares, confiantes na inabalável convicção de que nunca faltará o amparo carinhoso do nosso grande Presidente.

Confiantes fiquemos na marcha vitoriosa da Pátria querida dentro do Estado Novo, tendo como sentinelas avançadas a pujança do nosso Exército e a força da nossa Armada.

Exército e Marinha, Marinha e Exército! — a quem nós, funcionários civis, na nossa data magna, tributamos o penhor da nossa simpatia e o preito da nossa admiração! Exército de Osório, Gurjão, Caxias e tantos heróis; Marinha de Barroso, Marcílio Dias, Tamandaré e tantos bravos!

Colegas meus: Em todos os momentos tivemos sempre, quer nos minutos de dor, quer nas horas de júbilo, o

orgulho de sentirmos pulsar a sinceridade em nossos corações. Pois bem: gravemos neste órgão sagrado do ideal, com a tinta de ouro da nossa gratidão, o nome tantas vezes abençoado de Getúlio Vargas — o supremo Chefe Nacional, em quem podemos e devemos confiar, sem receios e sem hesitações, e com a alma de joelhos ante a sacratíssima imagem da Pátria, olhos fitando o drapejar sereno da nossa bandeira, ergamos o nosso eloquentíssimo e sincero brado, que é a expressão mais viva e mais bela dos nossos sentimentos:

Viva o Presidente Vargas!

Viva o Brasil!

O DISCURSO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Por fim, o sr. Presidente da República, ouvido de pé por toda a assistência, pronunciou a seguinte oração:

“Senhores:

As palavras pronunciadas pelo Sr. Ministro do Trabalho e pelos demais oradores resumem, com precisão e clareza, o persistente interesse do Governo no sentido de melhorar e dignificar a situação dos servidores do Estado, e a minha presença entre vós, neste momento, bem documenta a consideração que sempre tributei à classe:

Vencendo resistências rotineiras e preconceitos enraizados, realizamos, como sabeis, a remodelação do nosso aparelho administrativo, em moldes modernos e racionais. Os resultados benéficos dessa remodelação começam a aparecer; só o tempo, entretanto, permitirá avaliá-los em toda a sua amplitude e alcance social.

A seleção de capacidades e a independência para pleitear o ingresso no serviço ficaram garantidas por um processo de provas, expurgado de influências pessoais e do clássico apadrinhamento dos parentes e protetores políticos; a justiça das promoções ficou, igualmente, assegurada pela organização das Comissões de Eficiência, compostas de funcionários de idoneidade reconhecida, sob o controle imparcial do Departamento Administrativo.

Tudo isso revela o decidido e constante empenho de conferir-vos papel saliente nas tarefas da administração nacional.

O Governo não vê mais no funcionalismo uma clientela eleitoral destinada à exploração do voto para satisfazer ambições políticas, mas uma classe consagrada ao serviço da Nação e beneficiada pelas garantias legais.

A lei, porém, não institue apenas direitos; impõe, também, deveres que não se limitam ao automatismo da função, à simples observância dos horários e normas burocráticas.

As obrigações dos agentes do poder público são bem mais amplas e importantes. Cumpre-lhes tomar parte ativa na vida do Estado e cuidar do interesse público com zelo exemplar. A tarefa é fácil quando se tem preparo, espírito de colaboração e o desejo sincero de fazer mais



O sr. Presidente da República, ao proferir sua oração, que encerrou a sessão solene com que foi comemorado, nesta Capital, o Dia do Funcionário Público

e melhor. Trabalhar com dedicação e confiança no esforço comum equivale a contribuir para o bem geral; desempenhar as funções com entusiástico devotamento, a consciência sempre desperta e a preocupação de superar-se no esforço cotidiano, é cooperar proveitosamente para a obra de engrandecimento do país.

Não tenho sobre os funcionários públicos juízos preconcebidos. Conheço de perto a capacidade exemplar de muitos e, de um modo geral, penso que a maioria possui apreciáveis qualidades de inteligência e caráter. Mas, a mentalidade dos servidores do Estado, no regime novo, precisa integrar-se nos seus princípios de renovação, de fé

patriótica e trabalho construtivo, para não ser uma força negativa na marcha do nosso progresso e transformar-se em arma de derrotismo e desordem, custeada pelos próprios cofres públicos.

No momento de consolidarmos num estatuto básico os vossos direitos e obrigações, quero que as minhas palavras, exprimindo o apreço que sempre vos demonstrei, sejam ao mesmo tempo uma convocação para elevardes cada vez mais, em dignidade e eficiência, a função pública.

Esforçai-vos por atingir esse alto objetivo, alcançai-o o mais depressa possível, e o Brasil só terá de orgulhar-se da capacidade e competência dos seus servidores.

A proposta orçamentária para o exercício de 1939

A exposição feita pelo Sr. Arthur de Souza Costa, ministro da Fazenda, ao apresentar ao Sr. Presidente da República o projeto-lei que orça a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1939, é um documento que impressiona por sua clareza e por sua sinceridade. A sua simples leitura é bastante para mostrar a enorme diferença que existe entre a mentalidade dos atuais governantes brasileiros e a dos anteriores à revolução de 1930. Outrora a maioria de nossos homens públicos parecia preocupada, sobretudo, em se iludir a si própria a respeito das condições objetivas dos problemas de cujo solucionamento se achavam incumbidos.

Em matéria financeira, principalmente, é que a incapacidade de ver as questões em seus aspectos reais foi sempre mais pronunciada entre muitos de nossos antigos dirigentes. No tocante aos orçamentos, então, pode-se dizer que era regra haver uma enorme divergência entre as estimativas e as previsões feitas on paper e os resultados alcançados na execução dos mesmos. O Império é o deficit, proclamou um adversário do regime monárquico brasileiro, mas a República o tem sido igualmente, o que mostra ter semelhante desequilíbrio causas permanentes mais profundas do que as imaginadas pelos propagandistas políticos.

Hoje, o Governo Nacional está realizando efetivamente um grande esforço no sentido da obtenção de um verdadeiro equilíbrio orçamentário. Um trabalho muito eficaz de racionalização vem sendo feito ultimamente com o propósito de facilitar a consecução desse objetivo. A proposta orçamentária para o exercício de 1939 oferece uma excelente prova da orientação realista de nossa presente administração financeira.

Transcrevemos abaixo a exposição a que nos referimos.

"Exmo. Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de fazer subir á alta deliberação de V. Ex. o projeto de decreto-lei que orça a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1939, acompanhado das respectivas tabelas explicativas.

Este trabalho só ficou concluído agora em virtude de diversas circunstâncias que são do conhecimento de V. Ex.

A fixação do prazo para a remessa das propostas parciais ainda não deu pleno resultado. E' de absoluta necessidade para o serviço público que o disposto sobre esta matéria seja rigorosamente observado, fazendo-se chegar ao Ministério da Fazenda as diversas propostas dentro dos prazos estabelecidos.

Não obstante essa demora, cumpre-me declarar que todos os orçamentos foram revistos com a assistência de representantes das demais secretarias de Estado, e com as conclusões concordaram os respectivos titulares, cuja colaboração patriótica e eficiente é-me grato assinalar.

Resultado de um trabalho criteriosamente orientado, poderá a proposta orçamentária que ora submeto a V. Ex. ser acoimada de possíveis falhas, mas, o que não se ha de contestar é a sua sinceridade.

Estou á disposição de quantos se interessem pelas coisas públicas e queiram ter a certeza da segurança dos elementos que serviram de base á lei de meios para 1939, para prestar esclarecimentos, quer no que diz respeito á avaliação da Receita quer na parte da fixação da Despesa.

O aparelhamento de que dispomos facilita o trabalho e vence com relativa facilidade os maiores embaraços na confecção da proposta orçamentária; procurámos aperfeiçoar constantemente os processos técnicos de modo a obter sempre resultados cada vez melhores. O trabalho que ora apresento a V. Ex., em confronto com a lei de meios vigente, constitue um todo mais homogêneo, com melhor padronização e disposição da matéria orçamentária.

DA RECEITA

A Receita Geral (Quadro n. 1) está orçada em 4.070.969:000\$000, distribuída pelos seguintes títulos:

Renda Ordinaria	1939
I — Rendas Tributarias:	
a) — Importação, etc	1.330.000:000\$000
b) — Consumo	1.010.200:000\$000
c) — Renda	332.500:000\$000

d) — Imposto sobre atos emanados do Governo, etc.	277.950:000\$000
e) — Nos Territórios . . .	200:000\$000
Total R. Tributarias .	2.950.850:800\$000
II — Rendas Patrimoniais	37.383:000\$000
III — Rendas Industriais	467.992:000\$000
IV — Diversas Rendas	188.500:000\$000
Total R. Ordinaria .	3.644.725:000\$000
Renda Extraordinaria	426.244:000\$000
Total da Receita . .	4.070.969:000\$000

Contribuem com maior contingente, como se vê, os impostos de importação e os de consumo.

Foram mantidas as previsões do exercício corrente quanto àqueles, admitindo-se que não haja aumento na importação.

Já o mesmo não sucede em relação aos impostos internos, especialmente os de consumo, cujo desenvolvimento é função natural da acentuada expansão econômica que o país vem experimentando nestes últimos anos.

A recente reforma da legislação relativa a Imposto de Consumo concorre, por outro lado, para o aumento da arrecadação nas diferentes rubricas, tendo sido feitas as estimativas de acordo com seguros elementos de apreciação e confronto, firmando a convicção de que serão atingidas ou mesmo ultrapassadas.

Da mesma forma, o imposto de renda dá lugar a que se espere um aumento maior do que o previsto, considerando que a nova lei, já prestes a ser promulgada, e que permite melhor fiscalização, tornará mais eficiente a ação do fisco. Preferimos, no entanto, por prudência, estimar esse aumento, apenas em 24.000:000\$0.

O critério adotado na avaliação da Receita fundou-se nos mesmos processos técnicos que os seguidos na elaboração das propostas anteriores e cuja segurança vem sendo comprovada com os resultados até aqui verificados.

A Receita Geral para 1939 em comparação com a que vigora no atual exercício, apresenta uma diferença para mais de 247.346:000\$0, avultando nesse aumento o imposto de consumo com 162.000:000\$0, o de renda com 24.000:000\$0 e as rendas industriais com 40.005:000\$0.

Junto como elemento elucidativo o Quadro n. 2, que ressalta a progressão dos créditos arrecadados nos últimos dez anos, especialmente a partir de 1933, quando por determinação de V. Ex. começaram a ser postas em execução as medidas fiscais acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional. A Receita elevou-se de réis 2.055.268:000\$0 em 1933 para réis 3.462.476:000\$0 em 1937, sendo que o orçamento para o ano em curso estimou-se em 3.823.623:000\$0.

DA DESPESA

A Despesa Geral para 1939 está fixada em 4.065.499:503\$8.

O trabalho de revisão das propostas parciais foi realizado com a maior segurança, dentro de um critério uniforme, considerados todos os elementos de que o Ministé-

rio pode lançar mão para o julgamento dos créditos pedidos.

As propostas encaminhadas a este Ministério somaram réis 4.330.064:192\$0.

Da revisão meticulosa, procedida com a assistência dos Ministérios, resultou ficar aquele total reduzido a réis 4.065.499:503\$8.

Os cortes efetuados nas diferentes propostas importaram em réis 264.564:689\$0 (Quadro n. 3).

A despesa total de 4.065.499:503\$6 (Quadro n. 4), por verbas, assim se distribue:

Pessoal	1.772.210:990\$000
Material	588.820:020\$000
Serviços e Encargos	516.077:028\$800
Eventuais	4.121:000\$000
Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos	297.409:000\$000
Dívida Pública	886.861:465\$000
	4.065.499:503\$800

As verbas de pessoal cresceram, em relação ao exercício corrente, de réis 88.445:955\$0.

A despesa com o pessoal permanente está aumentada de réis 24.484:802\$0 e com os extranumerários de réis 33.071:912\$0.

Os outros aumentos na verba Pessoal ocorrem nos títulos de Inativos, Pensionistas, Outras Despesas de Pessoal.

A despesa discriminada da verba Pessoal (Quadro n. 5), pelos diversos títulos é a seguinte:

Pessoal permanente	1.108.196:876\$8
Pessoal extranumerario	304.275:120\$0
Pessoal adido e em disponibilidade	3.620:415\$0
Gratificações e Auxílios	123.248:137\$0
Outras despesas de pessoal	42.804:534\$0
Pensionistas	52.906:060\$0
Inativos	133.800:000\$0
Pessoal do Territorio do Acre	3.359:848\$0
	1.772.210:990\$0

Assim se discrimina a verba Material (Quadro n.º 6) por títulos:

Material permanente	147.487:900\$0
Material de consumo	366.373:900\$0
Diversas Despesas	74.358:220\$0
Delegacia de Londres	600:000\$0
	588.820:020\$0

O título Gratificações e Auxílios (Quadro n.º 7) apresenta os seguintes totais:

Gratificações especiais	226:800\$0
Gratificação de função	7.838:214\$0

Gratificações adicionais	2.105:405\$0
Gratificações regionais	1.700:000\$0
Gratificações diversas	2.814:254\$0
Ajudas de custo e diárias	22.402:490\$0
Condução e transporte	9.716:877\$0
Serviços extraordinários	5.291:228\$0
Auxílios especiais	10.861:521\$0
Auxílio para alimentação	14.717:150\$0
Auxílio para fardamento	215:650\$0
Uniformes	1.735:890\$0
Serviços especiais	39.401:885\$0
Serviços externos	4.041:733\$0
Auxílios para aluguel de casas	89:040\$0
	123.243:137\$0

As "Outras Despesas de Pessoal" (Quadro n.º 8) se distribuem assim:

Vencimentos	7.423:984\$0
Substituições	3.194:000\$0
Representações	22.552:800\$0
Pessoal comissionado	376:000\$0
Comissões Diversas	150:000\$0
Comissões no estrangeiro	2.000:000\$0
Uniformes	1.150:000\$0
Missão Naval Americana	947:750\$0
Confecção de peças de fardamento	900:000\$0
Enterramento	300:000\$0
Diversas	3.660:000\$0
Pessoal docente	150:000\$0
	42.804:534\$0

Finalmente o confronto entre a despesa fixada para este exercício e o próximo (Quadro n.º 9) dá o seguinte resultado:

	Exercícios		Diferenças para 1939	
	1938	1939	Para mais	Para menos
Pessoal	1.683.765:	1.772.210:	88.445:	—
Material	494.151:	588.820:	94.668:	—
Serviços e En-				
cargos	420.396:	516.077:	95.680:	—
Eventuais . . .	4.115:	4.121:	6:	—
Obras etc. . . .	370.193:	297.409:	—	72.784:
Div. Pública . .	902.605:	886.861:	—	15.744:
Totais	3.875.226:	4.065.499:	278.800:	88.528:
Aumento em 1939			190.272:	

Esses são os esclarecimentos que me cumpre dar sobre o projeto do decreto-lei que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1939.

As tabelas relativas a "Pessoal" foram todas submetidas ao Departamento Administrativo do Serviço Público

e tomadas em consideração as ponderações feitas e remetidas até a última hora.

O equilíbrio orçamentário tem sido a preocupação constante deste Ministério, obedecendo à orientação de V. Ex. Todo o meu esforço se desenvolve com esse objetivo, convencido como estou de que enquanto não o obtivermos nenhum outro problema poderá ser solucionado.

Para 1939 esse equilíbrio está conseguido, havendo mesmo um pequeno "superavit" de Rs. 5.469:496\$2.

As necessidades de caráter inadiável, que interessam profundamente a defesa do país e a sua expansão econômica, têm-nos impedido de alcançar esse objetivo. V. Ex. no intuito de obter melhores e mais seguros resultados, determinou relacionassem os ministérios as suas necessidades em cada setor, afim de permitir a organização de um programa de realizações sob critério único em que a satisfação das necessidades públicas fique subordinada à ordem de sua intensidade decrescente.

No orçamento da Receita, que ora apresento a V. Ex., não foram considerados recursos decorrentes de operações de crédito, tal como, por iniciativa do legislativo, se vinha procedendo nos últimos anos.

O produto das operações que se realizarem, bem como todo e qualquer aumento nas rendas públicas, poderá ser integralmente destinado à execução desse programa.

Em matéria orçamentária, como sempre se tem afirmado, o essencial não é obter o equilíbrio no orçamento, mas conservá-lo na execução e, para isso, mistér-se faz uma ação constante no sentido de obstar sejam ultrapassadas as verbas da Despesa.

Com esse objetivo, permito-me sugerir a V. Ex. a conveniência da expedição de um decreto-lei consubstanciando diversas medidas de caráter financeiro para o exercício de 1939;

a) Restringir os favores de isenção ou redução de impostos de qualquer natureza;

b) Proceder a revisão dos contratos de que resultem onus para a União, especialmente os que obrigam a concessão de favores aduaneiros e subvenções, afim de se apurar se estão sendo atendidas as obrigações estipuladas, com vantagens para a comunidade brasileira;

c) Adotar penalidades severas para os defraudadores das rendas públicas, e um regime especial para o serviço de combate ao contrabando;

d) Subordinar a execução de qualquer obra à prévia autorização do presidente da República, fazendo-se menção expressa das verbas que, mesmo constantes do orçamento, só podem ser aplicadas, atendida a condição acima indicada;

e) Vedar a emissão de títulos da dívida pública, sejam federais, estaduais ou municipais, sem prévia justificação da sua imperiosa necessidade, a juízo do Presidente da República, que dará autorização em cada caso, mediante decreto-lei;

f) Vedar a abertura de créditos suplementares antes de decorrido o primeiro semestre do exercício financeiro, salvo caso de absoluta inadiabilidade da despesa, a juízo do Presidente da República;

g) Vedar a abertura de créditos especiais no primeiro trimestre do exercício financeiro;

h) Considerar nulos os atos de admissão de pessoal extranumerário expedidos sem autorização expressa do Presidente da República, ficando os responsáveis obrigados a indenizar a Fazenda Nacional das despesas resultantes de

tais admissões, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei;

i) Restringir o uso de automoveis oficiais.

— — —
Certo de que a lei de meios para 1939 revela um trabalho de conjunto, elaborado com sinceridade, e que Vossa Excelência orientou superiormente, congratulo-me com V. Ex. pelo resultado obtido.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — (a) A. DE SOUZA COSTA".

A racionalização da produção, fator da independência econômica do País

O Departamento de Botânica, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, do Estado de São Paulo, com o órgão de estabelecimento das bases científicas da produção

Em sua última edição, a Revista do Serviço Público focalizou a instituição do estágio obrigatório para o provimento dos cargos iniciais, técnicos e científicos, dos serviços subordinados à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, ressaltando a extraordinária importância dessa providência, decretada pelo espírito renovador do Governo Ademar de Barros. Dizíamos então que o Governo do Estado de São Paulo atendia, com esse ato, à imperiosa necessidade da rápida formação de equipes de cientistas e técnicos, de que não pode prescindir o fortalecimento da produção, com objetivo de se promover a mais rápida efetivação da independência econômica do país.

Cumprir não esquecer que a nossa libertação depende da contribuição que os nossos cientistas e os nossos técnicos possam proporcionar em benefício da racionalização da produção. E a nossa flora é uma fonte inexaurível de matéria prima, que ainda não pode ser utilizada como seria de desejar, por ser ela praticamente desconhecida, ignorante que somos do seu real valor.

As atividades agrícolas, pecuárias e industriais estão a exigir, pelas suas mais diversas manifestações, o amplo e completo conhecimento

dos nossos recursos vegetais. E o Estado de São Paulo reconheceu que o estudo sistematizado, intensivo e extensivo da flora é o único meio para se realizar, na parte vegetal, o cadastro do seu potencial econômico.

O Estado já mantinha, ha cerca de vinte anos, serviços de botânica que, constantemente ampliados, ainda não estavam habilitados, porem, a exercer, em toda a sua plenitude, a magna missão reservada a esse ramo da ciência. Foi por isso que, com a significação de comemoração do primeiro aniversário do Estado Novo, a 10 de novembro de 1938, foi publicado o ato do Sr. Interventor Federal no Estado, o Exm.º Sr. Dr. Ademar de Barros, criando, na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o Departamento de Botânica.

Dentre as atribuições conferidas pelo Decreto n. 9.715, de 9 de novembro de 1938, ao Departamento de Botânica, destaquemos, pela sua importância e grande alcance científico e econômico, as seguintes :

— realizar o estudo e inventário da flora indígena e das espécies introduzidas no Estado e no País ;

— organizar e manter uma fitoteca e uma carpoteca, para utilidade dos demais estabelecimentos oficiais, científicos, técnicos e de ensino;

— manter e desenvolver, na medida das necessidades, um Jardim Botânico regional, na Capital do Estado de São Paulo, tomando como núcleo inicial o atual Parque do Estado e o seu Orquidário;

— criar e manter em todo o território do Estado, nos moldes da Estação Biológica do Alto da Serra, em Paranapiacaba, estações biológicas e reservas florestais de interesse científico, para garantir a perpetuação da biota;

— criar campos de experiências fitológicas, concernentes à botânica sistemática, devendo escolhê-las, quando coincidência de regiões e conveniência, junto a estabelecimentos rurais da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;

— elaborar e publicar, em vernáculo, a "Flora Brasileira", para substituir a "Flora Brasiliensis" de Martius. Acentuemos que esta finalidade pode ser classificada como o mais importante empreendimento a cargo do Departamento de Botânica. Organizar, redigir e publicar a flora de qualquer país é, em síntese, o objetivo primordial

de todos os institutos de botânica e bem poucos são os que o conseguiam realizar. O Departamento de Botânica já tem os elementos preparados para dar dentro de trinta ou quarenta anos de trabalho ingente, um substituto à obra monumental do naturalista bávaro, com a projetada já iniciada "Flora Basílica", que conterà 110 volumes, fartamente ilustrados a cores.

— elaborar e publicar o mapa fitofisionômico do Estado, desenvolvendo-o, posteriormente, em mapas regionais e municipais;

— estudar e divulgar os conhecimentos referentes às plantas tóxicas e medicinais da flora brasileira;

— estudar, sob o ponto de vista sistemático, as espécies uteis e suas afins, para tornar mais rápido e completo o seu aproveitamento científico e econômico pelos estabelecimentos oficiais, pela agricultura e pela indústria.

Nessa rápida resenha está consubstanciado um vasto programa, cuja execução se refletirá em largos benefícios para nossa economia, que só poderá desenvolver-se quando a técnica da produção estiver baseada em raízes científicas.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

Exportação de Café no mês de Dezembro de 1938

Quantidade e valor dos cafés embarcados pelos principais Portos do Brasil

DESTINOS E PORTOS EXPORTADORES	SACAS	VALOR EM MIL RÉIS PAPEL	EQUIVALENTE EM LIBRAS PAPEL
AFRICA :			
Argélia/.....	20.792	2.086:187\$400	25.544. 2. 6
Egito.....	7.475	789:548\$400	9.668.11. 3
Líbia.....	271	31:765\$700	384:15. 3
Marrocos.....	1.025	102:437\$900	1.264. 6.10
Moçambique.....	175	18:646\$000	230.15. 6
Senegal.....	153	13:373\$200	163.18. 6
Sudoeste Africano.....	280	29:209\$500	352. 9. 0
Tunísia.....	1.063	118:590\$600	1.459.18.11
União Sul Africana.....	11.570	1.262:997\$700	15.475. 0. 1
Total Africa.....	42.784	4.452:756\$400	54.543.17.10
AMERICA :			
Argentina.....	26.105	3.050:026\$100	36.671. 9. 0
Canadá.....	4.266	625:814\$700	7.771. 2. 1
Chile.....	4.689	553:493\$100	6.918. 0. 6
Estados Unidos.....	765.997	107.372:064\$600	1.332.880.16. 0
Paraguái.....	100	10:800\$000	120.17. 9
Uruguái.....	1.500	157:602\$500	1.805. 4.10
Total América.....	800.657	111.769:801\$000	1.386.167.10. 2
ASIA :			
Arábia.....	250	28:662\$600	357. 8. 8
Chipre.....	533	53:963\$500	667. 8.10
Palestina.....	375	40:992\$000	509.17. 0
Síria.....	569	97:183\$500	1.209. 5.10
Total Asia.....	1.727	220:801\$600	2.744. 0. 4
EUROPA :			
Albânia.....	698	78:276\$600	967.13. 5
Alemanha.....	124.065	19.103:507\$100	237.138.17. 7
Bélgica.....	20.897	3.157:388\$000	38.355. 2. 4
Bulgária.....	558	41:115\$100	509. 0. 8
Dantzig.....	1.375	182:527\$100	2.232.16. 2
Dinamarca.....	26.855	3.210:592\$200	38.762.16. 6
Espanha.....	1.000	107:428\$100	1.330. 1. 0
Finlândia.....	36.941	3.974:470\$400	48.423. 5. 5
França.....	155.598	17.557:377\$100	215.990. 4. 1

Quantidade e valor dos cafés embarcados pelos principais Portos do Brasil

DESTINOS E PORTOS EXPORTADORES	SACAS	VALOR EM MIL RÉIS PAPEL	EQUIVALENTE EM LIBRAS PAPEL
EUROPA :			
Gibraltar.....	63	10:175\$100	124.11. 7
Grécia.....	3.410	389:483\$500	4.781.3.10
Holanda.....	33.709	4.753:360\$700	57.634. 2. 2
Hungria.....	2.628	351:246\$700	4.343.17. 6
Inglaterra.....	4	772\$900	9.10. 8
Islandia.....	350	37:727\$500	460. 6.10
Itália.....	21.166	3.017:920\$500	36.980. 4. 9
Iugoslávia.....	9.219	1.114:479\$800	13.657.10. 0
Noruega.....	5.308	744:108\$100	9.010. 2.10
Polônia.....	2.231	291:872\$200	3.577. 7. 2
Portugal.....	1.956	243:464\$300	3.025. 0. 6
Rumania.....	2.433	260:447\$000	3.187. 5. 6
Suécia.....	53.580	8.442:042\$400	102.232. 2. 1
Suíça.....	4.384	602:511\$900	7.379.19.11
Tchecoslováquia.....	6.014	850:656\$600	10.483. 3. 6
Turquia.....	8.480	1.009:120\$000	13.340. 4. 2
Total Europa.....	522.702	69.542:071\$000	853.936.10. 2
RESUMO GERAL :			
Destinos :			
Africa.....	42.784	4.452:756\$400	54.543.17.10
América.....	800.657	111.769:801\$000	1.386.167.10. 2
Ásia.....	1.727	220:801\$600	2.744. 0. 4
Europa.....	522.702	69.542:071\$000	853.936.10. 2
Total.....	1.367.870	185.985:430\$000	2.297.391.18. 6
Procedências :			
Santos.....	835.637	124.497:950\$100	1.537.903.15. 0
Rio.....	264.283	31.053:136\$100	383.138. 5.10
Vitória.....	118.607	11.283:188\$800	138.786.15. 6
Angra.....	64.162	9.424:155\$900	117.230. 4. 2
Paranaguá.....	51.485	5.957:208\$800	73.708.18. 2
Baía.....	29.153	3.233:532\$800	40.079.17. 5
Recife.....	4.563	536:257\$500	6.544. 2. 5
Total.....	1.367.870	185.985:430\$000	2.297.391.18. 6
PROPAGANDA :			
Santos :			
Itália.....	2.000	—	—
Irak.....	1.745	—	—
França.....	1.600	—	—
Arábia.....	1.275	—	—
Estados Unidos.....	1.090	—	—
Suécia.....	942	—	—
Argentina.....	500	—	—
Afganistan.....	300	—	—
Iran.....	300	—	—
Líbano.....	300	—	—
Palestina.....	300	—	—
Síria.....	300	—	—
Transjordânia.....	300	—	—
Rio :			
Estados Unidos.....	5.500	—	—
França.....	750	—	—

Quantidade e valor dos cafés embarcados pelos principais Portos do Brasil

DESTINOS E PORTOS EXPORTADORES	SACAS	VALOR EM MIL RÉIS PAPEL	EQUIVALENTE EM LIBRAS PAPEL
Argélia.....	688	—	—
Bélgica.....	149	—	—
Dinamarca.....	125	—	—
Grécia.....	125	—	—
Tchecoslováquia.....	39	—	—
Vitória :			
Estados Unidos.....	5.625	—	—
Finlândia.....	250	—	—
Argélia.....	125	—	—
BONIFICAÇÃO :			
Rio :			
Chile.....	1.641	—	—
DOAÇÃO :			
Rio :			
Finlândia.....	1	—	—
AMOSTRADAS DE CAFE' :			
Rio :			
França.....	2	—	—
ISENTAS DE CAMBIO :			
Santos :			
Itália.....	6	—	—
Estados Unidos.....	4	—	—
Alemanha.....	3	—	—
Suíça.....	2	—	—
Bélgica.....	2	—	—
França.....	1	—	—
Inglaterra.....	1	—	—
Baia :			
Alemanha.....	1	—	—
Estados Unidos.....	1	—	—
Argentina.....	1	—	—
França.....	1	—	—
Inglaterra.....	1	—	—
Holanda.....	1	—	—
CONSUMO DE BORDO :			
Santos :			
Diversos navios.....	493	—	—
Total Exterior.....	1.392.360	—	—
Cabotagem.....	30.710	—	—
TOTAL GERAL.....	1.423.070	—	—

A Prefeitura Municipal de Niterói e o Estado Novo

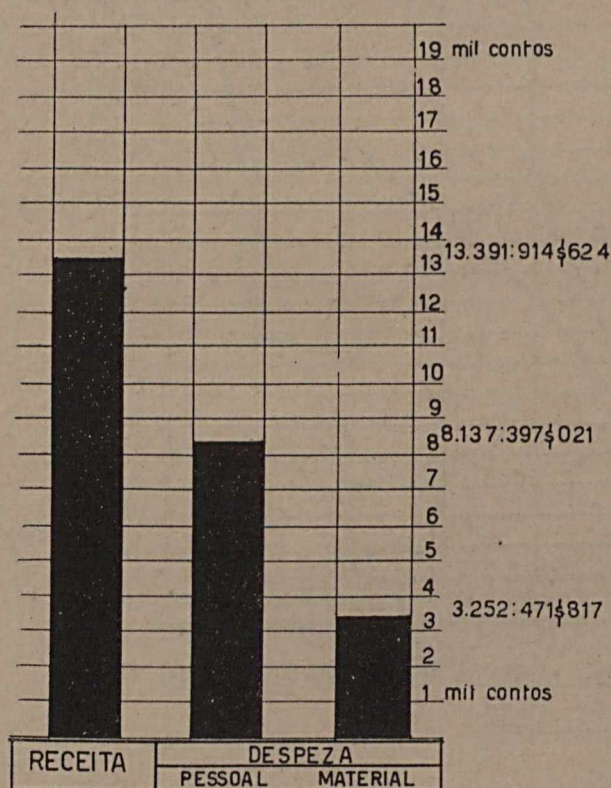
E' incontestavel que as novas diretrizes que o Estado Novo implantou no Brasil estão produzindo rápidos e seguros resultados, sobejamente demonstrados pela atuação firme com que os administradores têm secundado a grande obra de reconstrução nacional que o eminente Presidente Getúlio Vargas está executando.

Niterói, a bela e encantadora capital do Estado do Rio, não escapou dos efeitos do influxo renovador; em boa

O Dr. João Francisco de Almeida Brandão Junior, Prefeito do Município, já colheu, com efeito, os elementos com que possa apresentar à Nação os magníficos resultados de sua serena e proveitosa atuação em prol dos altos interes-

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

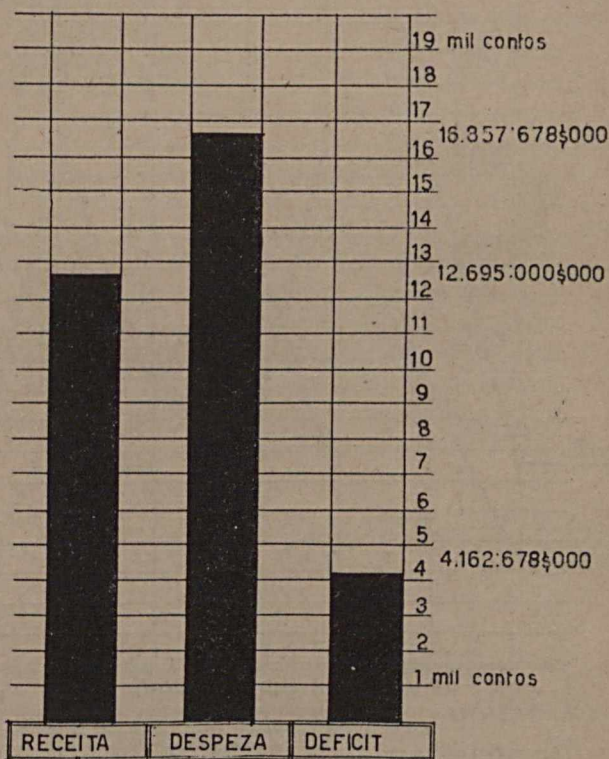
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI



Demonstração da DESPEZA em face da RECEITA Exercício de 1937

Gráfico n. 1

hora entregue a sua Municipalidade a um governo capaz de integrá-la em definitivo no ritmo das grandes realizações, já se pode comprovar, até mesmo, com dados estatísticos, o quanto tem progredido a sede do governo fluminense.



Demonstração do DEFICIT orçamentário do EXERCÍCIO DE 1.938

Gráfico n. 2

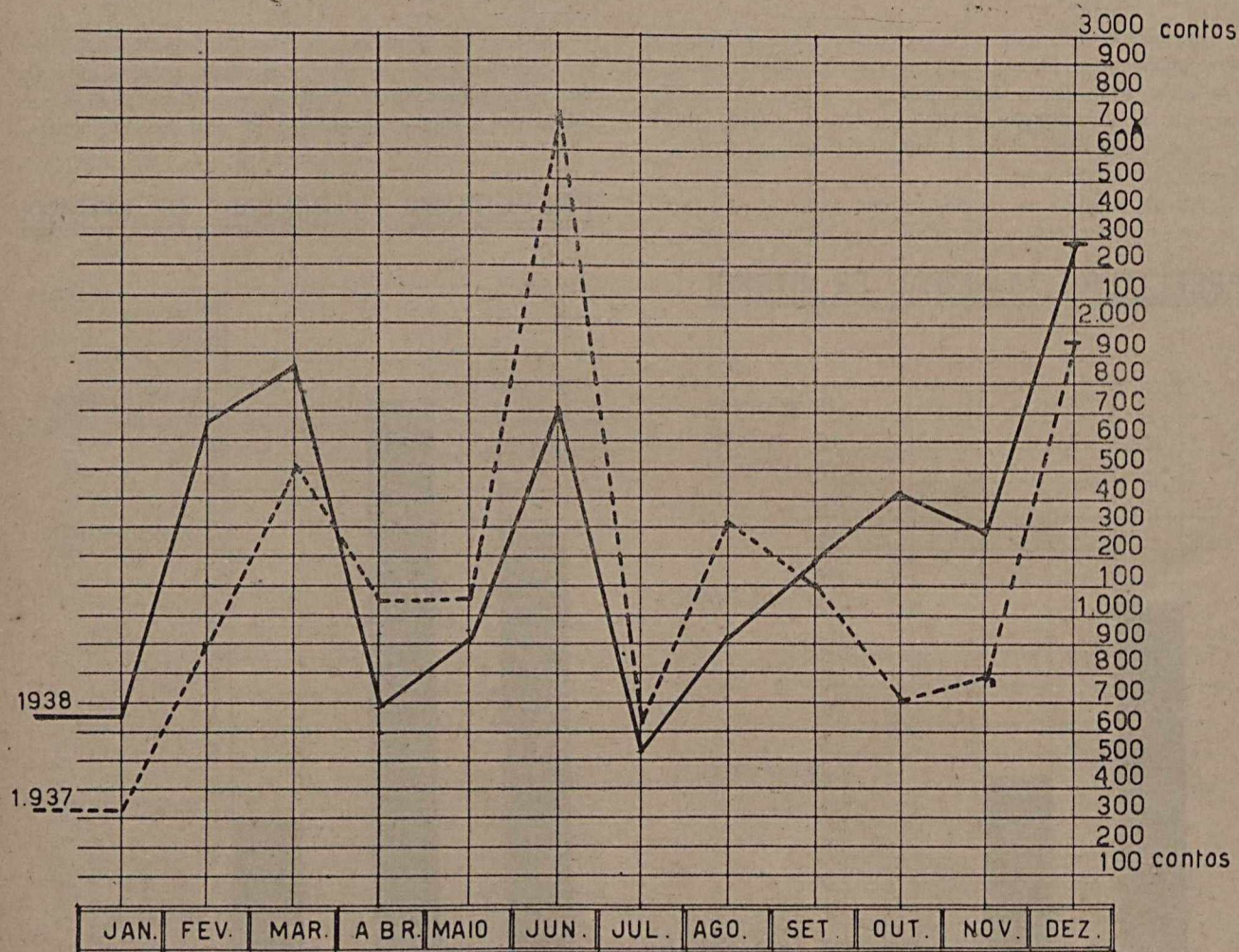
ses de Niterói. Conhecedor dos negócios municipais desde 1936, quando de sua primeira passagem pela Prefeitura, ao voltar ao posto que tanto honrara e dignificara, ponde S. Ex. estabelecer com decisão as premissas de um governo forte e resoluto, um programa de realizações imprescindíveis ao progresso da terra de Ararigbóia, não obstante os inúmeros obstáculos que logo teve de enfrentar e debelar. A Pre-

feitura de Niterói, sem embargo de uma receita animadora na aparência, ressen-te-se de uma série de falhas, já pela sua defeituosa organização, já pelo acúmulo de erros do passado. Regulamento deficientíssimo e fora de atualidade, códigos antiquados e legislação profundamente esparsa: além do mais, uma sobre-carga de pessoal, muito

1937, para uma receita de 13.391:914\$624, consta uma despesa total (material e pessoal) de 11.389:868\$838, figurando a parte pessoal com 8.137:397\$021.

Em face de tão acentuado desequilíbrio, é realmente difícil à Prefeitura atender de modo cabal às crescentes necessidades do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI



Demonstração da ARRECADAÇÃO TOTAL POR MÊS do exercício de 1938 em comparação com a de 1937

Gráfico n. 3

embora o número de funcionários do quadro não exceda o gabarito legal. O excesso se verifica com o pessoal diarista, já antigo e do qual não seria lícito abolir os direitos que lhe foram atribuídos, embora com grande onus para os cofres municipais. O gráfico n. 1 traduz na sua simplicidade o encargo pesadíssimo a que nos referimos: — em

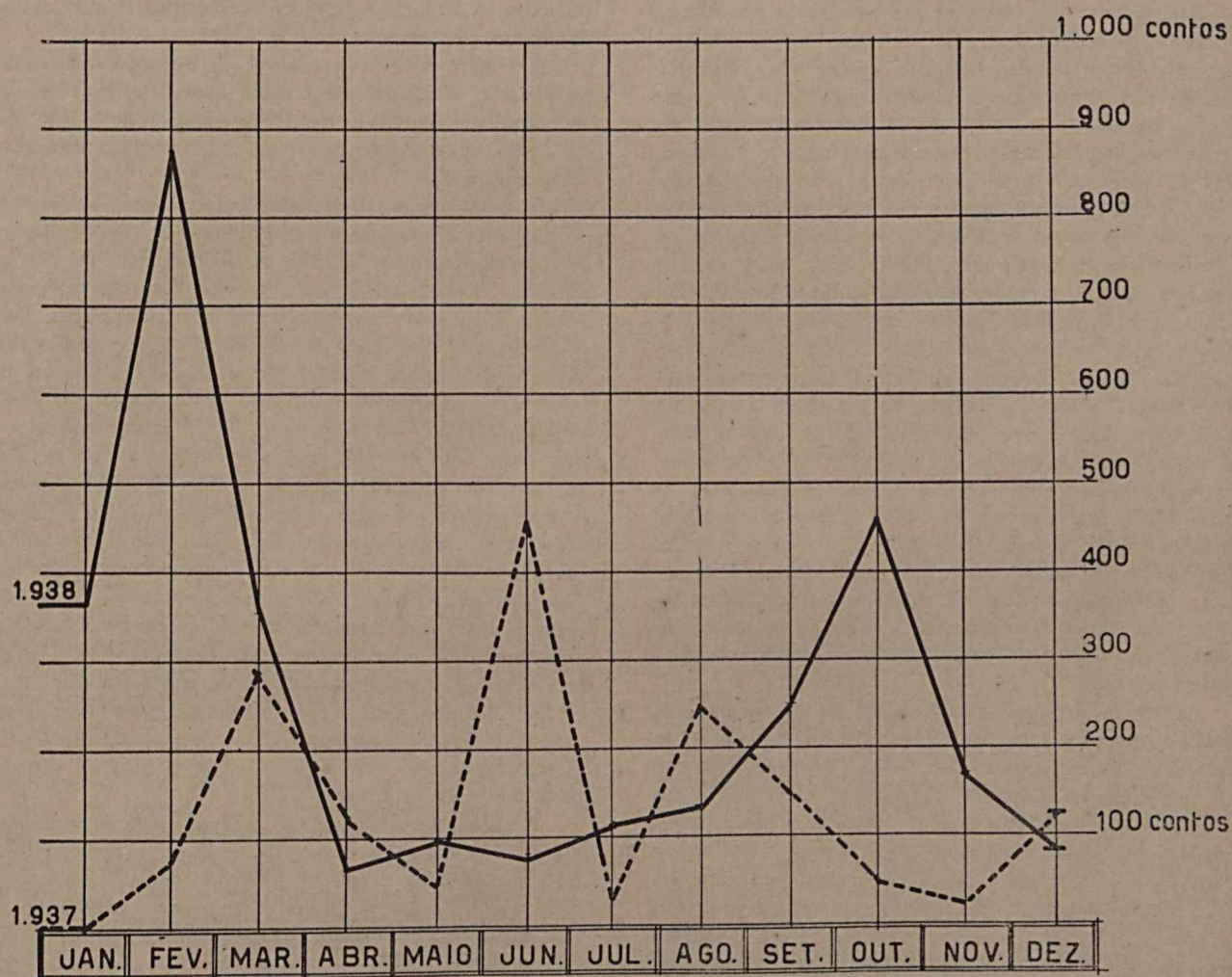
Ao assumir novamente as rédeas do governo municipal o Dr. Brandão Junior cuidou de elaborar um orçamento que exprimisse a situação real em que encontrou os negócios municipais e, assim, S. Ex. desvendou para o exercício de 1938 um alarmante **deficit** de 4.162:678\$0 (gráfico n. 2).

No entanto, semelhante situação não intimidou o administrador! A cidade, em franco progresso, está a reclamar incessantemente os melhoramentos a que faz jus pela sua expansão, já de uma grande *urbs*. E, assim, o Chefe da Municipalidade enfrentou corajosamente a resolução do formidável sistema de equações que lhe desafiavam a argúcia e competência. Muito natural seria que o Prefeito

a abolição das leis de favor para os contribuintes em atraso.

E' assim que para normalizar a arrecadação, S. Ex., ao mesmo tempo que ia reeducando o contribuinte, foi aos poucos exterminando a maléfica prática das prorrogações, de prazo e perdões de multa. As leis de favor, tão em voga de uns tempos para cá, criaram no país um ambien-

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI



Demonstração da ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA POR MÊS do exercício de 1938 em comparação com a de 1937

Gráfico n. 4

Brandão Junior tivesse apresentado como único programa para o exercício de 1939, o combate ao **deficit**, mas, S. Ex. não se acobardou e com rara felicidade conduziu a sua administração ao milagre de poder fechar o mesmo exercício, dissolvendo o deficit, mas sem descuidar das iniciativas, que levou avante.

Para a consecução de tão feliz propósito, S. Ex., entre outras medidas, uma houve por bem adotar e que muita repercussão obteve nos meios administrativos do país: —

te de profunda anomalia e desordem nos serviços de arrecadação. E, embora parecessem muito vantajosas e benéficas, acarretavam as maiores iniquidades aos contribuintes em dia nos seus pagamentos.

O gráfico n. 3 demonstra claramente que a Prefeitura, livre das leis de favor, conseguiu de julho a dezembro uma arrecadação ascendente, conforme acusa a curva no gráfico citado.

Cumprido, a respeito, não omitir que no cômputo com-

parativo a arrecadação de 1937 contou com a considerável contribuição das taxas que incidiram sobre a prática do jogo, então muito disseminado pela cidade.

Como medida complementar dessa sábia quão segura diretriz, o Dr. Brandão Junior pessoalmente dirigiu e controlou o serviço de arrecadação da Dívida Ativa. O gráfico n. 4 traduz — comparativamente com o exercício de 1937 — o magnífico resultado conseguido por S. Ex.: em setembro de 1938, já atingiu tal arrecadação a mais de 800.000\$0 sobre a previsão orçamentária, fechando o exercício com 3.028.660\$0.

Em traços gerais, eis como vem atuando a administração municipal no tocante à parte financeira. Bastaria a execução dessas medidas, levadas a efeito com eficiência completa, para encher um programa de administração; mas, Niterói, na sua incessante faina de progresso, exigiu de S. Ex. um hercúleo desdobramento de energias. E, assim, além da conserva normal dos serviços existentes, atacou S. Ex. certas obras que foram na sua execução subordinadas a um rigoroso critério de absoluta economia. Dentre os melhoramentos realizados em 1938, podemos citar em resumo: a construção do cais do belíssimo recanto de Niterói — o Saco de São Francisco, dotado de moderno calçamento e de fulgurante iluminação; a conclusão do Mercado Municipal — imponente edifício, aliás inaugurado pelo Dr. Getúlio Vargas, por ocasião de sua visita a Niterói; a construção do novo e confortável edifício para o Asilo da Velhice; construção do cais do rio Icaraí e sua canalização; calçamento da Avenida Jansen de Mello — importantíssimo melhoramento que veio facilitar a comunicação rápida para a zona norte da cidade; construção da rede pública de esgotos em várias ruas e travessas da cidade. Além dessas obras, foi restaurado o calçamento de várias ruas e bem assim levada a efeito a colocação de meios fios e serviço de terraplenagem em muitas vias públicas e estradas.

Dentre os aspectos mais frisantes da operosidade do atual Governo e dos propósitos com que se dispôs a servir aos municípios, merece destaque a obra de assistência social que, consoante os estatutos do Estado Novo, o Prefeito Brandão Junior vem executando. Bastará a tal respeito, assinalar, de início, a deliberação que assegura aos órfãos a matrícula gratuita nos colégios que gozam de favores legais. Outra deliberação que, aliás, teve enorme repercussão no país — refere-se à construção de casas para operários, mediante condições realmente módicas. A demonstração que a Prefeitura de Niterói levou a efeito na Avenida Jan-

sen de Melo, mandando construir 2 casas de tipo econômico, foi fartamente divulgada pela imprensa e constitui, sem favor, um dos maiores sucessos da atual administração. E para comprovar a aceitação de tão sábia iniciativa, bastará mencionar que já é grande o número de solicitações de informes a respeito por parte de outras municipalidades do país.

A assistência hospitalar também vem merecendo especiais atenções e, por isso mesmo, os serviços do Hospital São João Batista, do Pronto Socorro e do Asilo da Velhice foram centralizados e coordenados numa Diretoria, passando todos os médicos a perceber vencimentos e, assim, perfeitamente normalizada.

A cultura física não escapou do rôl dos empreendimentos da Municipalidade, tanto assim que nos meios esportivos de Niterói já é patente o resultado do bafejo oficial, tão bem compreendido pela atual administração pública municipal.

Seria por demais longo minuciar todos os aspectos do vastíssimo programa de trabalho que a Municipalidade da capital do Estado do Rio já realizou e se propõe a realizar. Para concluir — e propositadamente deixámos para o fim — faremos uma breve referência a duas importantíssimas resoluções do Prefeito: — a remodelação da rede de esgotos, para o que já foram contratados os estudos com o eminente profissional e especialista Dr. Saturnino de Brito — e a remodelação da cidade, que constitui outra obra de vulto projetada com larga visão acerca do desenvolvimento urbanístico de Niterói. Os estudos preliminares estão sendo executados na base de normas urbanísticas rigorosas, de tal forma que Niterói não tenha em absoluto prejudicada a sua privilegiada situação de paisagens encantadoras. Os melhoramentos que serão levados a efeito para remodelar de *fond en comble* a bela cidade-sorriso, na parte urbana e suburbana, ficarão sujeitos ao predomínio dos lindos contornos de seus perfis graciosos. O Dr. Brandão Junior, neste particular, acompanha com todo o carinho os trabalhos preliminares que assegurarão à capital fluminense — já de si tão bem traçada — um aspecto dos mais magestosos.

E, assim, nessa súpula, se condensa todo o panorama de atividade laboriosa e fecunda com que o Prefeito Dr. João Francisco de Almeida Brandão Junior secunda, no setor que foi entregue à sua comprovada competência, a obra dinâmica do eminente delegado do Dr. Getúlio Vargas no Estado do Rio — o Comandante Ernani do Amaral Peixoto.

Previdência e Economia Popular

O interesse revelado pelo Sr. Presidente da República em relação ao amparo de todas as classes empenhadas em trabalho produtor, tanto nos múltiplos setores da economia nacional, como nos diversos ramos dos serviços públicos, tem encontrado expressão bem característica no zelo com que o Chefe da Nação vem há oito anos organizando em bases progressivamente mais amplas e mais sólidas um sistema de previdência eficiente e seguro. Desde os primeiros tempos que se seguiram imediatamente após a revolução de 1930, a previdência tem ocupado lugar de destaque no conjunto de reformas com que através de uma sábia e adiantada legislação trabalhista se tem operado entre nós um reajustamento social sem paralelo na evolução de qualquer outro país contemporâneo.

A organização das caixas de aposentadorias e pensões veio solucionar no Brasil por uma forma prática, eficaz e ao mesmo tempo equitativa para todos os interesses relacionados com o caso, o problema do amparo da velhice e da invalidez do trabalhador. Essa questão diante da qual ainda se acham perplexos, sem encontrar uma fórmula definitivamente satisfatória, os estadistas e reformadores sociais de nações altamente adiantadas, encontrou entre nós uma solução que salvaguarda os legítimos interesses dos trabalhadores manuais e intelectuais, sem que fossem acarretadas consequências excessivamente onerosas para os empregadores.

Mas uma reforma de tão vastas proporções e de tão profundo alcance como determinante de uma transformação radical de condições sociais anteriormente existentes, não poderia evidentemente atingir no seu início a enorme massa de trabalhadores manuais e intelectuais, que se achavam ocupados em uma grande variedade de profissões. A organização da previdência dependia forçosamente da coordenação sindical dos elementos trabalhistas que deviam ser beneficiados pelas caixas de aposentadorias e pensões. Entre a formação corporativa e as instituições de previdência existe um nexo de interdependência que torna difícil, senão praticamente impossível, o estabelecimento das últimas sem a prévia organização de sindicatos capazes de incluir entre as suas finalidades a manutenção de aparelhos adequados de previdência.

No caso brasileiro a solução desse problema parecia extremamente difícil, atendendo-se à circunstância de que até 1930 estávamos ainda em uma etapa positivamente embrionária da sindicalização dos trabalhadores. Os lucros desse gênero até então existentes não passavam de sociedades sem eficiência e desprovidas de coesão orgânica. Realmente, na primeira República o que se fez em matéria de organização de trabalhadores foi apenas formar quadros

eleitorais que a demagogia liberal explorava e manejava em proveito exclusivo dos profissionais da política.

Em tais circunstâncias era inevitável que, ao realizar-se uma obra séria de sindicalização, como a que foi efetuada logo após a revolução de 1930, numerosos grupos trabalhistas, entre os quais se incluíam classes cujo concurso para o conjunto das atividades nacionais era valioso, ficassem destituídas das vantagens da sindicalização imediata. E em consequência desse fato aquelas classes foram também privadas temporariamente dos inestimáveis benefícios da previdência sob os auspícios do Estado.

Entretanto, o Presidente Getúlio Vargas, sempre atuado pela generosa preocupação de estender a um círculo mais amplo possível de trabalhadores as regalias e privilégios conferidos pela nossa legislação trabalhista, já reduziu em escala muitíssimo considerável o número dos que ainda não gozavam as vantagens da previdência. Utilizando-se das condições propícias que no Estado Novo facilitam as iniciativas do poder público, o Chefe da Nação já conferiu a várias classes trabalhistas que não se achavam especialmente sindicalizadas, o incalculável benefício de poderem contar com um aparelho seguro e eficaz de previdência. Queremos focalizar aqui uma dessas medidas em que acentuadamente se reflete o pensamento elevado e generoso do grande reformador social que há oito anos vem realizando entre nós uma obra de tão vastas proporções no sentido do reajustamento das classes, levado por diante em uma atmosfera de cooperação cordial e de harmonia de esforços por parte de todos os grupos da sociedade brasileira.

O decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, definindo os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, inclui como associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços a bancos, casas bancárias, casas de penhores, empresas de capitalização, cooperativas de crédito, sociedades de economia coletiva, sociedades mutualistas, Caixas Econômicas, Caixas de liquidação autônomas, empresas de administração ou vendas de imóveis.

O aspecto mais importante da medida que acabamos de focalizar consiste na integração nos benefícios da previdência dos que trabalham nesse setor da economia popular, para o qual convergem de modo tão acentuado no Estado Novo as atenções vigilantes do poder público. Assim, beneficiando os empregados das caixas econômicas e outras instituições associadas às atividades concernentes à economia popular, o decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, veio reforçar o conjunto de providências destina-

da's a tornar mais eficaz a proteção aos pequenos pecúlios formados pelos pobres.

Não é preciso, realmente, elaborar argumentos nem discurrir na análise do assunto para tornar evidente que as novas garantias asseguradas aos empregados das caixas

econômicas e de outras instituições de economia popular, virão exercer uma grande influência moral que se refletirá certamente no aumento da eficiência daqueles funcionários e também na sua dedicação pelo trabalho em que se acham ocupados.

ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR NACIONAL

« VILA WALDEMAR FALCÃO »

Criado após a vitória da revolução de 30, o Ministério do Trabalho tem realizado e vem realizando, no decurso destes oito anos, uma gigantesca obra de construção social que coloca o Brasil em destacada posição entre as nações que se preocupam com os problemas do trabalho.

Mesmo nos primeiros tempos, quando a instabilidade dos quadros políticos e as vicissitudes por que passou aquele movimento revolucionário inibiam, de certo modo, a aplicação integral do programa ideado pelo Presidente Getúlio Vargas, o Ministério da Revolução organizava uma legislação trabalhista que, embora com falhas e defeitos e não pequenas incompatibilidades com o meio, poderia ser considerada, sem exageros, como uma das mais avançadas do mundo civilizado, principalmente no tocante ao amparo ao trabalhador que passou a ser olhado como um valor de produção merecedor de proteção sincera, de conforto e de justiça.

Com a eclosão do Regime Nacional a 10 de novembro, quebradas as peias políticas que entravavam o desenvolvimento do seu programa, entrou o Ministério em um período de trabalho útil, processando-se nele um amplo regime de adaptação às realidades, um como que reajustamento com as necessidades do ambiente e do momento, cujos frutos começam a ser colhidos e podem ser avaliados com justeza em todo o seu largo sentido de renovação e de progresso construtivos.

Ao trabalhador brasileiro, em linhas gerais, já foi dado o lugar que lhe compete.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, orientados pela visão inteligente e patriótica do Governo, começam a cumprir agora as promessas que os seus programas consignam, tornando-se este fato um justo motivo de orgulho não só para os seus orientadores e dirigentes, que vêm concretizadas as suas previsões, como para os seus associados, que sentem os seus esforços recompensados, os seus direitos assegurados e a sua vida seguir um ritmo compatível com a sua dignidade de homens que têm direito a viver porque produzem; que têm direito a um pouco de alegria e de conforto porque contribuem para a alegria e para o conforto dos seus semelhantes.

A VILA

Satisfazendo uma finalidade preestabelecida o "Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas" (Antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens) acaba de construir, em aprazível recanto da Ilha do Governador, uma vila de oitenta casas para venda em condições favoráveis aos seus associados.

Sendo a primeira que um Instituto de âmbito nacional realiza, demonstra ela a capacidade de seus diretores e deve trazer ao Ministro do Trabalho a satisfação de ver coroada de êxito uma importante parte dos seus esforços.

AS CASAS

São três os tipos das edificações, todas dentro das prescrições higiênicas as mais rigorosas, apresentando qualquer delas o máximo de conforto em relação ao seu custo pouco elevado.

Aos preços de 12:400\$0, 7:700\$0 e 6:300\$0 dispõem de uma sala de jantar, dois quartos, banheiro, cozinha, tanque e quintal; tendo os dois primeiros tipos ampla varanda.

Além disso, todas elas são entregues completamente mobiliadas e em terrenos que comportam pequenas plantações e criação de aves domésticas.

O MOBILIÁRIO

A sala de jantar consta de uma mesa, seis cadeiras e um buffet.

Um dos quartos dispõe de uma cama de casal, uma mesinha de cabeceira, uma cadeira e um roupeiro com porta de espelho.

O quarto de solteiro possui duas camas, uma mesinha de cabeceira, uma cadeira e um guarda-roupa com espelho.

No banheiro ha um armário embutido para guarda de toalhas.

Na cozinha, além das prateleiras, existe um filtro para que o operário possa dispor de água sem impurezas.

O preço do mobiliário para as casas de maior conforto foi de 2:212\$2, sendo para as demais de 1:045\$8.

OS TERRENOS

Os terrenos têm uma dimensão mínima de 10 metros de frente por fundos que variam de 35 a 43 metros.

Como se vê das dimensões dos tratos, permitem eles uma pequena plantação e a criação de aves domésticas; tendo em vista, o Instituto, despertar em seus associados o apego à terra, ensejando-lhes, ao mesmo tempo, uma nova fonte de economias tão necessária a quem dispõe de parques recursos.

O custo de cada lote foi, com a colocação de meio-fio, luz e água, de 5:575\$0.

O RÁDIO

Quiz também a administração oferecer aos moradores uma distração honesta e ao mesmo tempo educativa e, para isso, dotou, cada casa, de um aparelho receptor de ondas curtas e longas, de 6 válvulas.

Esse receptor, cujo preço corrente na praça é de 1:200\$0, foi adquirido em concorrência por 458\$0, acrescidos de 10\$0 para a instalação e colocação de antenas.

NOVAS INICIATIVAS

Para aplicação de suas reservas e dentro dos limites de suas possibilidades, vem o I. A. P. E. T. C. procurando solucionar o problema da habitação econômica e sua ação não se limita à construção da Vila Waldemar Falcão.

Assim é que, em Recife, acham-se em construção 70 casas em terrenos doados pelo Interventor em Pernambuco e ex-Ministro do Trabalho Snr. Agamenon Magalhães.

Em Ramos, nesta cidade, em terreno cuja aquisição já foi feita, aguardando-se tão somente a aprovação, pela Prefeitura, da planta de loteamento, serão construídas trezentas casas.

Na cidade de Porto Alegre, em terrenos prometidos pelo Interventor Federal, será edificada, em centro de jardins, a "Vila Presidente Getúlio Vargas" homenagem do Instituto ao seu benemérito criador.

Ha ainda projetos para edificação de vilas de cinquenta habitações, no mínimo, em S. Paulo, Santos, Fortaleza, Baía, Belém, S. Francisco do Sul, Maceió e Curitiba, tendo o Prefeito de Belém e os Interventores do Ceará, da Baía do Paraná e de Sta. Catarina assumido o compromisso de cederem as áreas convenientes.

É, como se vê, um largo programa de realizações cuja execução a operosidade do digno Presidente do I. A. P. E. T. C., Dr. Helvécio Xavier Lopes, e de seus auxiliares garante plenamente.

Também outros Institutos, como o fizeram anteriormente algumas Caixas, de Pensões de empresas particulares, irão iniciar a aplicação de suas reservas técnicas na construção de cidades-jardins para trabalhadores, no Rio, em S. Paulo e em outros Estados.

Assim, aqui deixamos essas ocorrências que, pelo seu caráter de previdência, pelo seu alto alcance econômico para os obreiros do país, fazem ressaltar o quanto de benefício vêm ocasionando e virão ainda a proporcionar as leis que o Estado Novo promulgou no setor da assistência ao trabalhador nacional.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 899 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1938

Retifica a classificação do cargo de Químico do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica retificado para K o padrão J em que foi classificado, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o cargo, extinto, quando se vagar, de Químico, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Esta retificação vigorará a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 3.º Fica aberto o crédito especial de quatro contos e oitenta mil réis, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos, relativa a 1937 e 1938.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1938, 117º de Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 30-XI-38).

DECRETO-LEI N. 905 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Artigo 1.º Fica suspenso o prazo a que se refere o artigo 33, do Decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, sempre que o funcionário em disponibilidade se achar exercendo funções no estrangeiro, pelo tempo que durarem as referidas funções.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

(D. O. de 2-XII-38).

DECRETO-LEI N. 914 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre demissão e aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Os funcionários do Banco do Brasil poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde, quando ocorra interesse do serviço ou conveniência do regime.

Parágrafo único. A decretação dessa aposentadoria dependerá de prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 2.º Os funcionários referidos no art. 1.º são passíveis de demissão, si condenados a qualquer pena em virtude de crime praticado contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 3-12-38).

DECRETO-LEI N. 920 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Organiza os serviços da Presidência da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando a necessidade de organizar os serviços administrativos da Presidência da República, decreta :

Art. 1.º A Presidência da República terá como órgãos auxiliares um Gabinete Militar e um Gabinete Civil, constituídos na forma do presente decreto-lei.

Art. 2.º O Gabinete Militar, composto de oficiais do Exército e da Armada, será chefiado por um oficial general e constará, além deste, de um sub-chefe e ajudantes de ordens, em número determinado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Serão superintendidos pelo Gabinete Militar os serviços de segurança, as usinas elétricas, o policiamento e a estação rádio-telegráfica dos Palácios Presidenciais.

Art. 3.º O Gabinete Civil, chefiado pelo Secretário da Presidência da República, constará além deste, de um Secretário Particular do Presidente, oficiais e auxiliares do Gabinete, em número determinado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Serão superintendidos pelo Gabinete Civil os serviços da Diretoria do Expediente, criada pelo Decreto-lei número 24.796, de 14 de julho de 1934, de Intendência, de Moradia, conservação dos objetos de arte, Estação Telegráfica, comunicações telefônicas e transportes.

Art. 4.º Os membros do Gabinete Militar e do Gabinete Civil perceberão gratificações de representação ou de função, arbitradas pelo Presidente da República. Quando os membros do Gabinete Civil não exercerem cargos remunerados pelos cofres públicos, perceberão, anualmente : — 60:000\$0 o Chefe do Gabinete, 48:000\$0 o Secretário Particular do Presidente, 36:000\$0 os Oficiais e 24:000\$0 os auxiliares.

Art. 5.º Os funcionários necessários aos trabalhos dos Gabinetes, da Diretoria do Expediente e demais serviços da Presidência da República serão requisitados, podendo ter gratificações fixadas pelo Presidente da República, ou admitidos como extranumerários na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º As atribuições do Gabinete Militar e do Gabinete Civil e demais serviços da Presidência da República serão determinadas em regulamento.

Art. 7.º Deverão ser incluídas no orçamento as dotações necessárias para atender as despesas decorrentes do presente decreto-lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 17-12-38).

DECRETO N. 3.371 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Aprova o Regulamento dos serviços da Presidência da República

O Presidente da República, nos termos do art. 6.º do Decreto-Lei n. 920, de 1 de dezembro de 1938, resolve :

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelos Chefes do Gabinete Militar e do Gabinete Civil da Presidência da República, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Regulamento dos Serviços da Presidência da República

CAPÍTULO I

Art. 1.º Os serviços da Presidência da República são distribuídos pelos seguintes órgãos :

- a) Gabinete Militar ;
- b) Gabinete Civil.

CAPÍTULO II

Art. 2.º O Gabinete Militar é constituído pelo seguinte pessoal :

- 1 Chefe.
- 1 Sub-chefe.
- Ajudantes de Ordens.

1 Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais.

§ 1.º Integram o Gabinete Militar os auxiliares necessários aos serviços que lhe são afetos.

§ 2.º Compete ao Gabinete Militar :

- a) o preparo, a redação e a expedição dos atos militares do Presidente da República ;
- b) a guarda e a representação do Presidente da República ;
- c) as relações presidenciais com as autoridades militares e navais ;
- d) a segurança imediata dos palácios presidenciais ;
- e) serviço de radiotelegrafia ;
- f) as usinas elétricas.

Do chefe de gabinete militar

Art. 4.º Ao Chefe do Gabinete Militar compete :

- a) superintender os serviços atribuídos ao Gabinete Militar e o respectivo pessoal ;
- b) representar o Presidente da República nos atos solenes e determinar as representações a serem feitas pelo Sub-Chefe e pelos Ajudantes de Ordens ;
- c) acompanhar o Presidente da República nas visitas aos quartéis, fortalezas e estabelecimentos militares ;
- d) transmitir aos Ministros de Estado das pastas militares as ordens do Presidente da República ;
- e) requisitar às autoridades competentes as guardas e as escoltas de honra que forem necessárias ;
- f) requisitar a tropa que julgar necessária à guarda dos palácios presidenciais ;
- g) propor ao Presidente da República um oficial do Exército ou da Armada, para exercer

as funções de chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais ;

h) designar o Ajudante de Ordens, que deverá substituir eventualmente o chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais nos seus impedimentos ;

i) determinar as ocasiões em que o Gabinete Militar deverá comparecer incorporado a solenidades ;

j) estabelecer a forma conveniente à segurança imediata dos palácios presidenciais, ou do local em que estiver o Presidente da República ;

k) traçar as diretrizes e dar instruções diretamente ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais com relação aos respectivos serviços ;

l) solicitar à polícia civil os elementos de guarda e de vigilância que julgar necessários à boa execução dos serviços que superintende ;

m) requisitar, a quem de direito, os auxiliares militares que forem necessários ao Gabinete Militar ou aos serviços que superintende ;

n) aplicar ao pessoal dos serviços subordinados ao Gabinete Militar a penalidade constante da letra "f" do art. 59 e propor ao Presidente da República as estatuidas nas letras "g" e "h" do mesmo artigo ;

o) decidir, em grau de recurso, sobre penalidades aplicadas pelo chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais ao pessoal dos serviços subordinados ao Gabinete Militar ;

p) residir junto ao Palácio que for a sede do Governo ;

q) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

r) estudar os papéis que lhe forem distribuídos pelo Presidente da República, informando-os devidamente.

Art. 5.º O Chefe do Gabinete Militar tem, sobre os demais oficiais, a autoridade correspondente ao comando de unidade adequada ao seu posto.

Art. 6.º Afim de ser cumprida a letra "p" do art. 4.º, será posto à disposição do Chefe do Gabinete Militar um prédio para sua residência.

Do sub-chefe do gabinete militar

Art. 7.º Compete ao Sub-Chefe do Gabinete Militar :

- a) substituir o Chefe nos seus impedimentos ;
- b) prestar-lhe as informações de ordem técnica referentes aos assuntos da Armada ;
- c) acompanhar o Presidente da República nas visitas a navios e a estabelecimentos navais ;
- d) representar o Presidente da República quando for designado.

Art. 8.º O Sub-Chefe do Gabinete Militar terá, em relação aos demais oficiais, as funções de Sub-Comandante de Corpo.

Dos ajudantes de ordens

Art. 9.º Aos Ajudantes de Ordens do Presidente da República compete :

- a) substituir o sub-chefe do Gabinete Militar na ordem das respectivas antiguidades ;
- b) exercer as funções de chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, quando designado pelo chefe do Gabinete Militar. O oficial designado poderá ser dispensado das escalas normais de serviço.
- c) concorrer às escalas de serviço interno e de representação ;
- d) informar os papéis que lhes forem distribuídos ;
- e) comparecer a todos os atos de serviço determinados pelo chefe do Gabinete Militar ;
- f) dar conhecimento ao chefe do Gabinete Militar, logo que possível, de todas as ordens de caráter militar que o Presidente da República houver expedido por seu intermédio.

Do serviço de segurança dos Palácios Presidenciais

Art. 10. As guardas serão requisitadas do Exército, da Armada ou da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo Chefe do Gabinete Militar, de acordo com o que julgar necessário.

Art. 11. O policiamento civil será solicitado diretamente à Chefatura de Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. As Usinas Elétricas compreendem todos os aparelhos geradores de energia elétrica existentes nos Palácios Presidenciais e os que vierem a existir, excetuadas as instalações necessárias aos telefones internos e à telegrafia.

Parágrafo único. As Usinas Elétricas terão um responsável geral, da confiança do Chefe do Gabinete Militar e por ele designado em comissão.

Do chefe do serviço de segurança dos Palácios Presidenciais

Art. 13. Ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, auxiliar de imediata confiança do Chefe do Gabinete Militar, nos serviços atinentes à segurança dos palácios e à disciplina de todo o pessoal subalterno, compete :

- a) dirigir os serviços de segurança rigorosamente de acordo com as diretrizes traçadas pelo Chefe do Gabinete Militar ;
- b) ter a seu cargo a manutenção da ordem nos Palácios Presidenciais e nos seus arredores ;
- c) a direção disciplinar dos contínuos e serventes e de todo o pessoal subalterno dos serviços de transporte e usinas elétricas ;
- d) fiscalizar as guardas, respectivas instalações, distribuição e aplicação, eficiência e disciplina ;
- e) dirigir o policiamento dos Palácios Presidenciais e circunvizinhanças, em combinação com as autoridades responsáveis pela ordem e segurança pública ;
- f) executar as ordens gerais de serviço e as especiais que lhe forem dadas pelo Chefe do Gabinete Militar ;
- g) conferir a folha de gratificação do pessoal subalterno constante da letra "c" do presente artigo ;
- h) propor aos chefes do Gabinete Militar, ou Civil, conforme for o caso, as penalidades das letras "f" a "h", do art. 59 ;
- i) aplicar as penalidades das letras "a" a "e" do art. 59 aos funcionários citados na letra "c" do presente artigo ;
- j) encaminhar ao Chefe do Gabinete Militar, ou ao Chefe do Gabinete Civil, informando a respeito, os pedidos, requerimentos ou recursos que lhe forem entregues pelos seus subordinados ;
- k) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Art. 14. Para as funções de Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais será nomeado, por decreto, um oficial do Exército, ou da Armada, mediante indicação do Chefe do Gabinete Militar.

Parágrafo único. A representação do Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais será idêntica à dos Ajudantes de Ordens.

Do serviço radiotelegráfico

Art. 15. O Serviço Radiotelegráfico da Presidência da República, de caráter privativo, subordinado diretamente ao chefe do Gabinete Militar, é constituído pelas instalações mantidas pelo Serviço de Rádio do Exército.

§ 1.º Será guarnecido exclusivamente por pessoal do Serviço de Rádio do Exército e obedecerá a instruções especiais que forem baixadas pelo Chefe do Gabinete Militar.

§ 2.º As transmissões ficam, também, à disposição do Gabinete Civil.

CAPÍTULO III

Do Gabinete Civil do Presidente da República

Art. 16. O Gabinete Civil do Presidente da República é constituído pelo seguinte pessoal :

- 1 Chefe (secretário da Presidência) ;
- 1 Secretário particular ;
- Oficiais do Gabinete ;
- Auxiliares do Gabinete.

Art. 17. Integram o Gabinete Civil :

- a) Diretoria do Expediente ;
- b) os serviços auxiliares : Intendência, Mordomia, Serviços Telegráfico e Telefônico e Serviços de Transportes.

Parágrafo único. O chefe do Gabinete Civil proporá ao Presidente da República as gratificações do pessoal necessário ao serviço.

Art. 18. Compete ao Gabinete Civil :

- a) o preparo, a redação, o recebimento e a expedição de todos os atos e ordens do Presidente da República que não forem da atribuição do Gabinete Militar ;
- b) as relações presidenciais com as autoridades, excetuados os assuntos militares ou navais.

Do Secretário da Presidência da República

Art. 19. O Secretário da Presidência da República, como chefe do Gabinete Civil, tem as seguintes funções :

a) incumbir-se de toda a correspondência oficial e de outros trabalhos que lhe forem confiados pelo Presidente da República ;

b) superintender os serviços da Diretoria do Expediente, da estação telegráfica, do serviço telefônico, da Intendência e transportes ;

c) baixar instruções e normas convenientes aos serviços que superintende ;

d) designar e dispensar, em portaria, todos os auxiliares civis necessários aos diferentes serviços da Presidência da República, mediante audiência do Presidente da República ;

e) assinar toda a correspondência do respectivo Gabinete, salvo a dirigida aos outros Poderes da República ;

f) transmitir aos ministros de Estado das pastas civis as ordens que o Presidente determinar ;

g) requisitar, mensalmente, dentro das dotações orçamentárias, as quantias necessárias às despesas dos Palácios Presidenciais ;

h) autorizar previamente todas as despesas superiores a 100\$000, excetuadas as despesas da Mordomia ;

i) exigir do respectivo encarregado, até o dia dez de cada mês, um balancete das despesas efetuadas no mês anterior ;

j) conferir o balancete das despesas mensais, pôr-lhes o seu "visto" e rubricar todas as suas folhas, dando após quitação ao responsável ;

k) submeter à aprovação do Presidente da República, até o dia 15 de julho e 15 de janeiro de cada ano, um balanço completo das despesas efetuadas no semestre anterior ;

l) pôr o "Pague-se" nas folhas de gratificação do pessoal ;

m) levar ao conhecimento do Presidente da República as faltas cometidas pelos chefes dos serviços que dirige e propor as medidas que forem necessárias ;

n) aplicar ao pessoal do Gabinete Civil a penalidade constante da letra f, do art. 59, e propor ao Presidente da República as cominadas nas letras g e h, do mesmo artigo ;

o) decidir em grau de recurso, sobre penalidades que houverem sido aplicadas ao pessoal subalterno e civil pelo Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, citados na letra c do art. 9.º ;

p) requisitar, de outras repartições, ou admitir, os auxiliares civis necessários aos serviços que superintende mediante autorização do Pre-

sidente da República, na forma da legislação em vigor;

q) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

r) providenciar para que o Intendente dos Palácios Presidenciais mantenha relacionados todos os móveis e objetos existentes nos Palácios e de propriedade do Estado;

s) dirigir pessoalmente ou por intermédio do Diretor da Secretaria os serviços de imprensa junto à Presidência.

Do Secretário particular do Presidente da República

Art. 20. Ao Secretário particular do Presidente da República compete o desempenho dos serviços que pelo mesmo lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Fica a seu cargo receber do Secretário da Presidência, a quem prestará contas, mensalmente, as quantias necessárias aos serviços da Mordomia.

Dos oficiais e auxiliares

Art. 21. Aos Oficiais e Auxiliares do Gabinete Civil, compete o fiel desempenho das ordens recebidas do respectivo Chefe.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria do Expediente

Art. 22. A Diretoria do Expediente, subordinada diretamente ao Secretário da Presidência, compõe-se do pessoal permanente, constante do Decreto-Lei n. 24.796, de 14 de julho de 1934, e de auxiliares e dactilógrafos, admitidos de acordo com as exigências do serviço.

§ 1.º Os serviços da Diretoria do Expediente compreendem as secções de:

- a) Registro Geral;
- b) Arquivo;
- c) Biblioteca.

§ 2.º A Diretoria do Expediente superintende os serviços burocráticos da Portaria.

Art. 23. A's secções da Diretoria do Expediente estão afetos os seguintes trabalhos:

a) registro de todos os atos emanados do Presidente da República;

b) arquivamento dos originais das leis e dos decretos;

c) expedição de todos os documentos e papéis aos respectivos destinos;

d) preparo da correspondência e do expediente que o Chefe do Gabinete Civil determinar;

e) a numeração e o registro das leis e dos decretos, sancionados, promulgados ou baixados pelo Poder Executivo e dos enviados pelo Poder Legislativo para esse fim, assim como a devida publicação no *Diário Oficial*.

Do Diretor do Expediente

Art. 24. Ao Diretor do Expediente compete:

a) dirigir os serviços do Expediente e superintender os da Portaria, na parte burocrática;

b) prestar todas as informações sobre assunto de suas atribuições;

c) encaminhar a despacho superior todos os papéis recebidos;

d) propor ao Chefe do Gabinete Civil as designações e dispensas dos auxiliares e dactilógrafos do Expediente;

e) entender-se com as Secretarias de Estado sobre assuntos de suas atribuições;

f) distribuir o serviço pelos seus auxiliares;

g) providenciar sobre aquisição de todo material necessário aos serviços;

h) autenticar as cópias das leis e dos decretos para serem enviados aos Ministérios e ao *Diário Oficial*;

i) rubricar todos os livros do expediente e portaria;

j) aplicar ao pessoal do Expediente as penalidades das letras a e b do art. 59 e propor ao Chefe do Gabinete Civil a aplicação das demais;

k) manter em dia todo o serviço do expediente;

l) baixar instruções para a boa execução dos trabalhos do expediente e da portaria;

m) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Dos Funcionários da Diretoria do Expediente

Art. 25. O oficial administrativo, classe K, servirá como Adjunto do Diretor, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 26. Aos demais funcionários e auxiliares compete :

- a) a execução dos serviços que lhes forem determinados ;
- b) a perfeita colaboração entre si ;
- c) acatar prontamente as determinações superiores ;
- d) assinar a declaração de registo dos decretos individuais.

Art. 27. E' vedado aos funcionários atender as partes e prestar-lhes informações, sem prévia audiência do Diretor ou do Adjunto.

Das Secções da Diretoria do Expediente

Art. 28. A's secções da Diretoria do Expediente compete :

1. Ao Registro Geral, a anotação de toda a correspondência e dos documentos recebidos ou expedidos.

2. Ao Arquivo :

- a) o controle e guarda dos documentos ;
- b) atender às requisições que lhe forem feitas, mediante recibo ;
- c) prestar informações sobre o andamento dos papéis e documentos ;
- d) conservar os papéis e documentos arquivados de forma a facilitar as consultas.

3. A' Biblioteca :

- a) receber e catalogar os livros e mapas ;
- b) conservar o material recebido de modo a facilitar as informações desejadas ;
- c) atender, mediante recibo, todas as requisições de livros e mapas ;
- d) providenciar em tempo oportuno para o regresso à Biblioteca do material saído para consulta.

Art. 29. A entrega dos documentos arquivados na Diretoria do Expediente, assim como as informações pedidas, serão feitas, ou prestadas, com o prévio conhecimento do Diretor, ou do Adjunto, na ausência daquele.

§ 1.º Na ausência do Diretor e na do seu substituto, só serão atendidas as informações ou

requisições pedidas pelo Gabinete do Presidente da República e as que já houverem sido autorizadas.

§ 2.º De qualquer forma serão as requisições ou informações atendidas de acordo com o parágrafo anterior comunicadas, logo que possível, ao Diretor do Expediente, ou ao Adjunto.

CAPÍTULO V

Da intendência dos Palácios Presidenciais

Art. 30. A Intendência dos Palácios Presidenciais, subordinada diretamente ao Chefe do Gabinete Civil, compõe-se de um Intendente e do pessoal do Domínio da União designado para servir nos Palácios Presidenciais.

Art. 31. A' Intendência dos Palácios Presidenciais compete :

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens móveis e imóveis que guarnecem ou compõem os Palácios Presidenciais e suas instalações ;

b) zelar pela conservação dos bens sob sua guarda ;

c) registrar os bens móveis e os imóveis, em livros separados ;

d) guardar o material de consumo que lhe fôr entregue, escriturando a respectiva entrada e saída em livro de "carga" e "descarga" ;

e) solicitar ao Chefe do Gabinete Civil o que fôr necessário à conservação dos bens citados na letra "a", exceto para a conservação dos objetos de arte e alfaia ;

f) zelar e superintender os serviços de conservação dos jardins e parques dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. Para as funções de conservador artístico dos Palácios Presidenciais poderá ser designado pelo Chefe do Gabinete Civil, ao qual ficará subordinado diretamente, um técnico em objetos de arte e em alfaia.

Do Intendente

Art. 32. Ao Intendente, além da direção dos serviços da Intendência, compete :

a) passar recibo de tudo que receber e exigir do que entregar ;

b) manter em dia a escrituração do livro registro de todos os móveis e objetos pertencentes ao Estado e extrair relações discriminativas para uso dos detentores ;

c) zelar pela conservação da carga ;

d) receber, guardar e pagar as importâncias autorizadas ;

e) apresentar ao Secretário da Presidência, até o dia dez de cada mês, em duas vias, um balancete das despesas feitas no mês anterior ;

f) baixar instruções para o serviço dos zeladores, ressalvada a parte dos objetos de arte ;

g) comunicar, por escrito, ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais as faltas disciplinares cometidas pelos zeladores ;

h) encaminhar, informando a respeito, os pedidos dos seus subordinados ;

i) levar ao conhecimento do Chefe do Gabinete Civil todos os estragos ou faltas verificadas no que estiver sob sua responsabilidade ;

j) entender-se com a Diretoria do Domínio da União sobre assuntos da sua competência ;

k) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Do Conservador Artístico

Art. 33. Ao encarregado da conservação dos objetos de arte e alfaia, subordinado diretamente ao Chefe do Gabinete Civil, compete :

a) zelar pela conservação de todos os objetos de arte que guarnecem os Palácios Presidenciais ;

b) restaurar as pinturas e as esculturas que se danificarem ;

c) entender-se com o Chefe do Gabinete Civil sobre o que for necessário à boa execução dos seus deveres ;

d) dar aos zeladores instruções especiais com referência aos objetos de arte.

Dos zeladores dos Palácios Presidenciais

Art. 34. Compete aos zeladores :

a) cumprir as determinações do Intendente e as especiais dadas pelo conservador artístico ;

b) levar, incontinenti, ao conhecimento do Intendente as faltas ou avarias que notar nos móveis ou imóveis, no material e nos objetos pertencentes aos Palácios Presidenciais ;

c) igual notificação deverão fazer, sem perda de tempo, ao Conservador Artístico, quando a falta ou avaria for notada nos objetos de arte.

CAPÍTULO VI

Da Mordomia

Art. 35. A Mordomia ficam afetos os serviços de cozinha, copa, e mesa dos Palácios Presidenciais e será exercida por um mordomo.

Do Mordomo

Art. 36. Ao mordomo, subordinado diretamente ao Secretário Particular do Presidente da República, compete :

a) adquirir, guardar e entregar a consumo gêneros e artigos necessários aos serviços da Mordomia ;

b) superintender os serviços da Mordomia e o respectivo pessoal ;

c) ter sob sua guarda as quantias recebidas para despesas de cozinha, copa e mesa ;

d) efetuar o pagamento de todas as despesas mediante prévia autorização do Secretário Particular ;

e) efetuar outros pagamentos que lhe forem ordenados pelo Secretário Particular ;

f) escriturar, em livro "caixa", todo movimento do dinheiro que lhe for entregue ;

g) apresentar ao Secretário Particular, até o dia dez de cada mês o livro "caixa", acompanhado de todos os comprovantes da respectiva escrituração ;

h) apresentar ao Secretário Particular o livro "caixa", além da prestação de contas obrigatória e citada na letra anterior, todas as vezes que isso lhe for determinado ;

i) trazer constantemente em dia a escrituração do livro "caixa" ;

j) apresentar, trimestralmente, uma demonstração do consumo dos gêneros e artigos alimentícios.

Do Serviço Telegráfico

Art. 37. O Serviço Telegráfico da Presidência da República compreende :

a) Estação Telegráfica ;

b) Centro Telefônico dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. O Serviço Telegráfico de caráter privativo e subordinado ao Chefe do Gabinete Civil, é constituído pelas instalações telegráficas e telefônicas mantidas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 38. O Serviço Telegráfico terá um chefe e os auxiliares necessários, estes requisitados obrigatoriamente do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 39. O Serviço Telegráfico compreende :

a) registro, transmissão e arquivamento, em original, da correspondência expedida.

b) registro, correção, cópia, distribuição e arquivamento, em original, da correspondência recebida ;

c) instalação e conservação das linhas e dos aparelhos telefônicos internos.

Art. 40. As transmissões ficam à disposição do Gabinete Militar.

Art. 41. E' terminantemente proibida a entrada de pessoas estranhas nas dependências destinadas aos serviços de transmissões telegráficas e telefônicas.

Do Chefe do Serviço Telegráfico

Art. 42. Ao Chefe do Serviço Telegráfico compete :

a) organizar, dirigir e distribuir o serviço pelos auxiliares ;

b) estabelecer horário para seus subordinados ;

c) velar pelo sigilo da correspondência telegráfica e telefônica ;

d) entender-se com as autoridades do Departamento dos Correios e Telégrafos sobre matéria de serviço ;

e) indicar o auxiliar que o deva substituir em seus impedimentos.

Dos Auxiliares

Art. 43. Aos auxiliares compete :

a) executar o serviço que lhes for determinado ;

b) cumprir com exatidão as determinações superiores ;

c) guardar absoluto sigilo da correspondência telegráfica e telefônica ;

d) a perfeita colaboração entre si.

Do Serviço de Transportes

Art. 44. O Serviço de Transportes, subordinado ao Chefe do Gabinete Civil, e dirigido pelo Intendente, consta de todos os veículos usados nos diferentes serviços, das respectivas garagens e material.

Parágrafo 1.º As instruções e normas para esse serviço serão baixadas pelo Chefe do Gabinete Civil.

Parágrafo 2.º As instruções e normas que possam interessar o Gabinete Militar deverão receber a aprovação do respectivo Chefe.

Art. 45. Terão condução por conta do Estado, para o serviço :

a) os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil ;

b) o Sub-Chefe do Gabinete Militar ;

c) o Secretário Particular ;

d) os Oficiais do Gabinete Civil ;

e) os Ajudantes de Ordens ;

f) o Diretor do Expediente ;

g) o Chefe do Serviço de Segurança.

Parágrafo único. Nenhum outro funcionário, salvo ordem especial, poderá usar condução por conta do Estado.

Art. 46. O Intendente será o responsável pelo cumprimento do disposto no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 47. O empregado encarregado da garagem residirá nas dependências do Palácio do Catete.

CAPÍTULO VII

Portaria

Art. 48. A portaria é subordinada disciplinarmente ao Chefe do Serviço de Segurança e, para os efeitos burocráticos, à Diretoria do Expediente.

Parágrafo único. Os porteiros, contínuos e serventes usarão uniformes obedecendo aos modelos que forem aprovados.

Do Porteiro do Palácio do Catete

Art. 49. Ao Porteiro do Palácio do Catete, compete :

- a) mandar abrir e fechar o Palácio às horas determinadas ;
- b) zelar pela limpeza do Palácio e das suas dependências ;
- c) passar recibo e registrar em livro especial todos os documentos e papéis entregues na Portaria ;
- d) enviar aos respectivos destinos os volumes e a correspondência que lhe forem entregues ;
- e) superintender o pessoal da Portaria ;
- f) cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas ;
- g) determinar os trabalhos do pessoal da Portaria inclusive plantões e faxinas e submeter a aludida escala de serviço a aprovação do Chefe do Serviço de Segurança ;
- h) ter sob sua guarda e responsabilidade os objetos da Portaria ;
- i) fazer hastear às 8 horas e arriar às 18 horas a bandeira nacional ;
- j) fazer hastear a insígnia do Presidente da República à sua chegada e arriá-la à sua saída ;
- k) designar o uniforme do dia e requisitá-lo da Intendência, si necessário ;
- l) impedir a entrada de pessoas alcoolizadas ou suspeitas ;
- m) fazer apresentar ao Chefe do Serviço de Segurança todas as pessoas suspeitas ;
- n) proibir ajuntamento ou algazarra no recinto da Portaria ;
- o) fiscalizar a incineração diária dos papéis atirados às cestas durante o expediente ;
- p) inspecionar, antes de retirar-se, si estão devidamente fechadas as portas e as janelas do Palácio ;
- q) comunicar ao Chefe de Segurança todas as faltas dos seus subordinados, os nomes dos que não houverem comparecido ao serviço e dos que se tenham apresentado após a hora regulamentar ;
- r) não consentir que comece a trabalhar o empregado que não se apresentar devidamente barbeado, penteado, com as vestes e o calçado limpos, na hora do expediente ;
- s) atender e fazer atender com a maior solicitude e gentileza todas as pessoas vindas a Palácio ;

t) não despachar pessoa alguma sem antes ter ouvido o funcionário encarregado de atendê-la ;

u) levar, incontinenti, ao conhecimento superior todo fato anormal passado ou notado na Portaria ;

v) prestar contas mensalmente ao Intendente das quantias que houver recebido para pequenas despesas ;

x) ter sempre em dia a relação de todo o pessoal do Palácio do Catete, com o respectivo endereço e telefone.

Do Porteiro do Palácio Guanabara

Art. 50. Ao Porteiro do Palácio Guanabara, compete :

- a) dirigir a Portaria do Palácio ;
- b) observar no serviço todas as instruções referentes à Portaria do Catete, no que for cabível ;
- c) dirigir, nas mesmas condições, a Portaria do Palácio Rio Negro, quando no mesmo se encontrar o Presidente da República ;
- d) substituir o Porteiro do Palácio do Catete quando designado.

Dos Contínuos, Serventes e demais empregados da Portaria

Art. 51. Aos contínuos, serventes, etc., compete :

- a) auxiliar os porteiros nos respectivos encargos ;
- b) cumprir com zelo as ordens recebidas ;
- c) manter perfeita cooperação entre si ;
- d) levar, sem perda de tempo, ao conhecimento superior, o que observar de anormal na Portaria.

CAPÍTULO VIII

Das nomeações, exonerações, designações e dispensas

Art. 52. Os membros do Gabinete do Presidente da República (Militar e Civil) serão nomeados e dispensados por decreto, e empossados pelo Presidente da República,

§ 1.º As nomeações citadas no artigo presente ficarão automaticamente de nenhum efeito ao termo do mandato do Presidente da República.

§ 2.º Aos membros do Gabinete Militar e Civil o Presidente da República poderá arbitrar, dentro das dotações orçamentárias, uma gratificação mensal, a título de representação.

Art. 53. Aos Chefes de Gabinete da Presidência da República são atribuídas as honras e prerrogativas protocolares correspondentes aos Secretários e Ministros de Estado.

Art. 54. A precedência entre os dois Chefes de Gabinete será a dos postos, si ambos forem militares, no caso contrário caberá ao Militar.

Parágrafo único. A precedência estabelecida neste artigo seguir-se-á o Sub-Chefe do Gabinete Militar. Entre os oficiais de Gabinete a precedência se regulará pelo tempo de serviço nas funções e, se assim for impossível uma graduação, pela idade em escala decrescente. A mesma coisa entre os oficiais de gabinete e os ajudantes de ordens.

Art. 55. As funções do Gabinete Militar serão providas :

- a de Chefe, por oficial general do Exército;
- a de Sub-Chefe, por oficial superior da Armada ;
- as de Chefe do Serviço de Segurança e as de ajudantes de ordens, por capitães ou capitães-tenentes.

Art. 56. O Chefe do Gabinete Militar acumulará as funções de Secretário Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional.

CAPÍTULO IX

Das licenças, férias e aposentadorias

Art. 57. As licenças, férias e aposentadorias do pessoal efetivo serão reguladas pela legislação vigente.

§ 1.º As licenças ou aposentadorias requeridas pelo pessoal não permanente na Presidência da República, mas em outras repartições, serão processadas de acordo com os respectivos regulamentos.

§ 2.º As férias e licenças de todo o pessoal serão concedidas pelos chefes de gabinete, ouvi-

dos sobre a conveniência das mesmas o chefe do serviço a que pertencer o solicitante.

Art. 58. Os requerimentos ou pedidos dos funcionários deverão ser, sempre, encaminhados aos chefes dos gabinetes por intermédio dos chefes de serviços, devidamente informados.

CAPÍTULO X

Das penas disciplinares

Art. 59. As penas disciplinares aplicáveis aos funcionários e empregados são as seguintes :

- a) simples advertência verbal ;
- b) advertência por escrito ;
- c) perda de um terço da gratificação extraordinária que tiver ;
- d) perda total da gratificação extraordinária ;
- e) perda dos vencimentos até um terço dos mesmos ;
- f) suspensão com perda total dos vencimentos de dez a trinta dias ;
- g) dispensa dos serviços si for contratado ou designado ;
- h) demissão.

§ 1.º A pena especificada na letra "a" é aplicável pelos Chefes de Serviço.

§ 2.º As penas estatuidas nas letras "b" e "e" serão aplicadas pelos Chefes de Gabinete mediante representação dos chefes de serviços, e pelo Chefe do Serviço de Segurança no pessoal cuja disciplina superintende.

§ 3.º A cominada na letra "f" será aplicada pelos Chefes de Gabinete ao seu respectivo pessoal, mediante representação de quem de direito.

§ 4.º As das letras "g" e "h" serão aplicadas mediante autorização do Presidente da República, obedecendo a legislação geral em vigor a da letra "h", que se entende com o pessoal nomeado em caráter permanente.

Art. 60. A aplicação de qualquer penalidade das que trata o artigo anterior não exime o funcionário ou empregado faltoso da responsabilidade criminal.

Art. 61. Os funcionários ou empregados atingidos pelas penalidades das letras "b" a "f" do artigo 59 poderão recorrer das mesmas para os Chefes de Gabinetes, apresentando recurso por intermédio do respectivo Chefe.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 62. O horário do expediente obedecerá às necessidades do serviço e será determinado pelos respectivos Chefes.

Art. 63. Durante as horas destinadas ao expediente nenhum funcionário poderá se ausentar sem prévio conhecimento e autorização do respectivo Chefe.

Art. 64. Salvo os funcionários cujo local de exercício está determinado no presente regulamento, os demais servirão no Palácio que for designado.

Art. 65. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, os Chefes de Serviço deverão apresentar relatório dos trabalhos efetuados no ano anterior.

Art. 66. Dentro das dotações orçamentárias, o Presidente da República poderá arbitrar gratificações extraordinárias que julgar convenientes ao pessoal que serve nos Palácios Presidenciais, assim como as gratificações para o pessoal contratado.

Art. 67. A todos os funcionários e empregados cabe guardar a maior reserva sobre assunto de serviço e absoluto sigilo sobre os de caráter reservado.

Art. 68. O pessoal que servir na Portaria perceberá uma ajuda de custo para o respectivo uniforme.

§ 1.º Poderá ser fornecido o próprio uniforme em vez da ajuda de custo.

§ 2.º O uniforme de gala será fornecido pelo Governo e pertencerá à Portaria.

Art. 69. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — General Francisco José Pinto. — Luiz Fernandes Vergara.

(D. O. de 17-12-38).

DECRETO-LEI N. 922 — DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1938

Regula a situação de mensalistas e diaristas que se acham em disponibilidade

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e

Considerando que os mensalistas e diaristas dos diversos Ministérios na situação de disponibilidade remunerada, são muitas vezes, quando determinado o seu aproveitamento em cargos equivalentes, julgados em condições de invalidez para o serviço público;

Considerando que as disposições regulamentares em vigor, ainda não prevêm, claramente, qual a medida que se deva adotar em casos tais;

Considerando que a legislação atual não determinou a transformação da disponibilidade em aposentadoria, para os mesmos serventuários, e

Considerando, finalmente, que é necessária a expedição de um ato que venha solucionar essa situação e sanar essa omissão, decreta:

Art. 1.º Os mensalistas e diaristas dos diversos Ministérios que, nesta data, estiverem em disponibilidade, seja qual for a sua remuneração, terão direito à aposentadoria com vencimento proporcional ao tempo de serviço, calculado sobre a remuneração que, efetivamente, percebiam no momento em que foram postos em disponibilidade, desde que sejam considerados inválidos em inspeção de saúde ou tenham atingido a idade de sessenta e oito anos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 5-12-38).

DECRETO-LEI N. 923 — DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1938

Cria um cargo, classe C, na carreira de dactilógrafo do Quadro VIII do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica criado um cargo, classe C, na carreira de dactilógrafo, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, passando a ser a seguinte a estrutura da mesma carreira :

- 1 classe G — 1 excedente.
- 1 classe F — 1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
- 2 classe E — 2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
- 5 classe D — 2 excedentes.
- 16 classe C — 1 vago, a ser preenchido com a dotação do excedente já extinto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 5-12-38).

DECRETO-LEI N. 924 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1938

Corrige falha encontrada na carreira de Motorista, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e

Considerando que, pela comparação entre a "situação antiga" e a "situação nova" da carreira de Motorista, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, se evidencia ter havido equívoco nas "observações" consignadas nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em relação a essa carreira, decreta :

Art. 1.º Na coluna de "observações" das tabelas que acompanharam a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte referente à carreira de Motorista, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, substitua-se, no que diz respeito à classe F, a expressão : "2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes", pela : 1 excedente, e acrescente-se, com relação à classe E, o seguinte :

3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 5-XII-38).

DECRETO-LEI N. 927 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1938

Cria cargos na carreira de Inspetor de Previdência, no Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Ficam criados oito cargos na carreira de Inspetor de Previdência, no Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passando a mesma carreira a ter a seguinte estrutura :

- 3 classe L — 9 excedentes.
- 4 classe K.
- 5 classe J — 3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
- 6 classe I — 6 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
- 8 classe H — 8 vagos, a serem preenchidos com a dotação concedida por este decreto-lei.

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar de oito contos e oitocentos mil réis (8:800\$0) à verba 1 — Pessoal, I — Pessoal Permanente, sub-consignação n. 1, do anexo n. 7, do Decreto Lei n. 107, de 27 de dezembro de 1937.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

(D. O. de 7-12-38).

DECRETO-LEI N. 928 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1938

Extingue um cargo de Auxiliar de Portaria, padrão H, da Secretaria do extinto Senado Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Artigo único. Fica extinto, nos termos da Lei n. 443, de 4 de junho de 1937, um cargo de Auxiliar de Portaria, padrão H, do Quadro Único do pessoal da Secretaria do extinto Senado Federal, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, José Ferreira de Mesquita.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 8-12-38).

DECRETO N. 3.409 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1938

Altera disposições do Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a" da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica alterado, pela forma a seguir indicada, o Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938 :

I — Substitua-se :

"Art. 5.º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República, dentre os que figurarem na lista previamente organizada pela Comissão de Eficiência".

II — Acrescente-se ao art. 5.º :

"Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe, inclusive a final, e dela constará para cada uma das vagas, a indicação de três nomes diferentes de funcionários que satisfaçam as condições exigidas neste regulamento".

III — Substitua-se o § 1.º do art. 6.º :

"§ 1.º O interstício será contado a partir da data da publicação do decreto da última nomeação, readmissão, transferência, reversão à atividade, ou promoção, salvo no caso de transferência por conveniência do serviço, em que não haverá interrupção na sua contagem".

IV — Substitua-se o § 2.º do art. 6.º :

"§ 2.º ...a partir da data da publicação do decreto da última nomeação ou promoção, anterior a 1 de janeiro de 1937".

V — Substitua-se o art. 7.º, mantendo-se os dois parágrafos :

"Art. 7.º A' promoção, por merecimento, às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços de sua classe, por ordem de antiguidade, na data da vaga originária".

VI — Substitua-se o art. 10 :

"Art. 10. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário ficarão assegurados todos os direitos e proventos decorrentes da promoção, ressalvada a contagem de antiguidade".

VII — Suprima-se o § 1.º do art. 10.

VIII — O § 2.º do art. 10 passa a ser o 1.º

IX — O § 3.º do art. 10 passa a ser o 2.º

X — Substitua-se o § 2.º do art. 39 :

"§ 2.º Nas classes de mais de 20 cargos ocupados, essa lista deverá ter unicamente os nomes de funcionários em número duplo ao da soma das vagas ocorridas no quadrimestre".

XI — Substitua-se o § 3.º do art. 45 :

"§ 3.º O presidente da Comissão de Eficiência inscreverá esses pontos, por extenso, nos boletins de merecimento, que serão rubricados pelos demais membros da Comissão e encaminhados aos serviços de pessoal".

XII — Acrescente-se ao art. 45 :

"§ 4.º Em relação aos boletins de merecimento, que contiverem ponderação máxima para um

ou mais dos itens das condições essenciais (art. 27) ou da condição complementar (art. 28, letra "a"), os serviços de pessoal adotarão as seguintes providências :

I — Encaminharão esses boletins à Comissão de Eficiência.

II — A Comissão de Eficiência julgará os boletins, tendo em vista as informações que colher sobre a justeza do conceito expresso pelos chefes de serviço, mantendo ou alterando os pontos conferidos, sempre justificadamente e por escrito ;

III — Após o julgamento, a Comissão de Eficiência procederá na conformidade do § 3.º

XIII — Substitua-se o art. 51 :

"Art. 51. De posse dos registos de vagas e dos mapas de promoção, a Comissão de Eficiência realizará a apreciação final das promoções".

XIV — Substitua-se o art. 53 :

"Art. 53. A Comissão de Eficiência poderá promover, sob reserva quando julgar necessário, diligências e investigações sobre o processamento das promoções, convocar chefes de serviço e funcionários, e requisitar elementos, para assegurar a uniforme execução deste Regulamento e justa aplicação dos princípios nele consagrados".

XV — Acrescente-se ao art. 53 :

"Parágrafo único. A Comissão de Eficiência, feitas essas diligências e investigações, poderá, de acordo com os seus resultados, alterar, justificadamente, por escrito, os pontos, constantes dos Boletins de Merecimento".

XVI — Substitua-se o art. 55 :

"Art. 55. Apreciadas as reclamações e aprovados, definitivamente, os registos de vagas e os mapas de promoção, a Comissão de Eficiência fará :

I — a indicação dos funcionários que deverão ser promovidos por antiguidade, pela ordem de colocação na classificação respectiva, lançando, no impresso próprio (modelo n. 6), nomes em

número igual ao de vagas, em cada classe, a ser preenchidas por esse princípio ;

II — organizará, em ordem decrescente de grau de merecimento, dentre os funcionários colocados nos dois terços superiores da sua classe, e que estiverem em condições de ser promovidos, a lista de promoção por merecimento (modelo 7).

A lista conterá nomes diferentes em número triplo ao de vagas, em cada classe, inclusive a final, a ser preenchida pelo princípio do merecimento.

Parágrafo único. As indicações e listas organizadas, depois de assinadas pelos membros da Comissão de Eficiência, serão, juntamente com os registos de vagas e os mapas de promoção, apresentados ao Ministro de Estado, que os submeterá à apreciação do Presidente da República".

XVII — Suprima-se o art. 56 e seus dois parágrafos.

XVIII — Suprima-se o art. 57.

XIX — Suprima-se o art. 58 e seus dois parágrafos.

XX — Substitua-se o § 1.º do art. 60 :

"§ 1.º As indicações e listas serão acompanhadas dos mapas de promoção e dos registos de vagas respectivas.

XXI — Suprima-se o § 2.º do art. 60.

XXII — O § 3.º do art. 60 passa a ser o 2.º.

XXIII — Suprima-se o art. 61.

XXIV — O parágrafo único do art. 61 passa a ser o art. 61.

XXV — Suprima-se o art. 62.

XXVI — Substitua-se o art. 64 :

"Art. 64. Não poderá ser promovido, quer por antiguidade, quer por merecimento, o funcionário que estiver suspenso, disciplinar ou preventivamente".

XXVII — Substitua-se o parágrafo único do art. 64 :

"Parágrafo único. No caso da promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que lhe seguir na classificação".

XXVIII — Ao art. 66, depois de punidos, acrescente-se : "pelo Ministro de Estado".

XXIX — No art. 68 suprima-se : "assentimento deste".

XXX — No parágrafo único do art. 68 suprima-se : "em processo".

XXXI — Substitua-se o art. 69 :

"Art. 69. A transferência, readmissão e reversão de aposentado, em cargos providos por promoção, só poderá verificar-se em vagas a serem preenchidas por merecimento".

XXXII — Acrescente-se ao art. 69 :

"Parágrafo único. A reintegração e o aproveitamento do pessoal em disponibilidade poderão ser feitos em cargo a ser provido mediante promoção, por merecimento ou antiguidade".

XXXIII — Ao art. 70 acrescente-se, depois de *exercício* : "profissional inerente à carreira a que pertencer".

Art. 2.º Em caráter transitório, e enquanto não houver regularmente organizado o "assentamento individual do funcionário", a antiguidade de classe, o tempo de serviço, o interstício e as condições fundamentais de merecimento e outros dados que possam interessar às promoções serão apurados pelos serviços de pessoal, segundo os elementos fornecidos pelas fontes próprias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(D. O. de 8-12-38).

Promoção por antiguidade COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

MINISTERIO.....

Quadro..... Ano.....
Carreira..... Quadrimestre.....
Classe.....
Número de vagas a serem preenchidas por antiguidade.....

Nomes dos funcionários mais antigos indicados para promoção

Rio de Janeiro, em.... de..... de 19..

Modelo n. 7 — Dimensões 0,33 × 0,22

Proposta de promoção por merecimento COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

MINISTERIO.....

Quadro..... Ano.....
Carreira..... Quadrimestre.....
Classe.....
Número de vagas a serem preenchidas por merecimento.....

Nomes dos funcionários de maior grau de merecimento

Rio de Janeiro, em.... de..... de 19..

Modelo n. 6 — Dimensões 0,33 × 0,22

DECRETO-LEI N. 957 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o provimento dos cargos de direção do Instituto de Previdência do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República :

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n. 608, de 10 de agosto de 1938 ;

Considerando a urgente necessidade de dar início às operações do Instituto de Previdência do Distrito Federal, dada a situação anômala em que se encontra o Montepio dos Empregados Municipais ;

Considerando a impossibilidade de elaborar apressadamente o regulamento desse Instituto, em face dos resultados do censo do pessoal da Prefeitura, os quais revelaram grande disparidade de condições de remuneração e funções ;

Considerando, finalmente, que a correção dessa disparidade, embora já iniciada, com os estudos da reorganização administrativa e de reajustamento do funcionalismo, exigiria uma demora prejudicial aos interesses dos atuais contribuintes do Montepio dos Empregados Municipais ; e,

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, de 10 de no-

vembro de 1937, e o artigo 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta :

Art. 1.º A Comissão de que trata o artigo 6.º do Decreto-Lei n. 608, de 10 de agosto de 1938, presidida pelo Secretário Geral de Finanças, será composta, além deste, por quatro (4) membros, os quais exercerão simultaneamente e em comissão, as funções de Presidente, Secretário, Contador e Tesoureiro do Instituto de Previdência do Distrito Federal.

Art. 2.º Ficam fixados, de acordo com a tabela seguinte, os vencimentos anuais do pessoal dirigente do Instituto de Previdência do Distrito Federal :

Presidente	60:000\$0
Secretário	42:000\$0
Tesoureiro	42:000\$0
Contador	42:000\$0

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo 6.º do citado Decreto-Lei n. 608, serão feitos de acordo com os planos de reorganização administrativa da Prefeitura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Campos.

(D. O. de 17-12-38).

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Circulares expedidas em dezembro de 1938

CIRCULAR N. 9/38

Em 9 de dezembro de 1938

Senhor Ministro :

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida no ofício D. F. /390, de 17 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, sobre contagem de tempo de serviço dos funcionários readmitidos ou reintegrados, solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem observadas, nesse Ministério, as seguintes instruções :

a) Nos casos de nova nomeação e de readmissão, não cabe ao funcionário, para nenhum

efeito, o direito de contar o tempo em que esteve afastado ;

b) Somente a reintegração, quando expressamente declarada no ato que o investir nas suas antigas funções, é que confere ao funcionário o direito de contar o tempo em que dela esteve afastado, assim como as demais vantagens do cargo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. — Luiz Vergara, secretário da Presidência da República.

(Expedida a todos os Ministérios).

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 26 de novembro a 20 de dezembro de 1938.

Decreto-lei nº 892, de 26 de novembro de 1938. — Torna extensivas à guarnição militar de Belém do Pará as vantagens estabelecidas no Decreto-lei nº 64, de 14 de dezembro de 1937. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938. — Dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União. (D. O. de 1-XII-38).

Decreto-lei nº 894, de 26 de novembro de 1938. — Concede um prêmio ao cientista Paulo Estevão de Berredo Carneiro, pela descoberta dos princípios ativos do "curare" e abre crédito especial para o respectivo pagamento. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 895, de 26 de novembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 13:200\$0, para pagamento de pessoal. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 896, de 26 de novembro de 1938. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 152:900\$0, para despesas do Conselho de Imigração e Colonização. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 897, de 26 de novembro de 1938. — Autoriza a alienação de um imóvel de propriedade da União. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 898, de 27 de novembro de 1938. — Autoriza a construção de um mausoléu em homenagem aos oficiais e soldados que morreram na defesa da Pátria, contra o golpe comunista de 1935. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 899, de 28 de novembro de 1938. — Retifica a classificação do cargo de Químico do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 900, de 28 de novembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 116.284:213\$4, às verbas que especifica. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 901, de 28 de novembro de 1938. — Concede favores especiais a um sargento da Marinha de Guerra transferido para a inatividade. (D. O. de 30-XI-38).

Decreto-lei nº 902, de 29 de novembro de 1938. — Dispõe sobre a criação do Quadro de Enfermeiros no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (D. O. de 1-XII-38).

Decreto-lei nº 903, de 29 de novembro de 1938. — Extingue a 5ª Divisão Provisória do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 1-XII-38).

Decreto-lei nº 904, de 30 de novembro de 1938. — Proíbe a exportação de sementes de oiticica e promove medidas de amparo aos interesses dos produtores e industriais dessa matéria prima. (D. O. de 2-XII-38).

Decreto-lei nº 905, de 30 de novembro de 1938. — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto-lei nº 791, de 14 de outubro de 1938. (D. O. de 2-XII-38).

Decreto-lei nº 906, de 30 de novembro de 1938. — Cria uma Legação na Iugo-Eslávia. (D. O. de 2-XII-38).

Decreto-lei nº 907, de 30 de novembro de 1938. — Cria um Consulado Privativo em Letícia, na Colômbia. (D. O. de 2-XII-38).

Decreto-lei nº 908, de 30 de novembro de 1938. — Suprime o Consulado em Belgrado. (D. O. de 2-XII-38).

Decreto-lei nº 909, de 30 de novembro de 1938. — Cria um Consulado Privativo em Salto, Uruguai. (D. O. de 2-XII-38).

Decreto-lei nº 910, de 30 de novembro de 1938. — Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 911, de 1 de dezembro de 1938. — Concede um empréstimo de 9.000:000\$0 à Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra e dá outras providências. (D. O. de 6-XII-38).

Decreto-lei n. 912, de 1 de dezembro de 1938. — Retifica o artigo único do Decreto-Lei n. 785, de 13 de outubro de 1938. (D. O. de 3-XII-1938).

Decreto-lei n. 913, de 1 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre a cessão de terrenos destinados à construção da sede da Casa do Pequeno Jornaleiro, da cidade do Rio de Janeiro. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 914, de 1 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre demissão e aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre o imposto de vendas e consignações, define a competência dos Estados para sua cobrança e arrecadação e dá outras providências. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 916, de 1 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre a aplicação do crédito suplementar aberto pelo Decreto-lei n. 759, de 3 de outubro de 1938. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei nº 917, de 1 de dezembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito

especial de 120.000:000\$0, para aquisição de material rodante destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 918, de 1 de dezembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de réis 300:000\$0 à verba que especifica. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 919, de 1 de dezembro de 1938. — Altera o n. 2 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, no tocante à aceitação do máximo do valor nos objetos de correspondência postal. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 920, de 1 de dezembro de 1938. — Organiza os serviços da Presidência da República. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 921, de 1 de dezembro de 1938. — Cria taxa de inspeção sanitária a que ficam sujeitos os estabelecimentos que abatem animais para os mercados interestadual e internacional e manipulam ou, por qualquer forma, industrializam produtos ou sub-produtos de origem animal. (D. O. de 3-XII-38).

Decreto-lei n. 922, de 2 de dezembro de 1938. — Regula a situação dos mensalistas e diaristas que se acham em disponibilidade. (D. O. de 5-XII-38).

Decreto-lei n. 923, de 2 de dezembro de 1938. — Cria um cargo, classe C, na carreira de Dactilógrafo do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. (D. O. de 5-XII-38).

Decreto-lei n. 924, de 2 de dezembro de 1938. — Corrige falha encontrada na carreira de Motorista, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (D. O. de 5-XII-1938).

Decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938. — Aprova o Código da Justiça Militar. (D. O. de 9-XII-38).

Decreto-lei n. 926, de 5 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros. (D. O. de 7-XII-38).

Decreto-lei n. 927, de 5 de dezembro de 1938.

— Cria cargos no carreira de Inspetor de Previdência, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (D. O. de 7 e 22-XII-38).

Decreto-lei n. 928, de 6 de dezembro de 1938,

— Extingue um cargo de Auxiliar de Portaria, padrão H, da Secretaria do extinto Senado Federal. (D. O. de 8-XII-38).

Decreto-lei n. 929, de 6 de dezembro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 15.000:000\$0, para despesas (Serviços e Encargos) da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, e dá outras providências. (D. O. de 8-XII-38).

Decreto-lei n. 930, de 6 de dezembro de 1938.

— Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n. 576, de 29 de julho de 1938. (D. O. de 8-XII-38).

Decreto-lei n. 931, de 6 de dezembro de 1938.

— Dispõe sobre acréscimo de vencimentos de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, sem direito a acesso. (D. O. de 8-XII-38).

Decreto n. 932, de 6 de dezembro de 1938.

— Abre pelo Ministério da Educação e Saúde um crédito de 1:300\$0, suplementar à verba 2 Material — sub-consignação 17, do orçamento vigente. (D. O. de 8-XII-38).

Decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938.

— Estende aos cursos superiores de ensino agrícola e veterinário os dispositivos do Decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, e dá outras providências. (D. O. de 9-XII-38).

Decreto-lei n. 934, de 8 de dezembro de 1938.

— Aprova alterações feitas no regulamento em vigor para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 935, de 8 de dezembro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 8:666\$7, para atender ao pagamento de vencimentos. (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 936, de 8 de dezembro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito es-

pecial de 290:991\$8 para pagamento de diferenças de vencimentos. (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 937, de 8 de dezembro de 1938.

— Dispõe sobre a aposentadoria dos capitães de navios nacionais nas condições do artigo 1.º do Decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e não pertencentes ao Lloyd Brasileiro. (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938.

— Sujeita à autorização do Governo, o funcionamento das sociedades constituídas para fins de mineração ou de aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e dá outra providência. (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 939, de 8 de dezembro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 400:000\$0, às verbas que especifica. (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 940, de 8 de dezembro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 1.781:300\$0, às verbas que especifica. (D. O. de 9 e 21-XII-38).

Decreto-lei n. 941, de 8 de dezembro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 113:600\$0, para atender à restituição de apólices e pagamento dos respectivos juros (Dívida Pública). (D. O. de 10-XII-38).

Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de

1938. — Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o Exercício de 1939. (D. O. de 15-XII-38 e 27-XII-38).

Decreto-lei n. 943, de 10 de dezembro de

1938. — Fixa os vencimentos dos presidentes dos Institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (D. O. de 13-XII-38).

Decreto-lei n. 944, de 10 de dezembro de

1938. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 25:000\$0, à verba que especifica, e dá outras providências. (D. O. de 13-XII-38).

Decreto-lei n. 945, de 10 de dezembro de

1938. — Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na Venezuela. (D. O. de 13-XII-38).

Decreto-lei n. 946, de 10 de dezembro de 1938. — Retifica o parágrafo único do artigo 3 do Decreto-lei n. 681, de 13 de setembro de 1938. (D. O. de 13-XII-38).

Decreto-lei n. 947, de 10 de dezembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 90:597\$5, à verba que especifica. (D. O. de 13-XII-38).

Decreto-lei n. 948, de 13 de dezembro de 1938. — Centraliza no Conselho de Imigração e Colonização as medidas constantes de diversos decretos em vigor, tendentes a promover a assimilação dos alienígenas. (D. O. de 28-XII-1938).

Decreto-lei n. 949, de 13 de dezembro de 1938. — Desapropria faixa de terra necessária às obras de adução do Ribeirão das Lages. (D. O. de 15-XII-38).

Decreto-lei n. 950, de 13 de dezembro de 1938. — Aprova o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Lituânia, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de setembro de 1937. (D. O. de 17-XII-1938).

Decreto-lei n. 951, de 14 de dezembro de 1938. — Exige, para inscrição no concurso de habilitação para ingresso na Escola Nacional de Veterinária do Ministério da Agricultura, prova de ter o candidato concluído o curso complementar de medicina, previsto no art. 2.º do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e dá outras providências. (D. O. de 16-XII-38).

Decreto-lei n. 952, de 14 de dezembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, os créditos que especifica. (D. O. de 16-XII-38).

Decreto-lei n. 953, de 15 de dezembro de 1938. — Autoriza a alienação de um imóvel de propriedade da União. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 954, de 15 de dezembro de 1938. — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 87:096\$8, para pagamento dos vencimentos de 20 cônsules de 3.ª classe. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 955, de 15 de dezembro de 1938. — Torna obrigatórios a aquisição e consumo do trigo em grão, de produção nacional,

pelas empresas moageiras do país e dá outras providências. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 956, de 15 de dezembro de 1938. — Fixa os vencimentos anuais do pessoal dirigente da Caixa Reguladora de Empréstimos, da Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 957, de 15 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre o provimento dos cargos de direção do Instituto de Previdência do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 958, de 15 de dezembro de 1938. — Altera a disposição do artigo 44, do Decreto-lei n. 251, de 4 de fevereiro de 1938. (D. O. de 17-XII-38).

Decreto-lei n. 959, de 17 de dezembro de 1938. — Cria um Consulado privativo em Santa Cruz de la Sierra. (D. O. de 21-XII-38).

Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. — Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional. (D. O. de 21-XII-38).

Decreto-lei n. 961, de 17 de dezembro de 1938. — Dá nova redação ao n. I do art. 3.º do Decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938. (D. O. de 21-XII-38).

Decreto-lei n. 962, de 17 de dezembro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 210:000\$0 (duzentos e dez contos de réis), para combate à peste. (D. O. de 21-XII-38).

Decreto-lei n. 963, de 17 de dezembro de 1938. — Aprova o plano e plantas referentes à ampliação do pátio da estação de Irajá, no ramal da Estrada de Ferro Rio do Ouro e declara a urgência da desapropriação do terreno necessário. (D. O. de 21-XII-38).

Decreto-lei n. 964, de 19 de dezembro de 1938. — Suprime os limites fixados nos arts. 18, alínea "a", e 121, alínea "c", do regulamento anexo ao Decreto n. 337, de 12 de setembro de 1935. (D. O. de 21-XII-38).

Decreto-lei n. 965, de 20 de dezembro de 1938. — Cria o Museu da Inconfidência, na cidade de Ouro Preto, e dá outras providências. (D. O. de 22-XII-38).

Departamento Administrativo do Serviço Público

Concurso de monografias sobre questões relativas à Administração Pública

De acordo com as Instruções reguladoras baixadas pelo DASP, encerraram-se a 30 de novembro último as inscrições ao concurso de monografias sobre questões relativas à Administração Pública.

Pela Divisão de Seleção do DASP foram recebidas 55 monografias, as quais já se acham distribuídas aos respectivos examinadores.

São os seguintes os membros das Bancas Examinadoras, designados pelo Presidente do DASP :

Assistência Social aos Servidores do Estado — Drs. Plínio Cantanhede, Eder Jansen de Melo e João Lira Filho ;

Racionalização de Métodos e Normas de Trabalho — Drs. Mário de Carvalho, Fernando Lobo e Lauro Boamorte ;

Padronização e Abastecimento de Material às Repartições — Drs. José Alexandre Teixeira de Melo, Alberto Pires Amarante e Vitor Leuzinger.

Concursos para cargos públicos de várias carreiras

Em nosso próximo número daremos notícia do andamento dos concursos para cargos públicos, que estão sendo levados a efeito sob a direção do DASP.

Esses concursos se destinam ao provimento

de cargos das seguintes carreiras : Dactilógrafo, Servente, Guarda-Sanitário, Diplomata, Técnico de Educação, Médico Sanitarista, Calculista, Meteorologista, Escriturário, Estatístico-Auxiliar e Carteiro.

EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Portarias

PORTARIA N. 51

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de trabalho a cargo do Serviço de Mecanografia e ao reduzido número de funcionários do mesmo Serviço :

Resolve prorrogar por três horas, nos dias úteis, a partir desta data e até 31 do mês corrente, o expediente das auxiliares de escrita de 5.^a classe Maria Luiza Stallard Danemann e Isabel Navarro de Andrade, que têm exercício no Serviço mencionado, na forma do disposto no artigo 399 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, correndo a despesa pela Verba 1 — Título III — Gratificações e Auxílios — 5 — Serviços extraordinários, do orçamento vigente, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que passou para o Departamento pelo artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho último.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 52

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. Plínio Cantanhede, para, juntamente com os Drs. Eder Jansen de Melo e João Lira Filho, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Assistência Social aos Servidores do Estado", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 53

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. Eder Jansen de Melo, para, juntamente com os Drs. Plínio Cantanhede e João Lira, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Assistência Social aos Servidores do Estado", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 54

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. João Lira, para, juntamente com os Drs. Eder Jansen de Melo e Plínio Cantanhede, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Assistência Social aos Servidores do Estado", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 55

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. Mário Carvalho, para, juntamente com o 1.^o secretário de Legação Dr. Fernando Lobo, e o Dr. Lauro Boamorte, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Racionalização de métodos e normas de trabalho", apresentadas no concurso de mo-

nografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 56

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o 1.º secretário de Legação Dr. Fernando Lobo, para, juntamente com o Dr. Mário Carvalho e o Dr. Lauro Boamorte, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Racionalização de métodos e normas de trabalho", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 57

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. Lauro Boamorte, para, juntamente com o 1.º secretário de Legação Dr. Fernando Lobo e o Dr. Mário Carvalho, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Racionalização de métodos e normas de trabalho", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 58

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. José Alexandre Teixeira de Melo, para, juntamente com os Drs. Alberto Pires Amarante e Vitor Leuzinger, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Padronização e abastecimento do material para as repartições", apresentadas no con-

curso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 59

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. Alberto Pires Amarante, para, juntamente com os Drs. José Alexandre Teixeira de Melo e Vitor Leuzinger, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Padronização e abastecimento do material para as repartições", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 60

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

Resolve designar o Dr. Vitor Leuzinger, para, juntamente com os Drs. Alberto Pires Amarante e José Alexandre Teixeira de Melo, constituir a Banca Examinadora das monografias relativas à "Padronização e abastecimento do material para as repartições", apresentadas no concurso de monografias sobre questões referentes à Administração Pública, organizado pelo Departamento.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 61

O presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo ao acúmulo de serviço a cargo da Divisão do Funcionário Público :

Resolve prorrogar por três horas, a partir do dia 1 de dezembro o expediente dos seguintes

funcionários que têm exercício na referida Divisão: Luiz José de Brito Reis e Leopoldo Neri de Andrade, na forma do disposto no art. 399 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, correndo a despesa por conta da Verba 1.^a — Pessoal III — Gratificações e Auxílios — 5 — Serviços Extraordinários do anexo 2 do Decreto-lei 107 de 27 de dezembro de 1937.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. — *Luiz Simões Lopes.*

Exposições de Motivos

DF/440 — Em 24 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a petição anexa em que a escriturária, classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Maria Albertina da Silva, solicita transferência para a carreira de escriturário do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

2 — A carreira de escriturário do Quadro II do Ministério da Fazenda se inicia pela classe E e a peticionária pertence à classe D da carreira de escriturário do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

3 — Assim, desde que a lei veja transferências que importem em promoção, a pretensão da interessada não está em condições de ser atendida, pelo que tenho a honra de opinar pelo arquivamento do processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 5-12-38. — G. VARGAS.

DF/441 — Em 24 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas sugere, "como medida eminentemente transitória", o processamento de nomeações interinas para cargos vagos nas classes intermediárias da carreira de engenheiro, quando não possam esses cargos ser providos, efetivamente, mediante promoção, por não haver ocupantes das classes inferiores habilitados na forma da lei.

2. Trata-se, na espécie, de preencher uma vaga existente na classe H da carreira de engenheiro do Quadro XII — Estrada de Ferro Central do Piauí — do Ministério da Viação, com a nomeação, interina, do engenheiro civil Ciridônio Ferreira da Silva, que trabalha, atualmente, em obras daquela via férrea.

3. A classe G dessa carreira possui um único titular, que não tem diploma de engenheiro e que não pôde, portanto, em face do que dispõe o artigo 2.^o do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ser promovido.

4. Esse decreto, que regula o exercício da profissão de engenheiro, diz, no citado artigo 2.^o:

"Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contado da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do artigo 4.^o e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exigem conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos."

5. Diante desse dispositivo, o Sr. João Melo, que é o único ocupante de cargo da classe G da carreira de engenheiro do aludido Quadro e que não possui diploma, não pôde ser promovido ao cargo vago da classe H, superior à sua, da mesma carreira.

6. Acha o Sr. Ministro da Viação que a solução para prover esse cargo, é nomear-se, interinamente, um engenheiro estranho à carreira, "como medida eminentemente transitória".

7. A aceitação dessa sugestão, porém, viria ferir o princípio, já firmado, de só serem permitidas nomeações, interinas ou efetivas, para cargos das classes iniciais das diversas carreiras.

8. A solução para o caso não deve ser a que é alviada, mas a que está naturalmente indicada no parágrafo único do artigo transcrito, concebido nos seguintes termos:

"Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimento e para os quais não seja exigida habilitação técnica."

9. O que cabe, pois, fazer, dentro da própria legislação existente, sobre o assunto, é providenciar-se a transferência do Sr. João Melo para outro cargo da classe G de carreira em que não seja exigida habilitação técnica, processando-se, então, a nomeação, interina, do engenheiro civil Ciridônio Ferreira da Silva, para o cargo da classe G, inicial da carreira de Engenheiro da Estrada de Ferro Central do Piauí.

10. Nestas condições, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a devolução do processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que o caso seja resolvido com a aplicação do parágrafo único do artigo 2.^o do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-11-38. — G. VARGAS.

DF/442 — Em 24 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o oficial administrativo, classe I,

do Quadro VII — Delegacias Fiscais do Ministério da Fazenda, Luiz da Rocha Padilha, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII — Alfândegas — do mesmo Ministério.

2 — O pedido encerra apoio no § 2.º do art. 35 da Lei número 284, de 1936, pelo que nada ha a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continue a perceber os vencimentos atuais, do padrão I, isto é, 1:300\$000, mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 25-11-38. — G. VARGAS.

DF/443 — Em 24 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o servente, classe D, do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda — Iolando Pereira da Costa, pede transferência para igual classe da carreira de escriturário, de qualquer dos quadros do mesmo Ministério.

2. O requerente prestou concurso de 1.ª entrância e, conforme doutrina adotada por este Departamento e aprovada por Vossa Excelência, esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de escriturário e satisfaz a exigência do artigo 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a Vossa Excelência o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar, apenas, condicionada à existência de vaga e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continue a perceber os seus vencimentos atuais, do padrão D, isto é, 500\$000 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27-11-38. — G. VARGAS.

DF/446 — Em 25 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento uma carta, que acompanha o memorial de João Batista da Costa Pinto, engenheiro, classe M do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil do Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. O assunto já se acha resolvido pela exposição de motivos n. 150, de 15 de outubro último, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência com a promoção daquele funcionário.

3. Por essa razão, ao restituir a Vossa Excelência o processo, manifesta-se este Departamento pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 27-11-38. — G. VARGAS.

DF/447 — Em 25 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a carta, em que Dona Djanira Maciel de Araujo e outros, aprendizes, do Quadro III — Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, se dizem prejudicados pela lei n. 284, no acesso, que tinham, antes, às classes superiores.

2. Não procede a reclamação; foi-lhes benefica a lei n. 284, pois, além das promoções regulares de carreira, que se compõe de tres classes A a C, possibilitou-lhes a transferência para outras carreiras de maiores possibilidades de acesso, o que anteriormente não lhes era permitido.

3. Por esse motivo, ao devolver a Vossa Excelência a referida carta, este Departamento opina pelo arquivamento da mesma.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 27-11-38. — G. VARGAS.

DF/448 — Em 25 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o foguista, classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha, Carivaldo Vieira Dantas, pede transferência para igual classe da carreira de maquinista marítimo do mesmo Quadro.

2. O requerente possui carta de condutor-maquinista e, conforme doutrina adotada por este Departamento em casos análogos e aprovada por V. Ex., essa carta é considerada como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de maquinista marítimo e satisfaz a exigência do artigo 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a V. Ex. o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada ha a opor à transferência solicitada, que deve ficar, apenas, condicionada à existência de vaga e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27-11-38. — G. VARGAS.

DF/449 — Em 25 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que a dactilógrafa, classe D, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da

Fazenda, Maria Mercedes Maia Coutinho pede transferência para igual classe da carreira de escriturário, do mesmo quadro, do quadro III — Recebedorias Federais, ou do VIII — Alfândegas, todos do referido ministério.

2. A requerente prestou concurso para o cargo que pleiteia e, conforme doutrina adotada por este Departamento e aprovada por Vossa Excelência, esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente a transferência para a carreira de escriturário e satisfaz a exigência do artigo 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a Vossa Excelência o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar, apenas, condicionada à existência de vaga e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando entendido, desde já, que continuará o funcionário a perceber, apenas, os seus atuais vencimentos, correspondentes ao padrão D, isto é, 500\$000 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27-11-38. — G. VARGAS.

DF/450 — Em 25 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o escriturário, classe F, do quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, Maria Lélia Velasquez, pede transferência para igual classe e carreira do quadro VIII — Alfândegas — do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no parágrafo 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar na classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que a petiçãoária continue a perceber os seus vencimentos atuais, do padrão F, isto é, 700\$000, mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27-11-38. — G. VARGAS.

DE/451 — Em 26 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 55-P, de 24 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao proposto pela Rêde de Viação Cearense, submete à consideração de Vossa Excelência a indicação de Raimundo Araújo Rego, Fernando Nogueira Ramos e José Marinheiro da Silva, para exercerem, como extranumerários-mensalistas, naquela Rêde, as funções de aprendiz de 3.ª classe, guarda de 5.ª classe

e trabalhador de 4.ª classe, respectivamente, nas vagas existentes na tabela aprovada, a primeira, originária da dispensa de Antônio Lima; a segunda, motivada pelo falecimento de Fernando Nogueira Ramos, e a última, que está por preencher na relação referida.

2. A documentação apresentada satisfaz as formalidades do artigo 18, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, tendo o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos com relação à proposta, opinado, favoravelmente, à sua aceitação.

3. Nessas condições, cumpridas que foram as disposições legais, peculiares ao caso em exame, e, não importando as admissões indicadas em aumento de despesa, de vez que se verificarão para lugares vagos, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opor à aprovação da proposta formulada pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/452 — Em 26 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 51-P, de 14 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao proposto pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, submete à consideração de Vossa Excelência a indicação do engenheiro Josaphat Carlos Borges, para exercer, como extranumerário-mensalista, naquela Viação Férrea, as funções de chefe de serviço de 1.ª classe, na vaga de Alvaro Muniz Carneiro de Campos.

2. Encontram-se, em ordem, no processo, os documentos exigidos, em seu art. 18, inciso I, pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, assim como a suficiente justificativa da imprescindibilidade do imediato preenchimento do referido lugar.

3. O extranumerário proposto se incumbirá de trabalhos de natureza técnica, razão porque a V. F. F. L. B. deixou de indicar outro, constante da tabela respectiva, com salário imediatamente inferior, por não possuir, qualquer desses a indispensável habilitação profissional exigida, no caso, pela especialização do serviço.

4. Tratando-se de admissão em função vaga, não decorrerá, daí, portanto, aumento de despesa, já prevista para o atual exercício.

5. Nestas condições, ao encaminhar o presente processo a Vossa Excelência, tenho a honra de informar nada haver a opor ao atendimento da proposta, nos termos em que a formulou o senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/453 — Em 26 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 110, de 3 do corrente, o senhor ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pela diretoria do Instituto Osvaldo Cruz, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação do pessoal extranumerário, abaixo relacionado, indispensável ao perfeito e regular funcionamento daquele departamento científico:

CONTRATADOS

Técnicos especializados

Doutor Leoberto de Castro Ferreira — Salário mensal, 1:800\$000.

Doutor Otávio Mangabeira Filho — Salário mensal, 1:700\$000.

MENSALISTAS

Assistentes técnicos de 5.ª classe

Salário mensal, 1:400\$000

Doutor Humberto Teixeira Cardoso.

Doutor Augusto José Lisboa de Nin Ferreira.

Doutor Mário Ulisses Viana Dias.

Doutora Rita Lirio Alves de Almeida.

Sub-assistente técnico de 5.ª classe

Salário 1:150\$000

Agnes Stewart Waldell Chagas.

2. As duas primeiras indicações são, caracterizada-mente, casos de contratos bi-laterais, perfeitamente compreendidos no artigo 8.º, do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, e, nesse sentido, aliás, se orientou o processamento da proposta em exame observando aquele Ministério os demais dispositivos do referido decreto-lei, inerentes ao assunto, notadamente as formalidades do artigo 9.º.

3. Ouvidos, a Comissão de Eficiência e o Serviço do Pessoal concluíram pela aceitação da proposta, uma vez que o Instituto Osvaldo Cruz justificou a imprescindibilidade da celebração do contrato desses dois profissionais, aos quais seriam atribuídos: ao primeiro, serviços de pesquisas, concernentes a estudos sobre as grandes endemias, e, ao segundo, os de entomologia.

4. Há disponibilidade orçamentária, no corrente exercício, que comporte a despesa, tendo o Serviço do Pessoal minutado o contrato a ser firmado.

5. Em ambas as minutas, consignam as cláusulas III e IV:

III

"O presente contrato vigorará até trinta e um de dezembro do corrente ano e só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas", etc.

IV

"Considerar-se-á prorrogado o prazo estabelecido na cláusula anterior até que uma das partes contratantes comunique ao Tribunal de Contas a rescisão do presente contrato".

6. Verifica-se, portanto, que até o fim do atual exercício, se fixou prazo de validade para o contrato proposto, ficando a sua duração, nos exercícios subsequentes, por tempo indeterminado, o que, no entender deste Departamento, não constitui prática aconselhável, além de não ser princípio apoiado pela legislação reguladora da matéria.

7. Prescreve, em seu artigo 14, o decreto-lei precitado:

"Dos contratos constarão, obrigatoriamente, as condições de locação, salário e o prazo de validade".

8. Em que pese a necessidade de ser, na cláusula 1.ª IV, precisado, de 1938, em diante, o tempo de validade dos contratos em apreço, pode ser considerada, atendendo aos respeitáveis motivos de urgência na solução do presente pedido, a fixação desse prazo até 31 de dezembro de 1939, que, de futuro, de acordo com as exigências do serviço, poderá ser dilatado.

9. Outro aspecto da questão, que merece reparo:

Estatue a cláusula V da minuta do contrato a ser celebrado com o doutor Leoberto de Castro Ferreira:

"O contratado se obriga a servir na sede da repartição, e, bem assim, em qualquer região do país para que seja designado para trabalhos extraordinários e eventuais, cabendo-lhe em tais casos direito às ajudas de custo e diárias que lhe forem arbitradas pelo ministro de Estado da Educação e Saúde de acordo com as dotações orçamentárias para esse efeito existentes".

10. Como a fixação do salário já pressupõe a remuneração bastante a compensar os serviços prestados, não parece acertado conceder vantagens outras a extranumerários de qualquer das modalidades, muito menos de ajuda de custo, que só deve beneficiar a funcionários, para as despesas de primeira instalação, quando tenham de servir fora da administração central da repartição a que pertençam.

11. O arbitramento de diária, entretanto, para os casos como o que ora se examina, não seria despropositado, porquanto não há como evitar as necessidades imprevistas, decorrentes da natureza dos serviços atribuídos a certos extranumerários.

12. Em tais condições, este Departamento opina por que, da cláusula, cujo texto se analisa, seja retirada a expressão "às ajudas de custo", ficando, assim, esta primeira parte da proposta do Instituto Osvaldo Cruz de modo a merecer a aprovação de V. Ex., ao que nada cabe opor.

13. Cabe, agora, examinar a proposta, em sua segunda parte, relativamente às admissões dos Drs. Humberto Teixeira Cardoso, Augusto José Lisboa de Nin Fer-

reira, Mário Ulisses Viana Dias, da doutora Rita Lirio Alves de Almeida e de Agnes Stewart Waldell Chagas, na forma da indicação constante do aviso de início citado, isto é, os quatro primeiros, como assistentes técnicos de 5.ª classe, com o salário mensal de 1:400\$000, e a última, na qualidade de sub-assistente técnico de 5.ª classe, com a remuneração mensal de 1:150\$000.

14. Esses candidatos destinam-se, segundo esclarece no processo o eminente professor Cardoso Fontes, diretor do Instituto Osvaldo Cruz, depois de atestar a capacidade profissional de cada um dos propostos, a suprir faltas verificadas na respectiva tabela, em virtude de dispensas, como de opções, na forma do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, e, ainda, a atender, com relativa suficiência, aos trabalhos desse meritório estabelecimento, grandemente ampliados em seus diversos setores, mesmo pela incorporação de novos encargos.

15. A proposta, com relação a esses extranumerários-mensalistas, importa na alteração da tabela em vigor para aquele Instituto, mas, como a dotação orçamentária própria comporta a despesa e a medida solicitada consulte legítimos interesses da ciência e do serviço público, e, atendendo a que a tabela referida não pode ser em tempo convenientemente examinada naquela Secretaria de Estado, que, apenas, processou a recondução do pessoal nela relacionado, tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o incluso processo, opinando, igualmente, no sentido de nada haver a opor a que se lhe incluam as funções acima, preenchidas pelas pessoas citadas, uma vez que as formalidades prescritas pelo decreto-lei n. 240, no concernente à espécie, foram satisfeitas, principalmente as capituladas no inciso I do art. 18.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/454 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 56-P, de 26 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao que propôs a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, submeteu à consideração de Vossa Excelência a indicação do doutor Urcicio Santiago para, como extranumerário mensalista, exercer, naquela Viação Férrea, as funções de médico auxiliar de 4.ª classe, na vaga do doutor Vivaldo Barbosa dos Santos, que não chegou a entrar em exercício.

2. Apreciando a proposta, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram por sua aceitação, nos termos em que foi formulada.

3. Foram satisfeitas as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, inerentes ao caso em exame, principalmente com relação às previstas no artigo 18.

4. Provada que foi a necessidade da admissão indicada e não importando esta em aumento de despesa, por se verificar em função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada ha a opor ao atendimento da proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/455 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso G. M. 631, de 4 de outubro do corrente ano, o senhor ministro da Agricultura solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Geraldo Barbosa para exercer, na Diretoria de Estatística da Produção, as funções de auxiliar de 4.ª classe, na vaga decorrente da dispensa de Edmundo Borges de Sousa.

2. Houve a audiência do Serviço do Pessoal e da Comissão de Eficiência, que concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, inerentes à espécie, notadamente as do inciso I, do artigo 18, e, atendendo a que essa admissão não acarretará aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de encaminhar o incluso processo a Vossa Excelência, com parecer no sentido de nada haver a opor ao atendimento da referida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/456 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 54-P, de 24 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao proposto pela Rede de Viação Cearense, submeteu à consideração de Vossa Excelência a indicação de Raimundo Alves de Moura, Raimundo Isidro de Pinho, Luiz Batista Cunha, Valdemar Leandro Medeiros, Plácido de Melo Pessoa, Francisco de Assis Carvalho e Lourival Leônidas Brandão para, como extranumerários mensalistas, exercerem naquela Rede as funções de trabalhador de 4.ª classe, nas vagas decorrentes da dispensa de Antônio Caboclo, Dário Alexandre da Silva, Antônio Faustino Filho, Pedro Silva, Praxedes Rodrigues de Freitas, João Ferreira, e na proveniente do falecimento de Sebastião Oliveira.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram favoravelmente à aceitação da proposta.

3. Foram satisfeitas as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, principalmente as capituladas no inciso I, do artigo 18.

4. Provada que está a necessidade do preenchimento das vagas, e não importando as presentes admissões em aumento de despesa, por se verificarem em funções vagas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos

de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao seu atendimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/457 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos número 33-P, de 24 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao proposto pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, submeteu à consideração de Vossa Excelência a indicação de Raimundo Nunes da Cunha, Cassiano José do Vale Simão, Almiro Guimarães, Jaime Brasil, Orlando Ferreira da Costa, Ernesto Farias Oliveira e Luiz Brandão Filho, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, naquela viação férrea, as funções de trabalhador de 5.^a classe, nas vagas decorrentes da dispensa de Artur Ramos, Manuel Salustiano de Carvalho, Florisval Para-Assú Gomes, João Costa Bastos, Antônio dos Santos Pereira, Normélio Galdino dos Santos e Leônidas Batista de Oliveira.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram, favoravelmente, à aceitação da proposta.

3. As exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro deste ano, foram satisfeitas, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18.

4. Provada que está a necessidade do preenchimento das vagas, acima, e, não importando essas admissões em aumento de despesa, por se verificarem em funções vagas, tenho a honra de encaminhar o incluso processo a Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao seu atendimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/458 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número G. M. 812, de 8 do corrente, dirigida a Vossa Excelência por intermédio deste Departamento, o Senhor Ministro da Agricultura indica o nome de Sára da Rocha Miranda, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, as funções de auxiliar de 5.^a classe, vagas em virtude da dispensa de José Pereira Dias.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, notadamente as de seu artigo 18, e atendendo a que dessa admissão não decorrerá aumento de despesa, por isso que se verificará em função vaga, tenho a honra de encaminhar o incluso pro-

cesso a Vossa Excelência, com parecer no sentido de que nada há a opôr ao atendimento da proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DE/459 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, encaminhou a este Departamento a exposição de motivos G-330, de outubro último, em que, atendendo ao proposto pelo diretor da Escola 15 de Novembro, solicita a Vossa Excelência autorização para admitir, como extranumerários-mensalistas, oito coadjuvantes de ensino de 5.^a, um artifice de 5.^a, um trabalhador de 4.^a, um ajudante de maquinista de 5.^a, e um cozinheiro de 4.^a, indispensáveis ao serviço da referida escola.

2. As carreiras de auxiliar de ensino, carpinteiro, cozinheiro, maquinista e engomador, do Quadro I, daquele Ministério, foram extintas pela lei número 284, de 28 de outubro de 1936, devendo, oportunamente, ser tais funções atribuídas a extranumerários.

3. Como coadjuvante de ensino, foram propostos Luiz Gonzaga de Carvalho, Padre Afonso Tojal, Geraldo Maia, Julieta dos Santos Quintas, Edésio Maesse Neves, Nelson Caetano da Silva, Newton Nabuco Gameiro e Luiz Lins de Sousa.

4. Acontece, porém, que, na carreira de auxiliar de ensino, só se verificaram sete vagas provenientes das aposentadorias de Leôncio Limoeiro, Carlos Pinho, Argeu da Costa Maia e Dagoberto Paganí e da opção, por outro emprego, de Aixa de Queiroz Sampaio, Nair de Castro Tostes e João Saboia Barbosa.

5. Para os lugares de artifice de 5.^a classe, ajudante de maquinista de 5.^a, cozinheiro de 4.^a, e de trabalhador de 4.^a foram indicados, respectivamente, Benedito Pereira Figueiredo, em virtude da aposentadoria de José Inácio Teixeira; João Batista Seabra de Almeida, por motivo do falecimento de Pedro Gonçalves dos Santos; José Afonso dos Santos, por ter falecido José Muniz da Silva e Laura Fernandes Alves, por ter sido aposentada Juvenina Maria dos Santos.

6. Solicitou, também, o Senhor Ministro, atendendo ao proposto pelo diretor do Patronato Agrícola Artur Bernardes, a admissão de Augusto José de Sant'Ana, para como extranumerário mensalista, exercer no mesmo Patronato, as funções de artifice de 5.^a classe, em vaga ainda por preenchimento na tabela respectiva.

7. Convém esclarecer que a proposta, com relação à Escola 15 de Novembro, na parte referente a coadjuvantes de ensino, não poderá ser aprovada nos termos da exposição de motivos precitada, em que foi incluído o candidato Geraldo Maia, cujo nome, aliás, nem se acha relacionado no despacho de fls. 52, do presente processo, não existindo mesmo naquela função, vaga em que se o aproveite.

8. As exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, peculiares ao caso em exame, foram satisfeitas, principalmente as capituladas no inciso I, do artigo 18.

9. Provada que está a necessidade do preenchimento dos lugares e havendo verba disponível necessária à despesa com as admissões propostas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opor ao seu atendimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DC/460 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento uma exposição de motivos do senhor ministro do Trabalho, no qual sua excelência solicita uma solução equânime para a situação singular dos aposentados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, que, em face da lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, ficaram impedidos de acumular os proventos assegurados por essa Caixa com os que lhes são pagos pelo Tesouro Nacional.

2. A solução preconizada no aviso, já foi tomada por Vossa Excelência, com a expedição do Decreto Lei n. 819, de 27 de outubro de 1938, cujo artigo 6.º estabelece:

"É lícito a acumulação dos benefícios das Caixas e Institutos de previdência social com os de aposentadoria e pensões concedidos pela União, Estados e Municípios, observado, porém, o limite máximo fixado no § 1.º do artigo 4.º".

3. Nesta conformidade, está prejudicado o objetivo da aludida Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 28-11-38. — G. VARGAS.

DC/461 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, elaborado por este Departamento, alterando disposições do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Cíveis, expedido com o Decreto número 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano.

2. Não se trata de modificar a estrutura do Instituto das Promoções, que Vossa Excelência, em boa hora, sancionou, numa demonstração inequívoca do seu desejo de que o acesso dos funcionários se processe num ambiente de justiça e segundo processos que conduzam à recompensa dos que maior aptidão revelarem para o serviço público.

3. O objetivo do projeto é o de afastar certos precalços que ainda se opunham à perfeita execução do Re-

gulamento, evitar dúvidas que já se esboçavam nesta fase inicial de sua aplicação, adotar medidas que permitam maior brevidade no processamento das promoções, cercar o julgamento dos chefes de serviço de maiores cautelas, para evitar o arbitrio daqueles que ainda se não compenetraram da elevada função julgadora que lhes é atribuída.

4. Há um ponto do projeto que impõe, desde logo, justificação de sua necessidade, para evitar a incompreensão dos que analisam os dispositivos legais do ponto de vista de seus interesses pessoais, e não em face dos superiores interesses da coletividade, que as leis devem ter a preocupação maior de vigiar e amparar.

5. Refiro-me ao dispositivo que permite o preenchimento de vagas de promoção, sejam de merecimento ou de antiguidade, mediante aproveitamento do pessoal em disponibilidade.

6. O aproveitamento de um disponível, em vaga que normalmente caberia a uma promoção por antiguidade, parecerá ao observador mais apressado uma preterição de direitos, que não se justifica.

7. Si esse mesmo observador encarar a questão sob o seu aspecto geral, verificará que há grande número de funcionários postos em disponibilidade, em consequência da extinção de seus cargos ou devido a causas outras.

8. O problema assim se expõe: de um lado o interesse pessoal do funcionário que não quer perder uma promoção, uma oportunidade de melhorar sua situação econômica; de outro lado a preocupação do Governo de não onerar o orçamento com dotações para disponíveis e o interesse do que está em disponibilidade de readquirir uma situação econômica estável.

9. O interesse do funcionário é o de **melhorar** uma situação; o interesse do disponível é o de **readquirir** uma situação, restabelecer um padrão de vida de que já desfrutou. O primeiro percebe o suficiente para manter-se e atender aos encargos de família; o segundo percebe remuneração que não lhe permite fazer face às necessidades pessoais e da família.

10. Não resta ao Governo outra alternativa, senão a de adiar uma melhoria da situação em benefício de um seu servidor, para oferecer situação estável a quem mais necessita.

11. Assim agindo, estará o Governo rigorosamente dentro da orientação moderna do Estado, de não permitir que um interesse pessoal prevaleça sobre os interesses sociais da coletividade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o Decreto n. 3.409. Em 6-12-38.

DF/462 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama dos escriturários da classe G, do Quadro XIV — (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — São Paulo), do Ministério da Viação e Obras Públicas, habilitados em concurso de 2.ª entrância, em que apelam para Vossa Excelência, no sentido

de lhes ficar assegurado o direito de que se julgam investidos, garantidor de seu aproveitamento na classe inicial da carreira de oficial administrativo, independente de provas.

2. Pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1938, as carreiras de escriturário, estatístico-auxiliar e servente são distintas das de oficial administrativo, estatístico e contínuo.

3. Tendo-se, porém, em vista que, anteriormente à referida Lei, no primeiro grupo de carreiras citado, havia funcionários, que tinham acesso garantido a cargos, que, atualmente, integram o segundo grupo, baixou Vossa Excelência o decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

4. Esse decreto e consequentes Instruções, aprovadas por Vossa Excelência e publicadas no "Diário Oficial", de 2 de setembro de 1938, permitem, mediante prova de seriação, o aproveitamento daqueles funcionários, quando atingirem as classes finais, das carreiras de escriturário, estatístico-auxiliar e servente, respectivamente, nas classes iniciais das carreiras de oficial administrativo, estatístico e contínuo.

5. Verifica-se, assim, que os suplicantes foram beneficiados, sendo-lhes dada a possibilidade de aproveitamento na carreira de oficial administrativo, o que lhes era vedado pela lei n. 284, por serem distintas as carreiras.

6. Nesta conformidade, ao devolver a Vossa Excelência o telegrama anexo, este Departamento manifesta-se por seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 29-11-38. — G. VARGAS.

DF/463 — Em 28 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos, que lhe foi dirigida pelo senhor ministro da Fazenda, sobre o pagamento da quantia de 5.000\$000, relativa à gratificação de função pretendida por Júlio Barbosa de Matos Corrêa, na qualidade de secretário da Presidência do extinto Senado Federal.

2. Consta do processo que "a verba para pagamento da aludida gratificação foi votada pela Câmara, sancionada pelo Presidente da República, e registrada pelo Tribunal de Contas".

3. Esclarece-se, ainda, que, solicitada a distribuição da verba, em ofício de julho de 1937, só em novembro do mesmo ano, o Tesouro a entregou, num cheque contra o Banco do Brasil, não havendo, dada essa demora, tempo suficiente para que fosse efetuado o pagamento requerido.

4. O Ministério da Justiça, reconhecendo o direito do requerente ao pagamento da referida gratificação, afirma estar intacta a dotação própria, distribuída para esse fim.

5. A Lei n. 443, de 4 de junho de 1937, que reajustou os vencimentos dos funcionários do Senado, consignou no seu artigo 1.º, "in fine", a verba de 30.000\$000, para gratificação de função a funcionários do gabinete da Presi-

dência e outros, de acordo com a distribuição feita pelo respectivo presidente.

6. Pelo presidente do extinto Senado, foi o requerente designado para exercer a função de secretário, sendo-lhe arbitrada a gratificação de função, mensal, de 500\$000.

7. A partir de janeiro a outubro do ano findo, permaneceu o interessado, no exercício efetivo daquela função.

8. A vista do exposto, ao devolver a Vossa Excelência o processo anexo, opina este Departamento pelo deferimento do pedido e consequente pagamento da gratificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Deferido. Em 29-11-38. — G. VARGAS.

DE/464 — Em 29 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 78, de 23 de setembro do corrente ano, o Sr. ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pelo diretor do Instituto Osvaldo Cruz, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação do Dr. Antônio Augusto Xavier, para exercer, no referido Instituto, como extranumerário-contratado, as funções de técnico especializado.

2. A proposta, cujo processamento teve início em 3 de janeiro do atual exercício, e, portanto, ainda na vigência do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, somente agora se apresenta em condições de merecer aprovação, após demorado curso naquela Secretaria de Estado, a que, por duas vezes teve de ser restituída por este Departamento, para que se reparassem deficiências.

3. O Dr. Antônio Augusto Xavier, segundo o respeitável atestado do diretor do Instituto Osvaldo Cruz, tem curso de especialização desse estabelecimento, ao qual, ha cerca de 12 anos, "vem prestando valiosa colaboração científica", já como assistente ou chefe de laboratório, interino (biólogo da classe "L"), em cuja situação esteve até a data da proposta em exame (3 de janeiro último), quando cessou a sua interinidade no referido cargo, em virtude de haver reassumido o exercício do mesmo o serventuário efetivo a quem substituiu.

4. Observadas que foram as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, peculiares à espécie, notadamente as do artigo 9, tenho a honra de encaminhar o incluso processo a Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opor ao atendimento da proposta, nas bases em que a formulou o diretor do Instituto Osvaldo Cruz, a fls. 1 do processo referido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 29-11-38. — G. VARGAS.

DE/466 — Em 29 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 57-P, de 26 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao que propôs a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, submeteu à consideração do Sr. Presidente da República a indicação de Adolfo Antônio de Sousa, Pedro Versulotti, Marcelino José de Santana, Artur José dos Santos, Otaviano de Santana, João Ferreira dos Santos, Jesuíno Francisco dos Santos, Antônio Maurício dos Santos, João Pedro Sobrinho, João de Sousa Costa, Ernesto Alves Lima, Antônio de Sousa Saldanha e Juvêncio Alexandre, para, como extranumerário-mensalista, exercerem, naquela viação férrea, as funções de trabalhadores de 5.ª classe, nas vagas provenientes da dispensa de Ulisses de Oliveira, Raul Antônio dos Santos, Manuel Mendes Miranda, Jerônimo dos Santos, Eusébio José Sansão, Otaviano Santos, Agostinho Bispo, Evangelista, Sebastião Rodrigues, José Virgílio Conceição, João Francisco, Ambrosino Mendes Ferreira, Valdemar Garcia de Araujo, e na decorrente do falecimento de Pedro Rodrigues dos Santos. Indica, ainda, o Sr. ministro, para a vaga de ajudante de motorista de 4.ª classe, verificada, em virtude da dispensa, a pedido, de Djalma Moreira, o ajudante de motorista de 5.ª classe Mário Costa, e, para a vaga deste, Azulino Marques de Oliveira.

2. Ouvidos o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência do referido Ministério, opinaram, favoravelmente, à aceitação da proposta.

3. As exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, foram satisfeitas, notadamente na parte referente ao inciso I do artigo 18.

4. Assim, observadas que foram as formalidades legais, e, não importando as admissões indicadas em aumento de despesa, por isso que se verificarão em funções vagas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente proposta, nos termos em que foi formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 30-11-38. — G. VARGAS.

DE/467 — Em 29 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número G. M. 757, de 1 do corrente, o senhor ministro da Agricultura, atendendo ao proposto pela chefia do Fomento da Cultura do Trigo no Estado do Paraná, submete à consideração de V. Ex. as seguintes indicações: do adjunto de almoxarife de 5.ª classe Mário Ortiz Poppe, para exercer, no mesmo departamento, a função de auxiliar de escrita de 5.ª classe, na vaga decorrente da dispensa, a pedido, de Ari de Albuquerque; do auxiliar de 5.ª classe Leonídia de Menezes Seródio, para a vaga resultante dessa melhoria; e, em substituição a esta, Heitor de Alencar Guimarães Filho.

2. Ouvidos, o Serviço de Pessoal e a Comissão de Eficiência, concluíram pela aceitação da proposta.

3. Assim, satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, peculiares ao caso em exame, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, e, como as melhorias de salário e a admissão propostas não determinam aumento de despesa, por isso que se verificarão em funções vagas, tenho a honra de encaminhar o incluso processo a V. Ex., opinando no sentido de que nada há a opor ao atendimento da solicitação do senhor ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 30-11-38. — G. VARGAS.

DE/468 — Em 29 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Diretoria do Serviço de Radiodifusão Educativa, solicitou fosse submetida à consideração do Sr. Presidente da República, a indicação de João Labre Júnior, para exercer, naquele Serviço, como contratado, as funções de técnico especializado, com a remuneração mensal de 2:000\$000.

2. O contrato, conforme está esclarecido na minuta apresentada, deveria vigorar até 31 de dezembro do corrente ano.

3. Posteriormente, entretanto, o diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa propôs e o Sr. Ministro concordou em que o mesmo contrato fosse feito para vigorar até 31 de dezembro de 1939.

4. Essa alteração foi proposta por ter-se verificado, na respectiva Secretaria de Estado, grande atraso no andamento do processo, relativo ao assunto, que propunha, inicialmente, que o mesmo começasse a vigorar em janeiro deste ano.

5. Foram satisfeitas as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, notadamente as do seu art. 9º.

6. Havendo saldo na verba 1.ª, sub-consignação n. 9, do vigente orçamento daquele ministério, que comporta a despesa, e, estando devidamente comprovada a necessidade da celebração do contrato em apreço, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da solicitação do titular da pasta da Educação e Saúde, devendo, porém, ser alterada, tão somente, a respectiva minuta, na parte que dispõe sobre o prazo de duração do contrato, para que o mesmo possa vigorar até 31 de dezembro de 1939, como, finalmente foi pleiteado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 30-11-38. — G. VARGAS.

DC/469 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Mi-

nistro da Viação e Obras Públicas sugere a expedição de um decreto-lei, considerando como de oito dias o prazo de afastamento do serviço permitido, sem prejuízo para o funcionário, por motivo de nojo ou gala de casamento.

2. Justificando a medida, alega o Senhor Ministro não haver razão para que perdurem as divergências entre as disposições legais que regulam a matéria.

3. É verdade que o decreto número 20.904, de 4 de janeiro de 1932, estabelece, em seu artigo 1.º, que "a ausência por motivo de nojo ou gala de casamento, não será considerada como falta para os efeitos da perda de vencimentos, desde que não ultrapasse de sete dias".

4. Mas, por outro lado, os decretos números 42 e 2.290, respectivamente, de 15 de abril de 1935 e 28 de janeiro último, portanto, posteriores àquele, fixam em oito o número de dias que ao funcionário é permitido ausentar-se do serviço, pelos aludidos motivos.

5. Assim sendo, não há divergência entre as disposições legais em vigor, pois não mais prevalece o número de sete dias, determinado pelo decreto número 20.904, que, nesta parte, está revogado, e, sim, o de oito dias.

6. Além disso, o Estatuto do Funcionário, ora em estudo neste Departamento, deverá ratificar as disposições vigentes sobre o assunto.

7. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência a exposição de motivos em apreço, tenho a honra de opinar pelo não atendimento da sugestão objeto da mesma.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 1-12-38. — G. VARGAS.

DC/470 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil uma representação do Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, denunciando irregularidades nos descontos feitos nas folhas de pagamento de associados seus, em favor da Caixa de Aposentadoria e Pensões daquela estrada e de diversas associações de classe e institutos de crédito.

2. O extinto Conselho examinou o assunto, tendo, em exposição de motivos de 16 de fevereiro deste ano, sob número 3.950, proposto a Vossa Excelência o encaminhamento ao Ministério da Fazenda dos processos contidos no dossier número 3, para que pelo órgão fiscalizador das consignações fossem examinadas as reclamações e aplicadas as sanções legais cabíveis, se houvesse infratores.

3. Ouvido, o Ministério da Fazenda, depois de fazer considerações sobre a matéria, opinou pelo "arquivamento do processo", ora encaminhado por Vossa Excelência a este Departamento.

4. Não parece a este Departamento que os argumentos do Ministério da Fazenda justifiquem o arquivamento do processo.

5. Isto porque, se realmente existem as irregularidades indicadas pelo Sindicato, que, aliás, deixou de ter existência legal à vista do que dispõe o decreto-lei núme-

ro 2.240, a maior responsabilidade nas mesmas cabe, evidentemente, à Central do Brasil, pois ela é quem faz as averbações de consignações e os consequentes descontos em folha de pagamento.

6. As irregularidades apontadas são graves e fácil será apurar a veracidade das mesmas, mediante a abertura de um inquerito.

7. Nestas condições, ao restituir o processo em apreço, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de um inquerito, para apurar se a Estrada de Ferro Central do Brasil fez, de fato, irregularmente, averbações de consignações e descontos em folha de pagamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-12-38. — G. VARGAS.

DC/471 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Anteriormente à Lei número 284, de 1936, havia 25 cargos de dactilógrafos nas Alfândegas do país, os quais constituem hoje o Quadro VIII, do Ministério da Fazenda.

2. Por essa lei, aquele número de cargos foi reduzido para 24.

3. Vem de ser apurado, porém, que o número antigo de cargos era apenas o suficiente para atender às necessidades dos serviços das Alfândegas. Em cada uma delas serve um dactilógrafo, com exceção das Alfândegas desta Capital e de Santos, onde, devido ao vulto dos seus trabalhos, servem dois.

4. Em consequência, pois, da referida redução, presentemente a Alfândega de Fortaleza está sem dactilógrafo, por ter falecido o que ali servia e o cargo da classe G, que o mesmo ocupava, ser excedente.

5. A remoção de um dos dactilógrafos que servem nas Alfândegas desta Capital e de Santos para a de Fortaleza, atenderia certamente às necessidades dos serviços desta, mas prejudicaria os trabalhos daquela de onde ele fosse destacado.

6. Também não seria conveniente a admissão de extranumerário, visto não se tratar do desempenho de funções auxiliares ou transitórias, mas, sim, de caráter permanente.

7. Por esse motivo, o Serviço de Pessoal e a Comissão de Eficiência da Fazenda entendem que a solução para o caso será o restabelecimento do número antigo de cargos de dactilógrafo.

8. Este Departamento, diante do exposto, pensa também como o Serviço de Pessoal e a Comissão de Eficiência da Fazenda.

9. Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, consubstanciando a medida em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o Decreto-Lei n. 923. Em 2-12-38.

DE/472 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 125, de 14 do corrente, o Sr. ministro da Educação e Saúde solicitou fosse submetida à apreciação de V. Ex. a indicação de Maria da Glória Reis de Cantanhede Almeida, para exercer, como extranumerário-mensalista, na Secção de Expediente da Diretoria da Escola Nacional de Engenharia, as funções de auxiliar de 2.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Zaira Gonçalves Neves.

2. Satisfeitas que foram as formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, inerentes ao caso em exame, notadamente as do inciso I, do artigo 18, tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o incluso processo, opinando no sentido de que nada há a opor ao atendimento da solicitação do Sr. ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-12-38. — G. VARGAS.

DC/473 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Alfredo Gonçalves de Campos e outros, ao todo 12, classificados em concurso, cuja validade expira a 31 de dezembro deste ano, podem seja aumentado o número de cargos da carreira de Inspetor de Previdência para, assim, serem aproveitados.

2. Justificando o pedido, alegam que, em 1926, "havia menos de 50 caixas de aposentadorias e eram assistidas por 10 fiscais"; que, em 1931, foram criadas cerca de 130 instituições e, em 1934, criaram-se os grandes institutos — dos Marítimos, Bancários, Comerciais e Caixas de Estivadores, Trabalhadores em Trapiche e Armazens de Café; não tendo, no entanto, crescido proporcionalmente o número de fiscais, que se elevou apenas ao de 19, e, ainda assim, reduzido a 18, pelo veto Presidencial, no orçamento geral de 1936.

3. O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido a respeito, declarou "ser de absoluta necessidade o aumento do quadro em apreço".

4. A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho manifestou-se também favorável à "ampliação do quadro dos Inspetores de Previdência" e propôs que se desse à carreira esta estrutura:

- 6 classe L;
- 8 classe K;
- 12 classe J.

5. Atualmente, existem 183 instituições e somente 18 Inspetores de Previdência, número, portanto, insuficiente para a fiscalização eficiente de que elas carecem.

6. É indispensável, portanto, aumentar o número de cargos da carreira em causa.

7. Presentemente a situação da carreira de Inspetores de Previdência, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio é a seguinte:

4 classe L — 8 excedentes;

6 classe K — 2 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes;

8 classe J — 6 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

8. Assim, com a criação de mais 8 cargos, tendo em vista a proposta da C. E., atender-se-ia ao interesse do serviço ao mesmo tempo que se aproveitariam 10 dos habilitados no referido concurso.

9. Com esse critério, uma vez extintos todos os cargos excedentes da carreira e providos os vagas, o aumento de despesa anual seria de 172:800\$000.

10. Acontece, porém, que a carreira de Inspetor de Previdência exige conhecimentos e determina funções de grau idêntico ao da carreira de Fiscal de Seguros.

11. Conveniente seria, portanto, dar à carreira de Inspetor de Previdência nível de remuneração igual ao da carreira de Fiscal de Seguros (H a L).

12. Isso importaria em instituir do seguinte modo a carreira de Inspetor de Previdência, criando-se os propostos 8 cargos e aproveitando-se oito dos classificados no concurso:

3 classe L — 9 excedentes

4 classe K

5 classe J — 3 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

6 classe I — 6 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

8 classe H — 8 vagas a serem preenchidos imediatamente.

13. Além disso, ter-se-ia também uma economia anual de 100:800\$000, em relação à proposta da C. E. T., pois, com a adoção deste critério o aumento de despesa anual, uma vez extintos os cargos excedentes e providos os vagas, seria apenas de 72:000\$000.

14. Nestas condições, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei consubstanciando a medida em apreço, a qual atenderá plenamente ao interesse do serviço público.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado Decreto-Lei n. 927. Em 5-12-38.

DE/474 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Viação sugere a conveniência de ser expedida uma lei de caráter geral, que permita a aposentadoria, sem maiores delongas, de serventuários que não tenham sido postos em disponibilidade em cargos públicos, mas sim, em funções.

2. Justificando essa medida, o Senhor Ministro da Viação alega:

a) que, por decreto de 4 de julho findo, foi determinado o aproveitamento das agentes postais, em disponibilidade, — Firmina de Medeiros Chaves e Joaquina de Araujo Torreão — para os cargos de ajudantes de agentes, da classe C — Quadro IV — daquele Ministério;

b) a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, está impossibilitada de dar posse às nomeadas, em virtude de contarem mais de 68 anos de idade, e de se acharem em estado de decrepitude, e,

c) não poderem ser aposentadas no cargo de agentes postais.

3. Por esse motivo, lembra aquele titular a necessidade de ser expedido um decreto-lei que permita dar posse a serventuários nas condições das de que se trata, e a aposentadoria ocorreria, então, no cargo em que tivessem sido aproveitados.

4. Este Departamento, apreciando a proposta é de parecer que a mesma não pode ser aceita, porque:

1.º) — importa em revogação do art. 2.º, do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930 que condiciona a posse à comprovação de capacidade física para o desempenho de função pública, e

2.º) — a aposentadoria decretada no novo cargo, daria ao seu beneficiário vantagens superiores às da atividade, o que impede a Constituição.

5. À vista disso, o caso de que se trata, bem como os que estiverem em idênticas condições, poderá ser solucionado pela conversão da disponibilidade em aposentadoria, desde que contem 68 anos de idade, ou, uma vez submetidos à inspeção de saúde, sejam os serventuários aproveitados considerados inválidos.

6. Nestas condições este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto incluso, que visa resolver a situação de funcionários postos em disponibilidade e que se encontram nas condições a que se refere o Senhor Ministro da Viação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Assinado o Decreto-Lei n. 922. Em 2-12-38.

DF/475 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que José Alves da Graça e outros funcionários da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, quadro XIV, do Ministério da Viação, habilitados em concurso de 1.ª entrância, com a sua validade prorrogada, até 31 de dezembro próximo, manifestam sua pretensão, relativa ao assunto.

2. A Diretoria dos Correios e Telégrafos aprovou dois concursos de 1.ª entrância, realizados na Diretoria Regional de São Paulo, para provimento de cargos iniciais da carreira, hoje denominada escriturário; o 1.º realizado em 1933, foi válido até 16 de novembro de 1936, havendo sido nomeados, como alegam os próprios requerentes, cerca

de 128 candidatos; e, o 2.º em 1934, em vigor até 11 de maio último, sem que nenhum concorrente fosse aproveitado.

3. Estando os dois concursos já prescritos, foram revalidados, até 31 de dezembro do corrente ano, pelo decreto número 636, de 19 de agosto de 1938.

4. À vista disso, a Diretoria dos Correios e Telégrafos consultou a este Departamento, como deveria ser resolvida a questão dos dois concursos assim revigorados, uma vez que as instruções aprovadas pelo senhor ministro da Viação, em portaria número 204, de 2 de março de 1934, determinava, no seu artigo 37, que nenhum candidato do novo concurso poderia ser nomeado enquanto durasse a validade do 1.º.

5. Este Departamento, conforme parecer e despacho publicados no "Diário Oficial" de 3 deste mês, respondeu à consulta, sugerindo:

"a fusão dos candidatos dos dois concursos pelo número de pontos obtidos, obedecendo as nomeações à ordem de classificação, ressalvada a preferência que, entre eles, têm os que já exercam função pública".

6. Entre outros motivos, determinou essa resolução o argumento de que o artigo 37 das Instruções referidas não poderia prevalecer, não só porque ambos os concursos haviam perdido a validade, como também porque os seus efeitos cessaram com a aprovação do 2.º e caducidade do 1.º, na vigência do aludido regulamento dos Correios e Telégrafos.

7. Além disso, grande número de candidatos classificados, no primeiro concurso, logrou nomeação, o mesmo não acontecendo a nenhum dos concorrentes ao segundo, e, por isso, justo será que maior possibilidade se ofereça agora, aos habilitados no último concurso.

8. Os peticionários que integram o grupo de candidatos do primeiro concurso, não se conformando com a decisão proferida, apelam, agora, para Vossa Excelência, pleiteando que tenham preferência, nas nomeações:

a) os candidatos aprovados no concurso de 1933; ou

b) os que, aprovados em ambos os concursos, tenham maior tempo de serviço público.

9. As razões determinantes da resolução deste Departamento permanecem em toda a sua força, sendo de aduzir que o decreto número 636, citado, revalidou ambos os concursos, não estabelecendo preferências, que, aliás, não se justificariam na medida de ordem geral, adotada pelo Governo.

10. Essa preferência excluiria a totalidade dos candidatos habilitados em concurso público, justamente o mais moderno e que permaneceu válido, até maio último.

11. Os interessados pleiteiam um privilégio em detrimento dos candidatos do segundo concurso, esquecidos de que o espírito da lei foi beneficiar a todos.

12. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência o processo anexo, opina este Departamento seja o mesmo arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Arquive-se. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/476 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o Escriturário, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda — Luiz Coelho Neto, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber apenas os atuais vencimentos do padrão F, isto é, 700\$000 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/477 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escriturário, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda — Carlos de Sousa Gomes — pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII — Alfândegas — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber apenas os atuais vencimentos do padrão F, isto é, 700\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/478 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o servente, classe D, do Quadro III do Ministério da Guerra — Antônio Pedro de Lima — pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/479 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento o telegrama de escriturários, classe G, de todos os Ministérios, no sentido de lhes ser assegurada a promoção à classe inicial, H, da carreira de oficial administrativo, independente das provas de habilitação, exigidas pelas instruções, baixadas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, em virtude do artigo 4.º, do decreto-lei n. 145, de 1937, e aprovadas por V. Ex.

2. Alegam os peticionários que as instruções se distanciaram do decreto-lei n. 145, citado, que lhes assegurava a promoção, isentos de provas.

3. As instruções, em vigor, guardam perfeita harmonia e foram expedidas em obediência às normas traçadas pelo decreto-lei n. 145, de 1937, conforme tem decidido este Departamento, esclarecendo que não são provas eliminatórias, mas, apenas, de seriação, para preferência no aproveitamento desejado.

4. Ao restituir a V. Ex. o telegrama em apreço, este Departamento opina seja arquivado o processo desde que nada ha a providenciar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Arquive-se. Em 3-12-38. — G. VARGAS.

DF/480 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o projeto do decreto, apresentado pelo senhor ministro da Justiça, concedendo autorização para que o tabelião do 9.º Ofício de Notas, desta capital, Djalma da Fonseca Hermes, reassuma o exercício do seu cargo.

2. Esse serventuário afastou-se, a pedido, das funções daquele cargo, em virtude do artigo 23, do decreto número 18.848, de 18 de julho de 1929, em que aos serventuários vitalícios era assegurado o direito de afastamento por tempo indeterminado, entre outros casos, aos que contassem mais de 25 anos de serviços, como o peticionário.

3. De acôrdo com o art. 24 do decreto citado, foi nomeado por Vossa Excelência, por proposta do serventuário afastado, como sucessor, o senhor José Carlos Montreuil.

4. Em dezembro do ano passado, desejando o titular efetivo reassumir o cargo, requereu a Vossa Excelência fosse expedido o respectivo ato.

5. O Serviço do Pessoal do Ministério da Justiça manifestou-se favorável ao deferimento.

6. O Consultor Jurídico, porém, assim não entendeu, alegando caber ao sucessor a permanência no cargo, argumentando com o parágrafo 3.º do já referido artigo 24, que diz:

"O sucessor será exonerado, além dos casos em que couber a pena de demissão, se não pagar, pontualmente, a mensalidade que fôr devida e mediante proposta do juiz ou serventuário a quem substituir".

7. Fora desses casos, adianta o senhor Consultor Jurídico, não poderá o sucessor ser exonerado.

8. E' de se notar, entretanto, que o parágrafo aludido não afirma que só naqueles casos se dará a exoneração; refere-se às faltas, em que pode incorrer o sucessor, determinantes da exoneração.

9. O decreto, de fato, não prevê a situação da volta do serventuário.

10. Completa-se, porém, a interpretação do parágrafo 3.º, citado, com outros dispositivos.

11. Assim, o trecho do artigo 23 do decreto citado, que diz:

"E' assegurado o direito de afastamento por tempo indeterminado",
pressupõe a possibilidade do retorno.

12. O artigo 22 do mesmo decreto diz ainda:

"Os serventuários vitalícios só perderão os seus cargos:

a) a pedido por escrito, com firma reconhecida, feito perante duas testemunhas; e

b) quando condenados à perda do ofício em processo-crime ou nos termos do artigo 55, letra "b", do Código Penal".

Só nesses casos, é preciso acentuar, perderão os cargos.

13. Explicitamente, o decreto é omissivo, mas a interpretação mais aceitável pelo exposto, é que, implicitamente, permite a volta ao cargo do serventuário afastado; é um direito, que lhe é conferido — o afastamento — e que ele renuncia, quando lhe aprouver.

14. Ao devolver a Vossa Excelência o processo anexo, manifesta-se este Departamento favorável ao deferimento da pretensão, julgando, portanto, que merece a assinatura de Vossa Excelência o decreto apresentado pelo senhor ministro da Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Luiz Simões Lopes, presidente.

Assinado o decreto. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/481 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o cônsul de 2.ª classe, aposentado, Felipe Augusto Silviano Brandão — pleiteia, afim de melhorar os proventos de sua aposentadoria e contagem do tempo em que esteve exonerado, compreendido entre 6 de fevereiro de 1934 e 9 de setembro do corrente ano.

2. O Sr. ministro das Relações Exteriores esclarece que a contagem de tempo pleiteada encontra apoio no pa-

recer da Comissão Revisora e é mercê que não acarreta prejuízo algum a terceiros.

3. O interessado, demitido do cargo de cônsul de 2.ª classe, em 6 de fevereiro de 1932, recorreu à extinta Comissão Revisora, instituída pelo decreto n. 254, de 1935, a qual emitiu parecer favorável ao seu aproveitamento em cargo equivalente.

4. Em face desse parecer foi ele readmitido por decreto de 9 de setembro último no cargo de cônsul de 2.ª classe, letra K, do quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, e, logo depois, a 17 do mesmo mês, aposentado, de acordo com a lei constitucional n. 2, de 16 de maio do corrente ano, que revigora o artigo 177 da Constituição.

5. A sua pretensão, de contar como de efetivo serviço o período que decorreu entre a sua demissão e a sua readmissão, não tem apoio legal.

6. Em vários casos de funcionários dispensados e, mais tarde, aproveitados, este Departamento já firmou a orientação de que a readmissão ou a nova nomeação não asseguram a contagem do tempo do afastamento para nenhum efeito.

7. Sómente a reintegração a isso pôde dar direito, e, mesmo assim, si o ato respectivo o declarar expressamente.

8. Nesta conformidade, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar pelo indeferimento do pedido, visto tratar-se de funcionário readmitido e não reintegrado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Luiz Simões Lopes, presidente.

Justiça. Em 6-12-38. — G. VARGAS.

DF/482 — Em 30 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escrivão, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda — José Augusto Vieira Neto, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII — Alfândegas — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber apenas os atuais vencimentos do padrão F, isto é, 700\$000 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/483 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escrivão, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda — Lauro de Matos Rondon, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber apenas os atuais vencimentos do padrão F, isto é, 700\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/484 — Em 30 de novembro de 1938. — Exce-
lentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência, à apreciação deste Departamento, a proposta do senhor ministro da Marinha, no sentido de ser restabelecida uma gratificação a Claro Monte de Deus Batista, gratificação essa por ele percebida, como capataz da Capitania dos Portos, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. O titular referido justificando essa proposta alega:

a) haver o interessado exercido aquela função desde 1922;

b) ter-lhe sido arbitrada, no período de junho de 1930 a maio de 1931, a gratificação mensal de 50\$000, e

c) serem os capatazes de grande utilidade às repartições, visto que, fiscalizando as matrículas do pessoal "notam as infrações dos regulamentos e concorrem assim para a normalização dos serviços e maior rendimento dos cofres públicos".

3. Pelo art. 26, do decreto 220-A, de 3 de julho de 1935, que aprovou o regulamento para as Capitâneas dos Portos, ficou estabelecido que:

"Cumpra aos capatazes e sub-capatazes zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento, especialmente no que concerne à inscrição marítima e licença de embarcações"

4. Diz, ainda o art. 27, desse decreto que:

"Os capatazes e sub-capatazes comunicarão à autoridade a que estejam subordinados, as ocorrências e alterações referentes a faróis, balizas e outras marcas que interessem à navegação e, bem assim a construções, aterros e obras sobre a água que estejam sendo executados sem preenchimento das formalidades previstas neste regulamento".

5. Nenhum dispositivo, entretanto, existe nesse decreto, sobre pagamento aos capatazes.

6. Trata-se de função honorífica, e que, para o seu exercício, nenhuma remuneração se confere, tendo, por esse

motivo, deixado a mesma de ser incluída nas tabelas anexas à lei 284, de 1936, e no orçamento.

7. A remuneração, que se pretende dar ao requerente, se opõe o art. 49 da lei 284, ao estatuir, que:

"é vedado o abono de qualquer gratificação ou auxílio para o qual o orçamento não consigne dotação própria".

8. Pela exposição de motivos n. 1.097, de julho do ano findo, do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, aprovada por Vossa Excelência, ficou estabelecido que:

"os serviços públicos civis serão executados por funcionários, cujos cargos constem das tabelas anexas à lei n. 284, e por extranumerários, sendo vedada a prestação de serviços gratuitos ao Governo da União".

9. Daí, não se poder permitir a permanência do serventuário indicado na função de capataz, junto à Capitania dos Portos, no Estado do Rio Grande do Sul, porque os dispositivos legais vigentes a isso se opõem.

10. Ao devolver a Vossa Excelência o processo anexo, manifesta-se este Departamento contrário ao abono da gratificação, proposta pelo senhor ministro da Marinha, por falta de apoio legal, sugerindo a conveniência de ser regularizada a situação do capataz aludido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/485 — Em 30 de novembro de 1938. — Exce-
lentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escrivão, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, Atila Bezerra Nunes — pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber apenas os atuais vencimentos do padrão F, isto é, 700\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/487 — Em 30 de novembro de 1938. — Exce-
lentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o memorial em que Luiz Antunes Maciel, es-

crevente juramentado, classe F, do Quadro VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede para ser aproveitado em cargo de vencimento equivalente ao do que exercera.

2. O suplicante, antes de ser nomeado para o cargo que ora ocupa, era escrevente, padrão G, do Quadro V, do Ministério da Justiça, em disponibilidade, e, nessa situação, percebia, apenas, réis 1:290\$000, anuais.

3. Assim sendo, em face do que dispõe o art. 2.º e seu parágrafo único do decreto n. 20.486, que regula o aproveitamento dos funcionários em disponibilidade e que diz:

"Os vencimentos do novo cargo não deverão ser inferiores aos que estiver percebendo, no momento, o funcionário aproveitado".

está perfeitamente legal a sua nomeação para o cargo que exerce.

4. Além do mais, à vista do critério adotado, para o aproveitamento que obteve, o peticionário já foi beneficiado com a elevação dos vencimentos do cargo em que foi aproveitado sobre os da disponibilidade.

5. Nestas condições, ao devolver a Vossa Excelência o processo anexo, opina este Departamento pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/488 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos, que lhe dirigiu o senhor ministro da Fazenda, expendendo algumas ponderações sobre o pagamento dos vencimentos dos funcionários das repartições arrecadoras, nomeados ou transferidos para as mesmas, após a vigência da lei n. 284.

2. Em representação n. 105, de 20 de setembro último, tendo em vista a necessidade de uniformizar a execução da lei n. 284, de 1936, observando-se, na prática, o seu espírito e a sua letra, no concernente ao sistema de remuneração composto de ordenado e quotas, ressalvadas, apenas, as restrições legais, este Departamento teve a honra de sugerir a Vossa Excelência que ficasse:

"estabelecido, definitivamente, para evitar interpretações errôneas e resolver as dúvidas suscitadas, que os cidadãos e funcionários nomeados ou transferidos, depois da vigência da Lei do Reajustamento, para cargos cujos vencimentos se desdobram em ordenado e quotas, não podem ser pagos por esse sistema de ordenado e gratificação, do padrão da classe a que pertence o cargo".

3. E, concluía a exposição deste Departamento que:

"se Vossa Excelência houver por bem aprovar a sugestão, deverão ser revogados para todos os efeitos,

as ordens e instruções que tenham sido baixadas e colidirem com a lei, suspendendo-se, imediatamente, todo e qualquer pagamento que se venha efetuando de modo indevido, para que se o faça na conformidade da sugestão, isto é, de acordo com a lei".

4. A sugestão em apreço foi, no mesmo dia, aprovada por Vossa Excelência.

5. O senhor ministro da Fazenda, porém, antes de mandar cumprir a decisão de Vossa Excelência faz algumas considerações, sobre o assunto apresentando algumas sugestões.

6. Sugere o senhor ministro da Fazenda:

"que o regime de quotas se considere suprimido para as repartições não arrecadoras, respeitado o direito dos funcionários atuais";

esse alvitre não pode ser aceito, porque contraria expressa determinação da lei n. 284, de 1936, desde que o art. 4.º de suas Disposições Transitórias, estabelecendo os princípios que devem orientar a organização do plano de regularização do regime de quotas que será elaborado, declara que:

"fica entendido que só beneficiarão desse regime os funcionários que influírem diretamente na arrecadação de rendas orçamentárias",

portanto, que beneficiados poderão, eventualmente, vir a ser apenas, os funcionários que influírem diretamente na arrecadação e não aqueles que servem em repartições arrecadoras, dos quais nem todos interferem na arrecadação, não podendo, assim, ser contemplados pelo resultado de um trabalho de que não participaram.

7. Propõe, ainda, o senhor ministro da Fazenda:

"que as quotas a funcionários de repartições arrecadoras, assim como aos atuais de repartições não arrecadoras sejam abonadas com as restrições previstas no parágrafo único do art. 23 da lei n. 284 e de acordo com o plano de regularização previsto no art. 4.º das Disposições Transitórias da mesma lei",

esse é o critério consagrado pelo art. 23, da lei n. 284, de 1936, invocado, porém, o objetivo visado na proposta — remunerar do mesmo modo e pela mesma forma os funcionários aos quais se pretende estender o regime de quotas — porque, no contrário, não se a justificaria.

8. Não pode, portanto, ser aceita essa indicação, à vista do artigo 23, parágrafo único, da lei n. 284, que determina caberem as vantagens do regime de quotas, apenas, aos antigos funcionários que, na data da sua vigência, eram titulares de cargos, cujos vencimentos, nas tabelas anexas, estão desdobrados em ordenado e quotas.

9. Por fim, sugere o senhor ministro da Fazenda:

"que as nomeações e transferências efetuadas já na vigência da lei n. 284, ditadas pela conveniência do serviço e para as quais não tenha havido restrição, quanto à percepção de quotas, se beneficiem com esse regime".

10. Não houve nomeação ou transferência, depois da vigência da lei n. 284, sem restrição quanto à percepção de quotas, pela razão de ser, essa restrição, uma expressa determinação legal, suprimido, como está o regime de quotas.

11. Não se poderá justificar, portanto, que, á vista da lei, possam ter sido feitas nomeações ou transferências ou se tenha pago a cidadãos nomeados e funcionários transferidos vencimentos de ordenados e quotas.

12. Pelos motivos expostos, ao restituir a Vossa Excelência o processo anexo, manifesta-se este Departamento contrariamente á aceitação das propostas do senhor ministro da Fazenda, opinando que se dê integral e imediato cumprimento ao respeitável despacho de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DE/489 — Em 30 de novembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Agricultura encaminhou a este Departamento a exposição de motivos G. M. 722, de 26 de outubro último, em que, atendendo ao que propôs a diretoria do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, submete à consideração de Vossa Excelência a indicação de José Soares de Medeiros, para, como extranumerário mensalista, exercer as funções de Ajudante de motorista de 3.^a classe, no Serviço de Cooperação, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na vaga ainda por preencher na respectiva tabela.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência do referido Ministério, ouvidos, opinaram, favoravelmente, á aceitação da proposta.

3. As demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis ao caso em exame, foram satisfeitas, notadamente as do Inciso I, do artigo 18.

4. Provada que está a necessidade do preenchimento da vaga referida, e, como não importe a admissão indicada em aumento de despesa, uma vez que se verificará em lugar vago, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-12-38. — G. VARGAS.

DE/490 — Em 1 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 57, de 9 de setembro último, o senhor ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que lhe propôs a diretoria do Instituto Osvaldo Cruz, solicitou a este Departamento, fosse submetida à consideração de Vossa

Excelência, a indicação do doutor Arcanjo Pena Soares de Azevedo, para exercer, naquele estabelecimento, como extranumerário, mediante contrato bi-lateral, as funções de técnico especializado, com a remuneração mensal de 2:300\$000.

2. A proposta, cujo processamento teve início em 2 de abril do atual exercício, ainda na vigência, portanto, do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, apresenta-se, agora, em condições de merecer aprovação, após demorado curso naquela Secretaria de Estado, a que, por duas vezes, foi restituída em diligência, para o preenchimento de formalidades indispensáveis.

3. O doutor Arcanjo Pena Soares de Azevedo, segundo o respeitável atestado do professor Cardoso Fontes, diretor do Instituto, tem curso de especialização dêsse estabelecimento, "ao qual vem servindo, ininterruptamente, ha 12 anos, sempre no desempenho de funções técnico-científicas".

4. Observadas que foram as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, inerentes ao caso em exame, notadamente as do art. 9.^o, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opôr ao atendimento da proposta, nas bases em que a formulou o diretor do Instituto Osvaldo Cruz, a fls. 1, do presente processo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-12-38. — G. VARGAS.

DE/491 — Em 1 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 39, de 8 de agosto do corrente ano, o senhor ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pelo Departamento Nacional de Saúde, solicitou ao D. A. S. P. fosse encaminhada à consideração de Vossa Excelência a indicação de Nilo Mississipe Uchôa, coadjuvante do ensino de 3.^a classe da Escola de Aprendizes Artífices de João Pessoa, para exercer idênticas funções na do Ceará, na vaga decorrente do falecimento de Luiz José Vicente da Costa.

2. Convertido o processo em diligência para que se completassem informações indispensáveis ao seu prosseguimento, voltou, agora, a este Departamento, em condições de ser apreciado.

3. Foram ouvidos, e concluíram pela aceitação da proposta, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência.

4. Dispensa-se no caso presente a anexação dos documentos capitulados no inciso I do art. 18, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, em virtude do proposto já os haver apresentado, quando de sua admissão para os serviços do estabelecimento a que pertence.

5. Assim, satisfeitas que foram as demais formalidades do referido decreto-lei, peculiares à espécie, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opôr ao atendimento da proposta do senhor ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-12-38. — G. VARGAS.

DF/492 — Em 1 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escrivão, classe G, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, Martinho José Carneiro Campelo, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro VIII — Alfandegas — do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber apenas os atuais vencimentos do padrão G, isto é, 900\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DF/493 — Em 1 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, o memorial dos aprendizes de Artes Gráficas da Imprensa Nacional, solicitando que aos aprendizes efetivos, nomeados anteriormente à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, fique assegurado o direito de nomeação para os cargos da classe inicial da carreira de Artífice.

2. Em processo anterior, submetido ao exame do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça, apreciando a pretensão dos requerentes propôs:

"a) que, nos cargos iniciais das carreiras de Alceador, Auxiliar de Oficina de Artes Gráficas, Compositor, Encadernador, Expedidor, Fundidor, Pautador e Estereotipista, ao invés de preencher os claros com extranumerários, mediante transposição de verba, provê-los com o aproveitamento dos atuais aprendizes, até ficar definitivamente extinta a carreira de Aprendizes de Artes Gráficas;

b) que este aproveitamento se dará, após um concurso seletivo, entre os atuais ocupantes da classe final da referida carreira, e que somente serão aproveitados os classificados, e,

c) que, os que forem aproveitados continuam a exercer as suas funções na qualidade de efetivos".

3. O antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, unanimemente, rejeitou essa proposta:

"de vez que os Artífices de diversas especialidades, do Quadro III, do Ministério da Justiça, constituem carreiras não só distintas, como também extintas, as quais, por isso mesmo, não pode haver investidura nos respectivos cargos iniciais". (Resolução n. 2.585).

4. Os requerentes não se conformando, porém, com a decisão do antigo C. F. S. P. C., apelaram para Vossa Excelência, não apresentando, porém, nenhum argumento novo, que justifique a pretensão que acalentam.

5. E' improcedente o pedido por falta de fundamento legal, desde que pelas tabelas anexas à lei n. 284, as carreiras de Artífices, do Quadro III — Imprensa Nacional — do Ministério da Justiça, foram consideradas extintas, e assim sendo não é lícito nomear ninguém para as respectivas classes iniciais.

6. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o processo anexo, opina este Departamento por seu arquivamento, mantendo-se assim, a decisão do antigo C. F. S. P. C.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 2-12-38. — G. VARGAS.

DC/494 — Em 2 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento um projeto de decreto-lei dando nova organização aos serviços do Ministério da Agricultura.

2. Essa reforma importaria numa remodelação total da estrutura orgânica do aludido Ministério, uma vez que obedece a um plano diferente do que orientou a reorganização levada a efeito em 1933 e 1934 e, hoje, em vigor.

3. Procedia-se ao exame do referido projeto quando, dirigindo-se a este Departamento, declarou o Senhor Ministro da Agricultura que, ao prosseguir no estudo da proposta que apresentara, chegara à conclusão de ser mais conveniente adotar-se apenas as providências cuja necessidade se faz sentir mais urgente.

4. Levou o Senhor Ministro a essa decisão o ter Sua Excelência considerado que, pelo vulto da reforma projetada, poderia ela acarretar, uma vez realizada, solução de continuidade na execução dos trabalhos afetos ao Ministério. E o desequilíbrio na movimentação do aparelho administrativo, disso consequente, deveria ser evitado, principalmente tendo-se em vista que o país atravessa uma fase de grande atividade construtora.

5. Concordando plenamente com a opinião do Senhor Ministro, elaborou o Departamento um projeto de decreto-lei, criando novos órgãos no Ministério da Agricultura e redistribuindo alguns dos já existentes.

6. Os novos órgãos seriam:

a) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, constituído pela Escola Nacional de Agronomia e três Institutos: de Química Agrícola, de Ecologia Agrícola e de Experimentação Agrícola;

b) Serviço de Publicidade Agrícola;

c) Serviço de Economia Rural;

d) Serviço Florestal;

e) Serviço de Meteorologia;

f) Departamento de Administração, integrado por: Divisões do Pessoal, de Contabilidade, do Material e de Comunicações, Biblioteca e Tesouraria.

7. No Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas seriam centralizados os trabalhos dessa natureza atualmente dispersos e executados pelos seguintes órgãos: Escola Nacional de Agronomia, Instituto de Química Agrícola, do D. N. P. V.; Instituto Federal de Ecologia Agrícola; parte do Instituto de Biologia Vegetal e seções de experimentação do S. F. P. V., do S. P. T., do S. F. e do S. T. C., todos do D. N. P. V.

8. O Serviço de Publicidade Agrícola encarregar-se-ia da divulgação das atividades de interesse para o Ministério.

9. Ao Serviço de Economia Rural incumbiria fomentar e fiscalizar o cooperativismo rural; orientar e fiscalizar a contabilização agrícola; estabelecer padrões de produtos agrícolas, velar pela sua observância e promover a adoção de quaisquer outras medidas que visem a economia rural.

10. No Serviço Florestal reunir-se-iam os trabalhos que, sobre o assunto, executam a 1.ª seção — Reflorestamento, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D. N. P. V., os Hortos Florestais, do mesmo serviço, e o Jardim Botânico, do Instituto de Biologia Vegetal, do citado Departamento.

11. O Serviço de Meteorologia seria o atual Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronáutica Civil, do Ministério da Viação. Essa transferência, convém salientar, atende perfeitamente aos objetivos visados na exposição de motivos recentemente dirigida a Vossa Excelência pelo titular da pasta da Viação, a respeito desse assunto.

12. O Departamento de Administração teria por fim orientar e coordenar a ação dos diversos órgãos que executam trabalhos relativos a pessoal, material, contabilidade, comunicações, pagamentos e biblioteca.

13. Criar-se-ia, também, no Departamento Nacional da Produção Vegetal, a Divisão de Terras e Colonização que seria integrada pela atual 3.ª seção — Colonização, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D. N. P. V. e que teria, entre suas atribuições, o complemento das que competem ao Ministério do Trabalho, quanto à imigração.

14. Em relação à estrutura orgânica do Ministério, manter-se-ia o clássico grupamento de serviços pelos 3 reinos da natureza.

15. Assim, continuariam a existir os Departamentos da Produção Animal, da Produção Mineral e da Produção Vegetal.

16. Do primeiro, deixaria de fazer parte a Escola Nacional de Veterinária, que subordinar-se-ia diretamente ao Ministro; outrossim, os atuais serviços que o integram, denominar-se-iam Divisões.

17. A razão dessa mudança de nomenclatura é simples, prende-se à necessidade de uniformizar as denominações existentes, adotando-se uma convenção que permita distinguir, de pronto, se se trata de repartição subordinada a outra ou diretamente ao Ministro. Assim, "Divisão" seria sempre parte integrante de Departamento e "Serviço" órgão autônomo.

18. O Departamento Nacional da Produção Mineral nenhuma modificação sofreria, a não ser alteração idêntica à proposta quanto à nomenclatura das dependências do Departamento Nacional de Produção Animal, e a incorporação, à Divisão de Águas, da atual Primeira Seção — Irrigação, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D. N. P. V. Esta modificação, de tão lógica, não necessita esclarecimentos ou justificativas.

19. O Departamento Nacional da Produção Vegetal constituir-se-ia de três Divisões: de Fomento da Produção Vegetal, integrada por todas as seções especializadas em fomento agrícola, hoje pertencentes a diversos órgãos do Departamento (Serviço de Fomento da Produção Vegetal, Serviço de Fruticultura, Serviço de Plantas Textéis e Serviço Técnico do Café); de Colonização e Terras, sobre a qual se refere o § 13 desta exposição, e de Defesa Sanitária Vegetal, atual "Serviço" do mesmo nome.

20. A Diretoria do Ensino Agrícola, do D. N. P. V., subordinar-se-ia diretamente ao Ministro, sob a denominação de Superintendência do Ensino Agrícola.

21. A atual Diretoria de Estatística da Produção, passaria a se denominar Serviço de Estatística da Produção, uma vez que "Diretoria" é apenas a entidade dirigente, e não o órgão da administração pública.

22. O atual Gabinete de Arquitetura e Engenharia do Gabinete do Ministro, denominar-se-ia Seção de Arquitetura e Engenharia, subordinada diretamente ao Ministro.

23. São essas as modificações julgadas úteis por este Departamento na organização do Ministério da Agricultura.

24. Além disto, considerando que, com raras exceções, os vencimentos dos diretores dos três Departamentos que constituem a principal finalidade do Ministério da Agricultura (Produção Animal, Produção Mineral e Produção Vegetal), bem como dos órgãos que os compõem e outros autônomos, não correspondem à importância da função, ao vulto dos encargos e às responsabilidades decorrentes, propõe o Departamento sejam elevados a padrões de vencimentos superiores os seguintes cargos de Diretor:

D. N. P. A. e suas Divisões e Instituto;

D. N. P. M. e suas Divisões e Laboratórios;

D. N. P. V. e suas Divisões.

25. Para os cargos de direção dos novos órgãos sugere o Departamento, tendo em vista o nível de suas atribuições, os seguintes vencimentos:

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas — Padrão P, — continuando suas dependências como atualmente;

Departamento de Administração — padrão P — arbitrando-se gratificações de função para suas repartições;

Serviço de Publicidade Agrícola — padrão N — e

Serviços de Economia Rural, Florestal e de Meteorologia — padrão O.

26. Esclarece este Departamento que o aumento de despesa consequente de todas as modificações aqui alviadas, seria, apenas, de 204:000\$000 anuais, quanto ao pessoal.

27. É este, em linhas gerais, o trabalho aqui elaborado. Como se verifica, visa ele dotar o Ministério da Agricultura dos órgãos cuja falta se faz sentir mais acentuadamente, bem como reagrupar ou reconstituir alguns hoje impropriamente agrupados ou constituídos.

28. Terminada a exposição deste projeto, cujas linhas gerais, como já ficou dito, foram sugeridas pelo próprio senhor Ministro da Agricultura, este Departamento vem, em anexo, submetê-lo à apreciação de Vossa Excelência, acompanhado das tabelas relativas às carreiras e cargos cuja classificação ou estrutura sofreria, em consequência, alterações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o Decreto-Lei n. 982, em 23-12-38.

DE/495 — Em 3 de dezembro de 1938. — Exce-
lentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aditamento à exposição de motivos número 1-SP-857 de 18 de novembro próximo findo, do senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que Vossa Excelência submeteu à apreciação deste Departamento, o Serviço do Pessoal dessa Secretaria de Estado solicitou sejam considerados como extranumerários-mensalistas os contratados Paulo Pope de Figueiredo, Edmundo Monteiro de Castro e Alberto Sá Sousa de Brito Pereira, que desempenham, no Departamento de Estatística e Publicidade, o primeiro as funções de assistente técnico de 3.ª classe, exercendo os dois outros as de ajudante técnico de 1.ª

2. Ainda na vigência do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, aquele Ministério formulou a proposta no sentido de que as admissões se processassem na modalidade de mensalistas.

3. Entendeu, porém, o Conselho, em sessão de 28 de junho do corrente ano, que, por tratar-se de funções de natureza "reconhecidamente especializada", as admissões estariam condicionadas à assinatura de contrato bi-lateral como dispõe, em seu artigo 8.º, o decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último.

4. Assim se procedeu, observando aquele Ministério as formalidades indispensáveis à admissão dos três extranumerários referidos.

5. Justificando, agora, a solicitação dirigida a este Departamento, o diretor do Serviço do Pessoal demonstra as dificuldades que, já no fim do atual exercício, encontra para o processamento da transferência da verba necessária, cuja dotação prevê recursos para atender à despesa com pagamentos de mensalistas.

6. A essa circunstância acrescenta, como elemento esclarecedor da medida que pleiteia, terem caráter permanente os trabalhos atribuídos aos três contratados em apreço.

7. Procedendo a novo exame do assunto, o pedido não parece despropositado, não propriamente pelas dificuldades invocadas, quanto à obtenção da transferência de recursos orçamentários com que ocorrer à despesa, mas, pelo fato de tratar-se, realmente, de serviço de caráter permanente, em que não seria demais permitir-se a existência de mensalistas, a exemplo do que em casos outros, não se tem oposto este Departamento.

8. Nessas condições, ao restituir o incluso processo à deliberação de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar no sentido de nada haver a opor ao atendimento da medida proposta, consideradas as admissões dos referidos

extranumerários, como mensalistas, a contar das datas dos registros dos respectivos contratos no Tribunal de Contas, que ficarão, consequentemente, cancelados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-12-38. — G. VARGAS.

DF/496 — Em 3 de dezembro de 1938. — Exmo.
Sr. Presidente da República:

O Sr. Gervásio Costa, aliás, sem declinar a qualidade em que o faz, na inclusa carta expõe a V. Ex. a situação criada pelo decreto-lei n. 312, de 3 de março do corrente ano, para todos os interessados na questão das consignações em folha de pagamento do funcionalismo.

2. Entende o missivista que é "aflitíssima" a situação dos funcionários, "porque todas as portas lhe estão fechadas", inclusive as da Caixa Econômica e do Instituto de Previdência, o que os obriga a recorrer aos agiotas, aos quais pagam juros de 10% ao mês.

3. Quanto aos depositantes das carteiras de empréstimos que tiveram cassadas as autorizações para operar mediante consignações, acha que eles são as "maiores vítimas". Isto porque vêm recebendo de algumas associações mensalmente, parcelas insignificantes dos seus depósitos e sem juros, e diz que a União Beneficente dos Militares só "em novembro iniciará os pagamentos aos depositantes".

4. Continuando, alega que se ao menos lhes indenizassem o depósito integral ainda estaria certo, mas que "restitui-lo parceladamente" pouco lhes adiantará.

5. Cita, em seguida, a situação dos oficiais do Exército e da Armada, cujas economias estão depositadas em diversas associações, quando são transferidas da sede.

6. A esses militares, acha o missivista que seria justo, "muito justo mesmo", que V. Ex. mandasse "liquidar os respectivos depósitos".

7. Diz depois que S. Ex. o Sr. Presidente da República "não está sendo bem informado do que se está passando com esta questão das consignações, porque têm todos a mais absoluta certeza de que V. Ex. já teria tomado outra providência ou mais acertadamente já teria revogado o respectivo decreto por prejudicial aos funcionários e aos depositantes".

8. Em seguida, declara que deixou para falar por último "das pobres viúvas que depositaram as suas pequenas economias nas associações e que viviam somente dos juros", cuja situação é de "quasi miséria".

9. Por último, menciona um tópico publicado no "Correio da Manhã" a propósito do que vem de ser exposto.

10. É verdade que os funcionários, na sua maioria, no período de transição do regime antigo para o estatuido pelo decreto-lei número 312, de 1938, estão impossibilitados de fazer reformas de empréstimos nos institutos não oficiais.

11. Mas, por outro lado, também é verdade que todos os funcionários, em consequência desse mesmo decreto, foram beneficiados, devido a redução nos descontos que vinham sofrendo em seus vencimentos.

12. No que se refere aos depositantes o Governo estabeleceu, art. 17 e seu parágrafo único, do mencionado decreto-lei n. 312:

"Os atuais consignatários ficam obrigados a restituir os depósitos de terceiros, à "medida que forem recebendo as importâncias relativas às consignações, deduzindo destas, apenas, os quantitativos para as despesas indispensáveis ao seu funcionamento, desde que não se trate de organização bancária que explore outras atividades e esteja sujeita à fiscalização sobre bancos e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. A infração do que dispõe o presente artigo acarretará o imediato e definitivo cancelamento das consignações averbadas, sem prejuízo de outras sanções que forem cabíveis, em face da legislação em vigor".

13. O interesse dos depositantes ficou desse modo perfeitamente garantido.

14. O desconto das consignações há muito está em pleno vigor, não podendo assim, os consignatários fugir ao cumprimento do disposto no art. 17, citado.

15. Assim, se há realmente infratores, os prejudicados podem reclamar, de modo concreto, pois o Governo está habilitado a defender os seus interesses e punir os culpados.

16. Se, de fato há carteiras de empréstimos que não vêm cumprindo o estabelecido no art. 17, isto mostra que o Governo agiu acertadamente mandando excluí-las, dentre as que continuam a transigir com o funcionalismo: com mais forte razão, não seria admissível que o Governo fosse agora revogar o decreto n. 312, como pretende o missivista, incluindo-as, conseqüentemente, entre as que continuam a operar mediante consignação em folha de pagamento.

17. Assim exposta a questão, tenho a honra de restituir a V. Ex. a carta em apreço, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 5-12-38. — G. VARGAS.

DE/497 — Em 7 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso G. M. 530, de 30 de agosto do corrente ano, o Senhor Ministro da Agricultura solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Mário Mazzini, para exercer, no Núcleo Colonial Inglês de Sousa, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, as funções de trabalhador de 4.^a classe.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, concluírem pela aceitação da proposta nos termos em que foi formulada.

3. Satisfeitas que foram as formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, peculiares ao caso em exame, notadamente as do artigo 18, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso processo, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da indicação do Senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-12-1938. — G. VARGAS.

DE/498 — Em 7 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 74, de 23 de setembro último, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pelo Departamento Nacional de Educação, solicitou ao D. A. S. P. fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Juvêncio Mendonça de Oliveira, para exercer, como extranumerário-mensalista, na Escola de Aprendizizes Artífices do Rio Grande do Norte, as funções de coadjuvante de 3.^a classe, com o salário mensal de 450\$000 na vaga de Raimundo Hostílio Dantas, que, na forma do decreto-lei n. 24, de 27 de novembro de 1937, optou por outro emprego.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as demais formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie, notadamente as do inciso I, do artigo 18, e, como a admissão indicada não importe aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-12-1938. — G. VARGAS.

DE/499 — Em 7 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número G. M. 840, de 16 de novembro próximo findo, dirigida a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o Senhor Ministro da Agricultura indica Manuel Pedro Maya, para exercer, na Escola Nacional de Agronomia, as funções de servente de 5.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Armando Oliveira Pereira de Barros.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, peculiares ao caso em exame, notadamente as do artigo 18, inciso I, e, tratando-se de função vaga, cujo preenchimento não acarretará aumento de despesa, já prevista para o atual exercício, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência com parecer no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da proposta do titular da pasta da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-12-1938. — G. VARGAS.

DE/500 — Em 7 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 75, de 23 de setembro último, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pelo Departamento Nacional de Saúde, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Almir Rodrigues Palmeiro, para exercer, como extranumerário-mensalista, no Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, as funções de médico adjunto de 1.ª classe, na vaga decorrente da dispensa, a pedido, de Antônio Francisco da Silva Acioli.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas, que foram, as demais formalidades do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, inerentes à espécie, e, como da admissão indicada não resulte aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o incluso processo, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 8-12-1938. — G. VARGAS.

DE/502 — Em 9 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 66, de 23 de setembro último, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pelo Departamento Nacional de Saúde, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Nicodemus Alves Pereira, para exercer, como extranumerário mensalista, na Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, as funções de Assistente técnico de 5.ª classe, na vaga de Irací Doile Ferreira, que desistiu do lugar.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, peculiares à espécie, notadamente as formalidades do inciso I, do artigo 18, e, como a admissão indicada não importa em aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de passar o incluso às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opor ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 9-12-1938. — G. VARGAS.

DE/503 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde em aviso número 135, de 26 de novembro último, atendendo ao que propôs a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vos-

sa Excelência, a indicação de Alfredo de Moraes Coutinho Filho, Renato de Toledo Leme, Olindio Mariano da Fonseca, Salim Francis, Vitor de Miranda Ribeiro, Jaime Nalauksy, Lafayette Rodrigues Pereira, Tito Enéas Leme Lopes, Cromar Moreira, Mário Duvivier Goulart, Sílvio Carvalho d'Avila Melo e Rui Goiana, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, na Faculdade Nacional de Medicina, as funções de médicos-assistentes, adjuntos de 3.ª classe, nas vagas decorrentes, respectivamente, da dispensa de Eurico Figueiredo Sampaio, Osvino Alvares Pena, Francisco Noronha, Augusto Paulino Soares de Sousa Filho, Alexandre Lafayette Stockler, Eduardo Vargas Barbosa Viana, Luiz Horta Rodrigues, Roberto Carnaval, Carlos Chagas Filho, Otávio Barbosa do Couto e Silva, José Bastos d'Avila e Fernando Ellis Ribeiro.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos opinaram, favoravelmente, pela aceitação da proposta.

3. Provada que está a necessidade do preenchimento dos referidos lugares, e, como as admissões indicadas não importam em aumento de despesa, por verificarem-se em funções vagas, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso processo opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 12-12-1938. — G. VARGAS.

DE/504 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 144, de 11 do mês findo, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs o Superintendente dos Serviços de Transporte, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Manuel José Cordeiro, para exercer, naquela dependência, as funções de ajudante de motorista de 1.ª classe, na vaga decorrente da dispensa de Raul Cordeiro.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, manifestaram-se, favoravelmente, a aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, peculiares à espécie, notadamente as de seu artigo 18, inciso I, e, tratando-se de função vaga, cujo provimento não acarretará aumento de despesa, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da solicitação do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 12-12-1938. — G. VARGAS.

DE/505 — Em 10 de dezembro de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 112, de 11 do mês findo, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs

a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Léa Moreira de Aguiar, para exercer, na Faculdade Nacional de Medicina, nas mesmas condições de extranumerário-mensalista, as funções de servente de 5.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Aldo Ribeiro de Carvalho.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, inerentes ao caso em exame, notadamente as do artigo 18, inciso I, e, não importando a admissão referida em aumento de despesa, por tratar-se de função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da proposta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-12-1938. — G. VARGAS.

DE/506 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento o processo originário da exposição de motivos n. 32, de 5 de agosto do corrente ano, em que o senhor ministro da Viação e Obras Públicas solicitou aprovação da proposta apresentada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, para o preenchimento de vagas existentes nas tabelas de mensalistas dos diversos serviços do referido Departamento.

2. Constam do processo, organizadas pelo Serviço de Pessoal, da referida Secretaria de Estado, as relações dos candidatos que, segundo esclarece o senhor ministro, "irão ocupar lugares iniciais de funções previstas nas tabelas aprovadas para o corrente exercício".

3. O Ministério da Fazenda, ouvido a respeito, manifestou-se, favoravelmente, ao atendimento da indicação em exame, assim se expressando o respectivo titular, na exposição de motivos n. 2.230, de 16 de novembro último, de seu gabinete:

"Os documentos de habilitação dos candidatos propostos, de que trata o art. 18, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, foram apreciados e julgados em ordem pela Comissão de Eficiência do referido Ministério, (da Viação), consoante se depreen- dos pareceres que instruem o processo.

A proposta foi devidamente examinada por este Gabinete, verificando-se que a mesma guarda perfeita conformidade com a legislação reguladora da espécie, e a despesa se comporta na respectiva dotação orçamentária.

Nestas condições, nenhuma objeção se me afigura opôr à aprovação pretendida, posto que existem, realmente, as vagas em que serão aproveitados os candidatos propostos".

4. Convém esclarecer que, em alguns dos pareceres de folhas, emitidos pela extinta Comissão de Eficiência, do Ministério proponente, há, por vezes, referência a do-

cumentação incompleta, relativamente a diversos candidatos.

5. Na organização das relações anexas ao presente processo, entretanto, esses propostos foram excluídos, constando, apenas, das referidas relações, segundo esclarecimento verbal prestado à Divisão de Extranumerário, deste Departamento pelo senhor diretor do Pessoal do Ministério da Viação, os candidatos que observaram o disposto no inciso I, do art. 18, do decreto-lei n. 240, precitado.

6. Satisfeitas que foram as formalidades legais que regem a matéria, provada a imprescindibilidade das admissões e melhorias de salários indicadas, e, como exista disponibilidade orçamentária que comporta a despesa, no atual exercício, tenho a honra de restituir o incluso processo à consideração de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opôr à aprovação da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-12-38. — G. VARGAS.

DF/507 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 133, de 26 de novembro próximo findo, o senhor ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação do doutor Raul Nascimento Silva, para exercer, como extranumerário-mensalista, na Faculdade de Medicina, as funções de médico assistente adjunto de 3.^a classe, na vaga decorrente da dispensa do Dr. Gualter Adolfo Lutz.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as do art. 18 e como se trata de função que por sua natureza, exige preenchimento imediato, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da solicitação do senhor ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-12-1938. — G. VARGAS.

DE/508 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 120, de 14 do mês findo, o senhor ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Diretoria Geral do Departamento Nacional de Saúde, solicitou fosse submetida à consideração de V. Ex. a indicação de Edgard de Oliveira Pinto, para exercer, no Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, as funções de enfermeiro ajudante de quinta classe, na vaga decorrente da dispensa de Maria Gisélia Pacheco da Silva.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, inerentes ao caso em exame, notadamente as do art. 18, inciso I, e, como esteja de-

monstrada a necessidade da admissão proposta, que não importa aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de encaminhar o incluso processo a V. Ex. opinando no sentido de nada haver a opôr ao seu atendimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-12-1938. — G. VARGAS.

DE/509 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 112, de 14 do mês findo, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Diretoria da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Saturnino Jorge Reis Velho, para exercer, naquela Faculdade, como extranumerário-mensalista, as funções de coadjuvante de ensino de 1.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Nelo Brasil Milano.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis ao caso em exame, notadamente as do artigo 18, inciso I, e, como se trate de função, cujo preenchimento é indispensável e não importe aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da indicação do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 12-12-1938. — G. VARGAS.

DF/510 — Em 10 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o requerimento em que Raimundo Lopes da Cunha, sub-ajudante técnico, contratado, do Museu Nacional, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede:

1º) Que lhe seja reconhecido o direito ao preenchimento de uma das vagas de Naturalista, existentes ou a ocorrer, no Museu Nacional;

2º) Nomeação para uma das vagas da letra K, existentes, atualmente, no estabelecimento, ou

3º) Para um dos cargos vagos da classe J.

2. Fundamentando o seu pedido, alega:

1º) Que é, presentemente, sub-ajudante técnico, contratado, do Museu Nacional, com 14 anos de serviço, havendo sido nomeado, em 1913, professor municipal, e, em 1914, professor do Liceu Maranhense, contando ao todo 25 anos de serviço público;

2º) Que possui vários trabalhos científicos, que realizou, e diversos concursos, nos quais obteve boa classificação;

3º) Que os professores substitutos, para cujo cargo fez concurso, foram classificados, pela lei número 284, de 28 de outubro de 1936, em Naturalista, classe K;

4º) Que o edital de seu concurso não prescreveu prazo de validade e que o art. 2.º do decreto-lei n. 636, de 19 de agosto último, revalidou, até 31 de dezembro próximo, os concursos naquelas condições, e

5º) Que, atualmente, existem duas vagas na classe J, inicial da carreira de Naturalista, uma decorrente da aposentadoria compulsória de Alberto Chile e outra do falecimento de Otávio Silva Jorge.

3. O Serviço de Pessoal e a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde e o diretor do Museu Nacional são favoráveis ao aproveitamento do interessado.

4. Esse diretor, prestando esclarecimentos que completam os informes do peticionário, discorda, apenas, do seu aproveitamento em cargo da classe K, da carreira de Naturalista, por julgar "prejuízo para o objetivo de seleção de valores e intensificação de especialização indispensáveis ao progresso harmonioso do Museu Nacional", manifestando-se, porém, pela nomeação para a classe J.

5. Em face do exposto, verifica-se ser regular o aproveitamento requerido, tendo em vista:

1º) Que a Exposição de Motivos n. 127, de 26 de setembro último, deste Departamento, e aprovada por Vossa Excelência, determinou que fossem nomeados de preferência: "os candidatos que já possuíam tirocínio do serviço e que já deram provas de capacidade produtiva, sobre aqueles que, estranhos, ainda, aos quadros do funcionalismo, só têm, a seu favor, a soma de conhecimentos demonstrada nas provas em que se habilitaram";

2º) Que os concursos anteriores à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, cujos editais não fixaram prazo de validade, foram revigorados, até 31 de dezembro próximo, pelo artigo 2.º do decreto-lei n. 636, de 19 de agosto último, e

3º) Que o edital de concurso para professor substituto da Secção de Antropologia e Etnografia, em que o requerente se classificou, não estipulou o prazo de sua validade.

6. Nesta conformidade, ao devolver a Vossa Excelência o processo anexo, manifesta-se este Departamento favorável à nomeação do peticionário para o cargo de Naturalista, classe J, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 10-12-1938. — G. VARGAS.

DE/495 — Em 3 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aditamento à exposição de motivos número 1-SP-857, de 18 de novembro próximo findo, do senhor ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que Vossa Excelência submetera à apreciação deste Departamento, o Serviço do Pessoal dessa Secretaria de Estado solicitou sejam considerados como extranumerários-mensalistas os contratados Paulo Pope de Figueiredo, Edmundo Monteiro de Castro e Alberto Sá Sousa de Brito, que desempenham, no Departamento de Estatística e Publicidade, o primeiro as funções de assistente técnico de 3.^a classe, exercendo os dois outros as de ajudante técnico de 1.^a.

2. Ainda na vigência do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, aquele Ministério formulou a proposta no sentido de que as admissões se processassem na modalidade de mensalistas.

3. Entendeu, porém, o Conselho, em sessão de 28 de junho do corrente ano, que, por tratar-se de funções de natureza "reconhecidamente especializada", as admissões estariam condicionadas à assinatura de contrato bi-lateral como dispõe, em seu artigo 8.^o, o decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último.

4. Assim se procedeu, observando aquele Ministério as formalidades indispensáveis à admissão dos três extranumerários referidos.

5. Justificando, agora, a solicitação dirigida a este Departamento, o diretor do Serviço do Pessoal demonstra as dificuldades que já no fim do atual exercício, encontra para o processamento da transferência da verba necessária, cuja dotação prevê recursos para atender à despesa com pagamentos de mensalistas.

6. A essa circunstância acrescenta, como elemento esclarecedor da medida que pleiteia, terem caráter permanente os trabalhos atribuídos aos três contratados em apreço.

7. Procedendo a novo exame do assunto, o pedido não parece despropositado, não propriamente pelas dificuldades invocadas, quanto à obtenção da transferência de recursos orçamentários com que ocorrer à despesa, mas, pelo fato de tratar-se, realmente, de serviço de caráter permanente, em que não seria demais permitir-se a existência de mensalistas, a exemplo do que, em casos outros, não se tem oposto este Departamento.

8. Nessas condições, ao restituir o incluso processo à deliberação de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da medida proposta, consideradas as admissões dos referidos extranumerários, como mensalistas, a contar das datas dos registros dos respectivos contratos no Tribunal de Contas, que ficarão, conseqüentemente, cancelados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 3-12-38. — G. VARGAS.

DE/513 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número G. M. 255, de 16 de novembro próximo findo, o Senhor Ministro da Agricultura, atendendo ao que lhe propõe o Departamento Nacional da Produção Mineral, solicitou fosse submetida à considera-

ção de V. Ex. a indicação dos seguintes candidatos, para exercerem, como extranumerários-mensalistas, nos serviços de pesquisas de petróleo, as funções abaixo, constantes da tabela numérica consignada na exposição de motivos número DE/75, de 3 de setembro último, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência.

José Oscar Moreira de Mendonça — Assis-

tente Técnico	3. ^a	1:500\$0
Armando Fuina — Auxiliar de escrita	3. ^a	600\$0
Maria Luiza Barcelos — Auxiliar de escrita	5. ^a	500\$0
Dina Maria Braga — Auxiliar de	2. ^a	400\$0
Maria Floripes Vieira — Auxiliar de	2. ^a	400\$0

2. Do exame do processo, verifica-se que esses nomes diferem dos que completavam a relação nominal anexa à anterior exposição de motivos número C. M. 439, de 30 de julho do corrente ano, do senhor Ministro.

3. O diretor do Pessoal, porém, esclarecendo a divergência, informa:

"Na relação nominal já aprovada pelo senhor Presidente da República, para a admissão de mensalistas que teriam exercício nos serviços de pesquisa de petróleo do S. F. P. M., houve várias substituições de nomes. Alguns, propostos, dado o retardamento da admissão, desistiram de esperar e conseguiram outra colocação; outros, por causas várias também desistiram da proposta inicial, o que forçou o S. F. P. M. a apresentar outra relação de propostas à admissão, em substituição dos primeiros, etc".

4. Foi ouvida, também a Comissão de Eficiência, que concluiu pela aceitação da modificação feita na tabela primitiva.

5. Satisfeitas que foram, com relação aos candidatos agora indicados, as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro deste ano, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, tenho a honra de passar às mãos de vossa excelência o processo incluso, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da solicitação do senhor Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/514 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento a exposição de motivos, em que o Sr. Ministro da Fazenda, reportando-se à decisão do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, referente à antiguidade de classe do oficial administrativo, classe J, do Quadro I — Tesouro Nacional — daquele Ministério, Afrodísio Aloísio da Silva, faz, sobre o assunto, ponderações.

2. Esse funcionário, em petição dirigida a V. Ex., reclamou contra a colocação que lhe coube, na classificação por antiguidade, organizada pela Comissão de Eficiência daquele Ministério.

3. Submetido o assunto ao exame do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, manifestou-se ele, à vista das peças do processo, pela procedência da reclamação aceita por V. Ex., baseando-se em que:

a) deve ser mantida a classificação existente, em 31 de dezembro de 1936, apurada na conformidade do regulamento da repartição e

b) a antiguidade dos funcionários do Ministério da Fazenda era contada sempre a requerimento do interessado.

4. Apreciando-se, agora, esses fundamentos, em face dos novos esclarecimentos constantes do processo, verifica-se, quanto ao primeiro, isto é:

"dever ser mantida a classificação existente em 31 de dezembro de 1936, apurada na conformidade do regulamento da repartição,

a) que, até 31 de dezembro de 1936, não havia sido organizada a classificação, por ordem de antiguidade, dos oficiais do Tesouro, hoje, oficiais administrativos — classe J;

b) que existe uma relação, e não uma classificação por ordem de antiguidade, a qual não obedeceu a qualquer critério, nem tinha valor, porque teve em vista, apenas, o tempo de entrância, sem autorização e homologação da superior autoridade;

c) que mesmo nessa relação não figurava o reclamante em primeiro lugar, que ocupava, portanto, presuntivamente e não positivamente;

d) que o decreto 24.036, de 1934, que reformou a administração da Fazenda Nacional, não traçou o critério para a contagem de tempo de serviço;

e) que por tudo isso, a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda organizou, de acordo com o critério estabelecido, a referida classificação;

f) que o despacho ministerial invocado não assegurou nenhum direito ao recorrente, mas, apreciou a sua situação, unicamente, em relação ao funcionário, que teve a sua colocação por ele impugnada;

g) que nessa reclamação o peticiopário não requereu a contagem de seu tempo de serviço e não o fez, porque tinha a certeza de que a sua antiguidade seria apreciada e contada, independentemente de pedido, e, finalmente,

h) que o seu requerimento foi deferido apenas, "para o fim de restabelecer a situação em que se encontrava o suplicante anteriormente à citada decisão da Diretoria Geral".

5. E, em relação ao segundo fundamento da decisão do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, isto é, que

"a antiguidade dos funcionários do Ministério da Fazenda era contada sempre a requerimento do interessado",

no processo agora se esclarece:

a) que não é exata a informação de que a contagem de tempo de classe era feita somente quando requerida:

b) que o Ministério da Fazenda mandou contar, **ex-officio**, o tempo de serviço dos funcionários da Contadoria Central da República da Diretoria do Imposto de Rendas dos antigos oficiais do Tesouro, hoje, oficiais administrativos — classe J — carreira e classe do requerente, e o tempo de serviço do próprio requerente, que não o requereu, e

c) que só cinco dos atuais oficiais administrativos, classe J, requereram a contagem do tempo de classe.

6. A questão posta nesses termos, à vista dos esclarecimentos do Sr. Ministro da Fazenda e dos informes prestados pelo Serviço de Pessoal daquele Ministério, apresenta-se, agora, bem diferentemente da que foi submetida ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

7. Provada ficou, assim, que, antes de 31 de dezembro de 1936, não fora organizada a classificação definitiva por ordem de antiguidade, de acordo com o critério mandado adotar na falta de disposição regulamentar e que a contagem do tempo era feita **ex-officio** e não, obrigatoriamente, a pedido.

8. Nessa situação, é claro que à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda competia, dentro das normas traçadas, organizar a classificação por antiguidade, respeitados os direitos dos funcionários, não podendo, portanto, sem cometer injustiça, deixar de ter em consideração, a real situação dos funcionários integrantes da carreira de oficial administrativo — classe J.

9. À vista do exposto, ao devolver a V. Ex. o processo anexo, manifesta-se este Departamento por que seja restabelecida a classificação organizada pela Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda e por V. Ex. aprovada, fazendo-se na época própria, na forma do respectivo Regulamento, a promoção do recorrente, hoje, n. 1, de sua classe, por antiguidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/516 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o contador, classe J, do Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, José Batista de Lorena, pede transferência para igual classe da carreira de Oficial Administrativo do mesmo quadro.

2. O requerente prestou concurso de segunda entrância e, conforme doutrina adotada por este departamento e aprovada por V. Ex., esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de Oficial Administrativo e satisfaz a exigência do art. 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a V. Ex. o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar, apenas, condicionada à existência de vaga e à colocação do interessado

no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber o vencimento atual do padrão J, isto é, 1:500\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/517 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o oficial administrativo, classe H, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, do Ministério da Fazenda, Clodoaldo Costa, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas, do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/518 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento o requerimento em que Máximo Gomes, guarda aduaneiro — classe G, do quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda, pede transferência para a classe G, da carreira de escriturário, de qualquer quadro daquele Ministério.

2. O Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda opina contrariamente à pretensão, de vez que existem cargos excedentes naquela classe da carreira de escriturário de qualquer dos quadros.

3. A Comissão de Eficiência daquele Ministério, porém, esclarecendo que o quadro II — Tribunal de Contas — é o único em que a classe G da carreira de escriturário não possui excedentes, manifesta-se favorável à transferência para esse quadro ou outro, extintos os cargos excedentes.

4. A solicitação está amparada pelo artigo 35, da lei número 284, de 28 de outubro de 1936.

5. Estando o interessado habilitado em concurso de 1.ª entrada de Fazenda, em que obteve o 29º lugar, poderá ser dispensado das provas de habilitação exigidas no referido artigo 35, como tem opinado este Departamento, e V. Ex. aprovado em casos semelhantes.

6. Este Departamento, à vista do exposto, nada tem a opôr, portanto, à transferência requerida subordinando-se, porém, a expedição do ato:

1º) à extinção dos cargos excedentes da classe G dos quadros do Ministério da Fazenda, exceto o quadro II — Tribunal de Contas — em que não ha excedentes, e

2º) à classificação do interessado, por ordem de antiguidade, no último lugar da classe a que vier a pertencer, continuando a perceber, apenas, o atual vencimento, correspondente ao padrão G, isto é, 900\$000 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/520 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escriturário, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, do Ministério da Fazenda, José Fausto de Araujo Júnior, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas, do mesmo ministério.

2. O peddio encontra apoio no § 2.º do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/521 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o oficial administrativo, classe J, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Wilson Bakker de Araujo da Costa, pede transferência para igual classe e carreira do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra, por interpretação extensiva, aplicada a casos análogos, apoio no § 2.º do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, que poderá ser para o Quadro I — Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, desde que a mesma se verifique em vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que continuará a perceber os vencimentos atuais do padrão J, isto é, 1:500\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/522 — Em 12 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o escriturário — classe F — do Quadro VI — Justiça do Distrito Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Guajará Pereira Paiva — pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra, por interpretação extensiva, aplicada a casos análogos, apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que continuará a perceber os vencimentos atuais do padrão F, isto é, 700\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DF/523 — Em 12 de dezembro de 1938. — Exce-lentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o escriturário, classe G, do Quadro IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Otávio Marcelino de Castro Marçal, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra, por interpretação extensiva, aplicada a casos análogos, apoio no § 2.º do artigo 23 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DE/526 — Em 13 de dezembro de 1938. — Exce-lentíssimo Senhor Presidente da República:

Na exposição de motivos número 53-P, de 20 de outubro último, o senhor ministro da Viação e Obras Públicas, atendendo ao proposto pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, submete à consideração de Vossa Excelência a indicação do pessoal abaixo relacionado, para exercer, nas diversas repartições subordinadas ao mesmo Departamento, as seguintes funções:

Local do serviço — Função — Nome do proposto

D. R. da Paraíba, praticante de 3.ª, Rubens de Lucena Beltrão.

D. R. do Distrito Federal, mensageiro ajudante de 3.ª, Herculano Martins Da Veiga.

D. R. do Distrito Federal, mensageiro ajudante de 3.ª, Fernando Alvares Pereira.

D. R. do Distrito Federal, trabalhador de 4.ª, José Nate Baptista.

D. R. do Distrito Federal, trabalhador de 4.ª, Francisco Lucchi.

D. R. do Distrito Federal, ajudante de motorista de 5ª, Vicente Costa.

D. R. do Distrito Federal, praticante de 1.ª, Maria Thereza de Moura.

D. R. do Distrito Federal, guarda-fios de 5.ª, Otacilio de Azambuja Ramalho.

D. R. de Uberaba, trabalhador, Antonio Netto de Si-queira.

D. R. de Uberaba, trabalhador, Renato Pinheiro.

D. R. do Rio de Janeiro, praticante de 1.ª, Dulce Freire Marcelo.

D. R. de Pernambuco, mensageiro-ajudante de 3.ª, Byron de Faria Neves.

D. R. de Mato Grosso, praticante de 3.ª, Benedito Leocadio da Rosa.

D. R. de Mato Grosso, auxiliar de 4.ª, Alberto Paes de Barros.

D. R. de Mato Grosso, trabalhador, Aureliano Praxedes da Silva.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Paulo Vogel.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Armando Conserino.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Rubens Monteiro.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Carlos Tosta.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Eugenio Verzani Filho.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Gino Bussadori.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Donato Gonco.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Rubens Carvalho Lopes.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Helio Antonio Machado.

D. R. de São Paulo, mensageiro ajudante de 3.ª, Oliverio Penteado Neto.

D. R. de São Paulo, trabalhador de 4.ª João Baptista Lisboa.

D. R. de São Paulo, trabalhador, José Miguel Panarielo.

D. R. de São Paulo, trabalhador de 3.ª, João Antonio Nunes.

D. R. de São Paulo, trabalhador, Manuel Barrio Garrido.

D. R. de São Paulo, trabalhador, Onofre de Oliveira Dias.

D. R. de São Paulo, trabalhador, Eduardo Mascarenhas Junior.

D. R. de São Paulo, trabalhador, Mário Fonseca.

D. R. da Baía, tel. aux. de 1.ª, José Carlos de Oliveira.

D. R. da Baía, tel. aux. de 3.ª, Laura Brigido da Silva.

D. R. da Baía, mensaj. ajud. de 3.ª, Decio de Vasconcelos Seixas.

D. R. da Baía, mensaj. ajud. de 3.^a, Robélio Guimarães dos Santos Caria.

D. R. da Baía, mensaj. ajud. de 3.^a, Osmar Boaventura Lemos.

D. R. da Baía, mensaj. ajud. de 3.^a, Pedro Torres Filho.

D. R. da Baía, trabalhador de 4.^a, Antonio da Silva Reis.

D. R. da Baía, trabalhador de 4.^a, Newton Nadal Alves.

D. R. da Baía, praticante de 1.^a, Orlando Filgueiras.

D. R. da Baía, praticante de 1.^a, Francisco Catharino Python.

D. R. da Baía, trabalhador de 4.^a, José Rodrigues Bandeira.

D. R. da Baía, trabalhador de 3.^a, Manuel Cardoso de Oliveira.

D. R. da Baía, trabalhador de 3.^a, Bartholomeu Norberto de Moraes.

D. R. da Baía, trabalhador, Brasílio da Silva Leite.

D. R. da Baía, trabalhador, Sebastião de Moraes Lacerda.

D. R. de São Paulo, trabalhador de 4.^a, Cícero Trindade.

D. R. de São Paulo, trabalhador de 4.^a, Sebastião Braga.

2. Como verificou este Departamento, existem, realmente, as vagas em que serão aproveitados os candidatos propostos: umas decorrem da melhoria de salários de seus anteriores ocupantes, constando outras nas respectivas tabelas, ainda por preencher.

3. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as do artigo 18, inciso I, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DE/527 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, encaminhou a este Departamento a exposição de motivos de número 64-P, de 8 de novembro próximo findo, em que o titular daquela pasta, atendendo ao que propôs a Rêde de Viação Cearense, submeteu à consideração de Vossa Excelência a indicação do guarda de 5.^a classe José Carlos Augusto, para exercer, naquela Rêde, nas mesmas condições de extranumerário mensalista, as funções de Auxiliar técnico de 4.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Antônio Franklin do Nascimento, e, na vaga proveniente dessa melhoria, Felipe Pereira Dias.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvindo, opinaram, favoravelmente, à aceitação da proposta.

3. As exigências do decreto-lei número 240, de 4 de

fevereiro último, peculiares à espécie, foram satisfeitas, notadamente as capituladas no inciso I, do art. 18.

4. Provada que está a necessidade do preenchimento das referidas funções, e, não importando este em aumento da despesa, de vez que se verificarão em lugares vagos, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da proposta do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DE/528-A — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 126, de 14 de novembro próximo passado, o senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a diretoria geral do Departamento Nacional de Educação, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Glauro Vilar Guedes, para exercer, na Escola de Aprendizes Artífices da Paraíba, as funções de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Maria da Conceição Bonavides Lins.

2. O processo esclarece que deixou de ser indicado o único ocupante da função de salário imediatamente inferior, na respectiva tabela, por não possuir este a indispensável habilitação para o desempenho daquelas funções.

3. A Comissão de Eficiência e o Serviço do Pessoal, ouvidos, concluíram pela aceitação da proposta.

4. Nessas condições, satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, e, como a admissão indicada não resulte em aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da solicitação do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DE/529 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 117, de 14 de novembro próximo passado, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Diretoria do Departamento Nacional de Educação, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Domingos Francisco do Espírito Santo, para exercer, na Escola de Aprendizes Artífices de Sergipe, as funções de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, durante o impedimento de Manuel Cordeiro da Silva, que requereu seis meses de licença, para tratamento de saúde.

2. Satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as do artigo 18, inciso I, e, como se trate de função, cujo preenchimento é indispensável, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de que nada há a opor ao atendimento da solicitação do titular da pasta da Educação e Saúde, desde que o substituto perceba, tão somente, a parte do salário que Manuel Cordeiro da Silva perde, em virtude da licença requerida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 13-12-1938. — G. VARGAS.

DE/531 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelente Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 121, de 14 de novembro próximo findo, o Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a diretoria do Museu Nacional, solicitou fosse submetida à consideração de V. Ex. a indicação de Francisco Konder, para exercer, naquele estabelecimento, as funções de guarda fiscal de 5.^a classe, extranumerário-mensalista, na vaga decorrente da dispensa de Malaquias Francisco Marinho.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, concluíram pela aceitação da proposta.

3. Assim, satisfeitas que foram as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, peculiares à espécie, notadamente as do art. 18, inciso I, e, tratando-se de função cujo provimento é indispensável, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-12-30. — G. VARGAS.

DE/532 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelente Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 113, de 11 de novembro próximo findo, o Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a diretoria geral do Departamento Nacional de Educação, solicitou fosse submetida à consideração de V. Ex. a indicação de D. Estelita Rodrigues Fontes, para exercer, na Escola de Aprendizes Artífices de Pernambuco, as funções de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, a partir de janeiro do corrente ano, por tratar-se de recondução.

2. O Sr. ministro, devidamente autorizado por V. Ex., admitira, por portaria n. 3.486, de 16 de dezembro de 1937, Estelita Rodrigues Fontes para, pelo prazo de um mês, exercer as referidas funções naquele estabelecimento.

3. Acontece, porém, que, apesar desse expediente haver sido enviado à redação do "Diário Oficial" em 20 do mesmo mês, só foi publicado em 6 de janeiro do corrente ano.

4. Esse atraso, além de impedir a candidata de receber o salário referente a dezembro do último exercício, acarretou sua exclusão da relação dos extranumerários-mensalistas que tiveram suas portarias renovadas para o corrente, por isso que essa relação foi tirada, justamente, da coleção do "Diário Oficial", de 1937, não se prevendo na sua organização que alguma portaria pudesse estar publicada nos primeiros dias deste ano, mesmo porque um ato que terminaria a 31 de dezembro já não teria como produzir seus efeitos, muito embora só se efetivasse após a publicação.

5. Entretanto, D. Estelita Rodrigues Fontes continuou a prestar serviços no referido educandário, durante o atual exercício, sem perceber, como tinha de ser, salário algum.

6. Trata-se, como se vê, de um caso excepcional, que, embora não previsto na legislação em vigor, deve ser solucionado favoravelmente à candidata proposta.

7. A despeito de não existir vaga na tabela numérica da E. A. A. P., isso não deverá impedir, entretanto, a aceitação da recondução indicada pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, a partir de janeiro do exercício em curso.

8. Nesse sentido, ao passar às mãos de V. Ex. o incluso processo, tenho a honra de informar nada haver a opor ao atendimento da solicitação do Sr. Ministro, devendo o Serviço do Pessoal já promover, na tabela respectiva, para 1939, a inclusão de uma função de coadjuvante de ensino de 3.^a classe e indicar, para preenchê-la, D. Estelita Rodrigues Fontes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-12-30. — G. VARGAS.

DE/533 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelente Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Guerra, em exposição de motivos de 30 de setembro último, atendendo ao que propôs o diretor da Engenharia de sua Secretaria de Estado, submeteu à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação do trabalhador de 2.^a classe, Benedito Francisco da Silva, para exercer, como extranumerário mensalista na Usina Hidro Elétrica, de Bicas do Meio, as funções de artífice de 5.^a classe, vagas em virtude da dispensa, por conveniência do serviço, de José Joaquim de Carvalho.

2. Propôs, também, o Senhor Ministro da Guerra, para a vaga decorrente desse aproveitamento, Elzio Dias.

3. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, concluíram pela aceitação da proposta.

4. Assim, satisfeitas que foram as demais formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis ao caso em exame, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, e, como do aproveitamento e da admissão indicadas não resulte aumento de despesa, por verificarem-se em funções vagas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Arquivé-se. Em 14-12-38. — G. VARGAS.

DE/534 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 99, de 10 de outubro último, o Senhor Ministro da Educação e Saude, atendendo ao proposto pela diretoria da Faculdade de Medicina da Baía, solicitou a este Departamento fosse encaminhada à consideração de Vossa Excelência a indicação do Dr. Sinfrônio da Silva Farias, para exercer, na referida Faculdade, como extranumerário mensalista, as funções de assistente de ensino de 3.^a classe, na vaga decorrente da nomeação do Dr. Carlos Edmundo Chenaud para o cargo de assistente, padrão H, daquele estabelecimento de ensino superior.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência manifestaram-se pela aceitação da proposta.

3. Assim, satisfeitas que foram as demais formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, e, como a admissão indicada não importa em aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 14-12-38. — G. VARGAS.

DE/535 — Em 13 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos número 58-P, de 26 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao proposto pela Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, submeteu à consideração de V. Ex. as seguintes indicações, para admissão e melhoria de salário, dos extranumerários-mensalistas abaixo discriminados e distribuídos pelas diversas diretorias daquele departamento:

DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ

Telegrafista-auxiliar de 1.^a classe

Alfredo Lacroix de Moura, Pedro de Figueiredo Pamplona, José Braz do Nascimento, Moacir dos Santos, nas vagas ainda por preencher na tabela respectiva.

Telegrafista-auxiliar de 3.^a classe

Manuel Gomes de Oliveira, na vaga decorrente da melhoria de Herber Cals.

Trabalhador

Lourival Ribeiro de Castro, Manuel Pantoja do Espírito Santo, José Augusto Perdigão e Raimundo da Silva Coelho, os três primeiros nas vagas provenientes da melhoria de salário de Cláudio Iris de Albuquerque, Eliezer Mendes Lemos e Manuel Gomes de Sousa, e o último, em vaga ainda não preenchida.

Telegrafista-auxiliar de 3.^a classe

Osmar Pinheiro de Sousa, na vaga resultante da melhoria de Osvaldo Graça Pinto.

DIRETORIA REGIONAL DE CAMPANHA

Trabalhador

Justiniano Silva e Otávio Josino de Sales, em lugares ainda não preenchidos.

DIRETORIA REGIONAL DO PIAUÍ

Trabalhador

Ailley de Moura Santos, na vaga originada pela melhoria de Antônio de Alencar Vieira.

DIRETORIA GERAL

Telegrafista-auxiliar de 1.^a classe

Breno Alves Bonifácio, na vaga decorrente da dispensa de José Luis Calheiros Botelho.

DIRETORIA REGIONAL DO MARANHÃO

Trabalhador de 4.^a classe

João Gualberto Pereira e Francisco de Paula Dias Gaspar, nas vagas provenientes da melhoria de salário de Francisco Paulino da Silva e Manuel Costa.

Trabalhador

Malaquias Nunes Meireles, Homero de Melo Sá, El-domir José Correia, Luis Gonzaga Bandeira de Melo, Francisco Fortes de Sá Menezes, Domingos Rodrigues de Sousa, Petronílio Antônio Prazeres, Alcides Pereira da Silva, Guilherme Castro e Domingos Hipólito da Silva, o primeiro na vaga originada pela melhoria de salário de Artur Teixeira Lima e os demais em lugares ainda não preenchidos na tabela correspondente.

Ajudante de maquinista de 3.^a classe

Walbert de Barros Vasconcelos, em vaga ainda não preenchida.

DIRETORIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

Telegrafista-auxiliar de 1.^a classe

Lourival Ramos da Rocha e Jorge Alves Brown, em lugares ainda não preenchidos.

Praticante de 1.ª classe

Osvaldo de Oliveira, na vaga originada pela melhoria de salário de José Bento Martins.

Trabalhador de 3.ª classe

Agenor Rondon de Melo, na vaga decorrente da melhoria de salário de Tomaz do Carmo.

Trabalhador

Afonso Moritz de Carvalho Junior, Napoleão Ramos da Silva, José Laucídio Viana, João Gregório da Silva, João Vitorino da Silva, Antônio Ferreira Lima, em lugares ainda não preenchidos na tabela respectiva.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram, favoravelmente, à aceitação da proposta.

3. As exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro deste ano, inerentes à espécie, foram satisfeitas, notadamente as capituladas no inciso I, do art. 18.

4. Provada que está a necessidade de preenchimento das vagas e, como daí não decorra aumento de despesa, de vez que as admissões se verificarão em lugares vagos, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da proposta formulada pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-12-30. — G. VARGAS.

DF/538 — Em 14 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o oficial administrativo, classe H, do Quadro VII — Delegacias Fiscais do Ministério da Fazenda, José Geraldo de Andrade, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro IV — Caixa de Amortização do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, depois do aproveitamento dos escriturários beneficiados pelo decreto-lei número 145, de 1937, desde que a dita transferência fique condicionada à existência de vaga e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-12-38. — G. VARGAS.

DE/541 — Em 14 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 98, de 10 de outubro próximo findo, o

Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pela Diretoria da Faculdade de Medicina da Bahia, solicitou a este Departamento fosse encaminhada à consideração de V. Ex., a indicação do Dr. Heitor Costa Pinto Marback, para exercer, como extranumerário-mensalista, na referida faculdade, as funções de assistente de ensino de 2.ª classe, na vaga do Dr. José Silveira, nomeado, em comissão, assistente, padrão H do mesmo estabelecimento.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, examinando o processo, concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as demais formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as do inciso I, do art. 18, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex., o incluso processo, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 15-12-38. — G. VARGAS.

DC/542 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Examinando o ante-projeto de decreto-lei relativo à transformação do Departamento Nacional de Povoamento em Departamento de Imigração, opinou o Conselho Federal do Serviço Público Civil no sentido de que não estava o mesmo em condições de merecer a aprovação de V. Ex. (Exposição de motivos n. 5.056, de 16 de maio de 1938).

2. E' que dispunha o citado projeto sobre a criação de cargos e, ao mesmo tempo, dava a entender não ser esse o objetivo visado e, sim, o aumento da lotação de pessoal do aludido Departamento.

3. Tendo em vista o parecer do C. F. S. P. C., encaminhou V. Ex. ao referido Ministério o processo em apreço.

4. Solicitado o parecer da Comissão de Eficiência do Trabalho, foi por esta ouvido o Departamento Nacional de Povoamento, que considerou ser de urgente necessidade a ampliação de seu "quadro", afim de poder dar execução às atribuições que lhe conferem os decretos-leis ns. 406 e 639 e o decreto n. 3.010 todos deste ano.

5. Atendeu o Departamento em causa à observação do C. F. S. P. C., em relação à transferência de funcionários, concordando em que se continuasse a obedecer à legislação em vigor.

6. Quanto ao provimento dos cargos a serem criados, em consequência da aplicação da medida a que se refere o parágrafo quarto desta exposição, o Departamento Nacional do Povoamento propõe que sejam "aproveitados os atuais funcionários do Quadro Único do Ministério do Trabalho, verificado seu merecimento, na forma da legislação em vigor".

7. Essas sugestões foram ratificadas pela C. E., que, quanto ao número de cargos a criar, alvitrou, apenas, a redução, de 32 para 20, dos novos oficiais administrativos.

8.° Entretanto, aludiu a C. E. T. a que "si a tendência do D. A. S. P. é para não ampliar o quadro do funcionalismo, o problema pode ser solucionado com a admissão de extranumerários".

9. Além disso, sugeriu a comissão a elevação, do padrão N para o padrão P, dos vencimentos do diretor do Departamento Nacional de Povoamento.

10. Remetido o processo a este Departamento, estudou-o detidamente a Divisão de Organização e Coordenação.

11. Como o declarou a C. E. T., para atender aos novos encargos do Departamento Nacional de Povoamento podem ser nomeados funcionários ou admitidos extranumerários. Naquele caso, far-se-ia necessária a criação de cargos. Neste, apenas o estabelecimento de uma nova tabela de funções de extranumerários.

12. A segunda solução seria a que menos onus acarretaria para os cofres públicos, visto como o pessoal extranumerário tem, em geral, remuneração inferior à do efetivo. Entretanto, considerando-se as novas funções do Departamento Nacional de Povoamento, não se torna conveniente, com raras exceções, a admissão de extranumerários para exercê-las.

13. Julga o Departamento Nacional de Povoamento serem necessários mais 102 cargos; a C. E. T. reduz essa proposta a 90, assim distribuídos:

- 30 de Datiloscopista;
- 1 de Desenhista;
- 2 de Escriurário;
- 22 de Inspetor de Imigração;
- 3 de Médico Clínico;
- 20 de Oficial Administrativo;
- 11 de Servente;
- 1 de Tradutor.

14. Note-se que a atual lotação do Departamento Nacional de Povoamento é de 102 cargos permanentes e 48 extintos. Haveria, pois, um aumento de 88% em relação aos cargos permanentes. Entretanto, como o aumento proposto pela comissão especial incumbida do estudo da lei de imigração já foi reduzido pela C. E. T., este Departamento não se julga habilitado a fazer maiores restrições a respeito.

15. A estrutura proposta para a carreira de Datiloscopista elevaria o nível de remuneração de G a I para G a L. No entanto, as carreiras dessa profissão, dos Quadros I e II do Ministério da Justiça, são constituídas pelas classes E a F e F a J, respectivamente. Por outro lado, não colhe o argumento de que a carreira de Oficial Administrativo termina em classe L, porque não ha equivalência entre as funções que são inerentes a esta e àquela, o que, de resto, mesmo existindo, não autorizaria a equiparação, à vista do que dispõe o art. 5.º da lei n. 284. Além disso, a carreira de Oficial Administrativo já se inicia em classe superior à de Datiloscopista.

16. E, pois, exagerada a elevação proposta, sendo mais razoável fique a carreira em questão constituída das classes F a J, ou seja, duas classes abaixo da de Oficial Administrativo.

17. Propõe, pois, este Departamento a seguinte formação para a carreira de Datiloscopista, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

- 2 classe J — 2 vagos;
- 4 classe I — 3 vagos;
- 6 classe H — 3 vagos;
- 9 classe G — 7 vagos;
- 15 classe F — 15 vagos.

15. Vejamos a carreira de Desenhista. Pela proposta do Departamento Nacional de Povoamento seria criado um cargo na classe K, o que importaria em ficar assim constituída a carreira:

- 2 classe K — 1 vago;
- 1 classe J;
- 2 classe I.

19. Não estando essa estrutura de acordo com as normas a que deveria obedecer, alvitra este Departamento seja ela modificada para:

- 1 classe K;
- 2 classe J — 1 vago;

2 classe I,

solução essa que menor despesa acarreta, atende igualmente às necessidades do serviço e mais se aproxima da forma desejada, de pirâmide, que aquela.

20. Também na criação de cargos de Escriurário não foi levado em conta, pelo Departamento Nacional de Povoamento, esse critério de formação de carreira. Assim, sendo os Escriurários do Quadro Único do Ministério do Trabalho grupados em:

- 77 classe G — 24 excedentes;
- 78 classe F e
- 80 classe E,

propõe aquele órgão passe a se constituir do seguinte modo essa carreira:

- 79 classe G — 24 excedentes;
- 78 classe F;
- 80 classe E.

21. Por outro lado, a ampliação da carreira de Escriurário deve manter a relação existente entre a mesma e a de Oficial Administrativo, porque, sendo ambas da mesma profissão, aquela se encarrega dos trabalhos auxiliares dos que competem a esta. Não é, pois, admissível a criação de dois cargos de Escriurário e de vinte de Oficial Administrativo, cuja carreira, hoje constituída por:

- 20 classe L;
- 30 classe K;
- 38 classe J;
- 44 classe I e
- 60 classe H;
- lembra a C. E. T. passe a:
- 20 classe L;
- 32 classe K — 2 vagos;
- 41 classe J — 3 vagos;
- 49 classe I — 5 vagos;
- 70 classe H — 10 vagos.

22. Em substituição a essas propostas este Departamento sugere a criação de 19 cargos de Escriurário e 3

de Oficial Administrativo, ficando essas carreiras com as seguintes estruturas:

Oficial Administrativo

- 20 classe L
- 30 classe K
- 38 classe J
- 47 classe I — 3 vagos
- 60 classe H.

Escriturário

- 78 classe G — 23 excedentes
- 84 classe F — 6 vagos
- 92 classe E — 12 vagos.

23. Examinemos as modificações a serem introduzidas na carreira de Inspetor de Imigração. Da formação atual:

- 4 classe I — 1 excedente
- 7 classe H — 1 excedente e

8 classe G — 5 vagos,
propõe o Departamento Nacional de Povoamento mudar-se para:

- 7 classe K — 7 vagos
- 10 classe J — 10 vagos
- 9 classe I — 4 vagos
- 7 classe H — 1 excedente
- 8 classe G — 5 vagos.

24. Mais uma vez não foi observado o sistema de formação de carreira adotado pela lei n. 284, bem como elevou-se demasiadamente o nível de remuneração. Nessas condições, o Departamento alvitra seja a sugestão em estudo substituída pela seguinte:

- 4 classe J — 4 vagos
- 6 classe I — 1 vago
- 8 classe H
- 10 classe G — 7 vagos
- 13 classe F — 13 vagos.

25. A carreira de Inspetor de Imigração teria, pois, nível de remuneração igual ao da de Datiloscopista.

26. Passemos à carreira de Médico Clínico. Sendo ela constituída por:

- classe J — 2 excedentes
- 1 classe I — 1 vago
- 1 classe H — 1 vago e
- 1 classe G,

transformar-se-ia, de acordo com o Departamento Nacional de Povoamento, em:

- 2 classe K — 2 vagos
- classe J — 2 excedentes
- 3 classe I — 2 vagos
- 1 classe H — 1 vago
- 1 classe G.

27. Evidentemente tal sugestão não pode ser aceita, por incidir nos mesmos erros encontrados nas anteriormente rejeitadas.

28. Assim, este Departamento propõe a seguinte formação para a carreira em apreço:

- 1 classe K — 1 vago
- 1 classe J — 1 excedente
- 1 classe I — 1 vago
- 2 classe H — 2 vagos
- 2 classe G — 1 vago

29. Devido ao número de cargos que comporão a carreira, não será ainda possível atribuir-lhe o nível de remuneração que deveria ter, o que oportunamente se verificará.

30. Resta ainda a examinar o aumento da carreira de Servente. Sobre o mesmo este Departamento se manifesta contrariamente, tendo em vista ser mais conveniente atribuir-se tais funções a extranumerários.

31. Com relação à criação de um cargo de Tradutor, este Departamento também opina em contrário, visto ser o atual cargo dessa natureza, "extinto quando vagar", o que indica a desnecessidade ou inconveniência de sua existência. Para exercer essas funções deveria ser admitido um extranumerário.

32. Acerca da projetada elevação, do padrão N para o Padrão P, dos vencimentos do Diretor do Departamento Nacional de Povoamento, ao se transformar em Diretor do Departamento de Imigração, este Departamento está de pleno acordo, uma vez que, pela legislação em vigor, serão as atribuições do novo órgão bem mais extensas e complexas que as daquele.

33. Nada mais há a dizer quanto à ampliação do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

34. Em referência à forma de provimento dos cargos criados, deverá se processar nos termos da legislação em vigor.

35. Afim de atender mais imediatamente às necessidades do serviço, seria conveniente aproveitar-se, sempre que possível, nos novos cargos, pessoal em disponibilidade e ex-funcionários que aguardam readmissão, bem como transferir-se para os mesmos cargos funcionários de classes em que haja cargos excedentes.

36. Esta solução reduziria sensivelmente o aumento de despesa que, pela proposta deste Departamento, seria de 795:600\$0 anuais, ou seja menos 508:800\$0 anuais, que a do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

37. Além disso, considera este Departamento que, por uma questão de uniformidade de nomenclatura, o Departamento Nacional de Povoamento, ao sofrer a transformação de que cogita esta exposição, deveria se denominar Departamento Nacional de Imigração, ao invés de Departamento de Imigração.

38. Ao restituir, pois, o processo a Vossa Excelência este Departamento apresenta, ao projeto que acaba de ser examinado, um substitutivo, elaborado na forma desta exposição.

39. Outrossim, encerrando o primitivo projeto medidas do alcance de regimento, deixaram elas de figurar no aludido substitutivo, devendo este Departamento, opor-

tunamente, submeter à apreciação de Vossa Excelência o respectivo ante-projeto.

40. Convém salientar que isso em nada poderá dificultar a ação do Departamento Nacional de Imigração, visto como suas atribuições e o pessoal para executá-las são determinadas e concedido no projeto ora apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Luiz Simões Lopes, presidente.

Trabalho. Em 17-12-38. — G. VARGAS.

DC/543 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Projeto da Lei Reguladora dos Recenseamentos Gerais do Brasil, que Vossa Excelência houve por bem submeter ao estudo deste Departamento, não deve ser aprovado, tal como se encontra redigido, por isso que apresenta vícios não só no tocante à forma, como no que concerne à própria substância.

2. Assim, a enumeração das penas obedeceu a critério bifronte, porque tratou desigualmente as pessoas físicas e jurídicas, distinguindo quanto àquelas as faltas praticadas, para graduação da penalidade, e não levando em consideração o mesmo princípio quanto às pessoas jurídicas.

3. No caso de recusa, e não apenas no de recusa, mas também no de **silêncio**, o emprego de meios compulsórios é realmente vantajoso, mas, o projeto deixou de considerá-los quanto às pessoas jurídicas. Parece que a ameaça de multa **elevada**, no caso de persistência na recusa, agiria como elemento capaz de intimidar o infrator, propelin-do-o à entrega da declaração.

4. Outra omissão do projeto, que exige reparo, diz respeito à falta de dispositivo sobre o destino dos arquivos e instalações do Serviço Nacional do Recenseamento, que deverão, certamente, com a extinção deste, reverter ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Os §§ 2.º e 3.º do art. 13 não devem ser conservados tal como estão redigidos no projeto em estudos, pois tratam, de medidas administrativas, bem como do regime do "tempo integral", que ainda não foi regulamentado.

6. Quanto à forma:

O art. 2.º alude, apenas, às autoridades "investidas na direção de serviços públicos", restrição que, evidentemente, não se justifica, pois, a obrigação de prestar "informações e auxílios que lhes forem legítima e regularmente solicitados para os fins do recenseamento", deve caber, sem distinção, a todos os que exerçam funções públicas, embora não investidos na direção de serviços. Refere-se, ainda, o artigo, às "penas da lei para os crimes de responsabilidade", expressão imprecisa, por isso que na espécie — "crimes de responsabilidade" — se compreendem várias infrações que não têm conexão com a que constitui objeto do artigo em análise. A expressão — "legítima e regularmente solicitados para os fins do recenseamento" — é redundante porque na solicitação **regular** está implícita a legitimidade e por outro lado, a parte final é reproduzida *ipsis litteris* no art. 2.º, o que aconselha a sua substituição.

7. O art. 3.º classifica uma infração, cujas penas só vêm catalogadas no art. 5.º, parecendo mais certo fundir os dois dispositivos por meio de um parágrafo.

8. O parágrafo único do art. 4.º carece também ser alterado, pois, daria margem a um **bis in idem**, fazendo com que ficasse duplamente apenada a mesma infração, intuito, provavelmente, alheio ao pensamento do projetista, que outro fim não visava senão possibilitar a prova da infração.

9. A letra **b** do § 2.º do art. 5.º, alude a "auto de desobediência", peça desconhecida na técnica processual penal. O dispositivo quer se referir, possivelmente, a "auto de flagrante pelo crime de desobediência", mas, ainda assim não seria defensável esse ponto de vista, por isso que a flagrância, de **jure constituto**, só se caracterizaria no ato mesmo da recusa, isto é, no momento em que se efetuasse a detenção pessoal e não vinte e quatro horas após, quando a lavratura do flagrante ficaria eivada de nulidade evidente.

10. No parágrafo terceiro do art. 9.º, parece útil dizer-se que o Diretor do Serviço admitirá, após verificação de capacidade técnica, o pessoal necessário a execução do recenseamento, por isso que se trata de **pessoal tarefeiro**, de livre escolha dos chefes de serviço, nos termos da Lei n. 240, de 1938.

11. Por outro lado o § 4.º do art. 9.º deverá ser suprimido se se disser, no parágrafo anterior, como parece conveniente, que o pessoal poderá ser "**admitido após prévia verificação de capacidade técnica e dispensado livremente**" pelo Diretor do Serviço.

12. Na alínea **c** do art. 11 deve ser excluído o termo "prêmio" que não constitui, por certo, "forma de pagamento por prestação de serviço".

13. Assim opinando, este Departamento elaborou o substitutivo anexo que submeteu à apreciação do Presidente da Comissão Censitária Nacional, Professor Carneiro Felipe, o qual o aprovou plenamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Luiz Simões Lopes, presidente.

Assinado o Decreto-Lei n. 969. Em 21-12-38.

DF/544 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Agricultura encaminhou a este Departamento a exposição de motivos GM/810, de 8 do corrente mês, em que, atendendo ao que propôs o diretor do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, submete à consideração de V. Ex. a indicação de melhoria de salário dos seguintes extranumerários mensalistas do Horto Florestal de Ubajára, no Estado do Ceará:

Trabalhador de 2.º classe

José Elesbão Coutinho e Reginaldo Moreira Magalhães, respectivamente, de 3.ª e 4.ª classes, nas vagas ainda por preencher na tabela respectiva.

Trabalhador de 3.^a classe

Antônio Faustino da Silva, trabalhador de 4.^a classe, na vaga decorrente da melhoria de José Elesbão Coutinho.

Trabalhador de 4.^a classe

Sebastião Miguel de Oliveira, na vaga resultante do acesso de Antônio Faustino da Silva.

Trabalhador de 5.^a classe

Francisco de Assis Pessoa, na vaga proveniente da melhoria de Sebastião Miguel de Oliveira.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, foram de parecer favorável à aceitação da proposta.

3. As demais exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, foram satisfeitas, notadamente as do inciso I, do artigo 18.

4. Provada que está a necessidade do preenchimento dos lugares, e, não importando as melhorias propostas em aumento de despesa, de vez que se verificarão em funções vagas, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o incluso processo, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da solicitação do Sr. Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 15-12-38. — G. VARGAS.

DE/545 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 54, de 30 de agosto do corrente ano, o Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pela Diretoria do Observatório Nacional, solicitou a este Departamento fosse encaminhada à consideração de V. Ex., a indicação de Leda Araujo de Matos e Juvenil Pereira, para exercerem, no referido Observatório, as funções de sub-ajudantes técnicos de 5.^a classe, nas vagas de Carlos Augusto Leal Jourdan e Carlos Gooda Lacombe, que, na forma da legislação em vigor, optaram por outras funções públicas federais.

2. Convertido em diligência para observância de formalidades indispensáveis ao seu prosseguimento, o presente processo se encontra, agora, em condições de subir à deliberação de V. Ex.

3. Houve a audiência do Serviço do Pessoal e da Comissão de Eficiência, cujos órgãos se manifestaram pela aceitação da proposta.

4. Observadas que foram as demais formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as capituladas no inciso I, do art. 18, e, como das admissões propostas não decorrerá aumento de despesa, por tratar-se de preenchimento de funções vagas, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando nada haver a opor à aprovação da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 15-12-38. — G. VARGAS.

DE/546 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos n. 66-P, de 14 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao que propôs a Estrada de Ferro de Goiás, submeteu à consideração de V. Ex., a indicação da melhoria de salário dos seguintes extranumerários mensalistas: do artifice de 3.^a classe, Cesar Scalia, para a vaga de artifice de 2.^a, existente na tabela respectiva; do artifice de 4.^a, Valdemar Barbosa, na vaga decorrente da melhoria de Cesar Scália; do trabalhador de 2.^a classe, Alivertino Rosa, na vaga, existente na tabela, de trabalhador de 1.^a; do trabalhador de 3.^a, Geraldo de Almeida, na vaga, existente na tabela, de servente de 5.^a; do trabalhador de 3.^a, Leobino Pereira de Carvalho, na vaga proveniente da melhoria de Alivertino Rosa; do operário de obras, José da Paixão e Melo, na vaga, existente na tabela, de telegrafista adjunto de 5.^a; dos trabalhadores de 4.^a, José Pereira dos Santos, Pedro Gold, Max Machado Resende e Alaôr Puga Ramos, nas vagas existentes na tabela, de trabalhador de 3.^a; dos diaristas, Manuel Marques Póvoa 2.^o, Tomás Rodrigues da Silva e Ataliba José dos Santos, nas vagas decorrentes da melhoria de José Pereira dos Santos, Pedro Gold e Alaôr Puga Ramos; e a do aprendiz de 3.^a classe, Pedro Marques Guimarães, na vaga existente na tabela, de telegrafista auxiliar de 1.^a.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, manifestaram-se pela aceitação da proposta.

3. Assim, observadas que foram as demais exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie, notadamente as do inciso I, do art. 18, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da proposta formulada pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 15-12-38. — G. VARGAS.

DE/547 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a exposição de motivos número 1-SP-5, de 31 de agosto último, em que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, atendendo ao proposto pela 13.^a Inspetoria Regional, indica o auxiliar de 3.^a classe Vanda da Ponte, para exercer, nas mesmas condições de extranumerário mensalista, na referida Inspetoria, as funções de auxiliar de 2.^a, na vaga decorrente da dispensa de Hélio Vilanova Torres.

2. Para as funções de auxiliar de 3.^a classe, que se verificará em virtude dessa melhoria de salário, é indicado José Sisley de Sousa.

3. Do processo em exame constam os documentos apresentados por este candidato, como determina em seu artigo 18, inciso I, o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, havendo o Serviço do Pessoal deixado de anexar a documentação da auxiliar Vanda da Ponte, por já a ter registrada.

4. Assim, satisfeitas que foram as formalidades do citado decreto-lei n. 240, aplicáveis à espécie e, como da melhoria de salário e da admissão indicadas não decorrerá aumento da despesa, por verificarem-se em funções vagas, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DE/548 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos número 46, de 10 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao que propôs o Departamento dos Correios e Telégrafos, submeteu à consideração do Sr. Presidente da República a indicação de Pedro Tavares Sobrinho, Raimundo Jerônimo de Oliveira, Osório Higino da Silva, Manassés Ramos e Manuel Cândido Freire, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, na Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, as funções de trabalhador, nas vagas ainda por preencher na tabela respectiva. Foram, também, indicados José Felix Alves, Frutuoso José Galvão e João Costa, para, nas mesmas condições de extranumerários-mensalistas, exercerem, naquela Diretoria, os dois primeiros, as funções de trabalhador de 4.^a classe, nas vagas decorrentes da dispensa de Euclides Monteiro e José Emilio Torres, e o último, na vaga existente na tabela respectiva, ainda não preenchida.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, e, não importando as admissões indicadas em aumento de despesa, por isso que se verificarão em lugares vagos, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, com parecer no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DE/ 549 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos números 67-D, de 16 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao que propôs a Viação Federal Leste Brasileiro, submeteu à consideração de Vossa Excelência a indicação de melhoria de salário dos extranumerários-mensalistas Aloisio Augusto Bugari, praticante de 1.^a classe, para o lugar de auxiliar de 5.^a classe, vago em virtude da dispensa de Justiniano Serpa; praticante de 2.^a, Lourdes Dantas Gomes, para o lugar de auxiliar de 5.^a, na vaga decorrente da dispensa de Felipe Pessoa da Rocha; praticante de 2.^a, Dulce Catrambí, na vaga proveniente do aproveitamento de Aloisio Augusto Bugari.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram, favoravelmente, à aceitação da proposta.

3. As demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, foram satisfeitas, notadamente as de inciso I, do artigo 18.

4. Provada a necessidade do preenchimento dos lugares, e, não importando as melhorias indicadas em aumento de despesa, por isso que se verificarão em funções vagas, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o processo incluso, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DS/550 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a apreciação deste Departamento o telegrama de 10 de novembro último, em que Máximo Martins Rodrigues solicita uma nova dilação do prazo de validade do concurso que prestou para comissário de polícia, além da que foi facultada pelo decreto-lei n. 636, de 19 de agosto do ano em curso.

2. Contrariamente ao que alega o suplicante, o referido decreto-lei não se acha em estudo neste Departamento, o qual, não encontrando motivos ponderáveis que justifiquem a medida pleiteada, ao restituir a Vossa Excelência o telegrama em apreço, opina pela denegação do pedido em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17-12-38. — G. VARGAS.

DS/551 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o telegrama de 23 de novembro próximo findo em que Lauro Fortes e outros candidatos habilitados em concurso de primeira entrância para cargos do Ministério

da Fazenda, realizados na capital do Estado de São Paulo, solicitam uma nova dilação, até 31 de dezembro de 1939, do prazo de validade de tais concursos, além da que foi facultada pelo decreto-lei n. 636, de 19 de agosto do ano em curso, alegando que essa medida beneficiará também os candidatos que em situação semelhante prestaram concursos nos demais Estados.

2. Não havendo motivos ponderáveis que justifiquem a medida pleiteada, este Departamento, ao restituir a Vossa Excelência o telegrama em causa, opina pelo indeferimento do pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17-12-38. — G. VARGAS.

DS/552 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a petição em que Estela Maria Rui Barbosa Batista Pereira e Fernando Diaroi de Carvalho solicitam seja prorrogado, por dois anos, o prazo de validade do concurso que prestaram, em outubro e novembro de 1936, para o provimento em cargos de taquígrafos do Supremo Tribunal.

2. Esse concurso, cuja prescrição legal se verificaria a 18 de novembro último, foi atingido pelo decreto-lei n. 636, de 19 de agosto do ano em curso, estando o respectivo prazo de validade prorrogado até 31 de dezembro corrente.

3. Embora sejam plausíveis as alegações dos requerentes, este Departamento, examinando o assunto, concluiu não ser aconselhável a prorrogação solicitada, além da que já foi concedida pelo referido decreto-lei n. 636, de 19 de agosto do ano fluente, isto porque nenhum motivo ponderável a justifica, opinando, assim, pelo indeferimento da petição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17-12-38. — G. VARGAS.

DE/553 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número GM/839, de 16 de novembro próximo passado, o Sr. Ministro da Agricultura propôs a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento a admissão do Dr. Narciso Ferreira Borges Filho para exercer no Núcleo Colonial "Cândido de Abreu" do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, as funções de médico de 3.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Osvaldo Faria Afonso da Costa.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram pela aceitação da proposta.

3. Satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, notada-

mente as do artigo 18, inciso I, e, como se trate de função cujo provimento é indispensável, não determinando a admissão indicada aumento de despesa, por verificar-se numa vaga, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, com parecer no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da solicitação do Sr. Ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DE/554 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número GM/853, de 16 de novembro próximo findo, o Sr. Ministro da Agricultura solicita a Vossa Excelência autorização para admitir no Departamento Nacional da Produção Mineral, como extranumerários-mensalistas, nas funções abaixo indicadas, os seguintes candidatos, necessários ao Serviço de Industrialização de Fosfatos, cuja tabela numérica consta da exposição de motivos número DE/75, de 3 de setembro último deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência.

Moacir Carneiro, sub-assistente técnico de 2. ^a ..	1:300\$0
José da Costa Pinto, amanuense de 4. ^a classe ..	800\$0
Wilson Augusto Vitorino, mestre de 4. ^a classe ..	800\$0
Osvaldo Monteiro da Palma, aux. escrita de 3. ^a classe	600\$0
Luiz Galo, aux. escrita de 3. ^a classe	600\$0
Jurema Socrates da Rocha Lima, aux. de escrita de 5. ^a classe	500\$0
Giordano Dorando Bacci, aux. de 1. ^a classe ..	450\$0
Altivo Leite Pinto Junior, aux. de 1. ^a classe	450\$0
Anita Schmidt, aux. de 1. ^a classe	450\$0

2. Quando este Departamento examinou, de início, o presente processo, que acompanhava, então, a exposição de motivos número GM/439, de 30 de julho do corrente ano, do Sr. Ministro, teve oportunidade de sugerir a observância de diversas formalidades, com relação ao pessoal indicado, para que a proposta pudesse ser aceita, integralmente.

3. Havendo Vossa Excelência aprovado o parecer deste Departamento, o mesmo processo voltou ao Ministério da Agricultura, e esta Secretaria de Estado ao que se infere do novo exame do feito, encontrou dificuldade em obter que algumas das pessoas inicialmente propostas, regularizassem seus documentos, na forma indicada na última parte da citada exposição de motivos número DE/75.

4. Isso se conclue em virtude de se relacionarem na presente solicitação do Sr. ministro nomes diferentes dos que completavam a relação primitiva, tendo estes candidatos, aliás, satisfeito, plenamente as exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18.

5. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, manifestaram-se, favoravelmente, às modificações feitas na tabela aprovada.

6. Aceita a hipótese de que a alteração da relação mencionada atenderá ao real interesse do importante serviço, recentemente criado naquele Ministério, tenho a honra de passar os inclusos papeis às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da indicação contida na citada exposição de motivos número GM/853, de 16 de novembro próximo passado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DF/556 — Em 16 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos n. DF/127, de 26 de setembro último, aprovada por Vossa Excelência a 28 do mesmo mês, este Departamento teve a honra de sugerir que, nas nomeações de candidatos habilitados em concursos, fosse dada preferência aos que já exercem função pública federal, quer como funcionários, quer como extranumerários.

2. Ao formular essa sugestão, visava este Departamento beneficiar a administração pública com o mais rápido andamento do serviço, o qual, concedida tal preferência, seria, desde logo, executado por pessoas de capacidade produtiva e tirocinio comprovados.

3. O transcurso do tempo tem vindo, porém, demonstrar a necessidade de que se estabeleçam, urgentemente, restrições à medida adotada, pois, sumárias como são as admissões de extranumerários, assumem algumas delas, levadas a efeito recentemente, o aspecto de haverem sido lavradas para o fim exclusivo de garantir a preferência pleiteada na referida exposição de motivos deste Departamento.

4. Outras admissões, já existentes à data da mesma exposição, mas com uma procedência relativamente curta, viriam, com a preferência que ficou assegurada aos seus beneficiários, invalidar o ponto fundamental da sugestão deste Departamento, referente ao tirocinio do serviço público.

5. Tudo isso está a aconselhar o estabelecimento de uma limitação à medida proposta, de modo a que, embora mantida restritivamente a preferência adotada, fique o Governo a coberto de críticas que poderiam ter fundamento.

6. Assim, segundo parece a este Departamento, a solução para o caso das nomeações de candidatos habilitados em concursos, que já se encontrem em exercício de função pública, será limitar a preferência recentemente concedida apenas àqueles que já venham exercendo tal função pelo espaço mínimo de um ano.

7. Ficarão, por essa forma, coibidos quaisquer abusos porventura intentados com o fim de deixar à margem a classificação dos concursos e aproveitar os que neles obtiveram menor número de pontos, bem como ficará evitada uma injustificada preferência concedida a quem poucos dias de serviço conta.

8. A limitação de que se trata é, em face do aspecto que veio a tomar o assunto, nova sugestão que tenho a

honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, cumprindo-me encarecer que a adoção da mesma só benefícios poderá trazer à administração pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/557 — Em 15 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que a escriturária classe F, do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda, Antonieta Mamede, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais, do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.º do artigo 35 da lei número 284, de 1936, pelo que nada há a opôr à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargo vago e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber, apenas, o atual vencimento do padrão F, isto é, 700\$0 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DF/558 — Em 16 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Aproximando-se o fim do primeiro quadrimestre em que deve vigorar o regime de pontos estabelecido pelo regulamento aprovado pelo decreto n. 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano, alterado pelo de n. 3.409, de 6 do corrente, para as promoções por merecimento do funcionalismo público civil, e, afim de dissipar quaisquer dúvidas relativas à elaboração dos Boletins de Merecimento, tenho a honra de sugerir a V. Ex. a expedição de uma circular aos diferentes ministérios, fixando, de modo a que se proceda de maneira uniforme, os pontos que se seguem e que parecem capazes de suscitar divergências:

1.º O chefe de serviço sob cujas ordens imediatas serve o funcionário, marido, mulher, pai, filho, irmão, tio ou sobrinho pode atribuir a esse funcionário os pontos positivos necessários ao julgamento de seu merecimento. Os chefes de serviço, cônscios das responsabilidades de seus cargos não podem e não devem guardar suspeição, seja qual for o grau de parentesco que os ligue aos seus subordinados, uma vez que é de presumir que tenham a isenção de ânimo precisa para fazê-lo.

2.º Os chefes de serviço não podem, em hipótese alguma, deixar de preencher o Boletim de Merecimen-

to de qualquer funcionário que sirva sob suas ordens imediatas.

3.º Não é necessário que o funcionário tenha servido, por um quadrimestre ininterrupto, sob as ordens imediatas de determinado chefe, para que deste possa obter pontos no Boletim de Merecimento, bastando haver servido em qualquer período dentro do quadrimestre.

4.º Em caso de recusa do chefe de serviço em apresentar Boletim de Merecimento de qualquer funcionário que sirva sob suas ordens imediatas, esse funcionário deverá agir na forma prescrita no § 4.º do art. 44 do Regulamento de Promoções e o chefe deverá ser imediatamente punido por seu superior hierárquico, por inobservância das disposições dos artigos 40 e 44 do mesmo Regulamento.

5.º O funcionário que exercer as funções de secretário deverá ter os seus pontos de merecimento conferidos pelo chefe de serviço sob cujas ordens esteja diretamente servindo.

6.º Não há inconveniente ou impedimento legal, para atribuição dos pontos de merecimento, em que a função de secretário seja exercida por funcionário parente em 1.º grau dos chefes de serviço, visto ser essa uma função de confiança, que, de resto, se enquadra no item 1.º destas sugestões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17-12-38. — G. VARGAS.

DF/559 — Em 16 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Nasilde Palhano de Jesus, escriturário classe C, do quadro IX — Estrada de Ferro São Luiz-Teresina — do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe e carreira do quadro II — E. F. C. B. (Serviços Regionais) do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no parágrafo 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga ou de numerário para provimento do cargo vago e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DF/560 — Em 16 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Maria Araci Mourão Perales, escriturário classe E, do quadro XVII — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Ceará — do Ministério

da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe e carreira dos quadros III — Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos — ou IV — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal (Serviços Regionais) do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no parágrafo 2.º do artigo 35 da Lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga e que a interessada passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17-12-38. — G. VARGAS.

DE/561 — Em 16 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Educação e Saúde, em aviso número 127, de 16 do corrente mês, atendendo ao proposto pela Diretoria Geral do Departamento Nacional de Saúde, submeteu à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a indicação para admissão e melhoria de salário dos seguintes extranumerários-mensalistas do Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal, abaixo relacionados e distribuídos pelas respectivas dependências desse Serviço:

Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal

Enfermeira de 3.ª classe:

Léa de Castro Araujo Burnier, na vaga decorrente da dispensa de Rute Gouveia de Leoni Ramos.

Hospital Estácio de Sá

Médico assistente de 4.ª classe:

Dr. Og de Almeida e Silva, na vaga ocasionada pela dispensa do Dr. Eurico Estevam de Lima.

Enfermeira ajudante de 4.ª classe:

Vitalina da Silva Costa, na vaga deixada por Afra Gonçalves Varela.

Enfermeira ajudante de 5.ª classe:

Estela Antônio de Aguiar, na vaga proveniente do acesso de Vitalina da Silva Costa.

Trabalhador de 5.ª classe:

Maria Joaquina da Silva, na vaga resultante do aproveitamento de Jorge Carvalho da Silva, como trabalhador de 4.ª classe.

Auxiliar de escrita de 3.ª classe:

Hermann Huascar Pedro de Farias, na vaga decorrente da dispensa de Edite Bulhões Marcial.

Auxiliar técnico de 5.ª classe:

Jorge Rabelo e Antônio Castagna, nas vagas verifi-

cadás em virtude da dispensa, a pedido, de Cláudio de Barros Barreto e Fernando Aires da Cunha.

Trabalhador de 4.^a classe:

Jorge Carvalho da Silva, Alair de Andrade e Celinda de Sousa Matos, nas vagas decorrentes da dispensa de Teotônio Bartolomeu Santos, Odete Cordeiro e Ivone Cardoso.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram favoravelmente à aceitação da proposta.

3. Assim, satisfeitas que foram as demais formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie, notadamente as do inciso I, do artigo 18, e, como o preenchimento dos lugares indicados não importe aumento de despesa, por verificar-se em funções vagas, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso processo opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 16-12-38. — G. VARGAS.

DE/563 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 73, de 23 de setembro último, o Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Superintendência do Serviço de Transportes, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Nelson de Aguiar Boto, para exercer como extranumerário-mensalista, as funções de auxiliar de 3.^a classe, na vaga decorrente do falecimento de Alfredo Rodrigues de Almeida.

2. Convertido em diligência, para que a respectiva Secretaria de Estado completasse a organização da proposta em exame, o processo se encontra, agora, em condições de ser apreciado.

3. Houve a audiência regular do Serviço do Pessoal e da Comissão de Eficiência, que concluíram pela aceitação da proposta.

4. Assim, satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, inerentes à espécie, notadamente as do artigo 18, inciso I, e, como, por verificar-se em função vaga, a admissão indicada não resulta, consequentemente, em aumento de despesa, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente solicitação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/564 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, em aviso n. 136, de 26 de novembro último atendendo ao que pro-

pôs a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Fernando Lúcio Lessa, Alvaro Aguiar, José Juliano, Joviano de Resende Filho e José Maria Brinkmann para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, na Faculdade Nacional de Medicina, as funções de auxiliar técnico de 4.^a classe, o primeiro, na vaga ocorrida em virtude de não ter sido processada a proposta de Vitor Nunes Godinho, e os demais, nas vagas decorrentes, respectivamente, das opções de Luiz Torres Barbosa, Eduardo Vargas Barbosa Viana, Hermínio Brito Conde e José Barbosa da Cunha.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram, favoravelmente, à aceitação da proposta.

3. Assim, observadas que foram as demais formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, aplicáveis à espécie, notadamente as do artigo 18, inciso I, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DE/565 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso número 100, de 10 de outubro último, o Sr. Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao proposto pela diretoria do Instituto Benjamin Constant, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Maria Luiza Camargo de Azevedo, para exercer, como extranumerário-mensalista, as funções de coadjuvante de ensino de 5.^a classe, na vaga decorrente do falecimento de Irma da Mota.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência da respectiva Secretaria de Estado concluíram pela aceitação da proposta.

3. Assim, observadas que foram as demais formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, peculiares, à espécie, notadamente as capituladas no inciso I, do artigo 18, e, como o preenchimento da função referida não importe aumento de despesa, por tratar-se de lugar vago, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DE/566 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, em aviso número 131, de 23 de novembro último, atendendo ao que propôs a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou a

este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Luiz Brandão Fraga, para, como extranumerário mensalista, exercer, na Faculdade Nacional de Medicina, as funções de médico assistente adjunto de 3.^a classe, na vaga de Hélio Braga.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, foram de parecer favorável à aceitação da proposta.

3. Assim, observadas que foram as demais formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis a espécie, notadamente as do inciso I, do artigo 18, e, como a admissão indicada não importe aumento de despesa, por verificar-se em função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DE/567 — Em 19 de dezembro de 1938. — Exce-lentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, em aviso número 115, de 11 de novembro último, atendendo ao que propôs a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Iracema da Silva Vidal, para exercer como extranumerário-mensalista, na Faculdade Nacional de Medicina, as funções de enfermeira ajudante de 2.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Ema Toft.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, foram de parecer favorável à aceitação da proposta.

3. As demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, foram satisfeitas, principalmente com relação ao inciso I, do artigo 18.

4. Assim, provada que está a necessidade do preenchimento da função referida, e, como dêle não resulte aumento de despesa, por tratar-se de lugar vago, tenho a honra de encaminhar o incluso processo à Vossa Excelência, opinando pelo atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/568 — Em 19 de dezembro de 1938. — Exce-lentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento a exposição de motivos número 68-P, de 24 de novembro último, em que o titular da pasta, atendendo à necessidade do serviço daquela Secretaria de Estado, submeteu à consideração do Senhor Presidente da República a indicação de melhoria de salário e admissão dos extranumerários-mensa-

listas, abaixo relacionados, necessários aos serviços da mesma secretaria.

Servente de 1.^a classe

José Luiz dos Passos, na vaga existente na tabela respectiva, ainda por preencher.

Servente de 2.^a classe

Sebastião Flecher e Leôncio Abreu, o primeiro, na vaga decorrente da melhoria de salário de José Luiz dos Passos e o outro na vaga ainda não preenchida na tabela correspondente.

Servente de 4.^a classe

João Pister, na vaga proveniente da melhoria de salário de Sebastião Flecher.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, opinaram favoravelmente à aceitação da proposta.

3. Assim, observadas que foram as demais formalidades do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie, notadamente as do inciso I, do artigo 18, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de haver a opor ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/569 — Em 19 de dezembro de 1938. — Exce-lentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde, em aviso número 130, de 23 de novembro último, atendendo ao que propôs a Reitoria da Universidade do Brasil, solicitou a este Departamento fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Álvaro de Aquino Sales, para, como extranumerário mensalista, exercer, na Faculdade Nacional de Medicina, as funções de médico assistente adjunto de 3.^a classe, na vaga decorrente da opção de Mário Negreiros Pardal, por outro emprêgo.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência, ouvidos, foram de parecer favorável à aceitação da proposta.

3. Assim, satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, e, como da admissão indicada não resulte aumento de despesa, por tratar-se de função vaga, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/570 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em aviso n. 129, de 23 de novembro último, o Senhor Ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Reitoria da Universidade do Brasil solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência a indicação de Paulo da Silva Lacaz para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Faculdade Nacional de Medicina, as funções de médico-assistente adjunto de 3.^a classe, na vaga decorrente da dispensa de Antônio Benjamim Barreiros Terra.

2. Ouvidos, o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência concluíram pela aceitação da proposta.

3. Assim, satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, aplicáveis à espécie, notadamente as do artigo 18, e, como se trata de função vaga, cujo preenchimento é indispensável e dele não resulte aumento de despesa, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opôr ao atendimento da presente proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/571 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas propõe seja expedido o decreto que se encontra junto ao mesmo, declarando que a designação do oficial administrativo, classe L, do quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas — Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, feita por decreto de 17 de fevereiro do corrente ano, para organizar o Serviço do Pessoal daquele Ministério, tem o caráter de substituição.

2. A chefia do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, em virtude da transformação decorrente do disposto no artigo 9.^o do decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro último e de acordo com o critério estabelecido pela Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, deveria caber ao antigo Diretor de Expediente, que tinha assegurada a sua situação pessoal, anterior ao Reajustamento.

3. Esse alto funcionário, porém, por se achar suspenso preventivamente, quando foram criados os Serviços do Pessoal e, posteriormente, por estar à disposição do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que não podia prescindir de seus serviços, não chegou a assumir a direção que lhe cabia, sendo, então, feita a designação do Sr. Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, para organizar o serviço recém-criado.

4. É essa designação que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas propõe seja convertida em substituição, na forma da legislação em vigor.

5. Como salienta aquele titular, o caso do Sr. Joaquim Bittencourt Fernandes de Sá, não é, de fato, de simples designação, mas de substituição, regulada pelo decre-

to número 642, de 14 de fevereiro de 1936, e pelo decreto-lei número 618, de 16 de agosto de 1938, uma vez que o funcionário em apreço continua na direção do Serviço do Pessoal e que o antigo Diretor de Expediente, devidamente autorizado por Vossa Excelência, está servindo neste Departamento.

6. Assim, o projeto de decreto que acompanha a exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação está em condições de ser assinado, ficando o período de exercício compreendido entre 17 de fevereiro e 17 de agosto do corrente ano, apoiado no artigo 3.^o do decreto número 642, de 14 de fevereiro de 1936, e o restante no artigo 5.^o e seu parágrafo do decreto-lei número 618, de 16 de agosto último.

7. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando este Departamento pela expedição do decreto elaborado no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 19-12-38. — G. VARGAS.

DF/572 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento os telegramas, em que funcionários da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, habilitados em concurso de 1.^a entrância, com a sua validade prorrogada até 31 de dezembro próximo, manifestam sua pretensão, relativa ao assunto.

2. A Diretoria dos Correios e Telégrafos aprovou dois concursos de 1.^a entrância, realizados na Diretoria Regional de São Paulo, para provimento de cargos iniciais da carreira, hoje denominada escriturário: o 1.^o, realizado em 1933, foi válido até 16 de novembro de 1936, havendo sido nomeados cerca de 128 candidatos; e, o 2.^o, em 1934, em vigor até 11 de maio último, sem que nenhum concorrente fosse aproveitado.

3. Estando os dois concursos já prescritos, foram revalidados, até 31 de dezembro do corrente ano, pelo decreto n. 636, de 19 de agosto de 1938.

4. À vista disso, a Diretoria dos Correios e Telégrafos consultou a este Departamento, como deveria ser resolvida a questão dos dois concursos assim revigorados, uma vez que as Instruções aprovadas pelo Senhor Ministro da Viação, em portaria n. 204, de 2 de março de 1934, determinava, no seu artigo 37, que nenhum candidato do novo concurso poderia ser nomeado enquanto durasse a validade do 1.^o

5. Este Departamento, conforme parecer e despacho, publicados no "Diário Oficial", de 3 de novembro, respondeu à consulta, sugerindo:

"A fusão dos candidatos dos dois concursos pelo número de pontos obtidos, obedecendo as nomeações à ordem de classificação, ressalvada a preferência que, entre eles, têm os que já exerçam função pública".

6. Os signatários do telegrama não se conformando com essa resolução, apelam para Vossa Excelência, pleiteando preferência, nas nomeações.

7. Entre outros motivos, determinou aquele parecer o argumento de que o artigo 37 das Instruções referidas não poderia prevalecer, não só porque ambos os concursos haviam perdido a validade, como também porque os seus efeitos cessaram com a aprovação do 2.º e caducidade do 1.º, na vigência do aludido Regulamento dos Correios e Telégrafos.

8. Além disso, grande número de candidatos classificados, no primeiro concurso, logrou nomeação, o mesmo não acontecendo a nenhum dos concorrentes ao segundo e, por isso, justo será que maior possibilidade se ofereça, agora, aos habilitados no último concurso.

9. Os interessados pleiteiam um privilégio em detrimento dos candidatos do segundo concurso, esquecidos de que o espírito da lei foi beneficiar a todos.

10. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência os telegramas anexos, manifesta-se este Departamento por seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/573 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que Mário Guilherme Cavalcanti, guardalivros — classe F, do Quadro I — Tesouro Nacional — do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe da carreira de Escriturário dos Quadros VII — Delegacias Fiscais ou VIII — Alfândega — do mesmo Ministério.

2. O requerente prestou concurso de 1.ª entrância e, conforme doutrina adotada por este Departamento e aprovada por V. Ex. esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de Escriturário e satisfaz a exigência do artigo 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a V. Ex. o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar, apenas, condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento do cargo vago e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o interessado continuará a perceber o mesmo atual vencimento do padrão F, isto é, 700\$0 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-12-38. — G. VARGAS.

DF/574 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No presente processo, originário da exposição de motivos n. 316 — P. de 17 de outubro último, submetido por Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, o presidente do Conselho Nacional do Petróleo solicitou-lhe autorização para admitir, como extranumerários-mensalistas, nas funções abaixo relacionadas, os seguintes candidatos:

Escrutinário de 3.ª classe
Salário — 1:100\$000

Ari Vinha Fernandes.
Cipriano Godofredo Teixeira Mendes.
Ivo Horta de Araújo.
Átila Simões Lopes Duarte.

Auxiliar de escrita de 5.ª classe
Salário — 500\$000

Alba Moraes Pires.
Deuziana Ferreira.
Margarida de Almeida Cunha Medeiros.

Contínuo de 1.ª classe
Salário — 600\$000

Raimundo Mendes Frazão.

Servente de 1.ª classe
Salário — 500\$000

Mário Gonçalves Ferreira.
Raimundo Parente Pimentel.

2. Em seu artigo 17, o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, determina que a tabela numérica de extranumerários deve ser previamente aprovada por Vossa Excelência.

3. Considerando, porém, tratar-se, no caso em exame, de serviço novo, da maior relevância, sob o ponto de vista do interesse nacional, este Departamento poderia aceitar a relação apresentada, simultaneamente, como numérica e nominal, a exemplo do que tem concordado, em condições idênticas, com relação a outros institutos em organização.

4. A tal prática se opõe, entretanto, o fato de achar-se a proposta desacompanhada dos documentos de que trata o inciso I, do artigo 18, do decreto-lei n. 240, citado, que constituem elemento imprescindível para a admissão dos candidatos.

5. Nessas condições, cabe tão somente a este Departamento apreciar a relação apresentada como tabela numérica, adaptando-a, com as modificações abaixo enumeradas, às normas observadas em casos outros de instalação de serviços novos.

6. A fixação, por exemplo, de quatro lugares de escrutinários de 3.ª classe, com a remuneração mensal de 1:100\$000, excede o limite estabelecido para a composição de salários correspondentes a essas atividades, nas situações, como a que se examina, de funções iniciais.

7. Não seria aconselhável, e, antes, constituiria desestímulo, permitir a admissão de escrutinários extranumerários, com remuneração equivalente aos vencimentos da classe

inicial de oficial administrativo, uma vez considerando que, por princípio hierárquico, na formação de carreiras, o escriturário é um coadjuvante de funcionário desta última categoria.

8. Coerente com suas resoluções anteriores e pelo princípio acima exposto, este Departamento sugere a alteração dessa parte da proposta, para que se fixem quatro funções de escriturários de 5.^a classe, com a remuneração mensal de 1:000\$000, cada uma.

9. Também com relação aos lugares de continuo e servente de 1.^a classe, com a remuneração mensal de 600\$ e 500\$000, respectivamente, entende este Departamento que esses salários estejam elevados, mesmo em se tratando de funções iniciais na tabela indicada.

10. Assim, guardando o critério obedecido em decisões anteriores, poderão ser aceitas, para integrar a presente relação numérica, uma função de continuo, de 3.^a classe com a remuneração de 500\$000, e duas de servente também de 3.^a com o salário de 400\$000.

11. Em conclusão, a tabela numérica a ser submetida à consideração de Vossa Excelência é a seguinte:

4 escriturários de 5.^a classe a 1:000\$000.

3 auxiliares de escrita de 5.^a classe a 500\$000.

1 continuo de 3.^a classe a 500\$000.

2 serventes de 3.^a classe a 400\$000.

12. Uma vez aprovada por Vossa Excelência a relação transcrita, a admissão dos candidatos indicados poderá ser processada, logo que os mesmos satisfaçam as exigências indispensáveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/575 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que Jugurta Castelo Branco, escriturário — classe F — do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, pede, por intermédio do Sr. Ministro Osvaldo Aranha, transferência para o Distrito Federal. O Serviço do Pessoal da Fazenda sugere a transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo Ministério, ao que não se opõe a Comissão de Eficiência da Fazenda.

2. A sugestão encontra apoio no § 2.^o do artigo 35 da lei número 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência, desde que a mesma fique condicionada à existência de numerário para provimento do cargo vago e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o requerente não se beneficiará do regimen de quotas e perceberá o mesmo atual vencimento do padrão F, isto é, 700\$000.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-12-38. — G. VARGAS.

DF/576 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que Elza Santos Guimarães, escriturário, classe G, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.^o do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à extinção dos excedentes da carreira e classe pretendida, à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-12-38. — G. VARGAS.

DF/577 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que Osvaldo de Almeida Macedo Costa, escriturário, classe F, do Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil, — do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I, do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.^o do artigo 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à extinção dos excedentes da carreira e classe pretendida, à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-12-38. — G. VARGAS.

DF/578 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que o escriturário, classe G do Quadro VII — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, Júlio Diniz, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro I — Secretaria de Estado do mesmo Ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.^o do artigo 35 da lei número 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à extinção dos excedentes da carreira e classe pretendida, à existência de vaga a ser preenchida por merecimento e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-12-38. — G. VARGAS.

DF/579 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o requerimento em que Alfredo da Silva Pinto, trabalhador, classe D, do Quadro VIII — Alfândegas do Ministério da Fazenda, pede transferência para igual classe da carreira de Escriturário, do mesmo Quadro.

2. O requerente prestou concurso de 1.^a entrância e, conforme doutrina adotada por este Departamento e aprovada por V. Ex., esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de escriturário e satisfaz a exigência do artigo 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a V. Ex. o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar, apenas, condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargo vago e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o interessado não se beneficiará do regime de quotas e perceberá o mesmo atual vencimento do padrão D, isto é, 500\$ mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-12-38. — G. VARGAS.

DF/580 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Clóvis de Vasconcelos Dantas Cavalcanti, escriturário, classe E, do Quadro XVI — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — Pará — do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para igual classe e carreira de qualquer dos quadros do Ministério da Fazenda.

2. O pedido encontra apoio, por interpretação extensiva, no § 2.^o do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, para qualquer dos quadros do Ministério da Fazenda, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargo vago e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que continuará a perceber apenas o atual vencimento do padrão E, isto é, 600\$0 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/581 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o escriturário, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais — do Ministério da Fazenda, Paulo Amorim Goulart de Andrade, pede transferência para igual classe e carreira do Quadro III — Recebedorias Federais — do mesmo ministério.

2. O pedido encontra apoio no § 2.^o do art. 35 da lei n. 284, de 1936, pelo que nada há a opor à transferência solicitada, desde que a mesma fique condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargo vago, e que o interessado passe a ocupar o último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber, apenas, o atual vencimento do padrão F, isto é, 700\$0 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/582 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que o guarda fiscal classe C, do Quadro IX — Agências Fiscais do Ministério da Fazenda, Davino Ferreira de Aquino, pede transferência para igual classe da carreira de escriturário do Quadro VII — Delegacias Fiscais ou VIII — Alfândegas do mesmo ministério.

2. O requerente prestou concurso de 1.^a entrância e, conforme doutrina adotada por este Departamento e aprovada por Vossa Excelência, esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência para a carreira de escriturário e satisfaz a exigência do art. 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a Vossa Excelência o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, para o Quadro VIII — Alfândegas — condicionada à existência de vaga ou de numerário para provimento de cargo vago, à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar e ficando, outrossim, entendido que o peticionário continuará a perceber, apenas, o atual vencimento do padrão C, isto é, 400\$0 mensais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/584 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o requerimento em que Oscar Avelar dos Santos, encadernador, classe E, do Quadro III — Imprensa Nacio-

nal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede transferência para igual classe da carreira de guarda aduaneiro, do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda, para ter exercício nesta Capital ou em Santos.

2. O requerente prestou concurso para o cargo que pretende e, conforme doutrina adotada por este Departamento e aprovada por Vossa Excelência, esse concurso é considerado como prova de habilitação suficiente à transferência pleiteada e satisfaz a exigência do art. 35 da lei n. 284, de 1936.

3. Assim, ao transmitir a Vossa Excelência o aludido requerimento, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à transferência solicitada, que deve ficar condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento ou de numerário para provimento de cargo vago, e à colocação do interessado no último lugar da classe em que pretende ingressar, ficando, outrossim, a designação da Alfândega em que deverá servir subordinada à conveniência do serviço e à existência de vaga na lotação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/585 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos n. 63-P, de 7 de novembro próximo passado, dirigida a V. Ex., por intermédio deste Departamento, o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas indica o pessoal abaixo, para exercer, nas diversas dependências do Departamento dos Correios e Telégrafos, as seguintes funções:

Local do serviço — Função — Nome do proposto

D. R. de S. Maria — Telegraf. aux. de 3.ª, Benjamim de Carvalho Coelho.

D. R. de S. Maria — Mensag. ajud. de 3.ª, Liberalino Rodrigues.

D. R. do R. de Janeiro — Trabalhador de 3.ª, Bernardino José da Mota.

D. R. do R. de Janeiro — Trabalhador, Wellington da Costa Borges.

D. R. do R. de Janeiro — Trabalhador, Eurípedes Francisco Jardim.

D. R. do R. de Janeiro — Trabalhador, Casemiro Nunes da Silva.

D. R. de Alagoas — Mensag. ajud. de 3.ª, Antônio Ferreira da Costa.

D. R. de Alagoas — Praticante, de 3.ª, Amerino Alves de Albuquerque.

D. R. da Bahia — Trabalhador de 4.ª, Anibal Simões Guedes.

D. R. da Bahia — Trabalhador de 3.ª, Maurício José de Sousa.

D. R. da Bahia — Trabalhador de 3.ª, Pedro Santana de Oliveira.

D. R. da Bahia — Trabalhador de 3.ª, Lídio Prater.

D. R. da Bahia — Trabalhador — Adalberto de Queiroz Melo.

D. R. da Bahia — Trabalhador, Gildeth Rego Nunes.

D. R. da Bahia — Trabalhador — Fulgêncio Gonçalves Vieira.

D. R. da Bahia — Trabalhador — Clarindo Lopes da França.

D. R. da Bahia — Trabalhador — Juvenal Rodrigues Maciel.

D. R. da Bahia — Trabalhador — Henrique de Carvalho.

D. R. da Bahia — Trabalhador, Manuel de Jesús Sobrinho.

D. R. da Bahia — Trabalhador, Galdino Benedito Costa.

D. R. da Bahia — Trabalhador, João Gomes de Sousa.

2. Manifestaram-se favoravelmente à aceitação da proposta o Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência da respectiva Secretaria de Estado.

3. Assim, satisfeitas que foram as demais exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, notadamente as do artigo 18, inciso I, e, como se trate de funções vagas, cujo preenchimento não alterará consequentemente a despesa já prevista para o corrente exercício, tenho a honra de passar o incluso processo às mãos de V. Ex., opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente solicitação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DE/586 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas encaminhou à Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a exposição de motivos n. 59-P, de 29 de outubro último, em que o titular da pasta, atendendo ao que lhe solicitou o Departamento Nacional de Portos e Navegação, propõe que, para todos os efeitos, seja considerado reconduzido na função de auxiliar de escrita de 5.ª classe, o extranumerário-mensalista da Fiscalização do Porto de Natal, José Carlos de Vasconcelos.

2. Esse extranumerário, que exercia a função de auxiliar de 1.ª classe na referida fiscalização, obteve ainda durante o exercício de 1937, melhoria de salário, devidamente autorizada por Vossa Excelência, em despacho exarado na exposição de motivos n. 177, de 6 de novembro do mesmo ano, daquele Ministério.

3. Já estando concluída a revisão das respectivas tabelas, ao tempo da aprovação da melhoria do salário do referido mensalista, não pôde ser, naquela oportunidade, considerada a sua nova situação; daí, constar na relação competente, como vaga, a função que o mesmo extranumerário exercia.

4. Examinada a presente solicitação, e, como sejam de inteira procedência os fundamentos apresentados, tenho a honra de passar a inclusa exposição de motivos às mãos de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente proposta do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DF/587 — Em 19 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Educação e Saúde encaminhou a este Departamento, com o processo respectivo, o requerimento de 5 de novembro último, em que Francisco Miranda pede seja tornada sem efeito a portaria número 99, de 31 de maio do corrente ano, que o reconduzira, como extranumerário mensalista, nas funções de contramestre da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio de Janeiro.

2. Alega o requerente que se achava na Espanha, em gozo de licença regular, quando aí o surpreendeu o movimento revolucionário irrompido nesse país.

3. Impossibilitado de regressar ao Brasil até a data da terminação do período de sua licença não pôde, por conseguinte, reassumir o exercício de suas funções, do que resultou o cancelamento do ato de sua recondução ao lugar que ocupava no referido estabelecimento de ensino industrial.

4. Examinando o processo que acompanha a petição de Francisco Miranda, verifica-se que, anteriormente mesmo a este requerimento, já o Sr. Ministro das Relações Exteriores, em aviso NP-224-7 (42)-(84) 15, de 3 de junho deste ano, assim se dirigiu ao da Educação e Saúde:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do aviso 0.368, de 30 de maio último, em que Vossa Excelência me comunica respondendo a uma consulta encaminhada pela Embaixada do Brasil em Madrid, haver sido tornada sem efeito a portaria de nomeação do funcionário contratado desse Ministério, Francisco Miranda, contramestre da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de estar esgotado o prazo de sua licença.

Relativamente a esse assunto, tomo a liberdade de solicitar a atenção de Vossa Excelência para o fato de que não pôde o referido contratado apresentar-se, no devido tempo, ao serviço, por estar prisioneiro do Governo de Espanha.

Essa circunstância poderia ser levada em conta, caso venha o interessado a pleitear, no futuro, a reconsideração do ato que o dispensou".

5. Procedentes que são as razões expostas pelo requerente abonadas pelos argumentos ponderáveis do Senhor Ministro das Relações Exteriores, tenho a honra de encaminhar o incluso processo à consideração de Vossa Excelência, opinando no sentido de nada haver a opor ao atendimento da presente solicitação de Francisco Miranda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

DC/589 — Em 20 de dezembro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Restituindo a V. Ex. os dois telegramas em que alguns portuários de Porto Alegre e ferroviários da Sorocabana solicitam a V. Ex. que sejam suspensos os descontos, em folha de pagamento, referentes ao corrente mês de dezembro, este Departamento opina contrariamente ao atendimento do pedido, pelos motivos abaixo.

2. Um dos maiores benefícios prestados aos servidores do Estado pelo Governo de V. Ex. foi o regime de limitação das consignações em folha, introduzido pelo decreto-lei n. 312, deste ano.

3. Na vigência da legislação anterior, garantidos pelo desconto, em folha, os capitalistas facilitavam os empréstimos, gerando a imprevidência que, de modo geral, levou o serventário público à situação mais angustiosa.

4. Esse estado de coisas justificava a suspensão do desconto de consignações durante o mês de dezembro, época de significativos festejos, para os povos cristãos.

5. No momento atual, porém, a medida em apreço não poderia encontrar amparo em argumentos capazes de preponderar sobre as numerosas razões que a tornam desaconselhável.

6. Efetivamente, limitados, como se acham, os descontos, para amortização de empréstimos, não pesam exageradamente no orçamento do servidor do Estado; a sua suspensão, porém, obrigaria os mutuários a juros de mora, que em muitos casos seriam consideráveis, pois são calculados sobre o saldo devedor.

7. Seria, portanto, oneroso para os consignantes a sustação, neste mês, do desconto em folha; reconhecendo-se embora que muitos serventários a desejam, cumpre atentar para o fato de que essa medida até certo ponto prejudicaria uma das finalidades do decreto-lei número 312: combater a imprevidência dos servidores do Estado.

8. Acresce a circunstância de que as relações financeiras do funcionário com institutos que com ele transigem, e com o Tesouro, são objeto de anotações nos serviços do Pessoal, dos Ministérios; desse modo, o não se descontarem amortizações no mês corrente acarretará penoso trabalho de cálculo e de subseqüentes averbações nas fichas próprias. Esses Serviços já estão sobrecarregados de trabalho, em virtude de estarem preparando a execução do Regulamento de Promoções; qualquer aumento do volume de trabalho nessas repartições teria no momento perturbadoras consequências.

9. As considerações acima demonstram que a suspensão, por um mês, dos descontos em folha, em realidade só beneficiaria os consignatários, que, sem qualquer trabalho ou risco, teriam um acréscimo de juros.

10. Tendo em vista o exposto, julga este Departamento não ser aconselhável continuar a praticar-se, no mês de dezembro, a suspensão dos descontos em folha, em virtude de terem cessado as circunstâncias que até o ano findo militaram a favor dessa medida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes, presidente.*

Aprovado. Em 21-12-38. — G. VARGAS.

Conselho Deliberativo

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1938

No primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes os senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo senhor presidente, declarada aberta a décima sétima sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, prosseguiu o Conselho no exame do ante-projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, prolongando-se os trabalhos até às dezenove horas, quando o senhor presidente os suspendeu, convocando nova sessão, com o mesmo fim especial, para as nove horas de sábado, três do corrente, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo senhor presidente e por todos os senhores diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1938. — Visto, — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às nove horas, presentes os Senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo senhor presidente, declarada aberta a décima oitava sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, prosseguiu o Conselho no exame do ante-projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, prolongando-se os trabalhos até às treze horas, quando o Senhor presidente os suspendeu, convocando nova sessão, com o mesmo fim especial, para as treze horas de domingo, quatro do corrente, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor presidente e por todos os senhores diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das sessões, em 3 de dezembro de 1938. — Visto, — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às treze horas, presente os Senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de

Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor presidente, declarada aberta a décima nona sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, prosseguiu o Conselho no exame do ante-projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, prolongando-se os trabalhos até às dezenove horas, quando o Senhor presidente os suspendeu, convocando nova sessão, com o mesmo fim especial, para às nove horas de segunda-feira, cinco do corrente, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata que vai assinada pelo Senhor presidente e por todos os Senhores diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das sessões, em 4 de dezembro de 1938. — Visto, — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 20.ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às nove horas, presentes os Senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Senhor presidente, declarada aberta a vigésima sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, prosseguiu o Conselho no exame do ante-projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, prolongando-se os trabalhos até às treze horas, quando o Senhor presidente os suspendeu, convocando nova sessão, com o mesmo fim especial, para as nove horas de terça-feira, seis do corrente, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Senhor presidente e por todos os senhores diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das sessões, em 5 de dezembro de 1938. — Visto, — *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às nove horas, presentes os Srs. Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Sr. presidente, declarada aberta a vigésima primeira sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Sr. presidente declarou que, estando concluído o exame do ante-projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ia submeter à discussão e votação do Conselho Deliberativo a redação final do aludido ante-projeto.

Os trabalhos prolongaram-se até às doze horas, quando foram suspensos para o almoço, reencetando-se às quatorze horas e sendo, novamente, interrompidos, para o jantar, das dezenove às vinte e uma horas. Aos trinta minutos do dia sete de dezembro ficou concluída a votação da redação final do ante-projeto, e o Sr. presidente, ao encerrar a sessão, congratulou-se com o Conselho Deliberativo pela conclusão de obra de tamanho vulto e de tanta significação, convidando os Srs. diretores de Divisão a comparecer às dezesseis horas e meia de quinta-feira, oito do corrente, ao Palácio Tiradentes, à solenidade da entrega do ante-projeto em apreço do Sr. Presidente da República, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e por todos os Srs. diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1938. — Visto.
— *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 22.ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas e trinta minutos, presentes os Srs. Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo Sr. presidente, declarada aberta a vigésima segunda sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o Sr. Paulo de Lira Tavares, diretor da Divisão do Funcionário, apresentou ao Conselho Deliberativo uma Indicação, visando suprimir as provas de seriação estabelecidas pelas Instruções baixadas em virtude do decreto-lei número cento e quarenta e cinco, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e oito. S. S. é de parecer que as nomeações dos ocupantes das classes finais das carreiras de Escriturário, Estatístico-auxiliar e Servente, abrangidos por aquele decreto-lei, sejam feitas, para as classes iniciais das carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo, independentemente de quaisquer provas, mediante um sistema de Boletins de Merecimento, que seria estabelecido para esse fim. Na qualidade de autor da Indicação de que decorreu a expedição do decreto-lei em apreço, falou, a seguir, o Sr. Moacir Ribeiro Briggs, diretor da Divisão de Organização e Coordenação. S. S. defendeu a inteira execução das Instruções que determinam a prestação de provas. Falaram, a seguir, o Sr. presidente e todos os Srs. diretores de Divisão. Terminada a discussão do assunto, ao ser posta em votação a Indicação do Sr. Paulo de Lira Tavares, o Sr. Mário Paulo de Brito, como diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, a quem cabe a realização das provas de seriação de que se trata, pediu vista do processo, ficando, assim, adiada a votação da proposta.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, às dezesete horas, encerrou a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo,

lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. presidente e por todos os Srs. diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1938. — Visto.
— *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes os senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente, presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo senhor presidente, declarada aberta a vigésima terceira sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, foram discutidos assuntos de ordem interna do Departamento, prolongando-se os trabalhos até às dezesseis horas, quando o senhor presidente os encerrou, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo senhor presidente e por todos os senhores diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1938. — Visto.
— *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas, presentes os senhores Luiz Simões Lopes, Mário de Bittencourt Sampaio, Mário Paulo de Brito, Moacir Ribeiro Briggs, Paulo de Lira Tavares e Rafael da Silva Xavier, respectivamente presidente e diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público, foi, pelo senhor presidente, declarada aberta a vigésima quarta sessão do Conselho Deliberativo.

Depois de lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior, o senhor Mário Paulo de Brito, diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, restituiu, com parecer, a Indicação, de que, na sessão de quinze do corrente, pedira vista, relativa ao modo de executar o decreto-lei número cento e quarenta e cinco, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Após usarem da palavra todos os senhores diretores, foi a Indicação posta a votos, sendo rejeitada por maioria.

Às dezesete horas e quarenta e cinco minutos o senhor presidente encerrou a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Júnior, secretário do Conselho Deliberativo, lavrei esta ata, que vai assinada pelo senhor presidente e por todos os senhores diretores de Divisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 1938. — Visto.
— *Paulo Vidal*, chefe dos Serviços Auxiliares.

A VOZ do sócio..



Belo Horizonte

Taxas reduzidas
para o serviço in-
terurbano noturno
das 20hs as 4hs30m
nas chamadas de
"numero
para numero!"

3 min. = Rs 7\$200

São Paulo:

3 min. = Rs 6\$300

Santos:

3 min. = Rs 6\$300



Resolva seus ne-
gocios a viva
voz através
quilômetros
de distancia.
Utilize sempre o
telefone que é
Rápido!
Barato!
Positivo!

Kaufmann

LEGITIMO



✕ JOHANN FABER

EFICIÊNCIA !

Para sua consecução nas repartições públicas, escritórios, nos ateliers de desenho técnico ou artístico, são imprescindíveis

os lapis JOHANN FABER
com os "Dois Martelos".

PRATOS APETITOSOS



:: O L E O ::

S
U
B
L
I
M
E

**MOINHO
SANTA CLARA**

EMILIO GIANNINI

CAIXA POSTAL 1559

TELEPHONE 2-5648

**LARGO DO THESOURO, 16 - 2.º And.
SÃO PAULO**

A assinatura da

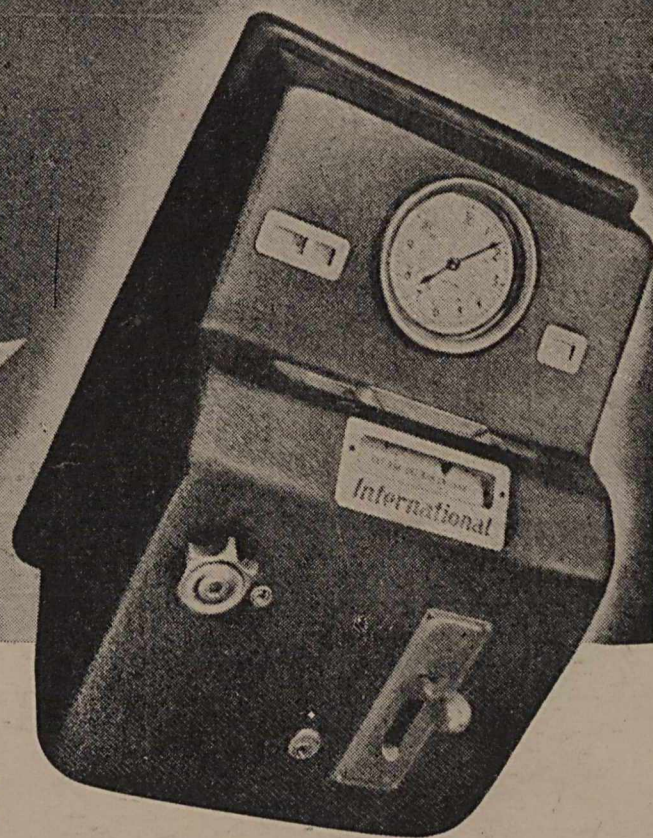
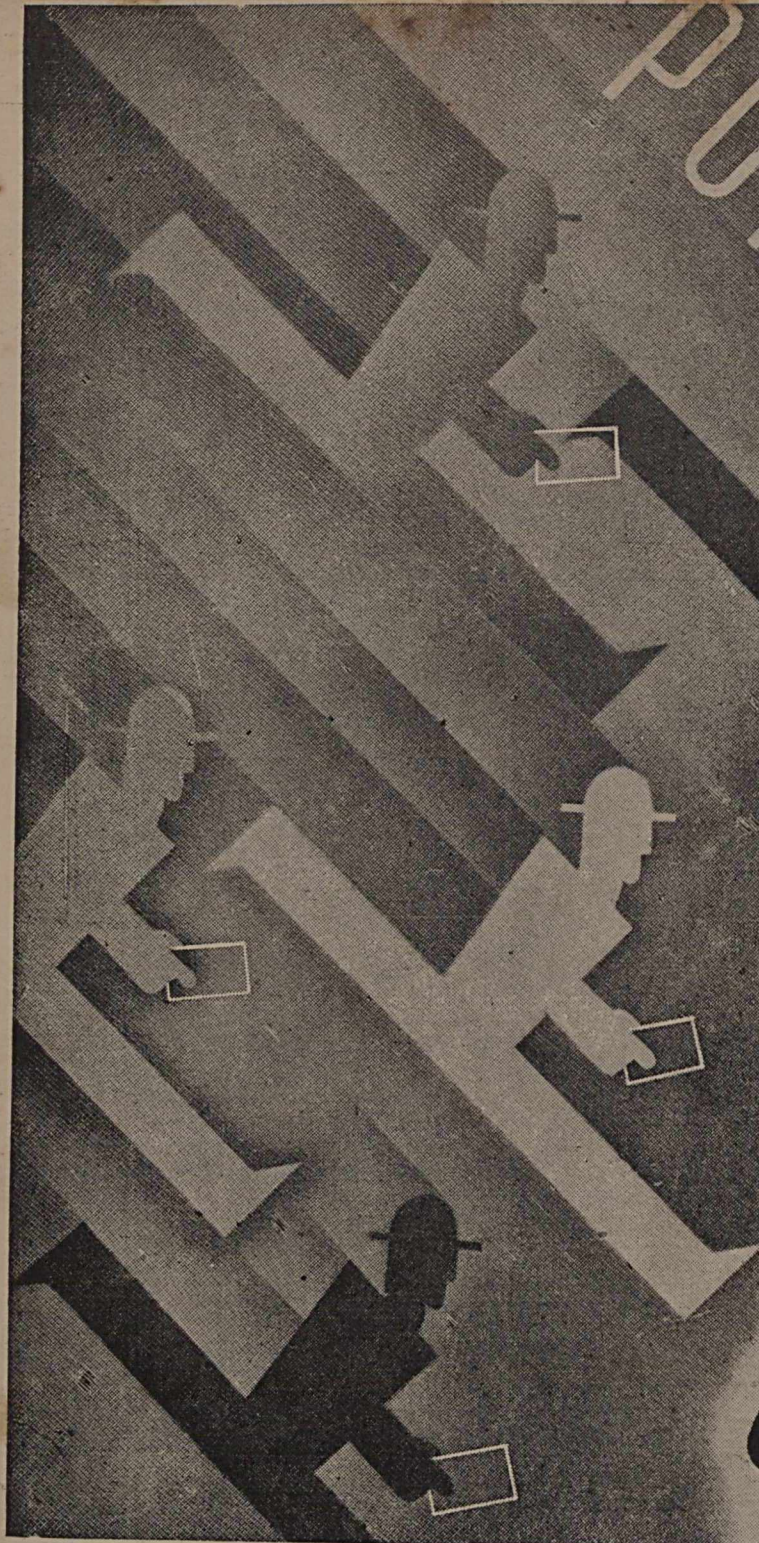
"REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO"

custa apenas 30\$000 por 12 números

Faça hoje mesmo seu pedido de assinatura

FURSTEN
BERGER

PONTUALIDADE



A PONTUALIDADE

não é uma virtude impossível, mas um habito, que os
nossos relógios de ponto registram no Brasil inteiro.

COMPANHIA NACIONAL DE MACHINAS COMMERCIAES

Divisão Time - Recording

RUA 1º DE MARÇO 15 - RIO DE JANEIRO - TELEPHONE 23-1289